

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ARTHUR CAMARA CARDOZO

PATENTES NO BRASIL - DAS ORIGENS AO PERÍODO TRIPS

Rio de Janeiro

2020

Arthur Camara Cardozo

PATENTES NO BRASIL - DAS ORIGENS AO PERÍODO TRIPS

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação, da Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Propriedade Intelectual e Inovação.

Orientadores:

Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage

Prof. Dr. Jeziel da Silva Nunes

Rio de Janeiro

2020

C268p Cardozo, Arthur Camara.

Patentes no Brasil - das origens ao período pós-Trips. / Arthur Camara Cardozo. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2020.

209 f.; gráfs.; quadros.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Caldeira Lage.

Coorientador: Prof. Dr. Jeziel da Silva Nunes.

1. Propriedade intelectual – Brasil. 2. Propriedade Industrial – Brasil. 3. Patentes – História.
4. Acordo TRIPS. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.771(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Arthur Camara Cardozo

PATENTES NO BRASIL - DAS ORIGENS AO PERÍODO TRIPS

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 10 de março de 2020

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Coorientador: Prof. Dr. Jeziel da Silva Nunes

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre Guimarães Vasconcellos

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Prof. Dr. Eduardo Winter

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profa. Dra. Rita de Cássia Pinheiro Machado

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profa. Dra. Rita de Cássia Pinheiro Machado

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profa. Dra. Mônica Christina Rodrigues Morgado

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profa. Dra. Lia Hasenclever

Universidade Federal do Rio de Janeiro

A ata da defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no processo de vida acadêmica do aluno.

Rio de Janeiro

2020

Aos meus pais (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Foram muitas as pessoas que, direta e indiretamente, me auxiliaram ao longo do processo de doutoramento, o que torna impossível demonstrar minha gratidão fazendo referência a todas elas. Entretanto, há algumas que desejo citar, com destaque para os professores da Academia do INPI, que tanto me ensinaram, e aos membros das bancas de qualificação e de defesa, em particular à Professora Lia Hasenclever, da UFRJ, os quais, a despeito das suas múltiplas responsabilidades, generosamente me prestigiaram com suas participações.

Agradeço particularmente aos Professores Drs. Celso Luiz Salgueiro Lage e Jeziel da Silva Nunes, que me orientaram neste trabalho, e à Dra. Mônica Christina Rodrigues Morgado, pelo incentivo e observações críticas com as quais me obsequiou.

Não poderia deixar de agradecer aos colegas do INPI pelos ensinamentos e contribuições que gentilmente me prestaram, dentre eles, Sérgio Barcelos, Raul Suster, Antônio Abrantes, Maratan Marques, Evanildo Vieira, Patrícia Peralta, Sérgio Paulino, Fernando Assiz, Alexandre Lourenço, Patrícia Trotte, Ronaldo Muylaert e Cristina Mendes, bem como ao Professor Hércules Honorato, da Escola Superior de Guerra, pelos ensinamentos para a utilização de instrumentos de informática.

Sou também muito grato ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e, especialmente, à Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI, que me possibilitaram cursar o seu doutorado.

Agradeço, sobretudo, à minha família, sem a qual nada teria sido possível.

RESUMO

CARDOZO, Arthur Camara. **Patentes no Brasil - das Origens ao Período TRIPS**. 2020. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2020.

Este trabalho tem o objetivo de analisar o papel desempenhado pelas patentes de invenção no Brasil. Para tanto, inicia com uma abordagem histórica internacional, avançando em seguida para a análise da evolução do instituto das patentes no País, desde seus primórdios até os tempos atuais, sendo observados diferentes instrumentos legais utilizados na Colônia, no Império e por fim, na República. São então realizadas observações mais aprofundadas sobre as motivações e as circunstâncias sob as quais, em meados dos anos 90, a atual legislação de patentes foi elaborada, afastando-se da abordagem autárquica e soberana que até então prevalecia, para adequar-se às normas internacionais, em particular ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS). São em seguida apresentados dados históricos gerais sobre patentes, incluindo comparações com outros países, para, em seguida, relatar os resultados alcançados pelo Brasil naquilo que se refere às patentes e à evolução tecnológica a partir da introdução da nova legislação e das práticas a ela relacionadas, avaliando-se em que medida foram capazes de estimular as inovações e o desenvolvimento tecnológico nacional, para, ao final, relatar as conclusões às quais se chegou com a pesquisa e apresentar algumas sugestões ao INPI.

Palavras-chave: Patentes de Invenção. TRIPS. Lei nº 9.279/96 (Brasil). Patentes (Brasil).

Incorporação de inovações (Brasil)

ABSTRACT

CARDOZO, Arthur Camara. **Patents in Brazil – From Origins to TRIPS Period.** 2020. Thesis (Doctorate in Intellectual Property, Innovation and Development) – Coordination of Post – Graduate Studies and Resesarch Program, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2020.

This work aims at to analyze tho role played by invention patents in Brazil. To this end, it starts with an international historical approach, then moves on to analyze the evolution of the patent institute in the country, from its beginnings to the present times, observing different legal instruments used in Colony, in the Empire and finally in the Republic . More in-depth observations are then made about the motivations and circumstances under which, in the mid-1990s, current patent legislation was drafted, moving away from the autarchic and sovereign approach that hitherto prevailed, to conform to international standards, in particular the Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). Next, general historical data on patents are presented, including comparisons with other countries, to then report the results achieved by Brazil in what concerns patents and technological developments from the introduction of new legislation and practices related to it, evaluating the extent to which they were able to stimulate innovations and national technological development, in order to, at the end, report the conclusions reached with the research and present some suggestions to the INPI.

Keywords: Invention patents. TRIPS. Law No 9,279/96 (Brazil). Patents (Brazil).

Incorporation of innovations (Brasil).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AECON....	Assessoria de Assuntos Econômicos (INPI)
ABPI.....	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
ADPIC.....	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
BADEPI...	Base de Dados Estatísticos sobre Propriedade Industrial (INPI)
CPI.....	Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5772/71)
CUB.....	Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas
CUP.....	Convenção da União de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial (Convenção de Paris)
DPI.....	Direitos de Propriedade Intelectual
EPO.....	<i>European Paten Office</i> (Escritório Europeu de Patentes)
EUA.....	Estados Unidos da América
GATT.....	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio)
INPI.....	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IPC.....	<i>International Patent Classification</i> (Classificação Internacional de Patentes)
LPI.....	Lei de Propriedade Industrial
OCDE.....	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OMC.....	Organização Mundial do Comércio
OMPI.....	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU.....	Organização das Nações Unidas
PCT.....	<i>Patent Cooperation Treaty</i> (Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes)
PI.....	Patente de Invenção
PL.....	Projeto de Lei
PND.....	Plano Nacional de Desenvolvimento
P&D.....	Pesquisa e Desenvolvimento
RPI.....	Revista da Propriedade Industrial
SINPI.....	Sistema Integrado de Propriedade Industrial
SGP.....	<i>Generalized System of Preferences</i> (Sistema Geral de Preferências)
TRIPS.....	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)
UNCTAD.	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento)
USTR.....	<i>United States Trade Representative</i>

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	Pedidos de patentes por países selecionados (1913-19).....	121
GRÁFICO 2	BRASIL - Pedidos de patentes depositados (1913-19).....	122
GRÁFICO 3	Pedidos de patentes por países selecionados (1929-34).....	124
GRÁFICO 4	BRASIL – Pedidos de patentes por residentes e não residentes (1995-99).....	133
GRÁFICO 5	Pedidos de patentes – Brasil em relação ao mundo (1998-2017).....	144
GRÁFICO 6	BRASIL- Participação de produtos de alta e média/alta tecnologias sobre o total das exportações (1998-2018).....	165

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	BRASIL-Privilégios concedidos com base no Alvará Régio de 1809.	54
Quadro 2	BRASIL-Número de privilégios concedidos no Império.....	63
Quadro 3	BRASIL- Evolução dos instrumentos legais relacionados a patentes.	70
Quadro 4	Pedidos de patentes por países selecionados (1900-04).....	119
Quadro 5	Pedidos de patentes por países selecionados (1913-19).....	121
Quadro 6	Pedidos de patentes - países selecionados (1929-34).....	123
Quadro 7	BRASIL –Pedidos de patentes (1929-39).....	125
Quadro 8	Pedidos de patentes por países selecionados (1939-45).....	125
Quadro 9	BRASIL - Pedidos de patentes depositados (1938-45).....	126
Quadro 10	Médias bienais de pedidos de patentes por países selecionados (1950-71).....	127
Quadro 11	Pedidos de patentes por países selecionados (1990-94).....	128
Quadro 12	BRASIL - Pedidos de patentes – Brasil e Mundo (1990-94).....	129
Quadro 13	BRASIL - Pedidos de patentes por residentes e não residentes (1990-94).....	130
Quadro 14	Pedidos de patentes por países selecionados – residentes e não residentes (1990-94).....	131
Quadro 15	Pedidos de patentes - Brasil e Mundo (1995-97).....	132
Quadro 16	BRASIL – Pedidos de patentes por residentes e não residentes (1995-99).....	132
Quadro 17	BRASIL - Pedidos de patentes <i>pipeline</i> por depositantes residentes no País	136
Quadro 18	BRASIL - Pedidos de patentes <i>pipeline</i> por áreas selecionadas – residente e não residentes.....	138
Quadro 19	Pedidos de patentes - Brasil e Mundo (1998-2017).....	143
Quadro 20	BRASIL - Pedidos de patentes – residentes e não residentes (1998-2017).....	145
Quadro 21	BRASIL – Maiores depositantes de pedidos de patentes em 2017.....	149
Quadro 22	BRASIL – Pedidos de patentes – química orgânica, residentes e não residentes (2000-17).....	151
Quadro 23	BRASIL – Pedidos de patentes – produtos farmacêuticos, residentes e não residentes (2000-17).....	152
Quadro 24	BRASIL – Pedidos de patentes – biotecnologia, residentes e não residentes (2000-17).....	153
Quadro 25	BRASIL – Contratos averbados/registrados (2000-17).....	159
Quadro 26	BRASIL – Balanço de pagamentos tecnológicos (2002-18).....	160
Quadro 27	BRASIL - Exportações totais e de produtos de média e de média/alta tecnologias.....	164

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
1.2	OBJETIVOS DA TESE.....	21
1.3	JUSTIFICATIVA.....	22
1.4	METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA.....	23
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO.....	25
2	PATENTES - ORIGEM E EVOLUÇÃO	27
2.1	INTRODUÇÃO.....	27
2.2	OS PRIMÓRDIOS DAS PATENTES.....	27
2.3	O PERÍODO INTERMEDIÁRIO – PATENTES NACIONAIS.....	30
2.4	O PERÍODO AVANÇADO–INTERNACIONALIZAÇÃO DAS PATENTES...	34
2.5	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	39
3	PATENTES NO BRASIL	41
3.1	PATENTES NO BRASIL COLÔNIA.....	41
3.1.1	A primeira lei de patentes do Brasil	50
3.2	PATENTES NO IMPÉRIO.....	56
3.3	PATENTES NA REPÚBLICA.....	64
3.4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	70
4	A ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI nº 9.279/96)	72
4.1	INTRODUÇÃO.....	72
4.2	ANTECEDENTES DO PROCESSO.....	77
4.2.1	O contencioso Brasil – EUA na área de informática	77
4.2.2	O contencioso Brasil - EUA na área farmacêutica	80
4.3	O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO.....	84
4.4	CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO.....	104
4.4.1	A influência da OMC	105
4.4.2	Considerações sobre a lei 9.279/96 e as patentes <i>pipeline</i>	108
4.5	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	112
5	PATENTES NO BRASIL E O TRIPS	115
5.1	INTRODUÇÃO.....	115
5.2	OBSERVAÇÕES GERAIS E HISTÓRICAS.....	118
5.2.1	O Período pré - TRIPS	128
5.3	OBSERVAÇÕES SOBRE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA TRIPS (1995 a 1997).....	131
5.3.1	O caso excepcional dos pedidos <i>pipeline</i>	134
5.4	OBSERVAÇÕES SOBRE PATENTES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.279/96 (PERÍODO TRIPS).....	139
5.4.1	Observações sobre pedidos de patentes em áreas para as quais não eram concedidas patentes anteriormente à lei nº 9.279/96	149
5.4.2	Observações de natureza econômica	156
5.5	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	166

6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
6.1	INTRODUÇÃO.....	168
6.2	CONCLUSÕES.....	173
6.3	SUGESTÕES AO INPI.....	175
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	176
	ANEXOS.....	190

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As patentes desempenham papel de destaque para as atividades econômicas, razão pela qual são frequentes as notícias veiculadas pela imprensa tratando do tema, muitas vezes relacionadas a disputas judiciais envolvendo quantias milionárias¹. Elas fazem parte de um universo amplo e complexo, denominado Propriedade Intelectual, que tem sido usado por diferentes nações para incentivar atividades produtivas em seus territórios e que se apoia em um complexo sistema de normas jurídicas internas e acordos internacionais.

A expressão **Propriedade Intelectual** é comumente usada para se referir a um conjunto variado de institutos que fazem parte do cotidiano da sociedade. Ela tem como objeto as criações geradas pelo intelecto humano em campos como o científico, o tecnológico, o literário e o artístico². De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)³, a propriedade intelectual se refere “[...] às criações da mente: invenções; obras literárias e artísticas, assim como a símbolos, nomes e imagens usadas no comércio”⁴.

É relevante informar que muito embora a concepção manifestada pela OMPI seja dominante, há autores que manifestam posições diferentes. Para Carvalho (2009, p. 03-05), por exemplo, essa noção é equivocada, por tomar em consideração apenas uma dimensão muito estreita da propriedade intelectual, a qual “[...] vai muito além das criações da mente humana, sejam elas de natureza técnica, literária, artística ou científica”. Cita como exemplos as indicações geográficas, a reputação dos comerciantes e as listas de clientes, que também são objeto da propriedade intelectual, embora não resultem do esforço de criatividade artística ou técnica.

Para o autor, na realidade, a propriedade intelectual se direciona à proteção de ativos

¹ Joseph Stiglitz, economista laureado em 2001 com o Prêmio Nobel de Economia, refere-se a tais disputas no território norte-americano afirmando que “[...] a propriedade intelectual tornou-se objeto de uma enorme quantidade de litígios caros [...]” (STIGLITZ, 2007, p. 15).

² A propriedade intelectual, entretanto, não está limitada a esses campos, alcançando outros, como, por exemplo, os métodos de negócio, nomes comerciais e nomes de domínio na rede mundial de computadores, sendo possível esperar que além dos variados objetos hoje tutelados, diversos outros poderão surgir com a evolução da sociedade e a criação de novas tecnologias.

³ A OMPI (WIPO em inglês) foi criada em 1967, com a finalidade de fomentar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo. É um órgão autônomo da Organização das Nações Unidas e hoje conta com 192 membros. Para informações sobre a OMPI acessar <<https://www.wipo.int/about-wipo/es/>>.

⁴ Informação disponível em <<https://www.wipo.int/about-ip/es/>> Acesso em 21/10/2017.

intangíveis diferenciadores, e é esta diferenciação que faz a distinção entre os ativos, as empresas, e os criadores, uns dos outros. A diferenciação, para Carvalho, é o seu denominador comum. Como exemplo sustenta que um poema, fruto de plágio, não deixa de ser protegido porque copia outro poema, mas sim porque não se diferencia do outro. Carvalho sintetiza sua concepção afirmando que a propriedade intelectual “[...] é o conjunto de princípios e de normas que regulam a aquisição, o uso e a perda de direitos e de interesses sobre os ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização na produção e circulação de bens e serviços” (CARVALHO, 2009, p. 20-21).

A propriedade intelectual tem como escopo o reconhecimento oficial das criações e também sua proteção, bem como a proteção dos possíveis resultados econômicos advindos da exploração de tais criações. Para a OMPI, os direitos de propriedade intelectual se assemelham a qualquer outro direito de propriedade, pois permitem ao seu titular gozar dos benefícios que derivam da sua obra ou do investimento realizado em sua criação⁵.

As questões relacionadas à propriedade intelectual apresentam grande relevância para a sociedade, razão pela qual a própria Organização das Nações Unidas, em sua Declaração Universal dos Direitos do Homem, se manifestou sobre o tema da seguinte maneira:

Artigo 27

I) [...]

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (ONU, 1948).

O reconhecimento das criações, a sua proteção, e a proteção dos resultados econômicos por elas gerados são assegurados por intermédio de instrumentos legais denominados Direitos de Propriedade Intelectual (DPI), que buscam estender às criações da propriedade intelectual as faculdades do direito de propriedade. Para Cardozo (2010, p. 13), os direitos de propriedade intelectual, além dos direitos clássicos da propriedade⁶, também conferem ao seu titular um importante direito sobre as obras resultantes do trabalho intelectual, qual seja o de poder explorá-las, em caráter de exclusividade, sendo este direito limitado a um determinado período de tempo.

⁵ Informação disponível no endereço

<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/intproperty/450/wipo_pub_450.pdf> Acesso em 21/10/2017.

⁶ Tais direitos estão consignados no Código Civil Brasileiro, que segue a tradição do direito romano. Ao tratar da propriedade, o Código Civil estatui em seu artigo 1.228, *verbis*: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim, os produtos do trabalho intelectual são protegidos pelos DPI contra a exploração não autorizada pelo seu titular, proteção esta que é assegurada pelo Estado, conforme estabelecem as legislações nacionais e diversos acordos internacionais. No mesmo sentido manifesta-se Carvalho (2009, p. 23), para quem “[...] a propriedade industrial assegura o direito de proibir terceiros de *usar* os ativos protegidos [...]”.

Há que ser observado que os direitos de propriedade intelectual não constituem uma novidade no ordenamento jurídico. Eles já eram conhecidos na Idade Média, mas somente vieram a se consolidar e disseminar pelo mundo após a economia evoluir ao ponto de surgirem tecnologias capazes de produzir bens de consumo em série. A partir de então, além da propriedade sobre o produto, a economia passou também a reconhecer direitos exclusivos sobre a tecnologia que possibilita a reprodução do produto (BARBOSA, 1997, p. 08-09).

Fazendo referência aos diferentes DPI, a Convenção que cria a Organização Mundial da Propriedade Industrial (WIPO, 1967) apresenta um rol, no qual são listados direitos relacionados à propriedade intelectual. São relacionados pela Convenção direitos sobre:

- as obras literárias, artísticas e científicas,
- as interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão,
- as invenções em todos os campos da atividade humana,
- os descobrimentos científicos,
- os desenhos e modelos industriais,
- as marcas de fábrica, de comércio e de serviços assim como os nomes e denominações comerciais,
- a proteção contra a concorrência desleal, e
- todos os demais direitos relativos à atividade intelectual, nos campos industrial, científico, literário e artístico.

Como se verifica, a Convenção apresenta um rol *numerus apertus*, deixando, portanto, espaço para a incorporação de novos direitos que poderão surgir com a evolução da sociedade. A respeito da possibilidade de surgirem novos direitos, Carvalho (2009, p. 11) afirma que “[...] a propriedade intelectual é um instituto jurídico de natureza essencialmente dinâmica e constantemente vê seu âmbito de aplicação ampliado mediante a adição de novos componentes”.

No que se refere ao Brasil, o constituinte de 1988 incluiu o tema dos direitos de propriedade intelectual na Constituição da República, insculpindo em seu Art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, os incisos XXVII a XXIX, a seguir reproduzidos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, 1988).

Os Direitos de Propriedade Intelectual são tradicionalmente subdivididos em duas espécies, a Propriedade Industrial e os Direitos de Autor. Há ainda os denominados direitos *sui generis*, que não fazem parte de nenhum dos dois, podendo apresentar algumas características de um ou outro, ou mesmo de ambos, sendo exemplo desses direitos os esquemas de topografias de circuitos integrados e os cultivares (de plantas melhoradas), que são tutelados por leis especificamente criadas para cada um deles⁷.

A espécie denominada **Direito de Autor** abrange diversos objetos, dentre eles: textos literários, textos científicos, obras artísticas, fotográficas, coreográficas, arquitetônicas,

⁷ No Brasil os esquemas de topografia de circuitos integrados são tutelados pela lei nº 11.484, de 2007, e os cultivares pela lei nº 9.456 de 1997.

filmes, conferências, interpretações artísticas, ilustrações, pinturas e esculturas⁸. No Brasil os direitos de autor são regulamentados pela Lei nº 9.610/98.

A importância da **Propriedade Industrial** cresceu concomitantemente com o crescimento da indústria e do comércio internacional, até que problemas entre nações, envolvendo temas a ela relacionados motivaram uma série de iniciativas diplomáticas e, por fim, à organização de um encontro ocorrido em Paris, em 1883, com representantes de diversos países, inclusive o Brasil. Dos debates e propostas apresentadas na ocasião resultou um acordo internacional denominado Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP)⁹.

De acordo com a Convenção, a proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. O texto da Convenção esclarece ainda que a expressão propriedade industrial deve ser entendida na mais ampla acepção e aplica-se não apenas à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas “[...] também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas”. (BRASIL, Decreto 75.572/75).

A Lei brasileira de propriedade industrial (Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), por sua vez estatui, em seu artigo 2º, que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal. (Lei nº 9.279/96, Art. 2º)

⁸ Estes são alguns exemplos de direito de autor elencados no Art. 7º da Lei nº 9.610/98.

⁹ A Convenção, que será objeto de considerações mais aprofundadas neste trabalho, passou por diversas revisões, mantendo, no entanto, a sua essência. A última revisão da CUP à qual o Brasil aderiu, ocorreu em 1967, e foi promulgada pelo Decreto 75.572/75.

Neste trabalho serão estudadas exclusivamente as patentes de invenção¹⁰, não sendo seu objetivo tratar das patentes de modelos de utilidade, que constituem aperfeiçoamentos ou melhoramentos em objetos já conhecidos (por vezes já patenteados anteriormente como patentes de invenção). De acordo com o Art. 9º da Lei de Propriedade Industrial, modelo de utilidade é “[...] o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”¹¹.

Prelecionando sobre o que se deve ser entendido como modelo de utilidade, Denis Barbosa esclarece que “[...] tais patentes menores protegem a criatividade do operário, do engenheiro na linha de produção, do pequeno inventor ou de artesão [...]” (BARBOSA, 2010, p. 135).

Assim, optou-se por não incluir os modelos de utilidade nesta pesquisa, em razão da sua menor densidade tecnológica, além do fato de que, muito embora presentes na legislação brasileira, eles não estão presentes na legislação de outros países, o que não permitiria comparações internacionais válidas.

As **patentes de invenção**, muitas vezes denominadas apenas patentes, por sua parte, são espécie dos direitos de propriedade industrial que se direcionam a invenções e, portanto à tecnologia. Elas, assim como outros DPI, conferem ao seu titular o direito de usar, fruir e dispor da tecnologia bem como de reavê-la de quem a estiver utilizando injustamente, mas, sobretudo, asseguram ao seu proprietário o direito de negar sua exploração a outro. Como sustenta Carvalho (2009, p. 73), “[...] a patente é um título emitido pelo Estado que reconhece (ou atribui) o direito de impedir terceiros de usar o invento nela reivindicado”.

Os DPI existem no País há longos anos e, durante nossa história, foram disciplinadas por diversos instrumentos legais. Na atualidade, a lei que disciplina as patentes de invenção, como foi visto anteriormente, é a lei nº 9.279/96 (LPI), segundo a qual é patenteável a invenção que atenda a três requisitos¹²

1- Novidade,

¹⁰ Parte da literatura na área econômica e refere às tecnologias protegidas por patentes como inovações (ou invenções) radicais.

¹¹ Os conhecimentos protegidos por modelos de utilidade podem ser associados ao que tem sido considerado por parte de literatura econômica como inovações incrementais.

¹² Conforme estabelece o Art. 8º da lei 9.279/96.

2- Atividade Inventiva e,

3- Aplicação Industrial

Quanto ao requisito da novidade, o artigo 11, § 1º da LPI considera nova a invenção não compreendida no estado da técnica, sendo o estado de técnica constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por qualquer meio¹³, no Brasil ou no exterior.

No que se refere ao segundo requisito, a lei estabelece que uma invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (Art. 13 da LPI).

Quanto ao terceiro requisito, o artigo 15 da LPI determina que uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser utilizada ou produzida em qualquer tipo de indústria.

Além dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, a lei exige que o pedido de patente seja submetido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), organização oficial que administra o tema, e que contenha um relatório com a chamada suficiência descritiva, de tal maneira que possa ser reproduzido por um técnico no assunto (Art.24 da LPI). Trata-se aqui de uma permuta, na qual a sociedade confere a alguém um privilégio valioso (a exclusividade para a exploração econômica da tecnologia), recebendo em troca um conhecimento que elevará o seu acervo tecnológico, e que poderá ser relevante para o desenvolvimento de novas tecnologias. A tecnologia patenteada, por sua vez, decorrido o prazo de validade da patente, cairá em domínio público, podendo ser livremente explorada por todos.

Explicando o que vem a ser uma patente, Denis Barbosa se manifesta da seguinte forma:

Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais

¹³ Também é considerado estado da técnica o conteúdo de outro pedido de patente, a partir da data de depósito, desde que venha a ser publicado Art. 11, §2º da Lei nº 9.279/96.

condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito (BARBOSA, 2010, p. 1099).

As patentes se fizeram presentes em nosso território, influenciando nas atividades econômicas desde o tempo da Colônia, quando o então denominado Estado do Brasil ainda era apenas um território do império lusitano. Ao longo da nossa história as patentes foram regulamentadas de diversas maneiras, até alcançarmos as normas legais que hoje vigoram no País e que produzem determinados resultados no patenteamento, com reflexos na economia, os quais serão analisados no Capítulo 5 deste trabalho.

1.2 OBJETIVOS DA TESE

Tendo em vista as considerações iniciais, e procurando estudar o tema das patentes, este trabalho tem os seguintes objetivos:

O **objetivo geral** do trabalho é realizar estudo sobre a evolução histórica do instituto das patentes de invenção no Brasil, desde a colônia até a atualidade, observando o processo de construção da legislação atual. Para tanto será considerado o contexto em que foi elaborada a nova legislação e as influências que contribuíram para a sua moldagem, sendo, por fim, verificados os efeitos da nova legislação sobre as patentes no País, bem como algumas das consequências econômicas geradas pelo atual padrão de patenteamento.

Para a realização do trabalho foram definidos os seguintes **objetivos específicos**:

- estudar a evolução histórica do instituto das patentes no mundo;
- descrever a evolução histórica das patentes no Brasil;
- observar a evolução da legislação nacional sobre patentes;
- relatar o processo e o contexto em que foi elaborada a nova legislação brasileira de patentes de invenção (lei nº 9.279/96);
- reunir dados estatísticos e verificar as tendências apresentadas pelas patentes no País sob a nova legislação;
- analisar os dados sobre patentes em setores tecnológicos selecionados e verificar alguns dos reflexos econômicos do atual modelo de patenteamento.

Espera-se que, ao seu final, o trabalho possa contribuir para a compreensão do

processo histórico que envolve o tema das patentes no Brasil e para revelar alguns dos resultados gerados pela nova legislação brasileira, após duas décadas da sua implantação.

1.3 JUSTIFICATIVA

As patentes conferem direitos importantes aos seus detentores, sendo capazes de lhes conferir vantagens concorrenciais nos mercados e constituir instrumentos relevantes em casos de litígios. Elas também são instrumentos úteis para analisar a evolução, a situação atual e as perspectivas de uma determinada economia, razão pela qual vale a pena observar sua trajetória, para melhor compreendê-las. Segundo Carvalho (2009, p.xvi), “[...] a melhor, se não a única – maneira de entender as características das patentes e das marcas de hoje é encontrar a sua explicação pretérita”.

Assim, com o objetivo de compreender a situação atual das normas e do patenteamento no País, procurou-se acompanhar a evolução histórica da legislação que tratou da matéria, estudando com maior profundidade a legislação atual, vista como processo social, onde diferentes setores da sociedade exerceram sua capacidade de influência, para, por fim, analisar os resultados observados no patenteamento e algumas das consequências econômicas, reveladas pelos dados reunidos nesta pesquisa.

Como a atual Lei de Propriedade Industrial foi promulgada em 1996, entrando em vigor em 1997, já havendo transcorrido lapso temporal suficiente para que possam ser avaliados os resultados por ela gerados e como há poucos estudos sobre aspectos mais abrangentes das patentes neste período, uma vez que os que se encontram publicados se direcionam a aspectos mais restritos ou a setores tecnológicos específicos, justifica-se um estudo que analise os dados e as tendências verificadas, a partir de uma perspectiva mais ampla, particularmente naquilo que se refere aos segmentos tecnológicos para os quais não eram concedidas patentes antes da promulgação da atual legislação.

O estudo retrospectivo e a observação dos resultados alcançados não somente auxiliarão a compreender o processo que conduziu à situação atual, como poderá ser de utilidade para a eventualidade de futuras alterações em normas e procedimentos direcionados a patentes.

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

Para o desenvolvimento da tese foi usado o método histórico-dedutivo, com utilização de dados estatísticos para observação das séries temporais e comparações entre setores tecnológicos, e também para comparações entre países selecionados.

Com relação aos documentos históricos deve ser registrado que a grafia da época em que foram produzidos foi mantida, não sendo modificada para ajustá-los às reformas ortográficas.

Para a realização do trabalho procurou-se utilizar a abordagem histórica tradicional, que se apoia nas fontes primárias e na literatura. Foram, para tanto, utilizados documentos da Presidência da República, do Congresso Nacional e de órgãos oficiais, além da literatura técnica especializada.

Para uma melhor descrição do ambiente existente durante processo de elaboração da legislação hoje em vigor, a qual foi construída e aprovada na última década do século passado, além da literatura e das fontes primárias, foram também utilizadas matérias veiculadas por órgãos da imprensa que, na época, desempenhavam papel relevante na área de comunicação¹⁴. Este conjunto de informações poderá auxiliar a compreender o contexto nacional e internacional da época e revelar o ambiente social no qual foi construída a nova Lei de Propriedade Industrial, bem como as influências que contribuíram na sua elaboração.

No que se refere às informações bibliográficas utilizadas ao longo do texto, às informações tradicionalmente utilizadas em trabalhos acadêmicos (sobrenome do autor e data da publicação) foi acrescentado também a informação sobre o número da página onde se encontra a passagem referenciada, de forma a auxiliar o leitor nas suas próprias pesquisas, embora não seja este o costume para trabalhos de tese.

Os dados estatísticos utilizados no trabalho foram obtidos junto a fontes oficiais, sobretudo junto à OMPI e o INPI¹⁵, sempre direcionando as observações para pedidos de

¹⁴ A pesquisa dos jornais diários, que possibilitou a apresentação de diversas notícias neste trabalho, teve a intenção de enriquecer a observação sobre o ambiente no qual se debatia a elaboração da nova legislação, reproduzindo manifestações de jornalistas, especialistas, grupos, associações, sindicatos e autoridades.

¹⁵ Os dados do INPI foram obtidos nas bases SINPI (Sistema Integrado de Propriedade Industrial), e BADEPI (Banco de Dados Estatísticos de Propriedade Industrial) foram também obtidos dados na RPI (Revista da Propriedade Industrial).

patentes de invenção, não sendo, apresentadas informações sobre modelos de utilidade, uma vez que, como foi comentado anteriormente, eles não existem nas legislações de todos os países. Foi observado também o fato de que as patentes de invenção representam a grande maioria dos pedidos depositados¹⁶ e que são elas que contêm maior densidade tecnológica, sendo, portanto, as mais relevantes para este estudo.

Para a elaboração das estatísticas foram considerados todos os pedidos de patentes de invenção, portanto foram incluídos tanto os pedidos apresentados diretamente ao INPI quanto os que seguiram a rota do *Patent Cooperation Treaty* (PCT), tratado administrado pela OMPI, o qual permite que a apresentação do pedido de uma mesma patente possa ser submetido, simultaneamente, em diversos países signatários do PCT e, a partir de então, seguir o processo interno de cada país¹⁷.

Foram utilizados dados sobre os totais de pedidos e também de pedidos em áreas tecnológicas selecionadas. As áreas selecionadas para os levantamentos foram basicamente aquelas para os quais o Brasil anteriormente não concedia patentes, somente passando a concedê-las a partir da nova Lei.

Os levantamentos estatísticos foram realizados com base na versão de 2019 da Classificação Internacional de Patentes¹⁸, e, para efeitos de comparação com setores da economia, sempre que possível, foi utilizada a *Technology Concordance Table*,¹⁹ da OMPI.

Na pesquisa realizada foram considerados os pedidos de patentes e não as patentes concedidas, uma vez que a concessão das patentes pode demorar um longo tempo, dependendo do fluxo de pedidos depositados e da disponibilidade de recursos (sobretudo recursos humanos) do INPI para a realização de seus exames e processamentos.

Cabe considerar ainda que, em razão das diferenças de fluxo e de recursos, ocorrem diferenças no que se refere ao tempo necessário para exame, processamento e concessão de

¹⁶ Em 2017 por exemplo, os pedidos de patentes de invenção depositados no INPI representaram 89,5% do total de pedidos de patentes. Fonte: Indicadores de Propriedade Industrial-2018, INPI (Rio de Janeiro: INPI, 2018, p. 10).

¹⁷ As informações sobre o PCT podem ser obtidas em <<https://www.wipo.int/pct/pt/>>.

¹⁸ A Classificação Internacional de patentes em português pode ser consultada em <<http://ipc.inpi.gov.br/ipcpub/?notion=scheme&version=20190101&symbol=none&menulang=pt&lang=pt&viewmode=f&fipepc=no&showdeleted=yes&indexes=no&headings=yes¬es=yes&direction=o2n&initial=A&cwid=none&tree=no&searchmode=smart>>.

¹⁹ A *Technology Concordance Table* (tabela de correspondência de tecnologias) pode ser consultada em: <<https://www.wipo.int/ipstats/en/>>. Um exemplo da Tabela, que foi útil para esta pesquisa se encontra nos Anexos desta tese.

patentes entre os setores do INPI especializados nas diferentes áreas tecnológicas, o que não permitiria realizar uma análise comparativa equilibrada entre áreas tecnológicas, caso fossem usadas patentes concedidas. Os pedidos de patentes, ao contrário das patentes, não dependem do processamento realizado pelo INPI, mas dos interesses e capacidades dos agentes econômicos e inventores independentes.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho foi organizado em seis capítulos, iniciando com esta Introdução e sendo ao final apresentadas as considerações e conclusões às quais se chegou com a pesquisa, e apresentadas sugestões ao Instituto.

O primeiro capítulo é composto por esta introdução, onde são apresentadas considerações gerais sobre as questões relacionadas ao tema da tese, e feita a apresentação do objetivo geral da pesquisa bem como dos seus objetivos específicos. São também apresentadas as justificativas para a escolha do tema, sendo então feita a descrição da metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho, e finalmente, a forma que foi utilizada para a estruturação do trabalho.

O segundo capítulo trata da evolução das patentes, procurando apresentar a maneira pela qual o instituto progrediu desde seus primórdios, quando surgiu na Europa²⁰. Foram relatadas diferentes fases da sua trajetória histórica e o papel que desempenhou nas etapas do seu processo de evolução, que parte de uma lógica interna, nacional e diversificada, e avança em direção a um sistema cada vez mais internacionalizado e homogêneo.

O terceiro capítulo foca o Brasil, abordando a questão das patentes e da legislação que as disciplinaram no País, com a descrição da sua evolução, sendo observadas as suas principais características ao longo do tempo. As considerações feitas abrangem a legislação e o patenteamento desde o Brasil Colônia, sendo igualmente observadas as suas particularidades durante o Império e a República. São apresentadas considerações sobre as legislações dos diferentes períodos, evoluindo até a atualidade, quando o processo de

²⁰ Acredita-se que as patentes, tal como nós as conhecemos, surgiram na Europa, na Idade Média (FRUMKIN (1945, p. 143).

internacionalização do sistema de patentes passou a influir de forma significativa na legislação patentária brasileira.

O capítulo quatro se direciona ao passado recente, período durante o qual foi produzida a nova legislação brasileira de patentes. Nele, é relatado o processo e as circunstâncias em que a nova lei foi gerada, as influências exercidas durante sua elaboração, e as suas características. Para a organização deste capítulo, além da literatura técnica, foram usadas fontes primárias e também notícias veiculadas por órgãos de imprensa, as quais podem ajudar a compreender o ambiente existente na sociedade durante a elaboração da nova lei.

O quinto capítulo do trabalho é dedicado à verificação das evidências sobre o patenteamento no País, e foi organizado em cinco seções, sendo a primeira uma introdução geral. A segunda seção apresenta observações gerais e históricas sobre o patenteamento ocorrido no Brasil e em países selecionados, sendo também apresentadas considerações sobre as tendências ocorridas no passado, inclusive durante períodos de conflitos e crises econômicas.

As terceira e quarta seções do capítulo têm como marco de referência temporal o Acordo TRIPS *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS)²¹. Assim, na terceira seção são apresentados informações e dados sobre pedidos de patentes depositados no País durante o período de transição para a nova legislação, elaborada sob a influência do TRIPS, e na quarta seção são analisados os dados sobre patentes no Brasil no período recente, já sob a tutela da nova Lei de patentes, procurando-se verificar seus efeitos. Nela se observa as tendências dos pedidos de patentes em geral e também em áreas tecnológicas para as quais anteriormente à nova lei não eram concedidas patentes. As observações são complementadas com informações de caráter econômico. Na quinta e última seção são apresentadas considerações finais e conclusões sobre os temas abordados no capítulo.

Ao final do trabalho, no Capítulo 6, são feitas considerações sobre as principais observações apresentadas no texto, sendo em seguida relatadas as conclusões às quais se chegou após a realização da pesquisa, sendo ainda apresentadas sugestões que poderão ser objeto de apreciação pelo INPI.

²¹ Em português o TRIPS é denominado Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Trata-se de acordo que entrou em vigor em 10/10/1995 estabelecendo uma série de regras sobre propriedade intelectual a serem observadas pelos países signatários. O TRIPS teve importante influência sobre a nova legislação brasileira, tema que será aprofundado ao longo deste trabalho.

2 PATENTES – ORIGEM E EVOLUÇÃO

2.1 INTRODUÇÃO

A palavra patente deriva do latim *patere* e significa tornar público, expor. Muitas vezes era utilizada com a palavra *litterae*, que significa carta, documento. Assim, como afirma Machlup (1958, p. 01) a expressão *litterae patente* significa carta aberta. A *litterae patente* era o instrumento usado para dar conhecimento público a uma resolução de alguma autoridade (como um príncipe ou um senhor feudal). Poderia se referir à comunicação de uma decisão do soberano de conceder um título, um status, um prêmio, ou um privilégio para utilização de determinado conhecimento técnico, que é o caso particular de carta patente relacionado a este trabalho.

O presente capítulo será dedicado ao estudo das patentes de invenção, desde a sua origem, quando eram concedidas pelos soberanos para vigorar nos territórios dos seus reinos e feudos, sendo tornadas públicas por intermédio de cartas patentes firmadas diretamente pelos governantes, até os dias atuais, quando são concedidas segundo regras que seguem normas nacionais e acordos internacionais, e são comunicadas ao público não apenas por cartas patente e outros documentos, mas também por meio eletrônico, podendo ser conhecidas internacionalmente por intermédio da rede mundial de computadores.

2.2 OS PRIMÓRDIOS DAS PATENTES

Os instrumentos para a apropriação de conhecimentos técnicos existem há séculos²² e se transformaram ao longo de tempo, acompanhando o progresso econômico e tecnológico da sociedade. Começaram a ser usados de forma mais frequente na Idade Média, e se considera que tiveram sua origem em privilégios que eram concedidos pelos monarcas e senhores feudais a pessoas, famílias, e grupos. Para Cruz Filho (1995, p. 228), a introdução desses privilégios na Europa deveu-se ao Império Romano do Oriente.

Há diversos casos conhecidos de tais privilégios. Para Maximilianus Frumkin (1945,

²² Nuno P. Carvalho aborda a questão da antiguidade dos direitos sobre técnicas e faz referência ao Código de Hamurabi (cerca de 1750 A.C.) o qual “continha uma regra que estabelecia um mecanismo de apropriação privada de conhecimentos técnicos” (CARVALHO, 2009, p. 43).

p. 143), aparentemente a primeira patente surgiu em Florença que, em 1421, concedeu ao arquiteto Filippo Brunelleschi um direito exclusivo, válido por três anos, para construir e usar seu invento destinado a transportar cargas pesadas pelos rios. Frumkim informa ainda que foi estipulado que, caso alguém produzisse uma imitação do invento, a imitação deveria ser queimada.

Os privilégios constituíam favores por meio dos quais o governante concedia ao privilegiado uma mercê, a qual, segundo Machlup e Penrose, (1950, p. 02) podia ser concedida de diversas formas, tais como cartas, franquias, licenças e regulações e, como sustenta Plasseraud (1998, p. 05), podiam ser dirigidos a diversos objetivos, tais como o direito de lavra de determinado recurso mineral, isenção de taxas, direito de naturalização ou títulos de nobreza.

É conveniente acrescentar que, muito embora tenham existido várias espécies de privilégios, os quais poderiam ser dirigidos a diferentes finalidades, eles eram concedidos, sobretudo, para atender aos interesses dos senhores ou, como afirma Fritz Machlup (1958, p. 02), “[...] apenas para assegurar lucrativos direitos de monopólio para os favoritos da corte ou para os financiadores do tesouro real”.

Comentando esta liberdade para conceder privilégios de forma unilateral, ao mero alvedrio do senhor, Edith Penrose (1974, p. 09) sustenta a mesma posição, afirmando que ela constituía “[...] uma maneira fácil de recompensar os favoritos, de assegurar a lealdade de personagens proeminentes e de obter dinheiro”.

Assim, portanto, os privilégios eram concedidos pelos senhores, por um processo que se caracterizava pelo arbítrio e pela inexistência de normas que os regulassem. Eles eram outorgados de forma aleatória e não previsível, dependendo somente da boa vontade do soberano. Para Di Blasi (2010, p. 01), “[...] Os critérios de proteção eram os mais heterogêneos, variando caso a caso, dependendo muitas vezes da simpatia do soberano”.

O arbítrio na concessão de privilégios, entretanto, com seus inevitáveis desequilíbrios, gerava abusos e ressentimentos, uma vez que os privilegiados detentores de monopólios os usavam apenas em seu benefício, frequentemente ocasionando prejuízos à população. Assim é que, nas palavras de Edith Penrose,

[...] O clamor público contra os privilegiados monopólios restritivos era forte e persistente, já que abarcavam a artigos de uso comum, como o sal, os

azeites, o vinagre [...]. De acordo com estas primeiras concessões, os proprietários das patentes tinham um extenso poder de controle; podiam registrar os pontos de venda e apreender as mercadorias dos supostos infratores. Com frequência estes poderes eram exercidos com considerável violência, despotismo e irresponsabilidade, o que intensificava o ressentimento popular contra todo o sistema (PENROSE, 1974, p. 09).

Gradualmente, os privilégios concedidos a conhecimentos técnicos foram se tornando mais frequentes, passando a ser instrumento utilizado não apenas como favores, mas com o objetivo atrair novas atividades produtivas para o reino, de forma a torná-lo mais rico e poderoso. Tratando deste tema, Alberto Bercovitz, em trabalho publicado pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, organização mais conhecida pela sua sigla em inglês (UNCTAD), afirma que:

[...] Na Europa, berço do direito de patentes, surgiram estas como um instrumento para promover e incentivar o progresso tecnológico e industrial do país que as concedia, sem levar em conta os interesses do autêntico inventor nem o dos outros países. Tratava-se de conseguir a introdução e exploração industrial de novas técnicas dentro do território nacional (BERCOVITZ, 1990, p. 02).

Cabe observar que, muito embora a tônica daquele período fosse a ausência de regras para a concessão de privilégios, há uma importantíssima exceção. Trata-se da de uma lei aprovada em 19 de março de 1474 pela República de Veneza, norma que segundo Drahos (1995, p. 06) é considerada a primeira lei de patentes²³, a qual já introduzia diversos dispositivos que hoje, passados mais de cinco séculos, se encontram presentes nas modernas legislações. Dizia a lei veneziana²⁴:

Existem nesta Cidade e para aqui também acorrem, por motivo de sua grandeza e bondade, homens de diferentes lugares e de agudíssimo engenho, capazes de discernir e criar toda sorte de invenções. E se for estabelecido que as obras e invenções por eles realizadas, outros que as tenham visto não possam fazê-las e levar as honras, tais homens aplicariam seu talento, inventariam e fariam coisas que seriam de não pouca utilidade e benefício para o nosso Estado. Portanto, fica decidido que, sob a autoridade deste Conselho, cada pessoa que fizer nesta Cidade alguma invenção nova e

²³ DRAHOS, Peter. Global property rights in information: The story of TRIPS. Prometheus, vol 13 No. 1, 1995.

²⁴ O texto completo da lei da República de Veneza se encontra nos Anexos.

engenhosa, ainda não realizada em nosso domínio, assim que for levada à perfeição, de maneira a poder ser usada e aplicada, deverá informar da mesma ao nosso escritório de provedores da Comuna. Ficando proibido a qualquer outro em qualquer dos nossos territórios e lugares, fazer qualquer outra invenção da mesma forma, ou semelhante, sem o consentimento do autor, por dez anos [...] (INPI, 1979, p. 33).

Pode ser verificado no texto que dispositivos bastante atuais se encontram presentes na lei de Veneza, como é o caso da referência às invenções, da novidade no território, da proibição de reproduzi-las, por prazo fixado (dez anos), da necessidade de informar ao órgão oficial (escritório de provedores da Comuna) e da possibilidade de licenciar o invento (consentimento do inventor).

É importante observar a intenção declarada da lei, que é a de atrair para Veneza, “homens de diferentes lugares e agudíssimo engenho, capazes de discernir e criar toda sorte de invenções”. Para alcançar este objetivo, seria assegurado a tais homens, que “outros que tivessem visto seus inventos não pudessem reproduzi-los”, de forma que ficava proibido a qualquer outra pessoa no território da República “fazer outra invenção de mesma forma ou semelhante, sem o consentimento do autor”. Assim Veneza conseguiria elevar o acervo tecnológico em seus domínios, tornando-se mais avançada e poderosa, já que, de acordo com a lei, “tais homens aplicariam seu talento, inventariam e fariam coisas que seriam de não pouca utilidade e benefício para nosso Estado”. Estava, portanto, claro que o objetivo da lei era beneficiar o Estado, usando as patentes como meio para alcançar o fim.

2.3 O PERÍODO INTERMEDIÁRIO – PATENTES NACIONAIS

Apesar da existência da lei veneziana que estabelecia regras para os privilégios direcionados a inventos, no restante da Europa não foram produzidas normas equivalentes por muito tempo, até que, na Inglaterra, que veio a sediar a Revolução Industrial, a tensão provocada pela arbitrariedade materializada nos privilégios, terminou por gerar uma lei proibindo os monopólios. A lei, conhecida como Estatuto dos Monopólios, foi intitulada “*An Act Concerning Monopolies and Dispensations with Penall Lawes and the Forfeiture Thereof*”²⁵. O Estatuto proibia a formação de monopólios, os quais, pela sua própria natureza,

²⁵ O texto completo pode ser encontrado em: <https://en.wikisource.org/wiki/Statute_of_Monopolies> Acesso em 05/03/2018.

constituíam um entrave ao desenvolvimento de novos produtores e, assim, limitava os negócios.

Entretanto, apesar de proibir os monopólios em geral, o Estatuto manteve uma exceção de grande importância, consubstanciada em seu artigo VI, que determinava:

VI - Dispõe ainda que seja declarado e promulgado, que quaisquer das disposições antes estabelecidas não serão aplicadas às patentes e concessões de privilégios por um termo de quatorze anos ou menos, sobre a utilização ou fabricação de qualquer das novas manufaturas aqui incluídas ou que sejam outorgadas daqui por diante ao primeiro e verdadeiro inventor ou inventores dessas manufaturas, se não são usadas por outros no momento em que essas cartas patentes e concessões forem outorgadas, e sempre que não sejam contrárias à lei e prejudiciais ao Estado por elevar os preços internos das mercadorias, prejudicarem o comércio ou forem inconvenientes [...]. (STATUTE OF MONOPOLIES, 1623).

A partir de então, em território inglês, não seria mais possível à Coroa conceder privilégios em caráter de exclusividade para os negócios em geral. A única exceção conferida pelo Estatuto dos Monopólios era direcionada para “[...] qualquer das novas manufaturas [...] ao primeiro e verdadeiro inventor ou inventores dessas manufaturas [...]”. Portanto, somente haveria privilégios para novas tecnologias. Ademais, tais privilégios poderiam vir a ser concedidos, entretanto com limitações, pois só poderiam ser concedidos no caso de não serem contrários à lei ou inconvenientes ou, ainda, prejudiciais ao comércio ou ao Estado, por elevar o preço das mercadorias.

A esta iniciativa ocorrida na Inglaterra seguiram-se outras em outros países que, gradualmente, criaram suas próprias legislações sobre monopólios para conhecimentos técnicos por intermédio de patentes. Tem início então uma nova etapa na evolução do instituto, com as leis nacionais surgindo em diversos países, frequentemente tendo como referência o Estatuto dos Monopólios²⁶ e reproduzindo algumas de suas características (MACHLUP, 1958, p. 03).

Um exemplo dessa etapa histórica é dado pela constituição norte-americana (1787), que determina no seu artigo 1º, sessão 8, que era da competência do Congresso “Promover o

²⁶ A primeira lei de patentes do Brasil (Alvará Régio de 1809), que será objeto de estudo no Capítulo 3, apresenta evidências de ter se baseado no Estatuto dos Monopólios, como sugere Nuno Pires de Carvalho (2009, p. 40-41).

progresso da ciência e das artes úteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas”.

Pouco depois da constituição norte-americana, na França, logo após a revolução burguesa de 1789, que deu nascimento à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi aprovada a lei de 1791. A lei, elaborada de acordo com o espírito da revolução, estabelece que a propriedade sobre uma “descoberta industrial” é um direito do homem²⁷. Segundo Di Blasi (2010, p. 04), “[...] Essa lei exerceu considerável influência nas leis congêneres das outras nações europeias adotadas ao longo do século XIX”.

Ao fim do século XIX, muitos países já haviam promulgado suas respectivas leis de patentes, como foi o caso da Holanda, que promulgou a sua lei em 1809; da Áustria em 1810; da Rússia em 1812; da Prússia em 1815; da Bélgica em 1817; da Suécia em 1819; da Espanha em 1826; do México em 1832; do Chile em 1840; Portugal em 1852; Bélgica em 1854. A Itália e a Alemanha, países de formação (unificação) mais recente, aprovaram suas leis respectivamente em 1864 e 1867 (UNCTAD, 1975, p. 35). O Brasil teve a sua primeira lei de patentes em 1809, em circunstâncias muito especiais, quando ainda era uma simples colônia portuguesa, como será comentado no capítulo 3.

As diversas legislações eram baseadas nas diferentes realidades nacionais, nas necessidades e limitações de cada país, mas embora apresentassem diferenças, tinham em comum a intenção de disciplinar a concessão de patentes, que deixou de ser uma mercê do soberano, para se transformar em um direito do inventor. Assim é que, a partir desse período, “[...] todo inventor tem o direito de requerer uma patente, cuja concessão depende apenas de condições objetivas” (PLASSERAUD, 1998, p. 05).

As novas leis tinham o mesmo propósito dos antigos privilégios, que se direcionavam à atração de novas técnicas. Elas também buscavam atrair conhecimentos técnicos para os reinos. Assim, trabalhadores de outros países que pudessem trazer novos conhecimentos técnicos, eram incentivados e recebiam patentes pela introdução de tecnologias já conhecidas em outros lugares.

²⁷ Em seu preâmbulo, a lei estabelece que “A Assembleia Nacional, considerando que toda ideia nova, cuja realização ou desenvolvimento possa vir a ser útil à sociedade, pertence primeiramente àquele que a concebeu, e que seria atacar a própria essência dos direitos do homem não considerar uma descoberta industrial como propriedade de seu criador”. Disponível em <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k62104915/texteBrut>> Acesso em 14/08/2018.

A lei francesa de 07 de janeiro de 1791²⁸, por exemplo, estabelece que:

[...] toda descoberta ou nova invenção, em todos os tipos de indústria, é propriedade de seu autor; conseqüentemente, a lei garante a ele um gozo pleno e completo, de acordo com o modo e pelo tempo que será determinado abaixo.

2. Qualquer meio de adicionar a qualquer fabricação um novo tipo de perfeição será considerado uma invenção.

3. Quem trazer para a França uma descoberta estrangeira usufruirá das mesmas vantagens que teria se fosse inventor.

Como se observa, a lei atribuía àquele que trouxesse para a França um conhecimento técnico existente no exterior (“uma descoberta estrangeira”) o mesmo tratamento que dava ao inventor. Este mecanismo para a atração de negócios e de conhecimentos foi denominado princípio da novidade relativa, que admitia a concessão de patentes para tecnologias que ainda não eram conhecidas no país, embora fossem conhecidas em outros países (eram *relativamente* novas), e as patentes concedidas com base neste mecanismo foram denominadas patentes de introdução.

O princípio da novidade relativa (utilizado para as patentes de introdução), difere do princípio de novidade absoluta, segundo o qual as patentes somente devem ser concedidas para tecnologias que anteriormente não eram conhecidas em lugar algum, eram portanto absolutamente novas. As patentes de introdução foram usadas durante muito tempo, vigorando em diversos países até a segunda metade de século XX. A Inglaterra, por exemplo, concedeu patentes de introdução até 1977, e a Espanha, até 1986 (BERCOVITZ, 1990, p. 02-03).

A partir do início do século XIX, como já foi visto, aumentou continuamente o número de países que criam suas leis de patentes, crescendo também, concomitantemente com a industrialização, o número de patentes concedidas no mundo e, assim, ao mesmo tempo em que as economias dos países mais industrializados progrediam, o número de patentes crescia exponencialmente, de tal forma que entre os anos de 1850 e 1854, EUA, Inglaterra e França, países cujas economias se destacavam na época, concederam, mais de 1.000 patentes cada um deles (PLASSERAUD, 1998, p. 07).

²⁸ Disponível em <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k62104915/texteBrut>> Acesso em 14/08/2018.

2.4 O PERÍODO AVANÇADO – INTERNACIONALIZAÇÃO DAS PATENTES

Durante o século XIX, como já foi relatado, a utilização de patentes evoluiu em um número crescente de países, os quais passaram a organizar as suas leis e procedimentos de acordo com seus interesses, seguindo apenas uma lógica autárquica, nacional, sem maiores preocupações com o ambiente externo, a não ser para atrair para seu território atividades produtivas e tecnologias.

No mesmo período em que se verificaram o crescimento do número de patentes e o de criação de leis nacionais, verificou-se também a evolução dos sistemas de transporte e de comunicações que ocorreram concomitantemente com o crescimento do comércio internacional²⁹. Referindo-se ao tema, Alberto Bercovitz (1990, p. 10) afirma que “[...] a extraordinária melhora dos transportes e das comunicações e dos sistemas de produção impulsiona a internacionalização dos mercados”.

Como é sabido, as atividades comerciais não permanecem restritas às fronteiras dos países, elas se expandem até onde seja possível conquistar mercados, ao passo que as leis não vão além das fronteiras ou, como sustenta Edith Penrose (1974, p. 41), “[...] enquanto as leis de cada país imperam somente dentro de sua jurisdição, os interesses dos possuidores de patentes quanto ao uso dos seus inventos, com frequência se estendem para além da jurisdição de uma só nação”.

Naquela época, portanto, os interesses se ampliavam, ocupando espaços geográficos cada vez maiores e, muito embora fosse possível obter patentes em mais de um país para o mesmo objeto, o inventor teria que cumprir regras diferentes em cada território, num processo que era demorado, complexo e dispendioso. Há que ser observado, adicionalmente, que uma determinada tecnologia poderia ser patenteável em um país e não o ser em outro, dependendo de cada legislação, e que as taxas eram diferentes e deviam ser pagas em épocas distintas para que as patentes continuassem válidas. Providências como estas, muitas vezes forçavam o titular da patente a contratar agentes para representar seus interesses em outros países, o que elevava os custos para obter e para manter as patentes.

²⁹ O crescimento das trocas mundiais criou também, principalmente entre os países mais avançados, relações de complementaridade e solidariedade. Fonte: Comércio Mundial (séc. XIX a 1914). Porto: Porto Editora, 2003-2019. Disponível em <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$comercio-mundial-\(sec.-xix-a-1914\)>](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$comercio-mundial-(sec.-xix-a-1914)>) Acesso em 28/02/2019.

As dificuldades e as despesas necessárias para obter patentes em diversos países não se coadunavam com a evolução da economia e os interesses das empresas, que buscavam mercados cada vez mais amplos que os nacionais. Comentando esta questão, Alberto Bercovitz se manifesta afirmando que:

Já não era necessário proceder à fabricação local, pois é muito mais rentável produzir em um único centro para abastecer a amplas áreas geográficas, que pertencem a distintos Estados, às vezes para abastecer a todo o planeta. Além disso, à internacionalização dos mercados se corresponde a das empresas, que se fazem multinacionais (BERCOVITZ, 1990, p. 10).

Assim, aqueles que desejavam explorar suas patentes em outros territórios, ou que desejavam evitar que a tecnologia viesse a ser explorada por terceiros em outros países, tinham um forte motivo para desejar a criação de acordos internacionais que pudessem eliminar as dificuldades e despesas que o sistema nacional-autárquico apresentava (PENROSE, 1974, p. 42).

Embora não seja o objetivo deste trabalho, convém registrar que o movimento objetivando a criação de uma legislação internacional mais homogênea não se limitava às patentes. Ele visava também outros objetos da propriedade industrial, como as marcas e os desenhos industriais, os quais, da mesma forma que aconteceu com as patentes, passaram a ter papéis cada vez mais relevantes no mercado internacional (PENROSE, op. cit., p. 43)

Os movimentos em prol da criação de mecanismos para a internacionalização das patentes prosseguiram, até que, em 1873, ocorreu um evento histórico que contribuiu para reforçar as propostas de internacionalização. Trata-se de uma exposição internacional de invenções, organizada pelo governo austro-húngaro, a ser realizada naquele ano em Viena, e para a qual foram convidados participantes de diversos outros países.

A exposição encontrou dificuldade para sua realização, pois muitos dos convidados não estavam dispostos a mostrar suas invenções, uma vez que consideravam inadequada a proteção legal existente naquele país para as invenções a serem exibidas (WIPO, 1998, p. 233).

A partir daí, segundo Penrose (1974, p. 43), os Estado Unidos lideraram um movimento para que a Áustria assegurasse uma proteção melhor para os inventos a serem

apresentados na exposição, e também para que fizesse uma revisão da sua lei de patentes, de forma a garantir proteção mais completa às patentes de inventores estrangeiros.

Este movimento produziu dois resultados. O primeiro deles foi a promulgação de uma lei especial assegurando proteção temporária aos inventos de todos os participantes estrangeiros. O segundo foi a realização do denominado Congresso de Viena para a Reforma das Patentes, ocorrido naquele mesmo ano (1873), que apresentou uma série de princípios que um sistema de patentes efetivo deveria ter, e conclamou os governos a criar um entendimento internacional sobre a proteção das patentes o mais cedo possível (WIPO, 1998, p. 233).

O movimento pela internacionalização das patentes avançou e, em 1883, foi realizada uma conferência diplomática em Paris que, ao seu final, produziu a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP)³⁰, firmada inicialmente por onze Estados (Brasil, Bélgica, El Salvador, Espanha, França, Guatemala, Itália, Holanda, Portugal, Sérvia, e Suíça). Posteriormente, em 1884, quando da sua entrada em vigor, a Grã-Bretanha, a Tunísia e o Equador aderiram à Convenção, que passou a ter 14 signatários (WIPO, op.cit., p. 233). Hoje, de acordo com as informações da OMPI, a CUP conta com 177 Estados-Membros³¹.

Passados mais de 130 anos, a Convenção permanece em vigor, possivelmente porque foi montada como um quadro de referência geral, dando liberdade para seus membros legislarem internamente, conforme as suas próprias características e às necessidades nacionais, desde que obedecendo aos seus princípios básicos, os quais serão comentados a seguir:

1-O Princípio do Tratamento Nacional – estipula que cada Estado contratante se obriga a conceder aos nacionais dos outros Estados signatários da CUP tratamento igual ao que confere aos seus próprios nacionais, não podendo, portanto, haver discriminação.

2-Direito de Prioridade – assegura àquele que depositar um pedido (de

³⁰A Convenção tem por objeto, “as patentes de invenção os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência, ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”. Texto oficial disponível em <<https://wipolex.wipo.int/en/text/288515>> Acesso em 23/02/2019.

³¹ A lista completa dos países signatários da CUP pode ser consultada em: WIPO *Administered Treaties*. Disponível em <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=2> Acesso em 23/02/2019.

patente ou qualquer objeto do campo de propriedade industrial) em um país signatário, um período, durante o qual o seu pedido terá prioridade nos demais países da União sobre outro pedido, feito por terceiro, referente ao mesmo objeto, que neles venha a ser apresentado.

3-Independência dos Direitos – direitos concedidos por um Estado-Membro não obrigam os demais a concedê-lo. Uma determinada tecnologia pode ser patenteável em um país e não o ser em outro. No que se refere às exigências e aos prazos, também há independência. Cada país, de acordo com a Convenção, tem liberdade para decidir sobre os procedimentos internos. Se exige apenas que seja garantido aos depositantes (de algum pedido de patente ou outro tipo de DPI) estrangeiros o mesmo tratamento que é dado aos depositantes nacionais (princípio do tratamento nacional).

É oportuno comentar que o princípio da independência das patentes permite utilizá-las como instrumento de política industrial, podendo cada país decidir, soberanamente, em quais campos tecnológicos poderão ser concedidas, e sob quais condições serão concedidas. O princípio da independência se refere inclusive ao mesmo invento, permitindo tratamentos diferentes em países diferentes. Assim é que o Artigo 4 bis da Convenção³² determina:

Artigo 4 bis

- 1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União.
- 2) Esta disposição deve entender-se de modo absoluto, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

³² A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (revisão de Estocolmo, 1967) em vigor no Brasil foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto no 635, de 21 de agosto de 1992, e pode ser acessado em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm> Acesso em 17/03/2018.

Cabe comentar que, como registra Cardozo (2010, p. 49), a Convenção da União de Paris foi, desde sua origem, um instrumento no qual a participação mais significativa correspondeu aos países industrializados, que tiveram maior influência na sua elaboração. Assim, a Convenção inclinou-se mais para os interesses daqueles países e das suas empresas, o que produziu assimetrias. Dentre as assimetrias destaca-se a exigência de igualdade de tratamento para os proprietários de patentes em todos os países signatários, sem que sejam consideradas as características das diferentes nações, as suas necessidades e os estágios de desenvolvimento em que se encontram. Esta igualdade de tratamento entre desiguais gerou vantagens significativas para os países mais avançados, onde se localizam as empresas mais dinâmicas e os mais importantes grupos detentores de patentes.

Como foi dito, a CUP data de 1883. Três anos depois, em 1886, foi firmada a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (CUB), que se direcionava aos Direitos de Autor. Posteriormente, em 1893, as duas organizações foram reunidas, sendo então criada uma nova organização, denominada *Bureaux Internationaux Réunis pour La Protection de La Propriété Intellectuelle* (BIRPI), a qual ficou encarregada das atividades administrativas de ambas as Uniões, sendo ela a primeira organização internacional dedicada ao tema da propriedade intelectual. Em 1971, o BIRPI foi transformado em um novo organismo, denominado Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e, em 1974, foi incorporada pela Organização das Nações Unidas, passando a ser uma das suas agências especializadas (BOGSCH, 1992, p. 7-10).

A OMPI (ou WIPO, em inglês) é a mais importante organização internacional na área da propriedade industrial e, de acordo com a convenção que a criou, tem por finalidade fomentar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo mediante a cooperação dos Estados, colaborando com outras organizações internacionais, bem como assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões, de Paris e de Berna³³. Desde sua criação a Organização vem progredindo e ganhando mais importância, e, atualmente 192 Estados dela fazem parte³⁴.

O processo de internacionalização das patentes e dos direitos de propriedade intelectual em geral continuou evoluindo, e surgiram outras organizações internacionais (regionais) especializadas no tema, como o *European Patent Office* (EPO), criado em 1973, e

³³A convenção que criou a OMPI se encontra disponível em <https://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=283997>. Acesso em 04/02/2019.

³⁴A lista completa dos membros da OMPI pode ser consultada em <<https://www.wipo.int/members/es/>> Acesso em 04/02/2019.

que conta hoje com 38 membros³⁵.

Cabe aqui destacar um dos mais importantes acontecimentos no sentido da internacionalização das patentes, ocorrido em 1995, como resultado de uma sequência de acontecimentos que levaram o tema da propriedade intelectual a ser incorporado às rodadas de discussões do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), um tratado firmado em 1947, voltado às tarifas aduaneiras praticadas no comércio internacional. A evolução do GATT com a incorporação de novos temas, inclusive propriedade industrial, evoluiu, e em consequência, foi criada uma nova organização, a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A OMC incorporou as atividades tradicionais do GATT e criou uma série de acordos, a serem administrados por ela administrados, inclusive o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), mais conhecido pela sua denominação em inglês: *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), que ampliou e fortaleceu os DPI, particularmente as patentes, criando também regras que buscavam homogeneizar diversos dos seus aspectos em nível global.

A criação da OMC e o TRIPS tiveram consequências muito importantes nas relações econômicas internacionais em geral, e sobre as patentes em particular, afetando significativamente o Brasil, razão pela qual a questão será objeto de análise no capítulo 5.

Assim, com o surgimento da Organização Mundial do Comércio e, sobretudo, com a criação do TRIPS, chegou-se a um ponto em que a tendência à internacionalização das patentes alcançou seu patamar mais elevado, e o instituto passou a ter características homogêneas, ao contrário do que ocorria até então.

2.5 OBSERVAÇÕES FINAIS

A evolução das patentes se deu de tal forma que, aos privilégios arbitrários da Idade Média, seguiu-se um período, já no início do sistema capitalista, com os estados nacionais sendo gradualmente organizados, no qual as patentes deixaram de ser simples graças dos senhores feudais e passaram a ser tratadas como direito do inventor, sendo concedidas com base em normas previamente estabelecidas, objetivando os interesses dos diferentes estados, segundo as metas que soberanamente estabeleciam. Posteriormente, foi se organizando um sistema internacionalizado, o qual também evoluiu até tornar as patentes semelhantes em

³⁵ As informações sobre o EPO estão disponíveis em <<https://www.epo.org/about-us/at-a-glance.html>> Acesso em 04/02/2019.

nível global.

Assim foi que o século XX deixou como legado para o século XXI, um sistema de patentes marcadamente internacionalizado, que se direciona, sobretudo, para os interesses das grandes empresas transnacionais, as quais operam em grande escala e nível global, embora mantenham suas sedes nos países desenvolvidos. Tais países, objetivando proteger os interesses das suas empresas, protagonizaram as transformações ocorridas a partir do século XIX, quando tiveram papel de destaque na construção da Convenção de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial. O protagonismo dos países desenvolvidos se manteve e se ampliou desde então, possibilitando que, no final do século XX, liderassem a criação da Organização Mundial do Comércio e a elaboração do TRIPS.

3 PATENTES NO BRASIL

3.1 PATENTES NO BRASIL COLÔNIA

Há registros sobre privilégios de invenção que vigoraram no Brasil desde o período colonial, período durante o qual os mesmos eram concedidos em Portugal e, frequentemente, eram válidos tanto na metrópole quanto nas suas colônias, embora em alguns casos a exclusividade pudesse ser concedida pelo monarca para apenas um (ou mais) dos territórios submetidos à sua autoridade. Procedimentos deste gênero eram comumente utilizados pelas demais metrópoles europeias em relação às suas colônias. A respeito de tais privilégios, é oportuno destacar que, naquela época, constituíam uma mercê do soberano, e não um direito do inventor (HAMMES, 2001, p. 21).

Referindo-se à existência de tais privilégios, que contribuíram para avanços, particularmente na navegação, Malavota se manifesta afirmando que:

Acredita-se que pelo menos desde o Quatrocentos, período de intenso desenvolvimento de sua indústria naval, a Coroa lusitana tenha estimulado e recompensado inovações a partir da distribuição de títulos, tenças e exclusivos. Várias iniciativas foram tomadas por sucessivos monarcas portugueses em prol do progresso das artes náuticas, tendo como resultado a obtenção de avanços que contribuíram com o processo de expansão marítima dos séculos XV e XVI. As atividades de pesca e moagem eram outras áreas em que invenções e aperfeiçoamentos progressivamente recrudesciam, e distintos agentes nelas inseridos também foram beneficiados pela graça régia, em reconhecimento a seus esforços e serviços prestados (MALAVOTA, 2011, p. 40).

Ainda segundo o autor, a partir do século XVIII os registros de concessões de privilégios a inventores se tornaram mais constantes e proliferaram, muitos deles voltados para privilégios de outras naturezas, como a isenções alfandegárias e monopólios. Dentre as mercês, a que era geralmente a mais cobiçada era a concessão de exclusivos temporários (MALAVOTA, 2011, p. 40).

Embora inicialmente os privilégios de exclusividade fossem concedidos a interessados residentes na metrópole, a sociedade brasileira também contava com indivíduos capazes de desenvolver novos conhecimentos técnicos voltados para suas atividades econômicas, e, assim como ocorre em outras sociedades, aqueles que desenvolvem novos conhecimentos,

buscam com eles obter vantagens, e sempre que possível, evitar que eventuais concorrentes venham a utilizar os conhecimentos que desenvolveram.

A maneira utilizada para assegurar os rendimentos gerados pela exploração exclusiva de uma tecnologia tem sido a obtenção de um direito de exclusivo concedido pelo Estado. Por essa razão indivíduos engenhosos que, desde os primórdios da organização da sociedade brasileira, desenvolveram novas tecnologias, buscaram a mercê da coroa portuguesa para obter tal exclusividade e, assim, desde o período colonial, foram concedidos privilégios de invenção no então denominado Estado do Brasil.

Cruz Filho (1985, p. 07) leciona que data de 1705 o primeiro pedido de registro de exclusivo conhecido, o qual foi concedido a um religioso brasileiro, o padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, que havia desenvolvido um maquinismo para fazer subir a água de uma lagoa para o Seminário de Belém, na localidade de Cachoeira, no Recôncavo Baiano. O pedido foi apreciado pelo Senado da Câmara da Bahia, o qual se manifestou da seguinte forma:

[...] ele com muito particular estudo e experiência que fez, nos deu no segredo de fazer subir a água a toda a distancia e altura a que se quizer levar e que com effeito a fez o supplicante subir no seminário de Belém [...] E assim respeitando tão util proposta pedia que descobrindo o supplicante o segredo do dito invento e ensinando-o para que se possa usar delle o não pudesse fazer nenhuma pessoa, nem lograr a sua utilidade sem pagar ao supplicante quatrocentos mil réis por cada engenho ou obra que fizer na forma sobre dita [...] concedemos licença ao supplicante para dar à execução o sobredito invento, comas condições que propõe e pede em sua petição, e nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja poderá por si, nem por outrem usar do dito invento sem pagar ao supplicante o donativo que pede; premio tão merecido ao seu trabalho [...] ³⁶ (CRUZ FILHO, 1985, p. 09).

O Conselho Ultramarino apreciou o pedido em 1706, e após analisá-lo, propôs o seu deferimento. Em consequência, em 23 de março de 1707, o rei D. João V concedeu o privilégio do invento para todo o território brasileiro (CRUZ FILHO, 1985, p. 08). Tratava-se neste caso, de um privilégio limitado à Colônia, procedimento comumente utilizado pelas metrópoles, conforme se comentou anteriormente.

³⁶ A grafia dos documentos foi mantida conforme os originais em todo o texto da tese.

Este modelo de processamento de pedidos de privilégios passou por algumas modificações burocráticas que, no entanto, não alteraram a sua essência. Uma delas, ocorrida em 1755, sob a influência do Marquês de Pombal, foi a criação da “Junta do Comércio Deste Reino e Seus Domínios” que atuava como instância de consultas e de decisões nos campos comercial e industrial, emitindo pareceres sobre requerimentos formulados pelos súditos. A Junta tratava de diversos assuntos, emitindo pareceres sobre solicitações de artesãos, comerciantes e industriais, que incluíam os pedidos de exclusivos encaminhados por inventores e introdutores de novas indústrias e passou, gradualmente, por transformações que expandiram suas atribuições, tendo sido renomeada como Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Reino e seus Domínios, mantendo as suas atividades básicas, inclusive as voltadas à análise de privilégios de exclusividade, até 1834, quando foi dissolvida (MALAVOTA, 2011, p. 41-42).

Era desta maneira que se encontravam organizadas as instituições responsáveis pela concessão de tais privilégios no Império Português e, conseqüentemente, no Estado do Brasil, situação que se manteve relativamente estável até o final do século XIX, quando grandes transformações ocorreram na Europa, devido ao acirramento das disputas pela hegemonia ente Inglaterra e França, e, sobretudo, depois da ascensão de Napoleão ao trono, e da eclosão das guerras napoleônicas, as quais possibilitaram ao imperador francês conquistar grande parte da Europa Continental.

A disputa entre as duas potências europeias colocou Portugal em situação delicada, uma vez que a coroa portuguesa era tradicional aliada da Inglaterra, com quem mantinha laços comerciais importantes, e da qual era economicamente dependente. Assim, quando Napoleão decidiu impedir todas as nações do continente a comercializarem com a Inglaterra, em uma iniciativa que foi denominada Bloqueio Continental, imposta em 1806, Portugal se viu em um impasse, pois, por um lado, ameaçado pela França, não tinha condições de enfrentar o seu poderio militar, e, por outro lado, não tinha condições de abrir mão do comércio com a Inglaterra, da qual era aliado e dependente. Nesta difícil conjuntura, a coroa portuguesa tentou manter, até onde foi possível, uma posição de neutralidade, o que se revelou inviável, e teve como consequência a invasão de Portugal pelas tropas de Napoleão, ocorrida em novembro de 1807 (MERELLES, 2015, p. 07)

Em razão da situação e, sobretudo, em razão do rápido avanço das tropas francesas que, após invadirem o território português, se aproximavam de Lisboa em fins de novembro

daquele ano, a corte decidiu colocar em prática uma ideia que já havia sido cogitada em outros momentos de crise, qual seja, a de se retirar do território português e refugiar-se no Brasil (AVELLAR, 1976, p. 181).

Foi o que de fato veio a ocorrer em novembro de 1807, quando Dom João VI, o então príncipe regente³⁷, acompanhado da Família Real e de numeroso grupo de elementos da nobreza e altos funcionários, ocuparam uma grande frota, organizada às pressas, e que, sob a escolta da marinha inglesa, então a mais poderosa do mundo, navegou para o Brasil, que já naquela época era a maior e mais importante das colônias portuguesas. A comitiva real chegou ao então chamado Estado do Brasil, aportando na Bahia em 22 de janeiro de 1808, deslocando-se, posteriormente, em março de 1808, para o Rio de Janeiro, onde se estabeleceu em caráter definitivo, e dali passou a governar (op. cit. p. 181).

A vinda da Família Real, liderada por Dom João VI, foi um acontecimento político e econômico de amplas consequências, sendo esta a primeira e única vez na História que uma colônia passava a ser a sede de um império. Cabe aqui observar que Napoleão havia conquistado Portugal, mas não havia conquistado suas diversas colônias na África e na Ásia, as quais permaneceram governadas pela coroa portuguesa, agora não mais a partir de Lisboa, mas do Rio de Janeiro, cidade que passou a sediar a metrópole do vasto Império Português.

Sobre este tema, Laurentino Gomes, ao escrever sobre as circunstâncias e acontecimentos relacionados à vinda da corte para o Brasil, afirma:

Nunca algo semelhante havia acontecido na história de qualquer outro país europeu. Em tempos de guerra, reis e rainhas haviam sido destronados ou obrigados a se refugiar em territórios alheios, mas nenhum deles tinha ido tão longe a ponto de cruzar um oceano para viver e reinar do outro lado do mundo. (GOMES, 2007, p. 30).

Com a vinda da Família Real ocorreu uma extraordinária transformação naquela que, até então era considerada uma simples colônia, utilizada apenas como uma propriedade de Portugal, transformação que será comentada a seguir.

A colônia Brasileira até então estava condenada, pelo assim chamado pacto colonial, a

³⁷ Dom João VI não era ainda oficialmente o rei de Portugal. Ele regia representando sua mãe, Dona Maria 1ª, rainha por direito, mas que, por problemas de saúde, havia sido declarada insana e incapaz de governar, razão pela qual passou à História como D. Maria, a louca.

ter uma economia primitiva, não estando autorizada a se desenvolver. Deveria submeter-se a ser somente fonte de riqueza **para** a metrópole, em conformidade com as práticas que caracterizavam o colonialismo. Estas práticas reservavam para as colônias o papel de simples provedoras de escravos e produtos primários para as metrópoles, cabendo-lhes ainda comprar das suas metrópoles produtos mais elaborados e com maior valor agregado³⁸, como os manufaturados.

O pacto colonial reservava também às metrópoles o monopólio de todo o comércio feito pelas colônias, de forma que os lucros gerados pelo transporte de mercadorias, somado ao lucro da intermediação, deviam ser apropriados por armadores, comerciantes, importadores e exportadores das metrópoles. Assim, os colonos no Brasil eram obrigados a fazer todo o seu comércio por intermédio de Portugal, o qual, como afirma Prado Júnior (1971, p. 125), atuava como “[...] simples intermediário imposto e parasitário”.

O controle sobre os fluxos externos, no caso de Portugal sobre o Estado do Brasil, era total e ultrapassava o fluxo de mercadorias, chegando a alcançar o das pessoas. Tratando do tema, Caio Prado Júnior (1972, p. 34) afirma que, em 1711, por intermédio da Carta Régia de 08 de fevereiro, a metrópole “[...] chega a proibir aos moradores do Brasil passarem-se diretamente a países estrangeiros”. Continua ainda o autor, afirmando que “Portugal se erigia em intermediário necessário dos nossos negócios externos”.

Assim, coerentemente com os ditames do colonialismo, D. Maria I deixava claro que o trabalho na colônia deveria se concentrar na lavoura e na mineração, e não em atividades mais elaboradas, como a manufatura, pois que a produção da terra necessita de “[...] Colonos, e Cultivadores, e não de Artistas, e Fabricantes” (Alvará de 05 de janeiro de 1785)³⁹.

No Alvará em apreço, a Rainha trata também dos importantes temas da intermediação dos artigos produzidos no território e da navegação, que, como se comentou anteriormente, eram basicamente reservados aos súditos da metrópole. Para tanto acrescenta a rainha que:

[...] sendo além disto as Produções do Brasil as que fazem todo o fundo, e base, não só das Permutações Mercantis, mas da Navegação, e do Comércio entre Meus Leais Vassallos Habitantes destes Reinos, e daqueles Domínio, que devo animar e sustentar em comum benefício de uns, e outros,

³⁸ O conceito de Valor Agregado (ou adicionado) refere-se ao valor que é acrescentado ao produto durante o processo de produção. Assim, o valor agregado do aço é a diferença entre seu valor final e o valor do minério de ferro bruto a partir do qual foi produzido.

³⁹ O Alvará de 1785 pode ser consultado nos Anexos.

removendo na sua origem os obstáculos, que lhe são prejudiciais, e nocivos [...] (BRASIL, 1785).

Após apresentar as considerações a respeito do papel a ser desempenhado pelo Brasil, enquanto colônia pertencente a Portugal, o qual deveria ser utilizado como fonte de riqueza para o bem da metrópole, a rainha legisla sobre o que haveria de ser feito na colônia, determinando:

[...] Hei por bem Ordenar, que todas as Fábricas, Manufaturas, ou Teares de Galões, de Tecidos, ou de Bordados [...]. E de Panos, Baetas, Droguetes, Saetas, ou de outra qualquer qualidade de tecidos de Lã [...] excetuando tão somente aqueles dos ditos Teares, e Manufaturas, em que se tecem, ou manufaturam Fazendas grossas de Algodão, que servem para o uso e vestuário dos Negros, para enfardar, e empacotar Fazendas, e para outros Ministérios semelhantes; todas as mais sejam extintas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos meus domínios do Brasil [...] (op. cit.).

Estava, portanto, bem esclarecido o papel da colônia e a proibição da produção de tecidos, segmento produtivo de grande importância na época, que foi fundamental para a revolução industrial na Europa, e para o qual o Brasil apresentava importantes vantagens comparativas em função do solo e do clima, os quais são capazes conferem alta produtividade à cultura do algodão, então o principal insumo da manufatura têxtil. A exceção permitida pelo Alvará fica por conta de produtos de baixo retorno econômico (fazendas grosseiras), utilizadas para ensacar os produtos (a serem enviados à metrópole) e para vestuário dos escravos.

O Alvará é um documento integrado, e se completa tratando da punição àqueles que eventualmente não o respeitassem e, assim, após ordenar que todos os teares e manufaturas fossem extintos e abolidos, estabeleceu como penalidade a

[...] Pena do perdimento, em tresp dobro, do valor de cada uma das ditas Manufaturas, ou teares, e das Fazendas, que nelas, ou neles houver, e que se acharem existentes, dois meses depois da publicação deste; repartindo-se a dita Condenação metade a favor do Denunciante, se o houver, e a outra metade pelos Oficiais, que fizerem a Diligência; e não havendo Denunciante, tudo pertencerá aos mesmos Oficiais. (op. cit.).

Fazendo referência ao Alvará de 1785, Gama Cerqueira comenta os motivos que levaram a Coroa a produzi-lo, e que estão claros no aviso que o acompanhou, redigido pelo

ministro Martinho de Melo e Castro e endereçado ao Vice-Rei e aos governadores e capitães-generais do Estado do Brasil. Dizia o aviso:

[...] é indubitavelmente certo que sendo o Estado do Brasil o mais fértil e abundante em frutos e produções da terra, e tendo seus habitantes, vassallos desta coroa, por meio da lavoura e da cultura, não só tudo quanto lhes é necessário para sustento de vida, mas muitos artigos importantíssimos para fazerem, como fazem, um extenso e lucrativo comércio e navegação; e se estas incontestáveis vantagens ajuntarem as da indústria e das artes para o vestuário, luxo e outras comodidades precisas, ou que o uso e costume tem introduzido, ficarão os ditos habitantes totalmente independentes da sua capital dominante: é por consequência indispensavelmente necessário abolir do Estado do Brasil as ditas fábricas e manufaturas: e isto é que Sua Majestade ordena que V. Ex^a execute, e faça executar nesta capitania e nas que lhe são subordinadas, com a prudência e discernimento com que sempre obra, e que as circunstâncias delas e a gravidade desta comissão exigem. (CERQUEIRA, 2010, p. 02).

Como foi dito anteriormente, a chegada da Família Real e o estabelecimento da administração do império português no Estado do Brasil provocaram grandes alterações na situação em que se encontrava até então a Colônia. Considerando o poder que a França, sob Napoleão, havia alcançado na Europa, a corte não alimentava esperança de retorno à situação anterior e, tendo considerado que, com a ocupação de Portugal pela França, o território português estava perdido, decidiu adotar o território brasileiro como substituto. Urgia, portanto, para a coroa portuguesa, transformar aquela que até então era apenas uma simples colônia e desenvolvê-la, de tal forma que ela fosse capaz de hospedar adequadamente a nobreza, para que pudesse vir a exercer efetivamente o papel de sede do - ainda rico e importante - império lusitano. Em que pese Portugal encontrar-se militarmente ocupado, suas vastas e riquíssimas colônias na Ásia e na África⁴⁰ não estavam, e permaneciam sob o domínio da Coroa Lusitana.

Assim sendo, com a perspectiva da permanência definitiva da sede do Império na colônia brasileira, Dom João VI deu início a uma série de iniciativas transformadoras que visavam modernizar a Colônia e dinamizar sua economia, legislando na direção oposta àquela que até então prevalecia.

⁴⁰ O Império Português na sua história conquistou muitas colônias, sobretudo na África e na Ásia, incluindo áreas onde hoje se situam a Índia, China e Indonésia.

Sobre este tema, Nelson Werneck Sodré afirma que “[...] O advento da Corte lusa ao Brasil corresponde à abertura de uma fase de singular impulso ao seu desenvolvimento [...]”, acrescentando que, para governar, a corte precisou montar aqui um aparelho de Estado, cuja estrutura não cessaria de crescer, e que “[...] tudo isso contribui para que a fase seja de desenvolvimento [...]” (SODRÉ, 1979, p. 185).

Um exemplo eloquente desta mudança de objetivos e atitude pode ser observado na Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que “Abre os portos do Brazil ao Commercio Directo Estrangeiro”, acabando dessa forma com a proibição de que a Colônia comercializasse diretamente com qualquer outro país, pois a intermediação de Portugal em todas as trocas era compulsória. Vale dizer, apenas seis dias após sua chegada a Salvador, D. João VI revogou uma proibição secular e que, até então, consistia no maior entrave ao comércio e à navegação da Colônia.

Na sua Carta Régia⁴¹, Dom João VI determina que “[...]ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros.”

Assim, conforme leciona Gama Cerqueira “[...] o Príncipe Regente, forçado pelas circunstâncias criadas pela invasão do território metropolitano e pelo bloqueio dos seus portos assinou a Carta Régia [...], pela qual mandou abrir os portos brasileiros ao comércio e à navegação das nações amigas” (GAMA CERQUEIRA, 2010, p. 03).

A partir de então, os brasileiros ficaram livres para praticar o comércio exterior com os demais países, cabendo, entretanto, observar que este comércio privilegiava a Inglaterra (CARVALHO, 2009, p. 06), na época a principal fornecedora de produtos industrializados para o império português. Ressalte-se que a abertura dos portos não apenas criou condições para o desenvolvimento do comércio internacional, mas também para o fomento da navegação e para as atividades de manutenção e construção navais.

As grandes modificações na postura do governante não pararam aí e, pouco após sua chegada ao Rio de Janeiro, onde estabeleceu em caráter definitivo a sede de seu governo, Dom

⁴¹ Carta Régia, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1808. A Carta Régia pode ser consultada nos Anexos.

João assinou o Alvará de 1º de abril de 1808⁴², que “Permitte o livre estabelecimento de fabricas e manufacturas no Estado do Brazil.” A intenção do monarca ficou clara no Alvará, quando manifestou seu desejo de “[...] promover e adiantar a riqueza nacional, e sendo um dos mananciaes della as manufacturas e a industria.” Após D. João VI haver declarado seu intento, relatando o papel relevante que as manufacturas e indústrias desempenhariam para o enriquecimento da sociedade, o monarca dispôs no Alvará que:

[...] sou servido abolir e revogar toda e qualquer prohibição que haja a este respeito no Estado do Brazil e nos meus Dominios Ultramarinos e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer dos meus vassallos, qualquer que seja o Paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convem; para o que hei por bem derogar o Alvará de 5 de Janeiro de 1.785 e quaisquer Leis ou Ordens que o contrario decidam (BRASIL, 1808).

A partir de então ficou autorizada a criação de indústrias em terras brasileiras, restando revogadas todas as proibições ao seu estabelecimento. Posteriormente, foram introduzidos diversos incentivos para as atividades manufatureiras e para a economia em geral, que passou a contar, já em 1808, com um banco nacional (que veio a ser o Banco do Brasil), algo incompatível com os estreitos limites do pacto colonial, o qual deixava de vigorar na Colônia, na exata medida em que ela deixava de ser uma simples colônia.

A Coroa se ocupou também de tomar medidas para fomentar a educação e para incentivar o desenvolvimento do conhecimento técnico e científico, áreas em que praticamente nada havia sido feito até então, conforme observa Shozo Motoyama (1984, p. 42) para quem “[...] Aparentemente, os 3 séculos que se seguiram ao descobrimento do Brasil, quase nada apresentam de interessante em termos de C & T no País.”

Dentre as diversas iniciativas tomadas por D. João VI nestas áreas, podemos destacar a inauguração, em 1810, da Biblioteca Nacional, que começou a funcionar de forma incompleta, iniciando suas atividades com o acervo trazido de Portugal pela Família Real; além da criação das Escolas Médico Cirúrgicas da Bahia e do Rio de Janeiro, a fundação da Imprensa Real, que publicou diversos livros, e a inauguração do Museu Nacional, naquele mesmo ano (MOTOYAMA, 1984, p. 42).

⁴² Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 1º de abril de 1807. O Alvará pode ser consultado nos Anexos.

Foram ainda criadas, em 1810, a Academia Real Militar (que possibilitou posteriormente o surgimento da Escola Polytechnica), e a Real Academia dos Guardamarinhas. Tais fatos confirmam a intenção da Coroa de erigir aqui sua metrópole, pois dentro dos limites impostos pelo colonialismo, o conhecimento militar e o poderio bélico não eram permitidos às colônias, que ficavam permanentemente submetidas ao poder militar das suas metrópoles. Referindo-se à atuação do governante, Rodrigues (1973, p. 505) afirma que “[...] D. João fez mais pelo Brasil, naqueles fabulosos treze anos, do que, juntos, todos os outros Reis de Portugal, nos três séculos precedentes, já que estes, em verdade, só foram para nós de opressões e desencantos.”

As iniciativas de Dom João VI, tomadas com o objetivo de estimular o conhecimento, incentivar a criação de manufaturas, e desenvolver atividades econômicas até então proibidas (como o comércio internacional), possibilitaram o surgimento de grupos de empreendedores, que deram início a empresas locais, e que, posteriormente, já mais amadurecidos e organizados, vieram a ter papel relevante no processo de independência do Brasil.

3.1.1 A primeira lei de patentes do Brasil

Data deste período aquela que é considerada a mais importante iniciativa tomada pela coroa para a economia brasileira, iniciativa consubstanciada em um dos mais relevantes documentos da nossa História, o Alvará Régio de 28 de abril de 1809, no qual o Príncipe Regente “Isenta de Direitos as Matérias Primas de Uso das Fábricas e Concede Outros Favores aos Fabricantes e a Navegação Nacional”.⁴³

No Alvará são estabelecidas diversas medidas que visavam incentivar as atividades econômicas de maneira a induzir o crescimento acelerado da Colônia, pois, como já foi comentado, uma vez que Portugal estava ocupado pelas tropas de Napoleão, tornou-se absolutamente necessário para a Coroa edificar outra sede, de onde pudesse governar o Império, o mais rapidamente possível, sendo, para tanto, imprescindível superar o atraso aqui produzido pelo colonialismo. Foi, portanto, neste contexto, que o Alvará foi redigido.

O Alvará Régio de 1809 constituiu um notável instrumento de fomento à atividade econômica em geral, e, em particular, à atividade industrial. Rodrigues (1973, p. 535), ao

⁴³ Alvará Régio, Dom João VI: Rio de Janeiro, 28 de abril de 1809.

analisar o Alvará, sustenta que “[...] para a época em que foi concebido, é um primor de esforço legislativo, é um exemplo de sabedoria política, é uma lição de economia. Tudo nele foi meticulosamente previsto, para que se iniciasse no Brasil a arrancada industrial”.

Cabe ainda acrescentar que o projeto de fomento às atividades econômicas no Brasil contava com o apoio inglês, sendo convergente com os interesses da Inglaterra, de quem Portugal era aliado e a quem a Corte devia a proteção que lhe foi dada durante sua viagem às terras brasileiras. (CARVALHO, 2009, p. 02).

O Alvará contém sete artigos nos quais são tratados temas diversos, muitos deles utilizados até hoje como instrumentos de política econômica, dentre os quais podemos citar: as isenções tarifárias, os incentivos fiscais à marinha mercante, e a preferência (no que se refere aos gastos de governo) aos produtos de indústrias e manufaturas nacionais. Ele tratava ainda de normas comerciais gerais.

No seu parágrafo V, o Alvará criou um incentivo, em forma de prêmio, a ser concedido, por indicação da Real Junta do Commercio, às indústrias nascentes, de qualquer ramo, que introduzissem novas máquinas no território brasileiro. Tratava-se de um incentivo pecuniário, concedido a fundo perdido⁴⁴, “[...] a favor daquelas manufaturas e artes, que mais necessitarem deste socorro [...]”. Os empreendedores que fossem beneficiados pelo incentivo nada iriam pagar, e somente ficavam obrigados a “[...] contribuir com maior desvelo para o aumento de fabrica que assim for socorrida por efeito da minha real consideração para o bem publico [...]” (ALVARÁ RÉGIO, 1809).

Apesar da importância que o Alvará como um todo apresenta, destaca-se, para o objetivo deste trabalho, o parágrafo VI, pois constitui a primeira norma sobre patentes criada no País, sendo também, uma das primeiras do mundo. A esse respeito, Rodrigues (1973, p. 538), afirma que o Brasil foi a “[...] quinta nação do mundo a legislar sobre tão palpitante matéria.” A mesma posição é sustentada por Nuno Pires de Carvalho (2009, p. 60), para quem o Brasil foi “[...] um precursor” neste campo.” O autor sustenta ainda que o Alvará foi feito sob a influência da Inglaterra, e fazia parte do contexto do pagamento da dívida da Coroa para com os ingleses, razão pela qual o parágrafo VI guarda diversas semelhanças com o parágrafo de mesmo número do Estatuto dos Monopólios inglês (CARVALHO, 2009, p. 40-41).

⁴⁴ Com o objetivo de reunir os recursos para este financiamento a fundo perdido, o príncipe Regente, no próprio parágrafo V do Alvará, cria uma “Loteria Nacional do Estado” da qual deveria ser retirada anualmente “uma soma de sessenta mil cruzados” para serem utilizados na concessão dos prêmios.

No parágrafo VI do Alvará Régio de 1809 o Príncipe Regente determinou:

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões (BRASIL, 1809).

Pode-se ver, portanto, que estava presente a intenção de tomar medidas “[...] em benefício da indústria e das artes [...]”, não apenas por intermédio de um favor pecuniário, mas também por intermédio da concessão de privilégios, os quais seriam assegurados àqueles que inventassem e introduzissem no país “[...] alguma nova máquina e invenção [...]” (ALVARÁ RÉGIO, 1809).

Foi assim estabelecida uma série de regras relativas aos privilégios de exploração econômica exclusiva, ficando disciplinados os direitos do inventor e as normas processuais, conforme se comenta a seguir.

No que se refere ao inventor ou introdutor⁴⁵, a eles era concedido o direito de exclusividade para sua exploração econômica durante um período de 14 anos sobre alguma nova máquina aqui introduzida ou uma invenção, ficando entretanto os inventores e/ou introdutores obrigados a fabricar o objeto do privilégio, “[...] para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção [...]” (ALVARÁ RÉGIO, 1809). Mais uma vez, fica clara a intenção da Coroa. Trata-se de conceder privilégios a particulares, mas visando o interesse do Estado. Neste aspecto ressalta-se a inexistência de diferenciação no que se refere à nacionalidade ou residência do inventor ou introdutor. Nacionais ou estrangeiros, residentes ou não, poderiam usufruir dos mesmos privilégios e incentivos.

Quanto ao prêmio ao qual se refere, o Artigo VI do Alvará também reafirma o favor

⁴⁵ O privilégio de introdução refere-se a tecnologia já conhecida em outros lugares, mas ainda desconhecida no território para onde foi levada (introduzida).

pecuniário aos introdutores de novas máquinas em indústrias nascentes, estabelecido no Artigo V, ao qual nos referimos anteriormente.

Em relação às normas procedimentais, o Alvará determinava que a repartição encarregada da concessão do privilégio seria a Real Junta do Comércio⁴⁶, a qual também deveria realizar uma exata revisão dos privilégios que, na ocasião, se achavam concedidos⁴⁷. Ficava, portanto, atribuído a um órgão especializado o poder (e o dever) de analisar o conteúdo de tais privilégios, tal como se faz até hoje nos diferentes países. Atualmente no Brasil, *mutatis mutandis*, o órgão responsável pelo exame técnico e pela concessão de direitos análogos aos ora comentados é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

No que se refere a novos pedidos, o instrumento estabelecia que a Junta deveria examinar “[...] o plano do seu novo invento [...]” para que fosse reconhecida a “[...] verdade e fundamento dele [...]” (ALVARÁ RÉGIO, 1809). Tal providência direcionava-se ao exame do invento e permitia organizar parâmetros para a concessão dos novos privilégios.

Apesar do Alvará definir limites e obrigações, disciplinando a forma de concessão dos privilégios, as patentes ainda eram uma mercê do soberano, que podia concedê-las ou não, como eram as demais disposições do instrumento, já que no absolutismo prevalecia a vontade do monarca, o qual poderia a qualquer tempo mudar as normas por ele mesmo criadas, sem que fossem submetidas à aprovação de qualquer outra instância. A Real Junta era uma instância apenas consultiva, cabendo-lhe estudar os casos e aconselhar o soberano. Não tinha o poder de decidir sobre a concessão de patentes, pois este era exclusivo do Príncipe Regente. Tratando deste tema, Nuno P. de Carvalho (2009, p. 31) registra: “Houve casos em que a Junta se pronunciou contra a concessão, mas ainda assim o soberano mandou expedi-la”.

A respeito das patentes concedidas sob a égide do Alvará de 1809, convém acrescentar que em sua obra - 200 Anos do Sistema Brasileiro de Patentes - Nuno Carvalho apresenta o resultado da pesquisa que realizou, tanto junto a autores que haviam anteriormente tratado do tema, como Clóvis da Costa Rodrigues e Garcia de Andrade, quanto nas fontes primárias, as quais, embora sejam de difícil manuseio, pois não se encontram completamente organizadas, estão, segundo relata, em bom estado de preservação, e nelas o autor encontrou e arrolou os

⁴⁶ A Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado e Domínios Ultramarinos foi criada posteriormente, pelo Alvará de 23 de agosto de 1808 que se encontra nos Anexos.

⁴⁷ Tais privilégios haviam sido concedidos em Portugal, como foi o de Bartolomeu Lourenço de Gusmão, já comentado.

principais dados dos registros de diversos privilégios concedidos. A lista a seguir reúne informações obtidas por Carvalho sobre privilégios concedidos no período 1810 a 1830.

QUADRO 1

BRASIL - Privilégios concedidos com base no Alvará Régio de 1809

Inventor	Invento	Data de Concessão
Henrique dos Santos	Máquina de fabricar cacau	03.02.1810
José Cadix	Máquina para fazer tijolo	01.12.1813
João Baptista Ferreira de Souza Coutinho	Duas máquinas para trituração de vieiras de ouro	21.06.1814
Guilherme Spense e Samuel Carlos Nicoll	Embarcação por máquina a vapor à maneira das que há em Londres, Paris e Estados Unidos da América	21.01.1817
João Álvares Fragoso	Estabelecimento de Salinas	25.11.1817
Felisberto Caldeira Brant Pontes, Pedro Rodrigues Bandeira e Manoel Bento de Souza Guimarães	Embarcação movida à vapor	03.08.1818
Chambelland	Barco com certo aparelho de remos, com maior velocidade e menos remeiros	25.08.1818
Antonio Julião da Costa	Máquina de descascar arroz	24.03.1819
Antonio José Vieira da Vitória	Descoberta de bicho de seda na Vila da Vitória, Província de Espírito Santo	03.04.1819
Antonio Gustavo Bjuberg	Moinho impelido por máquina a vapor	25.10.1819
José Joaquim Machado	Máquina de ensacar e enfardar algodão	04.09.1820
Antonio Gustavo Byurberg, Antonio Ferreira Alves e outros interessados (Alves, Byurberg & Cia)	Máquina de vapor para moer trigo ou outro qualquer legume	02.07.1822
Lous Souvain e Simão Cloth	Máquina de descascar café	13.07.1822

David Stevenson e Guilherme Wyglie, ingleses	Melhoramento em salinas	17.09.1822
Brigadeiro Martiniano José de Andrade e Silva	Impressão do sistema de sinais telegráficos	13.08.1824
Pedro José Pinard	Balança hidráulica aplicada a pilões e serra	10.01.1825
Joaquim Rodrigues Maya	Máquina de vento de pilar arroz	21.09.1825
Manuel Martins Brasileiro	Novo padrão para cartas de jogar	15.05.1827
Silvestre Pinheiro Ferreira	Sinopse de Código de Processo Civil	09.06.1827
Desembargador José Paulo de Figueira Nabuco	Compêndio Científico para a Mocidade Brasileira e Diálogo Constitucional Brasiliense	12.11.1827
João Miers	Máquina para purificar e clarear o açúcar	26.08.1829
Fernando Joaquim de Mattos	Moenda de engenho de moer cana	26.11.1830
Fernando Joaquim de Mattos	Roda motora aplicável a qualquer engenho	26.11.1830
Carlos Beltrão	Alambique de destilação	26.11.1830
Elisa Roux (requerente).Frederico Bauer (inventor)	Maquina para a loção do ouro	14.12.1830
José Paulo Figueira Nabuco	Coleção cronológica e sistemática da legislação da Fazenda e seu apêndice e outra coleção respectiva aos demais ramos da pública administração, e do índice remissivo das mesmas coleções	29.12.1830
Joaquim Marques de Oliveira e Souza	Cadeira de rodas para condução de aleijados	30.12.1830

Fonte: Carvalho, N. P. – 200 Anos do Sistema Brasileiro de Patentes: O Alvará de 28 de abril de 1809 - Comércio, Técnica e Vida.

Embora possa existir alguma controvérsia sobre o número exato de privilégios concedidos, uma vez que os dados não estão completamente disponíveis, podemos considerar esta listagem realizada por Carvalho a mais próxima possível da realidade. Assim, como afirma o referido autor,

Pode, no entanto dizer-se que, à luz do §6º do Alvará de 28 de abril de 1809, entre 1809 e 1830, terão sido concedidos por volta de 40 privilégios [...].” Teriam sido indeferidos (ou arquivados, por desistência) uns 15 pedidos – perfazendo um total de 55 pedidos de privilégio compreendendo tanto invenções genuínas quanto invenções introduzidas do exterior e máquinas importadas (CARVALHO, 2009, p. 71).

Portanto, como se viu, com o objetivo de alicerçar o rápido progresso do Brasil que, efetivamente ocorreu no período em que a Família Real aqui permaneceu, a Coroa utilizou uma série de mecanismos modernizadores, dentre eles as patentes, que a partir de então, passaram a ser instrumento de políticas objetivando incentivar e diversificar a produção no Brasil.

3.2 PATENTES NO IMPÉRIO

A História continuou o seu curso e, em 1815, após uma série de reveses, Napoleão foi definitivamente derrotado em Waterloo, com o conseqüente fim do expansionismo francês na Europa. A retirada das tropas francesas dos territórios ocupados e a reconquista da soberania das nações até então subjugadas pela França foi um processo que teve amplas conseqüências, não apenas para a Europa, mas também para outros continentes.

Não cabe neste trabalho discorrer sobre as mudanças históricas ocorridas em Portugal e na Colônia, mas registrar que, em 1815⁴⁸ o até então denominado Estado do Brasil, foi elevado à condição de reino, com a criação, pela Coroa, do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, o que contribuiu para seu reconhecimento internacional e acelerou as modificações internas que já vinham acontecendo.

A retirada das tropas francesas de Portugal extinguiu o motivo para que a Corte permanecesse no Brasil, fazendo crescer o movimento em prol do seu retorno a Lisboa, sendo importante acrescentar que o movimento político que se desenrolava em Portugal, sobretudo após a Revolução Liberal ocorrida na cidade do Porto em 1820, recomendava o retorno da Corte. Assim, Dom João VI, forçado pelas circunstâncias, decidiu retornar a Portugal, o que

⁴⁸ Esta providência permitiu à Coroa participar em igualdade de condições, mesmo sem sair do território brasileiro, das negociações que se desenrolavam na Europa objetivando reorganizar política e territorialmente as nações que haviam sido subjugadas durante as guerras napoleônicas, sobretudo nas negociações no âmbito do denominado Congresso de Viena.

fez em 26 de abril de 1821⁴⁹, treze anos após sua chegada ao Brasil, deixando seu filho, Pedro de Alcântara, como Príncipe Regente do Brasil, já então uma sociedade muito mais dinâmica e moderna do que a da colônia que aqui havia, quando da chegada da Família Real, sociedade esta que teve a sua independência declarada pelo príncipe Dom Pedro I apenas um ano⁵⁰ após a partida de Dom João VI para Lisboa.

Naturalmente, com a independência, era necessário organizar o novo país. Assim, após sua coroação, uma das primeiras medidas tomadas por Sua Majestade Imperial, Dom Pedro I, no sentido de organizar o país, foi a convocação da Assembleia Constituinte, dando início a um processo com muitos percalços, que resultou na elaboração da “Constituição Política do Império do Brasil”, promulgada em 25 de março de 1824, sendo ela a mais longa constituição que o País já teve, perdurando até 1889, quando a República veio a ser proclamada.

A Constituição do Império concedia a propriedade sobre as invenções, estabelecendo ainda que a lei asseguraria ao inventor um privilégio exclusivo. Ao tratar dos direitos civis, a Constituição, no seu artigo 179 disciplinou os privilégios, dispondo que:

“Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

26) Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.” (BRASIL, 1824).

Assim, a primeira constituição brasileira estabelecia a concessão de privilégios exclusivos para inventores, a exemplo do que fez o Alvará de 1809, em razão “das suas

⁴⁹ MEIRELLES, J. G. A família real no Brasil: política e cotidiano (1808-1821). Disponível em <<http://books.scielo.org/id/j56gd>> Acesso em 03/11/2017.

⁵⁰ A declaração se deu em 07 de setembro de 1822.

descobertas ou das suas produções”, dentre as quais que se incluíam as produções baseadas na introdução, no Brasil, de tecnologias já conhecidas alhures. Estabeleceu ainda uma novidade, ao criar uma remuneração como forma de ressarcimento, em caso de vulgarização da tecnologia protegida pela exclusividade.

Há aqui, no entanto, um aspecto que ao nosso juízo se revela de grande importância, por espelhar uma nova postura, devidamente consubstanciada na Constituição do Império. Trata-se da concepção da patente como um direito do inventor. Nesta nova e revolucionária concepção, a patente deixa de ser uma mercê do soberano, que decidia autocraticamente sobre sua concessão, e passa a ser um direito do súdito-inventor. Invertem-se, portanto, as posições, já que agora é do inventor o poder de decidir se tem interesse em buscar obter a patente ou não, cabendo-lhe somente cumprir as exigências legais.

Após a promulgação da Constituição foram debatidos, durante anos, diversos projetos e ideias para a elaboração da lei que deveria disciplinar o dispositivo constitucional, tendo sido promulgada, em 28 de agosto de 1830, a lei que “Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão”.

A nova lei, bastante detalhada, avançava em direção a princípios já estabelecidos pelas normas anteriores. Assim é que assegurava ao inventor uma exclusividade que variava de 5 a 20 anos, e seu detentor poderia dispor da patente “[...] como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais [...]”. Ficava dessa forma regulamentado o instituto do licenciamento da patente. Quanto ao introdutor de uma “[...] industria estrangeira”, a lei concedia um prêmio “[...] proporcionado à utilidade, e difficuldade da introducção [...]” (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Arts. 1º, 2º, 5º e 8º).

Outro aspecto importante, relativo à descrição da tecnologia, também conhecido pela expressão inglesa *disclosure*, é, até os dias atuais, elemento central nos debates e na prática da administração das patentes, e foi objeto de preocupação na época, tendo a lei determinado que o interessado deveria depositar “[...] no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos, que os esclareça [...]” (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 4º).

A questão da utilização indevida não foi negligenciada, e, para puni-la, a lei determinava a perda dos “[...] instrumentos e productos [...]”, havendo previsão de uma multa

”[...] igual à decima parte do valor dos produtos fabricados [...]”, ficando o infrator também sujeito à “[...] indenização de perdas de danos [...]”. Os instrumentos, produtos e as multas arrecadadas deviam ser concedidos ao dono da patente (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 7º).

A lei determinava, como fazem as legislações atuais, que o uso do objeto da patente era obrigatório, punindo seu detentor com a perda do direito, se “[...] o agraciado não puzer em pratica a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente [...]”. Os direitos conferidos poderiam ser extintos se o “[...] gênero manufacturado, ou fabricado fôr reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis [...]” (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 10º, 5º).

Estava previsto pela lei que o inventor perderia a sua patente no Brasil caso obtivesse, pelo mesmo invento, patente em outro país, o que objetivava desestimular a divulgação da tecnologia no exterior. Neste caso, entretanto, seria considerado introdutor de conhecimento já existente, e teria direito ao prêmio ao qual já se fez referência anteriormente, mas não à patente (BRASIL, Lei de 28 de agosto de 1830, Art. 10, 4º).

A despeito da lei atribuir patentes (exclusivos) aos inventores e prêmios aos introdutores de tecnologias já disponíveis em outras paragens, observou-se que a concessão de exclusivos a introdutores tornou-se comum, principalmente a partir da segunda metade da década de 1830 (MALAVOTA, 2011, p. 130).

Uma possível explicação sobre este descompasso entre a norma, que atribuía prêmios aos introdutores, e a prática, que lhes concedia exclusivos, ao invés de prêmios, provavelmente se deve, segundo Malavota (2011, p. 157), “[...] à escassez de recursos para retribuir aos introdutores com prêmios pecuniários”. Como é sabido, o império passava, rotineiramente, por dificuldades financeiras, recorrendo com frequência a empréstimos, condição que provavelmente explica, pelo menos em parte, a prática de concessão de exclusivos e não de prêmios, aos introdutores de tecnologias já existentes em outros países.

Apesar da existência da legislação e do órgão registral para obter exclusivos, Malavota (2011, p. 161) afirma que o índice de utilização do sistema de patentes no País durante os cinquenta anos que se seguiram à promulgação da lei foi baixo⁵¹. A observação de que havia

⁵¹ Malavota (2011, p. 190) cita dados apresentados por Cararra Júnior e Meirelles, informando que no período 1830-1881 foram concedidas 759 patentes, incluindo as de introdução.

poucas patentes e que a lei de 1830 tinha falhas, levou a uma série de discussões, e propostas para a revisão da legislação (Malavota, 2011, p. 227).

Deve entretanto ser observado, que a economia brasileira não se industrializou no século XIX, como aconteceu com a Inglaterra e, em menor escala, com outros países europeus. Naquele período, a economia brasileira se caracterizava por ser uma economia primário-exportadora⁵², que utilizava tecnologia tradicional combinada com trabalho escravo, situação que não apresentava condições favoráveis ao desenvolvimento tecnológico, à geração de inventos e, conseqüentemente, ao patenteamento.

A partir da década de 1870, ocorrem dois movimentos simultâneos que vieram a influenciar o sistema de patentes no Brasil. No campo interno, a economia brasileira passou por transformações modernizadoras, como a gradual extinção da escravidão. No campo externo, em consequência do avanço do sistema capitalista e da concentração de capitais em empresas de grande porte, bem como do avanço do liberalismo econômico surge intenso debate sobre as patentes, com posições apaixonadas, umas propondo sua eliminação e outras, defendendo-as. Sobre este tema Machlup e Penrose (1950, p. 10-28) apresentam os principais argumentos contra e a favor das patentes conforme são resumidamente apresentados a seguir:

1- Todo homem tem direito à propriedade de suas ideias. A apropriação por outros deve ser considerada um furto. Esta posição se apoia no direito natural, e foi criticada sob o argumento que a propriedade sobre bens tangíveis não é aplicável às criações do intelecto;

2- A patente é a melhor forma de recompensar o inventor pelo seu invento. Esta concepção foi criticada com base na observação de que as invenções dependem mais da evolução da sociedade como um todo, do que do propriamente do inventor. Por outro lado, não haveria a necessidade de recompensar o inventor, pois ele já tem a vantagem de ter sido o primeiro a dispor da inovação e poder utilizá-la antes dos demais;

3- As patentes incentivam o progresso industrial, pois proporcionam ao inventor e aos investidores a expectativa de lucros com os inventos. A crítica a este argumento baseia-se na idéia de que não há necessidade de incentivos para que as inovações ocorram (pois o homem

⁵² Considera-se economia primário-exportadora aquela que se baseia em produtos primários (agrícolas e minerais, não beneficiados), que são produzidos em grande escala e voltados para a exportação, com a qual o país obtém recursos para importar os produtos mais sofisticados e diversificados dos países que desenvolveram o setor industrial (a economia brasileira no começo do século XX é um exemplo, pois exportava basicamente café em grão e importava diversos produtos, sobretudo industriais).

sempre inovou, independentemente de concessão de patentes). Discutia-se também a questão da relação custo-benefício do sistema de patentes. Os custos, em muitos casos, poderiam ser maiores do que os benefícios;

4- Caso não existissem patentes, os inventores manteriam seus inventos em segredo, de forma que não pudessem ser copiados, e a sociedade não teria acesso às novas tecnologias. Essa argumentação foi contestada, basicamente com apoio na tese de que se a invenção permanecesse em segredo, provavelmente outro inventor a desenvolveria.

Toda a discussão a respeito das patentes sofreu um arrefecimento no final do século XIX, pois o movimento antipatentes, até então capitaneado pelos liberais europeus, saiu de cena. Esse desaparecimento, segundo Machlup e Penrose (1950, p. 06) pode ser atribuído ao enfraquecimento das propostas liberais, uma consequência da forte depressão mundial de 1873, que se manteve por anos, afetando de maneira particularmente intensa as economias mais avançadas. As posições em defesa das patentes se fortaleceram ao mesmo passo em que o liberalismo se enfraqueceu. Assim é que, como afirma Penrose:

El movimiento general en contra el sistema de patentes desapareció en el último cuarto de siglo, casi tan repentinamente como había empezado; es probable que su debilitamiento estuviera asociado con la depresión de 1873 y con el creciente nacionalismo y proteccionismo que surgió en la mayoría de los países a los fines del siglo.” (PENROSE, 1974, p. 18).

Ocorreu ainda neste período, outro evento de grande relevância no campo econômico, que teve importante reflexo para as patentes. Trata-se da quinta grande exposição internacional, realizada em Viena, que não pode contar com os industriais norte-americanos os quais alegavam não haver mecanismos adequados de proteção para seus inventos no sistema legal do Império Austro-Húngaro. O incidente deu início a uma série de discussões e encontros internacionais que vieram a culminar com a Convenção da União de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), também conhecida como Convenção de Paris, firmada em 1883.

O Brasil se inseriu no processo de negociações a partir da reunião de 1880 (MALAVOTA, 2011, p. 239) da qual participaram 18 países. O objetivo de reunião era buscar certo número de provisões a serem incorporadas a uma convenção internacional, mas esse

objetivo foi ampliado, e as negociações evoluíram para a criação de uma União, que adotaria certos princípios gerais assegurando a propriedade industrial dentro dos países e também no exterior (LADAS, 1975, p. 64).

Assim, coincidindo com o debate no exterior e com a Convenção de Paris, ocorreu o debate interno, e uma nova lei brasileira foi construída nesse ambiente, e foi assim que “D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil”, fez saber que a lei nº 3.129, de 14 de outubro de 1882, entrava em vigor.

A lei garantia “pela concessão de uma patente ao autor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo”, incluindo os “novos productos industriaes”, a “invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial”, assim como para os “melhoramentos de invenção já privilegiada” (Art. 1º, Lei nº 3.129 de 14 de outubro de 1882).

A nova lei atendia aos temas que estavam sendo debatidos no âmbito das discussões internacionais, contemplando princípios como do tratamento nacional e da prioridade unionista, que vieram posteriormente (em 1883) a ser estabelecidos pela Convenção da União de Paris. Estabelecia o prazo de quinze anos de vigência para as patentes, que poderiam ser declaradas caducas se não fossem usadas nos três anos seguintes à data da sua concessão, ou se seu uso fosse interrompido por mais de um ano. Foram também estabelecidas medidas de repressão à utilização não autorizada do objeto das patentes e definidas punições, que se direcionavam não apenas à fabricação dos produtos patenteados, mas também à importação, venda, e exposição à venda (BRASIL, Lei nº 3.129 de 14 de outubro de 1882).

Posteriormente, no ano de 1883, foi firmada a CUP, sendo o Brasil um dos 11 signatários originais da União⁵³. A lei brasileira já estava adequada aos padrões da Convenção, razão pela qual não houve necessidade de modificá-la. Assim é que, “[...] Quando terminaram as negociações da Convenção de Paris, em 1882, já havia uma nova lei, tão afeiçoada aos fluxos tecnológicos internacionais que nenhuma adaptação se precisou fazer após a assinatura do tratado [...]” (BARBOSA, 2002, p. 02).

Os diversos instrumentos legais que surgiram posteriormente regulamentando a questão das patentes, foram sempre redigidos em sintonia com a CUP, e mantinham entre eles muitos pontos semelhantes. Neste sentido, toda a legislação deixou de ser estabelecida pela

⁵³ O Brasil na verdade já havia aprovado o texto final da Convenção em 29 de janeiro de 1881, portanto dois anos antes da sua assinatura, por intermédio de Aviso Ministerial (MALAVOTA, 2011, p. 240).

via de uma lei específica sobre patentes e passou a ser elaborada com base códigos que tratavam das diferentes espécies de direitos de propriedade industrial. Os códigos passaram a incluir também marcas, desenhos industriais e modelos de utilidade, dentre outros institutos.

Antes de avançarmos no tema que trata da questão das patentes no período republicano, convém apresentar dados sobre os diferentes privilégios concedidos durante o Império. Os dados a seguir foram obtidos da pesquisa realizada por Clóvis da Costa Rodrigues (1973, p. 881-996), e reúnem informações que vão de 1830, quando a nova regulamentação fundamentada na Constituição do Império substituiu os procedimentos baseados no Alvará de 1809, até o final do período imperial, em 1889.

O levantamento realizado por Rodrigues é considerado o mais completo que se conhece, apresentando o número do ato concessivo, o(s) nome(s) do(s) autor(res), e o objeto da invenção/privilégio, para os anos em que foi possível relacioná-los. O quadro abaixo organizado por décadas, foi realizado com base nas informações reunidas pelo autor, e revela o crescimento continuado do número de privilégios concedidos.

QUADRO 2

BRASIL - Número de privilégios concedidos no Império

Período	Nº de Privilégios Concedidos
1830-39	20
1940-49	n.d.
1850-59	77
1860-69	53
1870-79	355
1880-89	1051

Fonte: Clovis da Costa Rodrigues – A Inventiva Brasileira

No período acima considerado, o ano em que foi concedido o maior número de privilégios foi o de 1889, com 154 concessões. Posteriormente, em 1890 (primeiro ano completo da República), foram identificados 223 privilégios e, em 1991, foram contabilizados 138 privilégios.

Cabe observar que nem todos os privilégios se referiam a inventos ou à introdução de tecnologias anteriormente desenvolvidas em outros países. Na obra em comento, o autor

apresentou vários casos de outros tipos de privilégios, tais como o de explorar minerais em Mato Grosso, concedido em 1851 ao Conselheiro Caetano Maria Lopes; o privilégio para construir estrada de ferro em Petrópolis, concedido em 1852 a Irineu Evangelista de Souza (o Barão de Mauá); e o privilégio concedido em 1853 a Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque para estabelecer empresa de navegação entre Recife, Maceió e Fortaleza (RODRIGUES, 1973, p. 883-884).

O autor chama ainda a atenção para a concessão de privilégios a inventores estrangeiros, sobretudo norte-americanos e europeus, que começavam a buscar o patenteamento de seus inventos no Brasil a partir do final do século XIX. Assim é que fornece alguns exemplos de inventores estrangeiros famosos, como o de Thomas Edson, que em 1879, obteve patente para “aparelho e processo destinados a iluminação elétrica pública e particular” e de Alexandre Graham Bell, que, em 1883, obteve patente para “receptores telegráficos com aplicação ao telefone” (RODRIGUES, 1973, p. 870-872).

3.3 PATENTES NA REPÚBLICA

Com a queda do Império e a Proclamação de República, em 1889, o País se reorganizou e, dois anos após a Proclamação, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, na qual foi declarado que a propriedade dos inventos pertencia aos seus inventores, garantindo-lhes um privilégio temporário sobre suas criações, nos seguintes termos:

“Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento”. (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1891 também procurou assegurar um “prêmio razoável” aos inventores quando fosse houvesse “conveniência em vulgarizar o invento”, tornando, portanto, a tecnologia disponível para terceiros.

A Carta tratou ainda de garantir direito aos autores de obras literárias ou artísticas, bem como a propriedade das marcas de fábrica, em consonância com o que preconizava a Convenção da União de Paris e a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, firmada em 1886.

Em 19 de dezembro de 1923 foi baixado o Decreto nº 16.264 que deu uma nova organização à atividade de concessão de patentes e de marcas, ao criar uma Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DNPI), no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

O Decreto basicamente confirmou as normas que já se encontravam em vigor, e tratou principalmente da estrutura do DNPI, relacionando seus cargos, vencimentos, atribuições, etc. Foi por ele criada a Revista da Propriedade Industrial, órgão oficial onde são publicadas as decisões tomadas pelo órgão e que até hoje continua desempenhando o mesmo papel, embora na atualidade já se encontre disponível em meio eletrônico, podendo ser acessada pela rede mundial de computadores.

Posteriormente, em 14 de setembro de 1939, foram introduzidas algumas alterações por intermédio do Decreto-Lei nº 1.603, que, no entanto, não modificaram a essência do decreto anterior, limitando-se a poucas determinações sobre procedimentos, prazos, valores de taxas e aspectos burocráticos.

Ao longo da evolução histórica da República, novas normas foram surgindo, sucedendo-se até a década de 90, quando lei ora vigente (Lei nº 9.279/96) entrou em vigor.

Curiosamente as leis estabelecidas desde a Proclamação da República (e que sucessivamente regularam a matéria por mais de um século, até 1996), foram sempre promulgadas por governos com práticas autoritárias. Durante o período tivemos os seguintes instrumentos tratando da questão:

- Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934 (governo Getúlio Vargas)
- Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945 (governo Getúlio Vargas)
- Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967 (governo Castello Branco)

-Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969 (firmado pela Junta Militar que governou o País de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969) e, finalmente,

-Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (governo Garrastazu Médici).

Assim, em 29 de julho de 1934, foi baixado o Decreto nº 24.507 por Getúlio Vargas, líder da Revolução de 1930, a qual se caracterizou pelo autoritarismo e pela ruptura com as lideranças políticas tradicionais, imprimindo um processo de modernização com viés nacionalista, e que incentivou a industrialização do País.

Tratava-se de um governo rígido e centralizador, que posteriormente, em 1937, transformou-se em uma ditadura a qual veio a ser conhecida como Estado Novo, perdurando até 1945. No Decreto 24.507/34 buscava disciplinar os institutos da propriedade industrial, em particular os desenhos e modelos de utilidade, que não haviam sido adequadamente tratados. Tratava adicionalmente de outros institutos da propriedade industrial. Ficava assim o então Departamento Nacional de Propriedade Industrial, órgão subordinado ao então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aparelhado para administrar de maneira mais completa os instrumentos da propriedade industrial.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, nova norma foi baixada pelo governo de Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o qual consolidou a legislação então existente, constituindo o nosso primeiro código completo de propriedade industrial que segundo Denis Barbosa trata-se de uma “[...] excelente peça legislativa, cuja elaboração demonstra sofisticação técnica [...]” (BARBOSA, 2002, p. 03).

O Código inova excluindo determinadas áreas, para as quais, até então poderiam ser concedidas patentes, estabelecendo que não eram privilegiáveis, entre outras, as invenções que tivessem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer gênero, bem como as invenções que tivessem por objeto “[...] matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos químicos [...]”. Inovava também quanto ao prazo de vigência estabelecido para a patente de invenção que permanecia sendo de quinze anos, mas poderia ser prorrogado, excepcionalmente, por até mais cinco anos, quando o governo julgasse “[...] conveniente aos interesses nacionais [...]” (BRASIL, Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945).

Em 28 de fevereiro de 1967, já durante o chamado período militar, foi baixado o Decreto-Lei nº 254 (Código da Propriedade industrial de 1967), que detalhou as normas e

avançou em alguns pontos, dentre os quais o prazo de validade das patentes, ficando estabelecido que a validade seria de vinte anos a partir da data do depósito do pedido. Excepcionalmente, caso o governo considerasse conveniente ao interesse nacional, poderia prorrogar o privilégio por um prazo de até mais cinco anos.

Ele estabelecia também que as invenções novas e suscetíveis de utilização industrial seriam privilegiáveis como patentes de invenção, acrescentando que “[...] considera-se nova, e assim privilegiável, a invenção que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenha sido depositada, patenteada [...] no País, nem patenteada, divulgada ou explorada no estrangeiro [...]”. Inovava assim ao exigir novidade absoluta⁵⁴ para o patenteamento (BRASIL, Decreto-Lei nº 254/76, Art. 5 § 1º).

Foram mantidas pelo decreto as exceções para o patenteamento de invenções que tivessem por objeto matérias, substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos, bem como a exigência da exploração obrigatória, não sendo considerada exploração efetiva aquela que fosse substituída ou suplementada por importação pelo titular da patente.

O Decreto-Lei em comento introduziu uma novidade, criando a possibilidade de desapropriação da patente, ao estabelecer que o Governo Federal poderia promover a “[...] desapropriação de qualquer invenção quando os interesses nacionais exigirem sua vulgarização ou sua exploração exclusiva pelas entidades ou órgãos da administração federal ou e que esta participe [...]”. A desapropriação deveria ser promovida com base em avaliação de uma comissão técnica designada pelo diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao então Ministério da Indústria e do Comércio (BRASIL, Decreto-Lei nº 254/76, Art. 48º).

Em 21 de outubro de 1969 entrou em vigor um novo código, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.005, que, em linhas gerais, acompanhou o Decreto-Lei nº 254/76, que o antecedeu, com algumas alterações, dentre elas a ampliação das áreas que não poderiam se objeto de patenteamento que passavam a ser “[...] as substâncias, matérias ou produtos alimentícios, químicos-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os

⁵⁴ Considera-se absoluta a novidade quando ela existe em todos os países, ou, como preceitua Denis Barbosa “[...] *Novidade absoluta*: a novidade sem limites espaciais ou temporais - a tecnologia não é nem foi conhecida ou utilizada em lugar algum [...]” (Barbosa, n. d. p. 03). A novidade relativa, por outro lado, se refere àquilo que é novo em um país (ou região), sendo conhecida em outro(s) país(s). As patentes de introdução, já comentadas neste trabalho, baseiam-se na novidade relativa, e eram aceitas no Brasil até a lei de 1945.

respectivos processos de obtenção ou modificação [...]” (BRASIL, Decreto-Lei nº 1.005, Art. 8º).

Em 1971, em razão das dificuldades administrativas e visando conferir maior agilidade para a administração dos direitos de propriedade industrial, foi criado, por meio da Lei 5.648, de 11 de dezembro de 1970, um novo órgão, dotado de mais autonomia, denominado Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Segundo a Lei, cabia a INPI executar as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista suas funções social, econômica, jurídica e técnica. Devendo o Instituto adotar “[...] com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes [...]” (BRASIL, Lei 5.648/71, Art.2º).

Ficou assim criado um órgão especializado, com relativa autonomia, inclusive financeira, e com respaldo legal para a abordagem dos temas relacionados à propriedade industrial, incluindo a transferência de tecnologia, protegida por patentes ou não.

O novo órgão foi montado com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da OMPI (DANNEMANN et al., 2001, p. 18-19) e, ainda, com o apoio de organizações congêneres de países mais desenvolvidos, inclusive para o treinamento de seu corpo técnico. A OMPI auxiliou na organização de um grande acervo de informações sobre patentes, o denominado Banco de Patentes, instrumento imprescindível para o exame de anterioridades em patentes para fins de determinação de novidade, e que continha cópias de coleções de patentes e de resumos de patentes concedidas em vários países.

Posteriormente, em 21 de dezembro de 1971, foi promulgada a Lei nº 5.772 que instituiu o Código da Propriedade Industrial (CPI). O Código buscava preservar os interesses nacionais, na conjuntura de rápido crescimento econômico pela qual passava a economia brasileira (em 1970 o crescimento do Produto Interno Bruto foi de 10,4%, em relação ao ano anterior, e em 1971 de 11,3%, índices recordes na economia brasileira). Registre-se que o CPI foi debatido e votado no Congresso. A esse respeito, Denis Barbosa se manifesta afirmando que “Ao contrário de seus antecessores de 1945, 1967 e 1969, todos decretos-lei, o Código de 1971 foi votado pelo Congresso Nacional, em discussões com a indústria nacional e estrangeira [...]”.

Barbosa afirma ainda que a lei refletiu a influência técnica de especialistas estrangeiros, que colaboraram com os técnicos brasileiros, contando com o apoio da Organização Mundial da Propriedade Industrial. Dessa forma era um instrumento bem elaborado, voltado, como já foi dito, para as características e interesses do Brasil (BARBOSA, 2002, p. 03).

Ao autor da invenção era assegurado o direito de obter uma patente, que lhe garantia a propriedade e exploração exclusiva, conforme o determinava o código, confirmando a tradição republicana de tratar a patente como um direito do cidadão, e não como um favor do estado.

Foram excluídas da proteção por patentes as invenções que tinham como objeto as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meio ou processos químicos; misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; as misturas e ligas metálicas em geral, e as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas quando resultantes de transformação do núcleo atômico, nos termos do Art.9º do CPI.

A exclusão dessas matérias baseou-se no fato de que a concessão de patente para as mesmas não era adequada aos interesses nacionais, pois havia a intenção de desenvolver a capacidade tecnológica interna para a fabricação de tais produtos. Prova do que vem de ser dito repousa na Mensagem ao Congresso nº 314, de 21 de agosto de 1971, pela qual o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério da Indústria e Comércio, reproduzida a seguir:

No que se refere a requisitos de patenteabilidade foi mantida a não privilegiabilidade – tendo em vista os legítimos interesses públicos em questão - dos processos químico-farmacêuticos, medicamentos e alimentos, estendida essa proibição aos processos de transformação do núcleo atômico, tendo em vista os interesses da Segurança Nacional. (BRASIL, 1971)

Caso o Brasil concedesse patentes nessas áreas, elas basicamente seriam outorgadas a grupos estrangeiros, os quais já dispunham de capacitação técnica e experiência nos segmentos, o que constituiria um obstáculo para o desenvolvimento de capacidade de produção interna nessas áreas.

O quadro sinótico a seguir permite visualizar sinteticamente a evolução da legislação adotada pelo Brasil de 1908 até 1971, quando foi promulgado o penúltimo Código de Propriedade industrial⁵⁵, sendo a legislação atual comentada no capítulo a seguir.

QUADRO 3

BRASIL – Evolução dos instrumentos legais relacionados a patentes (1809-1971)

	Instrumento
1809	Alvará de D. JoãoVI (“Isenta de direitos ás matérias primaz do uso das fabricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação nacional”)
1824	Constituição do Império (garante aos inventores a “propriedade das suas descobertas ou das suas produções”)
1830	Lei de 28 de agosto (“Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão”)
1880	Brasil começa a participar das negociações para elaborar uma convenção internacional sobre propriedade industrial
1882	Lei nº 3.129 (“Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial”)
1883	Estabelecimento da Convenção da União de Paris com a participação do Brasil
1891	Constituição da República (“os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário”)
1923	Decreto nº 16.264 (Cria a Diretoria Geral da Propriedade Industrial)
1934	Decreto nº 24.507 (aprova regulamento para concessão de patentes de modelo ou desenho industrial...)
1945	Decreto-lei nº 7.903 (regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial)
1967	Decreto-lei 245 (Código da Propriedade Industrial de 1967)
1969	Decreto-lei nº 1.005 (Código da Propriedade industrial de 1969)
1970	Lei 5.648 (Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial)
1971	Lei nº 5.772 (Código da Propriedade Industrial)

3.4 OBSERVAÇÕES FINAIS

Como relatado, as patentes existem no Brasil desde que este era simples colônia de Portugal e, desde então, nunca deixaram de existir, havendo evoluído ao longo de tempo, modificando-se para adaptar-se à evolução da sociedade, até os dias atuais.

⁵⁵ Outras informações sobre as diferentes normas aqui relacionadas podem ser obtidas em: SANTOS, Wagna P. C. (org.). Propriedade industrial. Disponível em < http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2019/11/PROFINIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%C3%A7%C3%B5es-de-Propriedade-Intelectual-Volume-II-PDF_compressed.pdf. Acesso em 15/10/2019; e em BARBOSA, Denis B. Legislação da propriedade industrial e do comércio de tecnologia, Rio de Janeiro, Forense, 1982.

Com a vinda da Família Real ao Brasil, teve início um processo no qual o tema das patentes foi conduzido sempre com base em uma abordagem que privilegiava as características, necessidades e interesses nacionais. Assim, todas as normas brasileiras sobre patentes, desde o primeiro instrumento legal, o Alvará de 1809, até a Lei nº 5.772/71, foram construídas de maneira soberana, sem que se observassem interferências de outras nações.

Esta trajetória, no entanto, viria a sofrer alteração, quando da elaboração da Lei nº 9.279/96, que revogou Código de Propriedade Industrial anterior (lei 5.772/71), o qual havia vigorado por vinte e cinco anos. A nova Lei foi resultado de um processo onde atuaram diversos grupos de pressão, inclusive estrangeiros, bem como governos de outros países, gerando um processo político e legislativo complexo, que gerou a atual Lei de patentes, como será comentado no Capítulo 4, a seguir.

4 A ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI nº 9.279/96)

4.1 INTRODUÇÃO

O novo código de propriedade industrial do Brasil foi elaborado em um período de grandes transformações, no qual uma nova ordem mundial se impunha. O modelo bipolar que até então existia, representado, por um lado, pelos EUA, e por outro lado, pela União Soviética⁵⁶, estava sendo superado, num processo de fortalecimento do polo norte-americano. Ao mesmo tempo, o então chamado “Império Soviético” perdia poder e influência, ao passo em se desestruturava na esteira de uma série de movimentos separatistas promovidos pelas suas diversas repúblicas, sofrendo também uma crise econômica gerada por uma tentativa de reforma, que, dentre outros aspectos, provocou o desabastecimento da população, gerando insatisfações que forçaram mudanças políticas, numa sucessão de eventos que culminou com o fim daquela União em 1991, e o conseqüente surgimento de quinze países independentes, que dela faziam parte anteriormente. (SUNY, 2008, p. 92-93)

Com a gradual desconstrução da União Soviética e seu desaparecimento, o modelo bipolar foi sendo substituído pela proeminência absoluta dos EUA, ao mesmo tempo em que se reforçava um processo que teve seu início nos anos setenta e veio a ser denominado “globalização”, amplamente identificado com o liberalismo econômico, e que teve o apoio político fundamental não apenas de grandes grupos econômicos, mas também de importantes lideranças políticas do centro do novo sistema, agora unipolar. As lideranças políticas ideologicamente identificadas com as propostas liberais mais representativas desse período foram o presidente Ronald Reagan, que presidiu os EUA de 1980 a 1988, deixando como sucessor seu vice, George Bush, e a Primeira Ministra Margareth Thatcher, que chefiou o governo da Grã-Bretanha no período de 1979 a 1990, e que chegou a afirmar que não havia nenhuma alternativa à globalização e ao neoliberalismo (CHANG, 2009, p. 36).

A partir desse período as teses economicistas liberais se disseminaram amplamente, superando, em importância e influência, outras visões econômicas, sobretudo as visões desenvolvimentistas. Sustentava-se reiteradamente que a era do Estado indutor de desenvolvimento havia acabado e que, a partir de então, caberia ao mercado ser o portador do

⁵⁶ A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas foi fundada em 1922, e era composta por 15 repúblicas da Europa Oriental e da Ásia, que, em conjunto, reuniam uma população de cerca de 300 milhões de habitantes. Fonte: História do Mundo. Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/urss.htm>> Acesso em 14/08/2018.

progresso.

Para Magalhães (2009, p. 23), “o abandono da economia do desenvolvimento foi complementado pela imposição do que se tornou conhecido como ‘pensamento único’, que alguns autores preferem chamar de ‘pensamento hegemônico’”. De acordo com esse pensamento, as economias que permaneceram atrasadas em relação às mais ricas, deveriam utilizar as recomendações da teoria neoclássica, tais como a abstenção do Estado, a abertura à entrada de capitais e mercadorias importadas, e a submissão aos mecanismos de mercado.

Paralelamente, e complementando a nova ordem que então se consolidava, as instituições multilaterais também foram se modificando e adaptando, de forma que, segundo Harvey (2008, p. 38), “se tornaram a partir de então centros de propagação e implantação do fundamentalismo do ‘livre mercado’ e da ortodoxia neoliberal”.

Com relação à questão da liberdade dos mercados e não intervenção do Estado, tão cara ao discurso neoliberal, é interessante recordar que a história do capitalismo nos revela que os países hoje desenvolvidos usaram, com frequência, os instrumentos do Estado para intervir no domínio econômico (CHANG, 2004, p. 43).

Assim, mecanismos como tarifas, subsídios, proteção à indústria nascente, criação de dificuldades à entrada de empresas estrangeiras no território, e outros que, no passado, foram ativamente usados pelos países hoje desenvolvidos, são agora classificados como nocivos para os países em desenvolvimento (CHANG, 2004, p. 35) embora, na prática, continuem a ser usados pelos países desenvolvidos para proteger os setores nos quais não são competitivos, como é o caso dos produtos agrícolas.

Foi imerso neste complexo contexto internacional que, ao final do século XX, pela primeira vez, pelo menos desde a independência, o governo brasileiro se mobilizou para elaborar uma lei de propriedade industrial, pressionado por forte e explícita influência estrangeira. O Brasil, como já foi comentado anteriormente, tinha tradição de legislar nesta área de maneira soberana, com independência, sem submeter-se a pressões de qualquer país, embora sempre respeitando as normas definidas pelos tratados internacionais aos quais optou por aderir.

Esta tradição, entretanto, foi abandonada quando da elaboração daquela que veio a ser a Lei da Propriedade Industrial atualmente em vigor, a qual nasceu de uma proposta da Presidência da República, feita sob forte pressão externa, e foi muito debatida durante cinco

longos anos no Congresso Nacional, período durante o qual os grupos de pressão (*lobbies*), inclusive estrangeiros, e também alguns governos de outros países, com grande destaque para o governo norte-americano, conseguiram influir decisivamente na sua elaboração.

Assim sendo, para que seja possível uma visão mais completa dos motivos e do processo que geraram a nova lei, bem como os dispositivos que incorpora, é necessário observar os aspectos que contribuíam para moldar o ambiente internacional naquele período, verificando a influência que exerceram na elaboração da legislação.

A atuação do governo norte-americano, principalmente aquela que foi executada por intermédio da sua mais ativa autoridade na área de comércio exterior, o *United States Trade Representative* (USTR), nos anos que antecederam a elaboração de nova lei e também durante a sua tramitação no Congresso Nacional, teve forte influência no processo que gerou a nova lei, como será relatado mais adiante.

Convém registrar que o USTR tem grande capacidade para pressionar os países que negociam com os EUA, pois usa como instrumentos de pressão o fato de que, além de ser a maior economia do planeta, é, também, frequentemente, o mais importante mercado para os produtos de diversos países, havendo casos, como ocorre com os pequenos países da América Central, em que o mercado americano é praticamente o único mercado possível para seus produtos, que, em geral, são produtos primários, geralmente agrícolas, pouco competitivos e iguais aos que são produzidos por seus vizinhos, os quais também demandam o mercado norte-americano, numa permanente disputa, que deprime o preço de seus produtos.

A origem e a criação do USTR remontam às décadas de sessenta e setenta, quando a economia americana passou por uma série de problemas que se manifestaram, de maneira nítida, no seu comércio externo. Conforme relata Robert M. Campbell (1976, p. 327) “[...] As estatísticas relativas ao balanço de pagamentos contidas no relatório do Comitê de Finanças do Senado [...] mostram claramente a deterioração da balança comercial dos Estados Unidos durante os anos 1965-74 [...]”.

O autor relata ainda, sempre com base no Relatório do Senado, que durante o período 1960-64 a balança comercial norte-americana apresentou, em média, um superávit anual de 5,4 bilhões de dólares, enquanto que, dez anos depois, no período 1971-74, passou a apresentar um déficit médio anual de 1,6 bilhões. Afirma também que a posição de liderança dos EUA foi significativamente erodida durante aquele período, enquanto as posições do Japão e da Comunidade Europeia avançaram, situação que teria forçado o governo norte-

americano a desvalorizar a sua moeda diversas vezes, além de impor o aumento de tarifas aduaneiras e controles sobre lucros e sobre importações (CAMPBELL, 1976, 328-329).

O aumento das exportações do Japão, o rápido crescimento econômico dos “tigres asiáticos”⁵⁷, e também o bom desempenho das exportações de países em processo de industrialização, como o Brasil, passou a ser visto como uma ameaça real ao comércio dos EUA, criando um ambiente naquele país voltado para o combate à redução da competitividade norte-americana (ARSLANIAN, 1993, p. 18).

Com o objetivo de modificar esta situação, os EUA passaram a utilizar diversos instrumentos, que não se limitavam aos habituais incentivos econômicos, recorrendo a atitudes de pressão econômica e política que foram exercidas sobre outros países para proteger os interesses das empresas americanas em setores em que aqueles países demonstrassem capacidade de competir com elas.

Neste contexto, um dos principais instrumentos criados para enfrentar a questão surgiu em 1974, quando o Congresso norte-americano votou a chamada lei de comércio (*Trade Act*), lei cujo título completo, em tradução livre, é: uma lei para promover o desenvolvimento de um sistema econômico mundial aberto, não discriminatório e justo, para estimular a livre e justa competição entre os Estados Unidos e as nações estrangeiras, para incentivar o crescimento econômico e o pleno emprego nos Estados Unidos e outros propósitos (EUA, 1974).

O *Trade Act* entrou em vigor em 03 de janeiro de 1975, e, desde então, vem sendo aplicada pelo governo dos EUA na defesa daquilo que considera seu interesse.

Dentre os variados dispositivos da lei de comércio, destaca-se a sua seção 301 (Ações do *United States Trade Representative*), que atribuiu ao poder executivo a prerrogativa da utilização de medidas coercitivas como mecanismo de pressão para forçar a abertura de mercados às exportações americanas. Este dispositivo, segundo esclarece Peter Drahos (2002, p. 772) é um mecanismo que permite retirar benefícios existentes em acordos comerciais ou impor gravames em produtos importados pelos EUA.

Em 1984, no governo de Ronald Reagan, foi criada nova lei, denominada *Trade and Tariff Act*, alterando o *Trade Act* de 1974, de forma a aumentar o poder do USTR, atribuindo-lhe autoridade para iniciar processos contra outros países por conta própria, e modificando a

⁵⁷ Esta expressão foi usada para os países da Ásia que estavam passando por um rápido processo de industrialização, e refere-se, basicamente, a Singapura, Hong Kong, Coréia do Sul e Taiwan.

seção 301 da lei de 1974 ampliando-a e aumentando seu escopo, de forma que também pudesse ser aplicada tendo como motivação os institutos da área de propriedade intelectual⁵⁸ (EUA, 1984).

Assim, o USTR viu sua área de atuação ampliada, e passou a dispor também de instrumentos direcionados para a proteção de tecnologia e direitos de propriedade intelectual norte-americanos.

Posteriormente, em 1988, novas alterações foram incorporadas à legislação de comércio americana, por intermédio da lei denominada *Omnibus Trade and Competitive Act*,⁵⁹ que acrescentou à legislação um novo mecanismo de pressão, a chamada *Special 301*, que, conforme afirma Regis Arslanian (1993, p. 85-86), concede ao USTR capacidade discricionária para decidir pela imposição de sanções, caso considere que “um ato, política ou prática de um país estrangeiro seja não razoável ou discriminatório, e que prejudique ou restrinja o comércio dos EUA”.

Dessa forma, a legislação de comércio americana atribuiu ao USTR a tarefa de identificar países que, segundo os critérios particulares daquela organização, não concedem proteção adequada aos direitos de propriedade intelectual, ou que não garantem acesso adequado aos seus mercados nacionais por parte de detentores de direitos de propriedade intelectual norte-americanos.

Neste contexto, a legislação atribui ao USTR, a responsabilidade de elaborar anualmente uma lista de países que estariam sob observação do USTR, por não atenderem aos padrões desejados pelo governo norte-americano. A lista é subdividida em duas outras. Uma delas denomina-se *Watch List*, na qual estão listados os países que estão sendo observados, e a segunda, mais ameaçadora que a primeira, denominada *Priority Watch List*, reúne aqueles países que estão sob observação e também na iminência de sofrer as sanções econômicas que o USTR julgar conveniente, o que, na realidade já é uma sanção, uma vez que o fato de um país se encontrar naquela lista já desestimula a realização de novos investimentos nos segmentos de mercado que se encontrem sob o risco de sanções.

É relevante acrescentar que o USTR direcionou prioritariamente as pressões para países com importantes mercados consumidores e que possuísem legislações de propriedade intelectual menos rígidas do que o padrão que os EUA desejavam. Países como o Brasil, a

⁵⁸ O *Trade and Tariff Act of 1984* emendou o *Trade Act* de 1974, de forma a classificar como não razoável qualquer ato, política ou prática que não incluía proteção adequada e efetiva de direitos de propriedade intelectual (*Trade and Tariff Act of 1984, 98 STAT, 3005*).

⁵⁹ A ementa da lei é: *An Act to Enhance the Competitiveness of American Industry and for Other Purposes*.

China, a Índia, o México e a Argentina estavam neste grupo porque as lideranças políticas e empresariais americanas temiam que pudessem vir a ser um empecilho para a penetração e a concorrência de produtos norte-americanos (CEPALUNI, 2003, p. 83-84)

Outro instrumento importante alterado pela lei de comércio de 1984 se deu no chamado *Generalized System of Preferences* (Sistema Geral de Preferências – SGP). O SGP era vital para diversos países em desenvolvimento que tinham suas exportações concentradas em produtos primários, sobretudo agrícolas, e assim necessitavam do Sistema para poderem ter acesso ao mercado de produtos agrícolas dos EUA, que se caracterizava e ainda se caracteriza, por ser um mercado fechado e subsidiado pelo governo. A legislação de comércio incluiu a propriedade intelectual no âmbito do SGP, de forma que o governo norte-americano passou a exigir que os países em desenvolvimento demonstrassem atribuir grande importância aos direitos de propriedade intelectual estrangeiros para poderem obter tratamento preferencial no SGP (DRAHOS, 2002, p. 773).

O poder discricionário foi concedido ao presidente dos EUA por norma legal, concedendo-lhe a autoridade para decidir quais os países a serem selecionados para receberem tratamento preferencial. Para a decisão, o presidente, assessorado pelo USTR, pode utilizar vários critérios, (que incluem, por exemplo, o PIB do país e o acesso dos produtos norte-americanos ao seu mercado) sendo um item que se destaca na lista “o grau de proteção adequada e efetiva que tal país atribui à proteção da propriedade intelectual”⁶⁰ (UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE, 2016, p. 20).

4.2 - ANTECEDENTES DO PROCESSO

4.2.1 - O contencioso Brasil - EUA na área de informática

O USTR vinha exercendo pressões sobre a política econômica do governo brasileiro desde os anos oitenta, usando como principal instrumento de pressão o fato de que, naquele período, os EUA constituíam o mais importante mercado para os produtos brasileiros, sendo responsável pela absorção de um terço das exportações brasileiras no período 1985/86 (CASTILHO; LUPORINI, 2009, p. 20).

Convém observar que naquela época e, na verdade, desde os anos 70, o Brasil

⁶⁰ No original, em inglês, “*The extent to which such country provides adequate and effective protection of intellectual property rights*”.

perseguia o objetivo de alcançar um forte crescimento da sua economia, objetivo que era explicitado, conforme consta inclusive no II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND)⁶¹, plano que define as prioridades do governo, dentre elas, “o objetivo de consolidar no País uma economia moderna, “[...] incorporando, progressivamente, novos setores”. Acrescentava ainda o II PND, o qual foi elaborado visando o período compreendido entre os anos de 1975 e 1979, que, “no esforço de consolidar [...] uma economia industrial moderna, irá o País enfrentar uma problemática em que cabe destacar: a necessidade de criar e adaptar tecnologia continuamente [...]”(BRASIL, 1974, p. 34-35).

De fato, durante aquele período, (e mesmo depois), o Brasil permaneceu perseguindo a meta do crescimento da economia, bem como de incorporação e desenvolvimento de tecnologia, o que fez com sucesso⁶². Assim é que, ao analisar a política econômica e os resultados observados no período, Antonio Barros de Castro (1985, p. 14), afirma que a opção feita em 1974, no sentido de “[...] vigorosamente, redirecionar a expansão em curso na economia [...] possibilitou a continuidade do crescimento [...]”. Ainda segundo o autor, esta estratégia permitiu que o País viesse a emergir, em 1981, com “[...] uma nova estrutura, cujas relações com o exterior diferem enormemente do anteriormente estabelecido [...]”.

O objetivo do crescimento foi, portanto, perseguido com persistência e obteve sucesso, chegando a economia brasileira a superar largamente a sua tradicional situação de economia periférica, baseada em produtos primários, passando a produzir (e exportar) produtos industriais, e desenvolvendo capacidade competitiva em diversos segmentos.

Neste contexto, alguns setores, em particular a área de informática (incluindo programas e equipamentos) e a indústria farmacêutica, foram considerados ameaçadores e contrários aos interesses das indústrias norte-americanas, o que, por influência dos industriais daquele país, veio a gerar um contencioso que levou os EUA (via USTR) à utilização da Seção 301 contra o Brasil.

Abordando este tema, o Jornal do Brasil, que na época era um dos mais importantes diários do País, publicou, em 17 de fevereiro de 1985, uma matéria intitulada “Empresas americanas acusam o Brasil por restrição comercial”. No texto, o jornal informava que duas associações empresariais dos Estados Unidos, uma do setor de eletrodomésticos e outra do

⁶¹ O Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), tinha abordagem nitidamente desenvolvimentista e foi produzido pelo poder executivo em 1974, sendo publicado como Lei nº 6.151, de 04 de dezembro de 1974. Nele estavam estabelecidas as linhas de ação do governo federal para o período 1974-79.

⁶² O crescimento médio do Produto Interno Bruto no período foi de 6,8% (COLISTETE, Renato P.; SANTOS, Fernando G. n.d., p. 03-04).

setor de informática formalizaram, junto ao USTR, acusações contra o Brasil “[...] pela prática de medidas restritivas contra as atividades das empresas americanas no mercado brasileiro” (EMPRESAS, 1985, p. 23).

O contencioso sobre a informática teve como alvo a então chamada Política Nacional de Informática, constituída por uma série de iniciativas e instrumentos que, a partir dos anos 1971, e, sobretudo, nos anos 1980, concedeu financiamentos e outros incentivos para apoiar a indústria de informática, a qual começava a se organizar no Brasil e estava evoluindo bem. Entretanto, como relata Regis Arslanian (1993, p. 38), [...] “em meados da década de 80, o mercado brasileiro de informática era, depois do canadense, o segundo maior para o setor no Hemisfério”. Tratava-se, portanto, de importante destino para as exportações americanas. Assim sendo, as limitações à participação do capital estrangeiro no setor, e o surgimento de possíveis competidores nacionais, provocaram forte reação do governo e das empresas dos EUA, cujos interesses viram ameaçados.

Buscando modificar a situação, o governo norte-americano deu início a uma série de consultas diplomáticas e movimentos contra a política nacional de informática, tanto no âmbito diplomático bilateral quanto no multilateral, por intermédio do GATT. As pressões foram bem sucedidas, e motivaram um recuo na posição adotada pelo Brasil, contribuindo para a promulgação, em 29 de outubro de 1984, da lei nº 7.232 (Lei de Informática), que delimitava atuação do governo no setor, restringindo seu poder discricionário.

A Lei de Informática, entretanto, não foi considerada suficiente para atender aos interesses americanos, e, em 1985, o USTR deu início a uma investigação sobre a política nacional de informática e dos seus efeitos sobre as exportações dos EUA, e também sobre as atividades de empresas americanas no Brasil. As alegações do USTR eram de que havia restrições aos investimentos norte-americanos no setor, e que não existia proteção adequada no Brasil para os direitos de propriedade intelectual dos EUA no País (ARSLANIAN, 1993, p. 39-40).

As queixas e ameaças norte-americanas fizeram com que aumentasse a intensidade dos movimentos realizados pela diplomacia brasileira, que manteve repetidas consultas e conversações com o governo americano e, em particular, com o USTR, nas quais buscou apresentar as razões das posições brasileiras e de defendê-las. O governo brasileiro, por outro lado, em consequência das pressões que vinha sofrendo, abrandou suas posições, de forma a refrear as queixas das empresas norte-americanas e do USTR, havendo o Brasil aprovado na

Câmara de deputados a “Lei do *Software*”⁶³, que foi promulgada em 19 de fevereiro de 1998, sob o nº 9.609. A lei atendia à reivindicação do USTR no sentido de criar mecanismos de propriedade intelectual para proteção a programas de computador. Por outro lado, e ainda com o objetivo de abrandar as pressões do USTR, foram reduzidas as exigências para as importações de programas de computadores.

Tais iniciativas atenderam às pretensões americanas e conduziram as partes, após quase cinco anos de ameaças e discussões, a superar as controvérsias, de forma que, em 1989, “[...] o USTR anunciou a decisão do governo norte-americano de encerrar a investigação baseada na seção 301 contra o Brasil, em decorrência de sua política de informática”. (ARSLANIAN, op. cit. p. 54).

4.2.2 - O contencioso Brasil - EUA na área farmacêutica

A exclusão de patentes para a área farmacêutica na legislação brasileira era perfeitamente legítima, pois interessava às indústrias brasileiras, sendo, portanto, considerada de interesse nacional. Era também legal, pois estava de acordo com a legislação nacional e com os tratados internacionais firmados pelo País, sobretudo aquele que era o principal deles, o Convênio da União de Paris, que autorizava os países signatários a conceder ou excluir patentes para aqueles setores que considerassem de seu interesse, segundo seus próprios critérios.

A possibilidade de exclusão de patentes para determinados setores sempre foi utilizada livremente por diversos países, em diferentes períodos, e o setor farmacêutico é um dos que mais foram objeto desta exclusão⁶⁴. Diversos países que inicialmente não dispunham de uma indústria farmacêutica avançada, se valeram da possibilidade de excluir patentes no setor, evitando assim a exclusividade que as patentes outorgariam a fabricantes estrangeiros em seus territórios, ao mesmo tempo em que incentivaram o desenvolvimento de indústrias farmacêuticas nacionais tecnologicamente autônomas. Foi o caso de países como a Alemanha, a Suíça e o Japão.

É importante deixar registrado que, após desenvolverem suas indústrias nacionais,

⁶³ Embora no Brasil se utilize a expressão programas de computador, a lei se tornou conhecida pela expressão correspondente em inglês: *software*.

⁶⁴ Outro campo que também foi tradicionalmente excluído foi o nuclear. Tecnologias no setor nuclear não são passíveis de patenteamento em grande parte das legislações. A legislação norte-americana, por exemplo, não permite o patenteamento de tecnologias na área até hoje.

usando a exclusão das patentes para fármacos, estes países começaram a defender para os demais países, a posição oposta àquela que até então haviam adotado para eles próprios. Assim, uma vez que já haviam utilizado o instrumento da exclusão de patentes para o setor farmacêutico com sucesso, e não precisavam mais dele, passaram a propor (para outros países, que ainda não haviam alcançado o mesmo nível de desenvolvimento tecnológico) que não mais pudessem utilizar a possibilidade de exclusão para o setor.

Referindo-se ao tema, Peter Drahos (2002, p. 768) se manifesta afirmando que os países em desenvolvimento, ao ajustarem suas legislações de acordo com seus interesses, estavam apenas fazendo aquilo que observaram os países desenvolvidos fazerem. Lembra ainda o exemplo do Reino Unido, que, por temor à ameaça que a indústria química alemã representava para o desenvolvimento da indústria nacional, modificou a sua lei em 1919 de forma a excluir patentes para compostos químicos. O autor informa ainda que um estudo realizado pela OMPI em 1988 revelou que dos noventa e oito países então membros da CUP, quarenta e nove, entre desenvolvidos e em desenvolvimento, excluía da proteção as patentes farmacêuticas.

O Brasil, assim como outros países, tinha a intenção de desenvolver sua indústria nacional, sendo o setor farmacêutico considerado prioritário, e a legislação, inclusive a relativa a patentes, era compatível com as prioridades governamentais, razão pela qual não eram concedidas patentes para as indústrias de determinados setores, como o farmacêutico, o de química e o de alimentos. Esta atitude, entretanto, em um mercado como o brasileiro, que era, e permanece sendo até hoje, um dos maiores mercados consumidores de produtos farmacêuticos do mundo, não agradava às empresas multinacionais, sobretudo as americanas, que detinham as maiores fatias do mercado global e também das exportações para o Brasil.

Mencionando o mercado brasileiro de produtos farmacêuticos, Maria Helena Tachinardi (1993, p. 112-113) informa que, em 1985, ele já representava vendas da ordem de dois bilhões de dólares, sendo o sétimo maior mercado de produtos farmacêuticos do mundo. Di Blasi (2010, p. 11) complementa a informação afirmando que esta indústria no Brasil teve um faturamento de cerca de seis bilhões de dólares em 1995, e que “[...] estimativas já indicavam que até o fim do século o País seria o quinto mercado em nível mundial”. Assim, considerando as características do mercado brasileiro, não era de se estranhar a preocupação das empresas multinacionais com a possibilidade de crescimento das indústrias nacionais no segmento.

A influência da indústria farmacêutica junto ao poder executivo norte-americano era grande, e provocou a atuação daquele governo, que se materializou em 1986, através de uma nota apresentada ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, solicitando que fossem realizadas consultas entre as partes para debater a exclusão de produtos farmacêuticos e de química fina na legislação brasileira, e também para tratar de outros assuntos de interesse daqueles dois setores, dando início assim a uma série de reuniões em que a parte americana demandava uma modificação da legislação brasileira.

Em 1987 as pretensões da poderosa *Pharmaceutical Manufactures Association* (PMA)⁶⁵ avançaram e foi encaminhada ao USTR uma petição solicitando a abertura de uma investigação sobre a política de proteção à propriedade industrial do Brasil, em função da exclusão de patentes para o setor farmacêutico, e que seria, segundo a PMA, prejudicial aos interesses americanos.

Dando seguimento ao processo, em 20 de outubro de 1988 o governo norte-americano decidiu unilateralmente impor sanções ao Brasil, decisão que foi amplamente divulgada pela imprensa, havendo o Jornal do Brasil no dia seguinte (21/10), divulgado a notícia em primeira página com o título: “EUA retalias o Brasil em US\$ 39 milhões”. A matéria informava que os “[...] Estados Unidos decidiram adotar retaliações contra o Brasil no montante de US\$39 milhões, e voltaram a acusar o país de *pirataria*, por não reconhecer patentes farmacêuticas e para química fina [...]”⁶⁶. Acrescentava ainda que “[...] Será imposta uma sobretaxa de 100% a exportações brasileiras de papel, eletroeletrônicos, antibióticos naturais, alcalóides sintéticos e mentol, a partir de 1º de janeiro de 1989” (EUA, 1998).

É oportuno comentar que a acusação de pirataria por parte da indústria e de setores políticos americanos, divulgadas por intermédio da imprensa, estava se tornando bastante repetitiva embora fosse considerada injusta, pois, como foi esclarecido anteriormente, o não patenteamento em segmentos escolhidos era perfeitamente permitido pelas regras internacionais, e era usado por muitos países, não podendo, de forma alguma, ser considerado pirataria, ou qualquer outra forma de procedimento ilegítimo. Entretanto, embora injusta, a acusação de pirataria foi exaustivamente divulgada em todos os tipos de mídia, e teve o

⁶⁵A PMA mudou de nome, chamando-se atualmente *Pharmaceutical Research and Manufacturers of America* (PhRMA) e continua representando os mais importantes fabricantes de produtos farmacêuticos norte-americanos.

⁶⁶ Denomina-se química fina o conjunto de produtos que apresentam grande pureza, e, em geral, são fabricados em pequena quantidade, alcançando alto valor agregado. São muito usados como insumos na indústria farmacêutica

condão de semear dúvida na sociedade sobre a legitimidade da posição brasileira, o que contribuiu para enfraquecer a posição do governo.

No que se refere à sanção sobre as exportações, é importante observar que, apesar do USTR haver afirmado que a sobretaxa alcançava a cifra de 39 milhões de dólares, o governo brasileiro estimava que este valor era bem maior. O impacto efetivo, segundo seus cálculos, era de mais de cem milhões de dólares, pois foram atingidos produtos com grande potencial de crescimento de exportações para os EUA (FROTA, 1993, p. 50).

A questão fundamental para o governo americano era demonstrar a importância que atribuía à proteção da propriedade intelectual, sobretudo em áreas nas quais tinha vantagens tecnológicas as quais não desejava ver ameaçadas, como era o caso da área de fármacos. Nesse sentido, conforme sustenta Gabriel Cepaluni (2006, p. 06), “[...] as retaliações contra o Brasil tinham o objetivo de mostrar a outros países que os Estados Unidos estavam dispostos a entrar em conflito com parceiros comerciais significativos para se criar um regime internacional com normas e regras mais rígidas para a propriedade intelectual”.

A sanção, pela sua arbitrariedade, provocou imediata reação da diplomacia brasileira, que para solucionar a questão buscou o GATT, onde apresentou a solicitação de abertura de um painel de peritos para examinar a questão no âmbito daquele organismo multilateral. Após o Brasil oficializar o pedido, a representação norte-americana naquele foro deu início a uma série de artifícios para dificultar e retardar o andamento do processo, que, no entanto, apesar das manobras americanas, continuou avançando, com grande possibilidade de vitória para a posição brasileira.

O contencioso, portanto, não mais se restringia ao nível bilateral, mas se encontrava também no multilateral, pela via do GATT, onde as sanções unilaterais adotadas pelos EUA eram consideradas abusivas e discriminatórias, o que colocou os EUA em situação difícil perante as partes contratantes daquele fórum.

Posteriormente, em janeiro de 1990, o presidente eleito, Fernando Collor de Mello visitou os EUA antes de sua posse⁶⁷ e, em várias ocasiões, confirmou sua intenção de liberalizar e modernizar a economia brasileira, posição com a qual havia se comprometido durante a campanha presidencial, havendo com tais manifestações, conquistado a simpatia do governo e de empresas norte-americanas.

⁶⁷ A posse de Collor de Mello se deu em 15 de março de 1990.

Pouco após a posse de Collor de Mello, em junho de 1990, o governo anunciou sua política para a indústria e o comércio exterior, que incluía a intenção de enviar ao Congresso Nacional o projeto de uma nova lei de propriedade industrial permitindo o patenteamento de produtos farmacêuticos. Essa atitude atendeu aos objetivos do governo norte-americano, que, uma semana após, reagiu informando a determinação do USTR de encerrar as sanções contra o Brasil.

O contencioso na área farmacêutica foi definitivamente encerrado com a manifestação do governo brasileiro solicitando ao GATT a retirada da ação movida pelo Brasil, [...] “bem como o cancelamento do respectivo painel, uma vez que a questão relativa às sanções comerciais aplicadas pelos EEUU contra exportações brasileiras fora solucionada por entendimento bilateral.” (FROTA, 1993, p. 52-53).

4.3 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO

Em 30 de abril de 1991, pouco mais de um mês após a sua posse, o então presidente Fernando Collor de Mello⁶⁸, cujo governo buscava seguir as propostas neoliberais, e, em particular aquelas que ficaram conhecidas como propostas do consenso de Washington (que incluíam a abertura do mercado nacional às importações, a liberalização do mercado, a desestatização de empresas públicas, e a redução do tamanho e das atividades do Estado), enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 192/1991 encaminhando o projeto de uma nova lei de propriedade industrial para substituir o código que se encontrava em vigor. O projeto recebeu a denominação de Lei que Regula Direitos e Obrigações Relativas à Propriedade Industrial, e foi acompanhado de uma exposição de motivos interministerial, datada de 22 de abril de 1991, assinada por quatro ministros, quais sejam, os da justiça, da economia, fazenda e planejamento⁶⁹, das relações exteriores e da ciência e tecnologia, o que demonstra a importância que o governo atribuía à questão.

Dentre os pontos destacados na exposição de motivos da Mensagem, inclui-se o tema

⁶⁸ Fernando Collor de Mello ocupou a presidência da república de 15 de março de 1990 a 29 de dezembro de 1992, data em que sob uma série de acusações, renunciou à presidência, evitando assim a sua condenação pelo Senado Federal por crime de responsabilidade, e o conseqüente impedimento (*impeachment*). Mesmo havendo renunciado, evitando dessa maneira o impedimento, foi condenado pelo Senado, à perda dos direitos políticos por oito anos.

⁶⁹ Durante o governo Collor os Ministérios da Fazenda e o do Planejamento foram fundidos, sendo criado o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que teve como ministra Zélia Cardozo de Mello.

dos acordos internacionais, afirmando-se, que houve o cuidado de “[...] harmonizar a proposta legislativa com a disciplina dada à matéria pelos acordos e tratados internacionais de que participa o Brasil [...]”, sendo citado explicitamente o TRIPS⁷⁰, que ainda se encontrava em negociação naquela ocasião.

O projeto, que recebeu na Câmara a denominação de PL 824/91⁷¹, foi elaborado em cumprimento à promessa feita por Collor antes de sua posse, ainda como presidente eleito, ao governo norte-americano, e, dentre outras diferenças em relação às normas anteriores, previa o patenteamento de produtos e também de processos farmacêuticos, químicos e de alimentos, (TACHINARDI, 1993, p. 18).

Após sua posse, o novo governo revelou tanto interesse na aprovação do novo código, que, embora tecnicamente fosse de fato um código, denominou-o de lei, e buscou aprová-lo no Congresso como se fosse uma lei ordinária, pois o processo legislativo para a tramitação de uma lei permite maior celeridade do que o de tramitação de um código, cujo procedimento é mais longo e possibilita mais estudos e debates. Sobre este tema, Denis Barbosa assim se manifesta:

Desde 1945, quando a primeira lei geral brasileira sobre Propriedade Industrial foi promulgada através do Decreto Lei 7.903, a denominação sempre correspondeu à realidade: tivemos o Código da Propriedade Industrial de 1945, o de 1967, o de 1969 e - finalmente - o de 1971. Nunca se lhes contestou a natureza de Código.

Fazem-no, agora, e não é difícil perceber a razão. Diz o Art. 64 § 4º, da Carta da República que não serão sujeitos a prazo de urgência os projetos de Código. Ao Poder Executivo, porém, convinha fazer voar o projeto, sem o trâmite que a Carta impõe. Daí rebatizar o Código - tentando frustrar o espaço de participação e debate que o povo brasileiro e, em particular, o setor industrial, tinha um interesse, constitucionalmente reconhecido, de exigir (BARBOSA, 2002, p. 01)

A questão do processo de tramitação, como lei ou como código, foi alvo de controvérsia, havendo o relator do projeto apresentado questão de ordem para que tramitasse

⁷⁰ Na época o TRIPS ainda estava sendo debatido no GATT, e só veio a ser concluído ao final de 1994.

⁷¹ O projeto pode ser consultado, na sua íntegra, no sítio da Câmara dos Deputados, no endereço: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183001>. Acesso em 12/01/2018.

como código⁷². Entretanto, o bloco governista venceu a disputa, de forma que a proposta de votação do projeto como lei ordinária, defendida pelo executivo, foi aprovada pela maioria do plenário da Câmara dos Deputados. Ressalte-se que foi aprovado contrariando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, que, em 09 de maio daquele ano havia se declarado favorável ao processamento como código e não como lei, o que, de acordo com o regimento interno da Câmara, implicava na impossibilidade do projeto tramitar em regime de urgência, como havia sido solicitado pelo Poder Executivo. Esta decisão, segundo afirma Maria Helena Tachinardi “[...] representou uma vitória para os laboratórios farmacêuticos estrangeiros e para o governo Collor [...]” (TACHINARDI 1993, p. 19).

A vitória do governo entretanto, como será visto adiante, não logrou os efeitos planejados, e a tramitação se alongou bem mais do que desejava o governo naquela ocasião.

A partir de então a polêmica sobre o tema acentuou-se, e ficou cada vez mais complexa, incorporando diferentes visões e interesses, e envolveu, desde o início, dois projetos de lei, sendo um, o do governo, ao qual já nos referimos, e outro, que havia sido apresentado anteriormente pelo deputado Luiz Henrique da Silveira, que não teve a mesma repercussão, e, ao longo do processo de discussão do projeto do executivo, eclipsou-se e ficou bastante esquecido. Além desses dois projetos, surgiram diversas propostas de modificações oriundas de diferentes setores da sociedade os quais contribuíram para ampliar os debates.

Na verdade, a polêmica já havia ultrapassado largamente os limites do Congresso Nacional, quando ainda era um anteprojeto em fase de conclusão, a ser encaminhado ao Parlamento, de forma que, mesmo antes da apresentação do projeto, diversas organizações, com suas diferentes abordagens e aspirações, haviam se incorporado ao debate, e o tema passou a ocupar espaços privilegiados na imprensa.

Assim, já no dia 03 de abril, a Gazeta Mercantil, diário carioca voltado para a área de negócios, publicava notícia assinada pelo jornalista Carlos Fioravanti, intitulada “Cinco entidades se unem em protesto contra a adoção de patentes no Brasil”, na qual informa que cinco entidades iriam lançar, naquele dia, um documento emitindo posições conjuntas contra a adoção de patentes para produtos farmacêuticos, como propunha o novo código. Informa ainda que o movimento incluía a Associação Nacional de Laboratórios Farmacêuticos

⁷² SUASSUNA, Ney. Parecer sobre o projeto de nova lei de propriedade industrial. Revista da ABPI, nº 15, Mar/Abr de 1995. São Paulo: ABPI, 1995.

(ALANAC), a Associação Brasileira da Indústria de Química Fina (ABIFINA), a Associação Brasileira de Fundação (ABIFA), a Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (AFINPI) e o Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro, e que, segundo estas instituições, alguns pontos fundamentais deveriam ser incluídos no código, dentre eles salvaguardas para evitar que “[...] as alterações pretendidas pelo governo beneficiem as multinacionais e prejudiquem as indústrias do País.” (FIORAVANTI, 1991).

Outro exemplo dos debates que já estavam em curso foi dado pelo mesmo jornal, em 09 de abril de 1991, que publicou matéria assinada pelo jornalista Sergio Garschagen intitulada “Anteprojeto cria polêmica entre as empresas nacionais e estrangeiras”. A matéria tem início afirmando que “[...] o anteprojeto do novo Código de Propriedade Industrial, preparado nos últimos 10 meses por uma comissão interministerial, não obteve o consenso dos laboratórios multinacionais [...] e nacionais.” A reportagem informava também que os laboratórios multinacionais eram representados no Brasil pela Associação das Indústrias Farmacêuticas de Pesquisa - INTERFARMA⁷³, enquanto os nacionais eram capitaneados pela ABIFINA⁷⁴.

Após informar que o presidente Fernando Collor iria encaminhar o projeto para a análise do legislativo naquela mesma semana em que a matéria estava sendo publicada, a reportagem passa a arrolar as divergências entre os laboratórios nacionais e multinacionais. Dentre as divergências, aparece em primeiro lugar a questão do prazo de validade das patentes, cuja proposta é de vinte anos, prazo que, segundo o diretor executivo da INTERFARMA, Francisco Teixeira, termina sendo muito menor, pois “[...] o requerimento da patente é apresentado no início do processo. Até o final das pesquisas, há uma demanda de sete a oito anos – o que diminui para uns 12 anos o prazo de validade da patente.” (GARSCHAGEN, 1991).

A reportagem, bastante completa, informa também que o presidente da ABIFINA, Nelson Brasil, por outro lado argumenta que a patente é uma reserva de mercado que o estado confere às multinacionais, as quais passarão a exportar os seus produtos para o Brasil, sem investir em pesquisas no País. Para ele, a única consequência prática acarretada por essa reserva de mercado decorrente do reconhecimento das patentes, será um violento aumento dos preços dos remédios. Admite, entretanto, que há pontos positivos no anteprojeto, referindo-se

⁷³ Associação das Indústrias Farmacêuticas de Pesquisa.

⁷⁴ Associação Brasileira da Indústria de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades.

à licença compulsória que, pelo projeto, poderia acontecer sempre que fosse constatada pela autoridade competente a prática econômica abusiva relacionada ao exercício do direito conferido pela patente. Para Nelson Brasil, a patente é uma reserva de mercado, e trata de um monopólio em que o consumidor deve ser respeitado no que diz respeito a preços e qualidade, acrescentando que o abuso deve ser punido.

Informa ainda a reportagem que o diretor da INTERFARMA defende posição oposta sobre o tema, e critica o dispositivo, afirmando “[...] não haver relação entre a prática abusiva de preços, que deve ser combatida por uma legislação própria, com a perda de patentes”.

Em função da ativa polêmica sobre o assunto e também das pressões exercidas por diversas entidades da sociedade civil, o governo recuou e, em 16 de maio, o Vice-Presidente da República, Itamar Franco, então no exercício da presidência, encaminhou a Mensagem nº 218/91 ao Congresso, solicitando que fosse considerada “[...] sem efeito, e, portanto cancelada [...]”, a urgência pedida para o projeto de lei. Ficava assim menos limitado o espaço para as discussões e propostas para a elaboração do novo código, e o debate sobre o projeto realmente veio a se estender por vários anos (BRASIL, 1991).

Quanto ao projeto propriamente, dentre outros aspectos, ele propunha o prazo de vinte anos de vigência para patentes de invenção e quinze anos para modelos de utilidade, e admitia a concessão de patentes para produtos químicos, químico-farmacêuticos, alimentícios e medicamentos, tanto para processos quanto para produtos. Outros pontos que provocavam grandes discussões eram, segundo Tachinardi (2003, p. 20), a licença compulsória, a proteção das patentes *pipeline*, e o dever de exploração.

Sobre esses pontos cabem aqui alguns comentários, quais sejam:

No que se refere ao dever de exploração, o projeto do governo, no artigo 58, estabelecia que o titular da patente deveria “iniciar, no País, a exploração efetiva de seu objeto dentro de três anos da expedição (da patente), admitida a interrupção da exploração por tempo não superior a um ano”. Trata-se de uma exigência comum, existente em legislações de muitos países. O artigo porém criava a possibilidade da importação do objeto da patente ser considerada como exploração efetiva quando ocorressem cumulativamente as seguintes condições: quando se tratasse de ato internacional ou acordo de complementação em vigor no Brasil; quando se tratasse de peças, partes, componentes e insumos destinados a integrar produtos a serem comercializados internamente e quando sua fabricação no País fosse

comprovadamente antieconômica. É relevante notar que este ponto do projeto do novo código criava uma possibilidade que contrariava um dos objetivos mais importantes do instituto das patentes, que é o de estimular a produção interna do objeto patenteado, razão pela qual as nossas diversas leis, a exemplo do que ocorria em outros países, desde os primórdios das patentes, não aceitavam importações como opção à produção interna.

O código anterior (Lei nº 5.772/71), que na época, ainda se encontrava em vigor, estava perfeitamente de acordo com esta tradição e, no seu Capítulo XXII - Da Licença Obrigatória para Exploração de Privilégio, estabelecia no Art. 33, §2º: “Não será considerada exploração de modo efetivo a industrialização que fôr substituída ou suplementada por importação, salvo no caso de ato internacional ou de acôrdo de complementação de que o Brasil participe”.

Já no projeto apresentado pelo governo, a licença compulsória, estabelecida no Art. 82 e seguintes, determinava que o titular ficaria sujeito a ter sua patente compulsoriamente licenciada (para terceiros), se não a explorasse de acordo com o artigo 58, comentado anteriormente. Haveria ainda licenciamento compulsório se ficasse caracterizado que uma patente apresentava situação de dependência em relação a outra, considerando dependente aquela patente cuja exploração necessitasse obrigatoriamente da utilização do objeto da patente anterior.

O Art. 87 do projeto, por sua vez, determinava que poderia haver licença compulsória nos casos de calamidade ou justificado interesse público.

As chamadas patentes *pipeline*, por sua vez, constituem uma novidade, criada por pressão das indústrias multinacionais dos setores químico, químico-farmacêutico, de medicamentos e alimentos, com o apoio de governos estrangeiros, sobretudo dos EUA.

Trata-se, na verdade, de uma exceção às normas tradicionais de patentes, e foram criadas para atender às empresas multinacionais daquelas áreas, sobretudo às da indústria farmacêutica. A concessão de tais patentes se daria (como de fato veio a ocorrer após a promulgação da lei), sem que fossem atendidas as tradicionais exigências do caráter de novidade e de atividade inventiva para que o pedido de patentes de invenção pudesse ser concedido, como ocorre tradicionalmente nas legislações de diferentes países, e se aplica aos

pedidos de patente de todos os setores⁷⁵.

A patente *pipeline*, contrariando a tradição e as normas então existentes, propunha o patenteamento de produtos já conhecidos, o que, para os estudiosos do assunto é uma anomalia e uma clara contradição, pois o privilégio é concedido para patentes de **invenção**, e, portanto, por definição, é necessário que se refira a algo realmente novo, ou seja, que tanto o caráter de novidade quanto o de atividade inventiva estejam presentes⁷⁶. Caso contrário não se trataria de um invento.

Apesar disso, de acordo com o Art. 217 do projeto do governo, as patentes *pipeline* seriam concedidas caso fossem requeridas num prazo de até seis meses da entrada em vigor da nova lei, para os pedidos de patentes depositados no exterior, cuja publicação ainda não tivesse ocorrido lá, e seu objeto não se encontrasse em domínio público no país de origem. O projeto exigia ainda que o objeto do pedido não tivesse sido explorado, e que tampouco se tivesse realizado efetivos preparativos para sua exploração no Brasil, embora pudesse estar sendo explorado em todos os outros países. A tecnologia, portanto, poderia já ser conhecida no exterior, e até mesmo no Brasil, bastando que não tivesse sido ainda explorada, e nem sido realizados preparativos para sua exploração no País.

Havia ainda vários outros pontos polêmicos no projeto, cabendo destacar a possibilidade de concessão de patentes para a área de microbiologia (o artigo 18 do projeto permitia o patenteamento de micro-organismos em si, de processos microbiológicos, e de produtos resultantes de processos microbiológicos). A possibilidade de patenteamento de micro-organismos provocou variadas manifestações públicas, quase todas contrárias. Assim é que, em 05 de setembro de 1991, o Jornal do Commercio, na época importante diário carioca, publicou a matéria “Abifina critica lei de patentes” na qual o presidente daquela entidade afirmava que seria uma decisão inédita no mundo se o Brasil decidisse reconhecer patentes na área de biotecnologia, como previa o Projeto de Lei 824/91, tramitando no Congresso. O presidente da ABIFINA lembrou que a área de engenharia genética tinha apenas 10 anos no País, afirmando que [...] ”a nossa indústria de biotecnologia é simplesmente nenhuma [...]”. Avaliou ainda que o reconhecimento de patentes nesta área significaria criar reserva de

⁷⁵ A este respeito pode-se consultar, dentre outras fontes, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que esclarece: “[...] a invenção deve apresentar um elemento de novidade [...] deve implicar atividade inventiva ou “não evidente [...]”. Fonte: http://www.wipo.int/patents/es/faq_patents.html. Acesso em 12/01/2017.

⁷⁶ É oportuno comentar que as patentes de introdução, que existiram no passado, já se encontram em desuso há muitos anos, não somente no Brasil como também nos demais países

mercado para investimentos do exterior (ABIFINA, 1991).

O mesmo jornal publicou em 16 de setembro daquele ano, dois artigos sobre o tema, de autoria de dois especialistas no assunto. Um deles, o professor David Hataway, pesquisador da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, e outro, o professor Carlos J. Rosseto, pesquisador do Instituto Agronômico de Campinas.

No texto que denominou “A base da Vida por Alguns Dólares”, o professor Rosseto afirmava que a aprovação do artigo (do projeto de lei) que possibilitaria o patenteamento de micro-organismos poderia resultar em imensa reserva de mercado de sementes, superior, segundo ele, a um bilhão de dólares por ano, “[...] para um pequeno grupo de multinacionais produtoras de sementes, que em geral são ramificações de empresas que produzem fármacos e pesticidas.” Afirmava também ser um absurdo que o Brasil autorizasse o patenteamento de micro-organismos, seres vivos que fazem parte do patrimônio da humanidade, patrimônio que estaria assim sendo privatizado, para o enriquecimento de grupos econômicos. Sustenta o professor, que o primeiro mundo saiu na frente na corrida pela biotecnologia e pela engenharia genética, e que, com o estoque de tecnologia já disponível, o Primeiro Mundo tinha potencial para dominar totalmente o Mercosul. Afirmava por fim que, “[...] quando o Senhor Quayle⁷⁷ vem pessoalmente pressionar pela aprovação do projeto 824/91 é porque enormes interesses econômicos estão aí embutidos” (ROSSETO, 1991).

Seguindo na mesma linha de argumentação, o professor David Hathaway, no artigo intitulado “A propriedade industrial e a modernidade” sustentava que havia necessidade de se dispor de mais tempo para os estudos sobre o tema, o qual, segundo ele, levantava inúmeras dúvidas ainda não resolvidas em país algum do mundo. Para o professor, a agricultura era uma das principais áreas onde os impactos do patenteamento seriam sentidos, e este patenteamento teria, como consequências, a oligopolização do mercado e o impacto nos preços dos alimentos. Afirmava também que “o patenteamento de um micro-organismo garantia implicitamente o patenteamento de seus genes, mesmo quando transferidos a uma planta ou a um animal”. Assim, uma variedade de alguma planta ou de um animal que contivesse um gene patenteado, estaria sujeita à mesma proteção garantida ao gene no micro-organismo; ela também estaria patenteada, acrescentando que “[...] abre-se, então, a fronteira ao patenteamento de qualquer forma de vida”. Ao final de seu artigo, sustentava que o

⁷⁷ Dan Quayle, vice-presidente dos EUA, fez uma visita ao Brasil em agosto de 1991, e se encontrou com lideranças políticas e empresariais, havendo defendido o projeto do novo código proposto pelo governo.

patenteamento, em qualquer área de tecnologias novas, era uma forma de excluir – e não de incentivar – o progresso científico dos outros, por longos 20 anos. E o professor concluía afirmando que era por essa razão que “tantos países do Norte mantiveram várias de suas novas indústrias a salvo da propriedade industrial por tanto tempo” (HATHAWAY, 1991).

A polêmica continuava se ampliando e a imprensa permanecia noticiando os debates e as diferentes posições. Assim, em 01 de julho daquele ano, o *Jornal do Comercio* publicou uma matéria assinada pela jornalista Jana de Paula intitulada “Êxodo da indústria de fármacos é forçada pelo próprio governo”. A matéria afirmava que as atitudes do governo vinham incentivando as empresas estrangeiras a saírem do país, tendo como base declaração de João Alexandre Viegas, então presidente da empresa Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, e membro da ALANAC.

Para Viegas, a concessão imediata de patentes aos produtos farmacêuticos e a queda na exigência de produção local de fármacos poderia vir a causar problemas de dependência da produção mundial de remédios para o Brasil, dificultando o controle de alguns surtos. Acrescentava que, com o fim das restrições alfandegárias e redução de alíquotas de importação de fármacos, houve grande incentivo para que as empresas estrangeiras que aqui atuavam se retirassem para seus países de origem e de lá exportassem seus produtos para o País, a partir de suas matrizes. Sustentava também que o Brasil era, na ocasião, o sétimo país em consumo per capita de medicamentos, sendo considerado um dos maiores mercados potenciais do mundo.

O artigo acrescenta ainda a declaração de Viegas afirmando que, “[...] ao criar a obrigatoriedade de patentes, inexistente até agora para produtos químicos e alimentos no País, o governo estará desestimulando ainda mais a fixação local das multinacionais” (PAULA, 1991).

Relatando algumas das diversas posições sobre a polêmica, o *Jornal do Brasil* publicou matéria em 09 de junho de 1991, de autoria do jornalista Ronaldo Lapa, com o título “Propriedade industrial em questão”, na qual afirmava que “[...] Uma verdadeira guerra de bastidores está sendo travada em torno das possibilidades de mudanças no Código de Propriedade Industrial brasileiro”. Segundo a matéria, a nova lei coloca em campos opostos dois grupos distintos: de um lado, uma seleta combinação de parlamentares de esquerda, ex militares e empresários nacionais, e, de outro lado, os representantes de multinacionais,

liderados pela INTERFARMA, a qual garante que a mudança na legislação era uma das principais condições para a volta dos investimentos estrangeiros ao País.

O artigo citava também declaração de Tomaz Thedim Lobo, primeiro presidente do INPI, sustentando que o projeto que tramitava no Congresso atendia apenas aos interesses do Departamento de Comércio dos Estados Unidos. Afirmava ainda Thedim Lobo que, “[...] a propósito de cedermos às pressões norte-americanas no que se refere às patentes de processos e produtos químico-farmacêuticos e medicamentos, estamos concedendo enormes vantagens a todos aqueles que controlam a tecnologia e o comércio da técnica”. Para o ex-presidente, tais pressões foram feitas pela representante comercial da Casa (USTR), Carla Hills, e se traduziram, na prática, em retaliações às exportações brasileiras.

Continuava o artigo relatando que, no polo oposto, Francisco Teixeira, da INTERFARMA, organização que representava os interesses dos maiores grupos farmacêuticos estrangeiros instalados no país, retrucava, afirmando que “o novo código é uma estratégia para a atração dos investimentos”. Teixeira sustentava ainda que “[...] é injusto dizer que a nova legislação é resultado das pressões exercidas pelos Estados Unidos” (LAPA, 1991).

A questão da influência norte-americana foi sempre um tema importante nos debates, e persistiu frequentando assiduamente a imprensa. Um dos muitos exemplos das publicações da imprensa sobre este tema foi dado pelo O Estado de São Paulo, jornal de grande circulação, que publicou, em 11 de junho de 1991, uma matéria firmada pelo jornalista Afonso Lau sob o título “Setor químico critica código de patentes”, na qual informava que entidades do setor químico e farmacêutico estariam encaminhando ao Congresso Nacional, naquela mesma semana, um documento com uma série de críticas contrárias ao projeto do novo Código de Propriedade Industrial, e relatava manifestação da presidente do Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Estado do Rio, Eloan Pinheiro, afirmando que “o reconhecimento [das patentes no setor] beneficiava mais a empresa estrangeira do que a nacional”. Segundo ela, o governo vinha sofrendo pressão internacional para a aprovação do novo CPI. Afirmava ainda a presidente do Sindicato, que “as pressões vêm principalmente da Associação Farmacêutica Norte-Americana” (LAU, 1991).

As iniciativas para influenciar a legislação brasileira são bem conhecidas, e foram sintetizadas por Tachinardi (1993, p. 22-23), que, após afirmar que “[...] o ano de 1991 foi

pontilhado de debates e visitas de autoridade e empresários estrangeiros no Brasil”, cita, numa relação de visitantes, não exaustiva, as visitas ao Brasil de Helmut Kohl, chanceler da Alemanha, Dan Quayle, vice-presidente dos EUA, e Alberto Aleotti, *chairman* da Menari Pharmaceutical Industrial Group.

A autora acrescenta ainda informação sobre um dos instrumentos que foram utilizados para pressionar o governo brasileiro, relatando:

Deve-se registrar, também, que o governo brasileiro foi pressionado pelos EUA a assinar um novo acordo de cooperação científica e tecnológica com uma novidade: um anexo explicitando que somente haverá cooperação entre os dois países em setores onde exista a proteção à propriedade intelectual. Isso quer dizer que nas áreas farmacêutica, de química fina e de alimentos processados, ainda não protegidos por patentes, não haverá cooperação para evitar que haja cópia dos produtos e processos que surjam dos trabalhos conjuntos de pesquisa, conforme explicou um assessor da Embaixada dos EUA, em Brasília. (TACHINARDI, 1993, p. 23).

A questão teve grande repercussão na imprensa e, em 20 de novembro de 1991, foi publicada pelo Jornal do Brasil uma notícia, assinada pelo jornalista Vannildo Mendes, com o título “Pressão ideológica adia votação do projeto para lei de patentes”, a qual informava que o acordo de cooperação científica e tecnológica que o Brasil mantinha com os Estados Unidos desde 1986 enfrentou dificuldades. A notícia informava que o acordo havia sido assinado com ressalvas na semana anterior, e ficou restrito a 30% do seu potencial. Acrescentava que ele só seria integralmente aplicado quando o Congresso aprovasse a lei de patentes. Informava também que ficaram excluídas da cooperação áreas como biotecnologia, farmácia, química fina e ciência de materiais, além de alimentos.

Segundo o artigo, “[...] mesmo para fechar um acordo capenga, o secretário de ciência e tecnologia, Edson Machado, teve que ouvir uma ladainha de queixas, ameaças e ultimatoss das autoridades norte-americanas”. Dentre elas o assessor científico da Casa Branca, Allan Bromley, e a representante comercial do presidente George Bush, Carla Hills. Continuava a notícia acrescentando que “somam-se ao lobby internacional a Comunidade Econômica Europeia, o governo do Japão e as multinacionais da área farmacológica”. Acrescentando finalmente, que, “[...] no jogo de pressões, os instrumentos mais usados têm sido as sanções econômicas contra produtos brasileiros, sobretudo calçados, sucos e papel e celulose”

(MENDES, 1991).

Enquanto o debate prosseguia, com persistentes pressões e contrapressões, como se verá mais adiante, o processo legislativo avançava, com movimentos políticos nas duas casas legislativas e muitas propostas de emendas, bem como manifestações de apoio e também de críticas ao projeto, oriundas de variadas organizações da sociedade civil. As propostas e as manifestações continuavam se avolumando, tornando o processo de elaboração do novo código cada vez mais complexo.

No que se refere às propostas de emendas, destacamos a atuação do deputado Nilson Gibson, de Pernambuco, que apresentou, em meados de 1991, mais de quarenta propostas, todas sustentadas por justificativas bem elaboradas, sendo algumas delas radicalmente contrárias ao que propunha o governo (BRASIL, 1991, p. 71-128).

Dentre as emendas por ele apresentadas, destacava-se a que propunha que as patentes de invenção vigerassem por 15 anos, conforme o código ainda vigente, e não por 20 anos, como estava sendo proposto pelo governo com o apoio de empresas estrangeiras. O deputado defendeu sua posição baseado em estudo da Organização Mundial da Propriedade Industrial⁷⁸, segundo o qual, dentre os países que participavam daquilo que denomina Sistema Internacional de Propriedade Industrial, havia uma série de países cujas legislações estabeleciam prazos diferentes para a vigência de patentes, sendo que 25 países as concediam por um período de 15 anos, enquanto 26 países utilizavam o período de 20 anos, havendo ainda mais de 20 países que concediam prazos menores do que quinze anos, o que demonstrava que o Brasil não apenas estava dentro das normas habitualmente seguidas em nível internacional, como também que não constituía uma exceção.

Outra proposta de emenda do deputado que impactava os debates, exatamente no seu ponto mais sensível, era o que propunha que substâncias, materiais, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos não fossem passíveis de patenteamento. Tratava-se, portanto, de confrontar justamente o principal motivo para o governo haver proposto um novo código, sob a pressão das empresas multinacionais e dos governos onde se situam suas sedes, em particular os EUA. A proposta apresentava como argumento um estudo

⁷⁸ *Durée des brevets, taxes de maintien en vigueur, protection provisoire du déposant: droits des utilisateurs antérieurs - Mémoire du Bureau International. La Propriété Industrielle, n° 5, OMPI, Genève: mai, 1988.* Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/fr/intproperty/120/wipo_pub_120_1988_05.pdf> Acesso em 25/07/2017.

da OMPI⁷⁹, segundo o qual, dentre os países que compõem o Sistema Internacional de Propriedade Industrial, 49 não concediam patentes para produtos farmacêuticos, 35 não as concediam para produtos alimentícios, 22 não concediam para produtos químicos. São citados ainda diversos outros segmentos igualmente excluídos de patenteamento em vários países.

As manifestações sobre o projeto permaneciam vindo dos mais diferentes setores, até mesmo da igreja católica, havendo a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) se manifestado oficialmente, por correspondência datada de 06 de maio de 1992, pelo seu presidente, Dom Luciano Mendes de Almeida ao então presidente da Câmara, deputado Ibsen Pinheiro⁸⁰.

Em sua correspondência, na qual informa se manifestar em nome dos 269 membros de sua Assembleia Geral, a CNBB se diz perplexa diante do anúncio de que seria feita a votação do Projeto de Lei que visa regulamentar os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial. Continua a missiva afirmando ser estranha a forma que o projeto foi proposto pelo governo, acrescentando que o projeto “[...] pretende concentrar nas mãos de poucos e influentes grupos nacionais, e sobretudo internacionais, um poder altamente abrangente que, na certa, afetará grande parte da vida do nosso povo”.

A CNBB conclui sua manifestação afirmando que caracteriza o PL 824 como “[...] seriamente questionável do ponto de vista ético”, para, ao final da correspondência, expressar aos deputados, “[...] a esperança de que esta matéria seja amplamente discutida e que se considerem as enormes implicações sociais e éticas que o projeto de lei acarreta.”

Em meio a este intenso debate, com fortes críticas ao projeto do governo, o deputado Ney Lopes, relator do projeto, apresentou, em 27 de maio de 1992, um projeto substitutivo com alterações ao projeto inicialmente proposto pelo governo. O texto do substitutivo não soluciona a maior parte dos pontos polêmicos, embora apresente algumas acomodações para reduzir os diversos pontos de atrito.

O substitutivo de Ney Lopes contou com o apoio de autoridades do primeiro escalão do poder executivo e demandou esforço considerável para a sua redação. De acordo com

⁷⁹*Exclusion de la Protection par brevet – Mémoire du Bureau International de l'OMPI (HL/CE/IV/INF/1) La Propriété Industrielle, n° 5, OMPI, Genève: mai, 1988.* Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/fr/intproperty/120/wipo_pub_120_1988_05.pdf> em 25/07/2017.

⁸⁰ A carta contendo a manifestação da CNBB pode ser consultada nos Anexos.

artigo de Maria Helena Tachinardi publicado pelo jornal Gazeta Mercantil em 27 de maio de 1992, para a elaboração do substitutivo foram compiladas 689 propostas de emendas e dois substitutivos. Foram introduzidos alguns dispositivos novos, destacando-se a exclusão de patentes para os produtos farmacêuticos que figurem na lista de medicamentos essenciais da Organização Mundial da Saúde, introduzida para atender ao Ministério da Saúde, bem como a exclusão dos genomas, para atender à igreja católica.

Assim, o substitutivo que iria ser examinado pela Câmara, apresentava as seguintes características:

- mantinha a possibilidade de patenteamento de produtos (e processos) químicos, químico-farmacêuticos, de alimentos e medicamentos.
- introduzia uma novidade, qual seja, a de que não seriam patenteáveis os produtos farmacêuticos que figurassem na lista de medicamentos essenciais da Organização Mundial da Saúde.
- não permitia o patenteamento do material biológico encontrado na natureza, inclusive aquele que compõe o patrimônio genético de seres vivos naturais, entendido como seu genoma, que, como foi visto, era uma grande preocupação (e reivindicação) da igreja católica.
- concedia o prazo de 20 anos de validade para patentes de invenção e de quinze anos para os modelos de utilidade, como propunha o projeto inicial do governo.
- mantinha a patente *pipeline* tal como desejavam as empresas estrangeiras, e como já constava do projeto do governo.
- concedia o prazo de três anos para a exploração da patente.
- mantinha a possibilidade de a importação ser considerada como exploração do objeto da patente, desde que ficasse comprovado que sua fabricação no Brasil era antieconômica.
- incluía como hipótese de perda do privilégio a sua utilização como instrumento de abuso do poder econômico, visando à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (TACHINARDI, 1992).

O projeto substitutivo foi bem aceito pelas empresas multinacionais e pela diplomacia norte-americana, embora ainda mantivessem algumas críticas e suas posições foram

divulgadas pela imprensa, havendo a jornalista Maria Helena Tachinardi publicado matéria na Gazeta Mercantil em 29 de maio de 1992 denominada “Laboratórios reavaliam substitutivo”, na qual a jornalista informava que após realizar uma análise sobre o substitutivo do deputado Ney Lopes, a embaixada norte-americana e a INTERFARMA “[...] chegaram à conclusão de que o projeto avançou muito em relação ao do executivo, enviado ao Congresso há cerca de um ano”. A matéria acrescentava que uma fonte diplomática dos EUA comentou que “[...] ficamos muito impressionados com o esforço do Congresso.”(TACHINARDI, 1992).

Entretanto, apesar de considerar positivo o projeto substitutivo, o representante da INTERFARMA ainda apresentava críticas a ele, destacando que considerava preocupantes os artigos referentes à biotecnologia, principalmente pela não patenteabilidade do genoma humano e de micro-organismos. Para o presidente daquela organização, tratava-se de um retrocesso, que ele atribuía “[...] à pressão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil”. Outra crítica da INTERFARMA referia-se ao não patenteamento de produtos que “[...] constarem da lista de medicamentos essenciais da Organização Mundial da Saúde”.

Segundo a mesma matéria, a Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais, por intermédio de seu presidente, Dante Alário, se manifestava criticando duramente o substitutivo, que para ele, era “[...] mais realista do que o rei, pois radicaliza as questões polêmicas do projeto e era mais lesivo ainda às indústrias nacionais”. Para Alário, caso o substitutivo fosse aprovado da maneira como estava redigido, “[...] os resultados serão catastróficos para os laboratórios nacionais” (Ibidem, 1992).

As discussões persistiam, a construção do novo código se prolongava, e as pressões se mantinham. Assim, em 25 de janeiro de 1993, a mesma jornalista publicou na Gazeta Mercantil uma matéria intitulada “Projeto deve ser aprovado em regime de urgência para evitar sanções dos EUA”, na qual informava que, segundo previsões de diplomatas, até o final de março, o substitutivo de Ney Lopes, ou um novo, “[...] deverá ser aprovado pelo Congresso em regime de urgência urgentíssima para evitar que Washington acione uma vez mais a seção 301 da Lei de Comércio norte-americana” [...] (TACHINARDI, 1993).

Buscando fazer o processo avançar, em 1993, o governo então presidido por Itamar Franco, que havia assumido o cargo após a renúncia de Fernando Collor, elaborou novo projeto substitutivo ao do deputado Ney Lopes, com poucas alterações, mantendo o período de vigência das patentes de invenção em vinte anos, e também as patentes “*pipeline*”. No

substitutivo, o governo inovou em um ponto, ao estabelecer o prazo (*vacatio legis*)⁸¹ de um ano para a entrada da lei em vigor.

Tratando do assunto, o jornal Correio Brasiliense, de 10 de março de 1993 publicou uma matéria intitulada “Governo aprova propostas à nova lei sobre patentes” na qual informava que o “[...] Governo espera que até o final de março a nova lei seja aprovada, antes da votação, em abril, da Super 301, uma lista de países elaborada pelo Senado norte-americano passíveis de sofrer retaliações comerciais [...]” (GOVERNO, 1993).

O debate permanecia ativo, e o tom das discussões muitas vezes se elevava. Um exemplo do acirramento dos debates está publicado em editorial do Correio Brasiliense, datado de 17 de março de 1993, intitulado “CRIME DE LESA-PÁTRIA”, no qual aquele jornal assim se manifesta:

O Congresso Nacional está em vias de aprovar, açodadamente, uma Lei de Propriedade Industrial com base em projeto a ele enviado pelo execrado governo Collor. A pressa não é ditada por qualquer interesse nacional. O Congresso está sendo levado a submeter-se a um cronograma explicitamente determinado pelo governo dos Estados Unidos, em função de interesses exclusivos dos norte-americanos e de outras potências mundiais.

O que está em jogo é o futuro do Brasil. Estamos correndo o sério risco de não mais podermos produzir os alimentos e os medicamentos necessários à nossa população. Estamos correndo o sério risco de nem sequer podermos pesquisar e de perdermos o domínio sobre o imenso e ainda pouco conhecido patrimônio genético estocado em nossa rica biodiversidade. Estamos sob a ameaça abominável de alienarmos nosso direito à vida, para os patenteadores transnacionais de genes, mutações genéticas e micro-organismos. Estas são as questões concretas em jogo, que o poderoso *lobby* internacional esconde do povo brasileiro e de seus representantes no Congresso, por trás dos enganadores jargões de “modernidade”, “competitividade”, “integração internacional” (CRIME, 1993).

O debate continuou, até que um texto final, elaborado pelo Deputado Ney Lopes, resultante de diversas propostas, várias emendas e cinco substitutivos, foi aprovado, em 02 de junho de 1993, e enviado ao Senado Federal, em 03 de junho de 1993, onde veio a ser registrado como PLC nº 115/93.

⁸¹ *Vacatio legis* (vacância da lei) é a expressão em latim utilizada para fazer referência ao período compreendido entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor.

No projeto enviado ao Senado ficou estabelecido o prazo de vinte anos para as patentes de invenção, foi mantida a patente *pipeline*, ficaram aceitas patentes para micro-organismos, mas não para outros seres vivos (plantas e animais multicelulares) e ficou estabelecido o prazo de um ano para a entrada da nova lei em vigor, após a sua promulgação.

O projeto em comento foi debatido no Senado, onde permaneceu sendo objeto de polêmica, e recebeu diversas propostas de emendas, enquanto o governo norte-americano permanecia fazendo pressões para sua aprovação, o que levou a diplomacia brasileira a realizar grandes esforços para coordenar importantes atividades de negociação em diferentes foros. Nossa diplomacia necessitou, ao mesmo tempo, acompanhar os debates no Congresso, enfrentar pressões e ameaças dos EUA e de outros países desenvolvidos e participar dos difíceis debates para a elaboração do TRIPS, na chamada Rodada Uruguai do GATT.

A intensa atividade da diplomacia brasileira neste período pode ser acompanhada pelo noticiário. Assim, em 16 de fevereiro de 1994, o Jornal do Brasil publicou artigo assinado pela jornalista Janice Menezes, denominado “Amorim vai a Washington negociar patentes”, no qual informa que o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, chegaria naquele mesmo dia a Washington para negociar um entendimento sobre a questão das patentes no Brasil. Informa também que os EUA haviam dado um prazo, vencendo no dia 28 de fevereiro, para que o Brasil regulamentasse a nova lei de patentes, o que, segundo o artigo, não deveria acontecer, pois já estava “[...] previsto que o Senado não conseguirá aprovar em tempo o novo projeto de lei sobre patentes, levando a crer que a saída seria mesmo um entendimento diplomático” (MENEZES, 1994).

De fato, a capacidade de negociação dos quadros diplomáticos brasileiros, que mobilizou o Chanceler e outros diplomatas, além de políticos, funcionários graduados e técnicos do governo, conseguiu abrandar a pressão norte-americana, e as ameaças não vieram a se concretizar.

Assim, segundo informa o jornal O Estado de São Paulo, em matéria denominada “Kantor⁸² reconhece que seria precipitado punir”, publicada em 22 de fevereiro de 1994, um dos argumentos apresentados pela diplomacia brasileira para que o USTR não desse início às restrições comerciais contra o País, foi a evolução do TRIPS.

⁸² Michael “Mickey” Kantor foi o *United States Trade Representative* de 1993 a 1996, sucedendo Carla Hills.

O texto do acordo TRIPS só se tornaria oficial após a assinatura das partes contratantes, que estava prevista para o dia 15 de abril. A partir dessa data os países signatários, conforme previsto pelo acordo, teriam seis meses para incorporá-lo às suas legislações nacionais.

Segundo a reportagem, os representantes do USTR, sob a liderança de Kantor, também estariam desejando o entendimento entre as partes, e foram sensíveis à oportuna argumentação do chanceler Celso Amorim, o qual nos encontros sustentou a posição de que “[...] a imposição de sanções contra o Brasil seria tecnicamente precipitada. Afinal, os EUA estariam punindo o País pelo não cumprimento de algo que, a rigor, ainda não existe” (KANTOR, 1994).

Como foi dito anteriormente, o projeto chegou ao Senado em 03 de junho de 1993 e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e também à de Assuntos Econômicos, nas quais foi examinado e debatido, gerando novas emendas e ampliando o prazo para a votação do projeto, o que motivou novas pressões dos EUA.

No Senado, o projeto originalmente aprovado pela Câmara, sofreu uma série de críticas e foi substituído por novo projeto, elaborado pelo senador Fernando Bezerra, o qual também teve diversos pedidos de emenda, situação que permitia antever novos adiamentos, preocupando seriamente o novo governo, agora já presidido por Fernando Henrique Cardoso.

Naquela ocasião, o diário de Folha de São Paulo publicou matéria da jornalista Raquel Ulhôa com o título “FHC quer mudança em projeto de patentes antes de viajar para os EUA”. A reportagem foi publicada em 13 de agosto de 1995, e informava que o presidente havia iniciado uma corrida contra o tempo para vencer as resistências do Senado, acrescentando que a resistência dos senadores poderia resultar em retaliações comerciais dos EUA a partir de 1º de outubro daquele ano.

Entrementes as negociações no Senado avançaram, e a Comissão de Assuntos Econômicos, em 27 de setembro, aprovou o projeto do relator (Senador Fernando Bezerra), a ser encaminhado ao plenário para votação.

A despeito do andamento do projeto, as pressões permaneceram e foram tornadas públicas pela imprensa, de forma que, em 29 de outubro de 1995, o Jornal do Brasil publicou um artigo assinado por Marcos Tardin, denominado “Patentes sob fogo cerrado dos EUA”.

Em seu artigo, o jornalista asseverava que o tempo que o Brasil dispunha para aprovar a lei de patentes era inversamente proporcional à pressão que os Estados Unidos estavam fazendo. Acrescentava, no entanto, citando o senador Ney Suassuna, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, que o prazo dado pelo USTR para a aprovação da lei ia até março e, a partir de então, ocorreriam sanções. Ainda segundo a matéria, Ney Suassuna acreditava que a lei seria votada até 08 de novembro. O artigo acrescentava ainda manifestação do senador Fernando Bezerra, afirmando que “[...] até janeiro vamos votar no Senado e até março será aprovada na Câmara, pois não haverá recesso.” (TARDIN, 1995).

Poucos dias depois, em 14 de novembro, Maria Helena Tachinardi publicou na Gazeta Mercantil, um artigo com o título “Brasil livre de sanção Comercial”. Na matéria a jornalista informa que o governo americano havia decidido não impor sanções comerciais ao Brasil, apesar da lei de patentes ainda não haver sido aprovada pelo Congresso. Acrescentava que, apesar dessa decisão, os EUA resolveram manter o País na lista prioritária de observação, de acordo com a seção especial 301 da lei de comércio norte-americana, e que, em nota distribuída à imprensa, o representante do comércio (Mickey Kantor) “[...] observou recentes progressos na legislação brasileira em direção a uma lei de patentes moderna”. A articulista informava ainda que o porta-voz da presidência da república, Sérgio Amaral [...] “diz que a decisão do USTR reflete, de certa forma, as conversas que o ministro das Relações Exteriores teve em Washington com Kantor recentemente [...]” (TACHINARDI, 1995).

Os debates continuaram no Senado, onde os projetos dos senadores Fernando Bezerra (apoiado pelo poder executivo) e um novo, proposto pelo senador Ney Suassuna, que era considerado mais nacionalista, continuavam a dividir opiniões, enquanto o pedido de urgência, encaminhado ao Senado pelo poder executivo, tardava a ser votado.

Neste contexto, o Jornal do Brasil publicou, em 28 de fevereiro de 1996, com o título “Patentes em votação”, um artigo firmado pela jornalista Sonia Carneiro informando que, às vésperas da chegada do secretário de Estado americano, Warren Christopher ao Brasil, e a poucos dias da sua viagem ao Japão, o presidente Fernando Henrique Cardoso havia enfrentado e vencido as resistências do presidente do Senado, José Sarney, conseguindo aprovar, por 43 votos contra 11, a urgência para a votação da nova lei de patentes, a ser feita no dia seguinte ao da reportagem. Continuava a matéria informando que a ofensiva do governo no Senado foi preparada pelo seu líder, o senador Elcio Alvarez “[...] ‘Vamos enfrentar o Sarney’, teria ordenado o presidente. ‘Quero o projeto das patentes aprovado,

custe o que custar' [...]" (CARNEIRO, 1996).

Efetivamente o Senado votou o novo código de propriedade industrial no dia 29 de fevereiro e, no dia seguinte, o Jornal do Brasil publicava na página 03, uma matéria com o título "Governo vence na lei de patentes", como subtítulo da matéria constava: "Votação simbólica no Senado aprova relatório que favorece indústria estrangeira e garante direitos retroativos sobre invenções". A reportagem informava que "[...] O Senado Federal aprovou, ontem à noite, o substitutivo do senador Fernando Bezerra (PMDB-RN) ao projeto de lei das patentes em votação simbólica. O parecer do senador Ney Suassuna "[...] nem chegou a ser votado." Continuava a reportagem informando que o texto de Fernando Bezerra ganhou por 46 votos a 16 (GOVERNO, 1996).

O projeto de lei aprovado pelo Senado (nº 115/93) mantinha o prazo de vigência das patentes em 20 anos, e permitia o patenteamento de produtos e processos químicos, farmacêuticos e de alimentos, bem como de micro-organismos, a serem concedidas a partir da publicação da lei (o substitutivo do senador Ney Suassuna, que não chegou a ser votado, propunha que somente fossem concedidas patentes para estes setores cinco anos após a publicação da lei, para que a indústria nacional pudesse se adaptar, como permitia o TRIPS).

O projeto estabelecia também o *pipeline*, retroativo à data do primeiro depósito da patente no exterior, e a possibilidade de licença compulsória, caso o titular exercesse os direitos da patente de forma abusiva ou, por meio dela, praticasse abuso de poder econômico.

Previa ainda a licença compulsória, se após três anos da concessão, a patente não houvesse sido explorada ou a comercialização não satisfizesse às necessidades do mercado. A licença compulsória poderia também ocorrer nos casos de emergência nacional ou interesse público. O prazo previsto para a entrada da lei em vigor era de um ano após sua publicação.

Em consonância com o processo legislativo definido pela Constituição, o projeto foi devolvido à Câmara, onde foi novamente modificado, incorporando emendas que haviam sido propostas pelos deputados.

Segundo informou o relator, deputado Ney Lopes, em seu parecer, ao mesmo tempo em que o projeto tramitava no Senado, finalizaram-se as negociações para o TRIPS, que foi concluído em dezembro de 1994 e aprovado pelo Congresso em janeiro de 1995. No relatório anexado à Exposição de Motivos nº 179/91, Ney Lopes esclarecia que a conclusão do TRIPS

influenciou fortemente a natureza das emendas apresentadas pelo Senado Federal, as quais, em sua opinião, eram adequadas, e apresentava seu projeto para a apreciação do plenário, já incorporando as alterações propostas e as que foram resultado dos debates e tratativas da Câmara.

Após diversas discussões e questões de ordem apresentadas no plenário, em 16 de abril, a Câmara de Deputados aprovou, por maioria, o parecer final sobre o projeto de lei do deputado Ney Lopes, que, como foi dito, incorporava diversas alterações introduzidas pelo Senado e pelos deputados. Em seguida, encaminhou-o, juntamente com o projeto proposto, à sanção do Presidente da República.

E assim, finalmente, após cinco anos de tramitação e acalorados debates, dos quais direta ou indiretamente centenas de organizações⁸³ se posicionaram e apresentaram suas críticas e propostas, o projeto de lei, cujo início da tramitação remonta ao que havia sido submetido ao Congresso em 1991 pelo presidente Fernando Collor de Mello, e, que, após sua renúncia, foi acompanhado pelo presidente Itamar Franco, veio, finalmente, a ser sancionado, sem vetos, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, tal como foi finalmente redigido pela Câmara de Deputados. O novo código veio a ser por fim promulgado, como a Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1996.

4.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO

Como foi visto anteriormente, a nova lei de propriedade industrial foi gerada em um ambiente de grandes disputas e fortes pressões internacionais, e resultou em um instrumento polêmico, que introduziu novidades e alterações importantes na atividade patentária do País, que provocaram consequências igualmente importantes na economia.

As circunstâncias nas quais a lei foi gerada foram muito diferentes daquelas que existiram no passado quando as normas que a antecederam foram criadas, pois, como já foi comentado, ao contrário do passado, quando nossas leis eram elaboradas de forma soberana, a Lei nº 9.279/96 foi elaborada sob pressão dos países industrializados, liderados pelos Estados

⁸³ Ao longo de todo o processo de tramitação, muitas organizações se manifestaram, contra e favor do novo código e das suas disposições. A imprensa e os anais do processo legislativo registram manifestações de assembleias legislativas, câmaras de vereadores, órgãos de classe, associações empresariais, universidades, centros de pesquisa, e até mesmo organizações religiosas, com destaque para a CNBB, que se posicionou em diversas ocasiões.

Unidos, pressões que se fizeram sentir no Brasil pelo menos desde os anos 80, resultando na nova legislação, que será objeto de considerações a seguir.

4.4.1 - A influência da OMC

As pressões às quais nos referimos foram aplicadas não somente no âmbito bilateral, por intermédio do USTR ou de representantes diplomáticos, mas também no âmbito multilateral. No que se refere à atuação nas organizações multilaterais, a estratégia norte-americana, acompanhada de outros países industrializados, consistiu em refrear eventuais avanços que favorecessem os interesses dos países em desenvolvimento na OMPI, e, sobretudo nas pressões para introduzir o tema propriedade intelectual no GATT, onde ocupou espaço destacado naquela que foi, segundo Bermudez et alii (2000, p. 56) “[...] a mais longa e complexa negociação sobre o comércio internacional”. A rodada de negociações foi denominada Rodada de Negociações Uruguai, em referência ao país que sediou as reuniões ocorridas de 1986 a 1994, e veio a dar origem à Organização Mundial do Comércio, criada em 1994, e que começou a atuar oficialmente em 1º de janeiro de 1995.

Quanto à inclusão do tema propriedade intelectual no GATT e, em consequência, na OMC, inclusão esta que se deu sob contínua pressão americana, ela se deve à concepção existente naquele país, de que as convenções internacionais sobre a matéria, até então exclusivamente administradas pela OMPI, se apresentavam ineficazes para defender seus interesses e garantir o nível de proteção desejado para as suas empresas.

Os estrategistas americanos julgavam que o arcabouço jurídico internacional que regia o tema era demasiadamente complacente, e que, por essa razão, parcelas do mercado de bens de alta tecnologia de suas companhias estavam sendo subtraídas por empresas de países de industrialização recente, o que poderia tornar o mercado internacional mais competitivo, contrariando seus interesses. Foi essa concepção que produziu a estratégia norte-americana de incluir a matéria nos debates para a criação da OMC, uma vez que o governo americano julgava ser aquela organização a única que poderia implantar regras mais firmes, e que tinha condições e instrumentos para sancionar violações aos DPI (TARRAGÔ, 1995, p. 09).

Quando da criação da OMC, seu Acordo Constitutivo foi incorporado ao direito brasileiro em 31 de dezembro de 1994, pelo Decreto nº 1.335/94. O referido Acordo contém vários anexos, dentre os quais o Anexo 1C, intitulado Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, mais conhecido como *Trade-Related*

Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS. Nele se exige que todos os estados-membros sigam padrões de proteção mínimos para um extenso número de direitos de propriedade, incluindo os previstos na Convenção da União de Paris, os da Convenção da União de Berna (CUB), para a proteção das obras literárias e artísticas, e os da Convenção de Roma, sobre a proteção de artistas intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

Conforme o artigo 27 do TRIPS “[...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável”. Assim, como as exceções estabelecidas no Acordo eram poucas, ficavam os estados-membros sem liberdade para decidir quais matérias seriam ou não seriam objeto de patentes em seu território. Como já se comentou, até 31 de dezembro de 1994, os países tinham liberdade para escolher as áreas para as quais poderiam conceder suas patentes, perfeitamente dentro das regras do direito internacional, inclusive a Convenção da União de Paris, o mais importante instrumento legal existente até então no âmbito multilateral. A partir do TRIPS essa possibilidade deixou de existir⁸⁴.

As exceções permitidas pelo TRIPS se limitam a:

- “[...] invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.” A condição de que tal determinação não seja feita apenas por ser proibida pela legislação impede os membros de utilizar este mecanismo como instrumento de política econômica e/ou tecnológica.

- “[...] métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais”. Esta é uma exceção que já existia anteriormente em diversas legislações e foi mantida pelo TRIPS.

- “[...] plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos [...]”. Neste ponto o TRIPS

⁸⁴ A CUP, assim como a OMPI, não deixaram de existir, continuando a OMPI com suas atividades tradicionais, havendo as regras da CUP sido incorporadas ao próprio TRIPS, conforme estabelece o seu Artigo 27 (Convenções sobre Propriedade Intelectual).

avançou no processo de utilização patentes para variedades vegetais, as quais até então eram quase exclusivamente objeto de proteção *sui generis*.

O prazo de validade das patentes também ficou estabelecido, tendo como mínimo vinte anos, a partir da data de submissão do pedido de patente, acabando assim com a possibilidade dos países utilizarem prazos menores como instrumento de política econômica.

Cabe entretanto registrar que apesar das medidas impostas pelo TRIPS serem mandatórias, o Acordo apresentava alguma flexibilidade para a sua implantação no que se refere aos prazos. Assim, em suas Disposições Transitórias, artigo 65, foram flexibilizados alguns prazos, ficando acordado que nenhum membro estava obrigado a aplicar as disposições do Acordo antes de decorrido um ano da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Para os países em desenvolvimento o prazo para adaptação e aplicação do TRIPS poderia ser acrescido de mais quatro anos, o que permite um prazo de cinco anos para que o Acordo fosse aplicado nesses países. O Brasil, portanto, poderia ter feito uso deste prazo.

Há ainda uma flexibilidade adicional que também poderia ter sido utilizada pelo Brasil. Trata-se de um prazo de adaptação suplementar de mais cinco anos concedidos a países em desenvolvimento que, em razão do TRIPS deveriam estender a proteção patentária a produtos de setores tecnológicos que anteriormente não eram protegidos por patentes em seu território⁸⁵.

O Brasil, entretanto, apesar de poder fazer uso de prazos mais longos para se adaptar às mudanças impostas pelo Acordo, primeiramente por se tratar de país classificado como em desenvolvimento, o que dava o direito de um prazo de mais quatro anos, e, em segundo lugar, porque não concedia patentes para determinadas áreas tecnológicas anteriormente, como é o caso das patentes para produtos químicos, farmacêuticos e alimentos, e poderia, portanto,

⁸⁵ARTIGO 65 - Disposições Transitórias

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. Um país em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1º, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Arts. 3, 4 e 5.

3.....

4. Na medida em que um País em desenvolvimento Membro esteja obrigado pelo presente Acordo a estender proteção patentária de produtos a setores tecnológicos que não protegia em seu território na data geral de aplicação do presente Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 2, ele poderá adiar a aplicação das disposições sobre patentes de produtos da Seção 5 da Parte II para tais setores tecnológicos por um prazo adicional de cinco anos.

utilizar um prazo adicional de cinco anos para a concessão de patentes nestas áreas. Esses nove anos, somados ao período de até um ano para implantação do TRIPS concedido a todos os membros, permitiria ao País utilizar dez anos para ajustar-se às exigências do Acordo. Este prazo, no entanto, apesar de, em tese, estar disponível, não foi utilizado pelo País, que, na verdade, assumiu uma postura com características TRIPS Plus⁸⁶.

Assim, embora tivesse o prazo de até dez anos após a data de entrada em vigor do TRIPS (portanto até 1º de janeiro de 2005) para adotar nova lei, em consonância com os ditames daquele Acordo, o Brasil, sob pressão, tratou de proceder à rápida elaboração de uma lei que se adequasse ao TRIPS, ao contrário de alguns outros países, como a Índia e a China, que fizeram uso competente dos prazos permitidos.

Tratando da questão, José Cristóvan Kubrusly se manifesta afirmando que:

[...] a modificação na legislação de patentes brasileira e de outros países em desenvolvimento em data anterior a 2000 reflete proeminentemente a fragilidade de resposta destes países em relação à pressão efetuada pelos países desenvolvidos, não podendo o fato ser atribuído simplesmente à tentativa de rápida conformação ao princípio de *single undertaking* (compromisso único) do Acordo TRIPS, que impunha a condição de obrigatoriedade de adequação à regra (Kubrusly, 2010, p. 27).

4.4.2 – Considerações sobre a lei nº 9.279/96 e as patentes *pipeline*

A lei nº 9.279 foi publicada em 15 de maio de 1996, estabelecendo uma *vacatio legis* de um ano após sua publicação, devendo, portanto, entrar em vigor em 15 de maio de 1997, mais do que sete anos antes do prazo permitido pelo TRIPS. Foi, portanto, uma precipitação, pois foi perdida a oportunidade de utilização do prazo para organizar o parque produtivo nacional à nova realidade que se impunha. A precipitação foi entretanto maior, pois a nova lei brasileira determinou que seus artigos 230, 231, 232 e 239⁸⁷ entrariam em vigor na própria data de sua publicação, antes, portanto, do prazo de entrada em vigor da própria lei, para a qual havia um *vacatio legis*, ou seja, mais de oito anos e meio antes do que era exigido pelo

⁸⁶ A expressão TRIPS Plus é usada na literatura especializada para fazer referência a acordos que não fazem parte do TRIPS, o qual é usado apenas como referência. Os acordos TRIPS Plus são acordos normalmente impostos por países mais poderosos a países em desenvolvimento, e estabelecem direitos mais amplos para os DPI do que os que são estabelecidos pelo TRIPS.

⁸⁷ Os artigos em referência podem ser consultados nos Anexos.

Acordo (lei nº 9.279/96, art. 243)⁸⁸.

Os artigos 230 a 232 tratam de uma concessão à qual nenhum país estava obrigado, por qualquer tratado, embora houvesse pressões para fazê-lo. Tais artigos se referem à possibilidade de obtenção de patentes relativas a tecnologias já conhecidas anteriormente, e tratam especificamente de áreas tecnológicas para as quais o Brasil até então não concedia patentes. Foram chamadas de patentes *pipeline*, expressão em inglês que significa duto, tubulação. Tais artigos se referem a pedidos de patentes em áreas para as quais até então não eram concedidas patentes no País (produtos químicos e substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação)⁸⁹.

Os artigos em questão tratam da permissão de depósito de pedido de patentes nestas áreas, por qualquer interessado que tenha depositado um pedido fora do Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior para a contagem de prazo de validade da patente e comprovação de data da invenção, desde que o objeto de patente não tivesse sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa do titular ou por terceiro com seu consentimento, ou que não tivessem “[...] sido realizados por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente” (Lei nº 9.279/96, Art. 230).

Cabe aqui observar que a alusão a “sérios e efetivos esforços” realizados por terceiros, não tem efeito prático relevante, uma vez que o simples fato de uma empresa transnacional, economicamente poderosa, ter publicado um pedido de patente num determinado campo tecnológico, mesmo em outro país, faz com que as empresas com menos recursos, como são em geral aquelas que se situam nos países em desenvolvimento, se inibam, e evitem esforços para desenvolver tecnologias na mesma área, evitando possíveis e onerosas disputas legais e comerciais com as mais poderosas.

O prazo para a apresentação do pedido no Brasil foi fixado em um ano após a publicação da Lei. Por outro lado, se a patente já estivesse concedida em outro país, seria igualmente concedida no Brasil, e vigoraria pelo prazo remanescente do privilégio no país de origem, dispositivo que entra em choque frontal com a exigência clássica da novidade.

⁸⁸ Diz o Art. 243 da Lei nº 9.279: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.”

⁸⁹ Artigo 9º da Lei 5.772/96, o qual pode ser consultado nos Anexos.

Adicionalmente, a Lei permitia - para um nacional ou pessoa domiciliada no País - a concessão de patente para tecnologias já conhecidas, cujo objeto já tivesse sido divulgado anteriormente, desde que ainda não houvesse sido colocado em qualquer mercado, ficando “assegurada a data de divulgação do invento” (Lei 9.279, art. 231) para a contagem do prazo de vigência da patente, fixado em vinte anos, contados a partir da divulgação do invento. Neste ponto, igualmente, o prazo para o depósito do pedido era de um ano a contar da publicação da lei. Mais uma vez o tradicional princípio da novidade foi desconsiderado⁹⁰.

Este aspecto, o da concessão de patentes sem a contrapartida da revelação de um novo conhecimento, foi duramente criticado por diversos especialistas. Assim, Denis Barbosa sustenta que:

1) Como, através do instituto do *pipeline* do art. 230 da Lei 9.279/96, se retiram do domínio comum tecnologias de conhecimento geral, ainda que poupando os empresários que já tivessem entrado no mercado, ou estivessem quase lá, infringe-se o acesso público e geral ao domínio comum, que é de interesse e propriedade da sociedade em geral.

2) Mas tal exclusão do domínio comum não teve contrapartida; o monopólio ou é conferido, retirando do acesso comum a tecnologia, sem a contrapartida constitucional da revelação de uma tecnologia desconhecida. Tudo já fora revelado. (BARBOSA, 2009, p. 04).

Em 2001, surgiu uma novidade no processo de patenteamento brasileiro por via da Lei nº 10.196, que modificou o Artigo 229, introduzindo o Parágrafo único e os artigos 229-A, 229-B e 229-C⁹¹, na Lei nº 9.279/96. Pelo artigo, cinco anos após a entrada em vigor da nova lei elaborada com base em TRIPS, o Brasil passou a permitir o patenteamento de produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura que tivessem sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, atendendo, retroativamente, a dispositivo do TRIPS⁹², estabelecendo que tais pedidos poderiam ser depositados.

Criou-se com estas disposições um mecanismo que ficou conhecido como *mailbox*, que significa caixa de correio em inglês. O *mailbox* foi criado especificamente para produtos

⁹⁰ Como se trata de patente de invenção, a não consideração do caráter de novidade constitui uma contradição.

⁹¹ Os artigos 229, 229-A, 229-B, e 229-C da lei 9.279/96 estão apresentados nos Anexos, juntamente com os artigos 230 a 232.

⁹² O TRIPS no Artigo 70.8 determina que os países que não concediam patentes nestas duas áreas devem estabelecer um meio pelo qual tais pedidos possam ser depositados e submetidos aos critérios de patenteabilidade admitidos pelo Acordo.

farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, como foi especificado no Parágrafo único do Artigo 229 que não inclui os respectivos processos de produção. Tratava-se de assegurar que os pedidos nestas áreas, depositados entre a criação da OMC (01/01/1995) e a promulgação da Lei 9.279 (14/05/1997) que estavam, portanto, “aguardando na caixa de correio”, viessem a ter tramitação como os demais pedidos, sendo assim submetidos ao exame técnico pertinente, e ficariam protegidos pelo prazo de vinte anos a partir do depósito. Desta forma, diferentemente dos pedidos *pipeline*, que seriam válidos após a nova lei, o *mailbox* incluía pedidos **anteriores** à nova lei.

Ficou, destarte, criada uma situação totalmente nova para a matéria, que permitia o processamento de pedidos para áreas tecnológicas que anteriormente não eram patenteáveis, desta feita em caráter retroativo e anterior à Lei. Portanto, cinco anos **após** a promulgação da Lei nº 9.279, foi estabelecida norma que retroagia, alcançando um período de mais de dezesseis meses **anteriores** à nova Lei. Muito embora o *mailbox* fosse uma determinação do TRIPS, à qual o País se obrigava, era um procedimento estranho à tradição das patentes.

A nova lei, portanto, permitia a concessão de patentes de invenção sem considerar o requisito básico, tradicional, e universal, da novidade, ou seja, permitia o patenteamento de objeto já conhecido, constituindo assim exceção à lógica que sustenta o sistema de patentes.

Adicionalmente, cabe comentar que um dos princípios em que se baseia a CUP, o princípio da independência das patentes, não foi considerado para as *pipelines*. O princípio da independência assegura que um membro tem o direito de submeter qualquer pedido de patente às suas próprias regras para a concessão, independentemente da tramitação de pedido para o mesmo objeto em outro membro, e, portanto, tem o direito de examinar o pedido para verificar se os requisitos para o patenteamento (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) estão presentes.

No caso das patentes *pipeline*, o exame dos requisitos não ocorria, e a patente era concedida no País com base em um exame feito em outro país, e que, pelo menos em tese, poderia não haver ocorrido, já que nem todos os países realizam o exame técnico, para a concessão de patentes. Convém ainda assinalar que os países menos desenvolvidos (que podem abrigar subsidiárias de grandes empresas internacionais, as quais podem neles depositar suas patentes), muitas vezes nem sequer têm condições para realizar exames de maneira adequada.

Tratando do tema, José Cristóvan Kubrusly se manifesta afirmando que os pedidos depositados por nacionais seriam submetidos internamente à análise técnica do INPI, "[...] enquanto os pedidos de origem estrangeira "herdariam" o exame efetuado no exterior." (KUBRUSLY, 2010, p. 44).

Há que se considerar ainda, que mesmo para os casos em que o exame tivesse sido realizado em outro país, não teriam sido utilizados os mesmos procedimentos técnicos e o mesmo nível de exigência que o INPI utiliza, os quais, por outro lado, continuariam sendo feitos normalmente para os pedidos das áreas que não foram abrangidas pelos *pipelines*. Assim sendo, com a criação dos *pipelines*, além das questões já apontadas, ocorreu também uma situação de discriminação entre depositantes de áreas tecnológicas diversas.

A questão da independência de patentes, como foi dito, é um dos princípios básicos da Convenção de Paris, e esteve presente desde o início da sua elaboração, sendo mantida em todas as suas revisões. Sobre a independência das patentes, estabelece a Convenção:

[...] As patentes solicitadas nos diferentes países da União por nacionais dos países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção dos outros países signatários da União ou não.

1) Esta disposição deverá ser entendida de maneira absoluta, sobretudo no sentido de que as patentes solicitadas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e caducidade, como do ponto de vista da duração normal. (CUP, artigo 4 *bis*).

Assim sendo, verifica-se um desequilíbrio entre a intenção (e também o texto) da Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é signatário, e o que veio por fim a ser normatizado no País pela Lei nº 9.279/96.

4.5 OBSERVAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto, é possível afirmar que o Brasil foi pressionado a abandonar a legislação patentária da qual dispunha anteriormente, elaborada de forma soberana, com foco nas necessidades e interesses nacionais, para conceber uma nova legislação voltada para outros interesses, em particular os interesses de grandes empresas internacionais sediadas nos países desenvolvidos.

A posição adotada pelo Brasil, ao promulgar a Lei nº 9.279/96 ao final de um longo e

difícil caminho, pode ser considerada precipitada e exagerada, embora escusável, em função das grandes pressões que sofreu. Foi precipitada, pois o País abriu mão do prazo a que tinha direito para adaptar-se e preparar sua indústria para a nova situação em que ela teria que operar, e foi exagerada, pois criou as patentes *pipeline*, que consistiam, na prática, em permitir que pedidos apenas solicitados no exterior, mesmo para as áreas nas quais as patentes até então não eram permitidas, pudessem ser patenteadas.

Cabe ainda considerar que o tratamento privilegiado concedido aos setores alcançados pelo *pipeline* não estava disponível para os demais setores, sendo, portanto, um tratamento discriminatório. Além disso, os diferentes procedimentos para nacionais e não nacionais também eram discriminatórios. Assim, se um nacional depositasse um pedido de patente para um invento por ele desenvolvido, estava sujeito aos trâmites, prazos e eventuais exigências dos exames técnicos brasileiros, o que não ocorria com um estrangeiro que houvesse depositado seu pedido no exterior. Para este último, não haveria exame brasileiro, embora ambos viessem eventualmente a ser titulares de direitos equivalentes, com os mesmos limites e possibilidades, em território brasileiro, caso as respectivas patentes fossem concedidas.

Tratando deste tema, A Câmara dos Deputados (BRASIL, 2013, p. 110) sustenta que os pedidos “vindos do exterior passaram apenas por uma análise formal e seguiram os termos da patente concedida no exterior” não foram, portanto, submetidos a uma análise técnica do INPI. Continua ainda a Câmara dos Deputados afirmando que “[...] o Brasil teria aberto mão da faculdade de interpretar os requisitos de patenteabilidade [...] de acordo com seus próprios critérios e interesses, conforme autorizado pelo Acordo TRIPS da OMC.

Por fim cabe lembrar que mesmo que ao Brasil não restasse opção a não ser firmar os acordos da OMC, inclusive o TRIPS, não haveria necessidade de absorver as condições exacerbadas (TRIPS plus) que, efetivamente, absorveu, caso o País dispusesse de capacidade para resistir às pressões. Assim, conforme sustentam Gabriela Chaves et al. (2007, n.d.), “[...] é importante ressaltar que o Acordo TRIPS precisa ser internalizado por cada um os países membros da OMC para que possa ter vigência em âmbito nacional. Nesse processo, cada país pode incluir em sua legislação de propriedade intelectual as flexibilidades do Acordo [...]”.

As possíveis flexibilidades, entretanto, são poucas. As de implementação mais fácil são as que se referem ao prazo para adoção das determinações do Acordo, pois já são explicitados pelo próprio TRIPS. Além dos prazos, a literatura aponta como uma possível

flexibilidade, o instrumento das licenças compulsórias (CORREA, 2018, p. 148), instrumento que já existia na legislação brasileira anterior. Aponta também para a inexistência de definições universais para conceitos como os de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, o que, em tese, possibilitaria ajustá-los aos interesses e necessidades nacionais (CORREA, 2011, p. 14-15).

O fato é que o Brasil, sofrendo intensas pressões, não fez uso das flexibilidades existentes no TRIPS. Ao contrário, o País adotou mecanismos considerados TRIPS plus, tanto ao não utilizar os prazos aos quais teria direito, quanto ao criar o mecanismo das patentes *pipeline*. Conforme afirma a Câmara dos Deputados (2003. p. 19), em razão das pressões sofridas, o Brasil não “[...] fez uso de diversas salvaguardas autorizadas pela OMC para atender ao estágio de desenvolvimento do Brasil e promover a inovação nacional”.

No Capítulo 5, a seguir, serão feitas considerações sobre patenteamento no Brasil e analisadas informações sobre as tendências verificadas no País antes e após a entrada em vigor da nova legislação. Serão também apresentadas informações e comparações internacionais.

5 PATENTES NO BRASIL E O TRIPS

5.1 INTRODUÇÃO

As patentes são consideradas um bom indicador para a avaliação do desenvolvimento tecnológico, sendo usadas para avaliar o desempenho de setores econômicos, períodos e países. Assim, conforme sustenta Graziela Zucoloto (2013, p. 01), as patentes “são válidas como indicadores tecnológicos que permitem alta comparabilidade internacional, por serem uma medida relativamente homogênea, existente em muitos países e com informações disponíveis para vários anos”.

Embora apresentem algumas limitações, como o fato de que não depositadas em todos os países,⁹³ as patentes constituem indicadores válidos para a análise da situação e da evolução tecnológica, e, por essa razão, têm sido frequentemente utilizado como um bom indicador aproximado⁹⁴ para avaliação do perfil das inovações e do potencial industrial. Para Archibugi e Pianta, (1996, p. 452), elas são indicadores particularmente apropriados para avaliar a dimensão das atividades inovativas e das mudanças tecnológicas

Neste quinto capítulo serão observadas as tendências apresentadas pelas patentes no Brasil, sendo relatados aspectos históricos e apresentadas observações estatísticas. Serão ainda apresentadas informações sobre patentes em outros países e também em nível global, para efeitos de comparação.

Objetivando uma abordagem mais abrangente serão acrescentadas informações sobre aspectos econômicos relacionados a patentes e à evolução tecnológica do Brasil. Para esta pesquisa foram utilizados dados disponíveis nas bases de dados da OMPI, do INPI e do Ministério da Economia.

No que se refere ao levantamento de dados na base do INPI, foram considerados os pedidos de patentes de invenção e os de certificados de adição de invenção, não sendo incluídos no estudo os pedidos de patentes de modelo de utilidade. Os certificados de adição foram incluídos na pesquisa, pois constituem acessórios das patentes. São aperfeiçoamentos

⁹³ Dentre elas o fato de que há inventos que são mantidos em segredo, não se transformando em patentes. Há ainda determinadas áreas tecnológicas para as quais não são concedidas patentes em diversos países.

⁹⁴ Outra expressão usada como sinônimo de indicador aproximado, sobretudo em estudos econométricos, é variável *proxy*, expressão com a qual se designa uma variável que pode ser utilizada para conhecer o valor de outra, cuja mensuração é mais difícil, ou para a qual não se disponha de dados.

nos objetos de pedidos de patente ou de patentes que já foram concedidas⁹⁵ e, quando deferidas pelo INPI, são consideradas patentes e contabilizadas como tal. As patentes de certificados de adição representam uma percentagem pequena do número total de pedidos.

Quanto às patentes de modelos de utilidade, não foram incluídas na pesquisa, pois, como já foi relatado no Capítulo 1, elas não existem em todos os países, portanto não possibilitam comparações internacionais equilibradas. Por outro lado, no Brasil elas existem em número significativamente menor do que as patentes de invenção e apresentam menor densidade tecnológica, sendo protegidas por prazo menor⁹⁶.

No que se refere à distribuição dos diferentes tipos de patentes, um levantamento realizado pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI em 2016, constatou que, naquele ano, do total de pedidos que foram depositados no Instituto, os pedidos de patentes de invenção representaram 90,3%, os de modelo de utilidade somaram 9,5%, enquanto que os certificados de adição representaram apenas 0,2% do total (INPI, 2017, p. 13).

Cabe assinalar que os dados levantados e reunidos neste trabalho se referem a pedidos de patentes⁹⁷, e não a patentes concedidas. A opção pela utilização de pedidos de patentes se deve ao fato de que estes refletem a demanda apresentada pelos agentes econômicos, de acordo com seus interesses, seu potencial e suas limitações, bem como ao ritmo das suas atividades, ao passo que a concessão de patentes depende também dos procedimentos administrativos da organização encarregada do patenteamento (no caso do Brasil, o INPI) e, ainda, da eventual manifestação de terceiros.

O processamento administrativo de um pedido de patente que venha a ser concedido pode sofrer atrasos por variadas razões, tais como um possível crescimento acelerado de pedidos, quantidade insuficiente de examinadores e carência de recursos financeiros, dentre outras. Estes atrasos podem gerar distorções, produzindo, por exemplo, a impressão que houve pequena demanda de patentes ou, ainda, que ocorreu crescimento maior (ou menor) de patentes em determinado setor econômico, quando, na realidade, pode ter ocorrido apenas um

⁹⁵ Sobre certificados de adição, a Lei nº 9.279/96 estabelece que: Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

⁹⁶ A Lei nº 9.279/96 estabelece: Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

⁹⁷ A utilização de pedidos de patentes é bastante utilizada para estudos e levantamentos, incluindo estudos da OMPI e do INPI

eventual atraso no processamento em algum setor e não em outro. Assim, a utilização de dados sobre pedidos - e não de patentes concedidas - tem o propósito de evitar eventuais distorções estatísticas que poderiam ser geradas por tais eventos.

Este capítulo foi organizado em cinco seções e três subseções, incluindo esta introdução, que constitui a primeira. A apresentação dos dados foi organizada distribuindo as estatísticas disponíveis e observações em três períodos, os quais constituem as seções.

A segunda seção apresenta informações de caráter geral e histórico, e se baseou em dados disponibilizados pela OMPI. Ela se refere a um período durante o qual os estados-membros da Convenção de Paris gozavam de liberdade para decidir sobre a legislação e o processo de patenteamento em seus respectivos territórios. Nela são feitos comentários sobre pedidos de patentes em países selecionados, a partir do início do século XX, sendo inclusive apresentadas observações relativas a alguns períodos atípicos, como os períodos de crises econômicas e de conflitos internacionais.

A seção inclui uma subseção, denominada período pré-TRIPS, que aborda uma fase, na qual novas propostas para o sistema internacional de propriedade intelectual estavam sendo discutidas, sobretudo no âmbito do GATT, e, como foi relatado no Capítulo 4, o Brasil estava sendo pressionado a alterar sua legislação. Para esta fase, que vai de 1990 a 1994, observou-se a evolução dos pedidos de patentes no Brasil e também em outros países, tendo como referência os dados publicados pela OMPI.

A terceira seção trata do período de transição para a implantação da nova legislação. Foi considerado período de transição, aquele que vai de 1º de janeiro de 1995, data de início de vigência do acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, passando a vigor o TRIPS⁹⁸, até 31 de dezembro de 1997. Este triênio inclui a fase de discussões sobre o projeto da nova lei, a sua promulgação, em 14 de maio de 1996, e a *vacatio legis* de um ano por ela estabelecida⁹⁹. Foram incluídos adicionalmente, os seis primeiros meses de vigência da nova Lei, com os quais fica completo o ano de 1997, último ano do período de transição. Este período foi estudado com base nos dados publicados pela OMPI e pelo INPI.

⁹⁸ Data determinada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

⁹⁹ Como foi comentado no Capítulo 4, o período de *vacatio legis* teve como exceções patentes em alguns setores que puderam ser concedidas já a partir da promulgação da Lei, e que foram denominadas patentes *pipeline*.

Para completar esta seção foi ainda organizada uma subseção reunindo observações sobre o caso especial dos pedidos de patentes *pipeline*, as quais, como foi já mencionado no Capítulo 4, constituíram um caso excepcional, e tiveram um tratamento diferenciado na nova legislação, não necessitando cumprir o prazo da *vacatio legis* estabelecido pela nova legislação.

A seção quatro se refere ao período que tem início com a nova Lei já em vigor, período considerado recente, que teve início em 1998 e se estende até a atualidade, sendo o processo de patenteamento realizado segundo os padrões estabelecidos pelo TRIPS e normatizados pela Lei nº 9.279/96. Esta seção é complementada por duas subseções.

A primeira subseção apresenta observações sobre as áreas para as quais anteriormente não eram concedidas patentes. Para este trabalho, optou-se por selecionar três áreas, representativas do conjunto. Foram selecionadas as de química orgânica, a de produtos farmacêuticos e a de biotecnologia, as quais foram responsáveis pela maior quantidade de pedidos depositados entre as áreas que anteriormente não eram passíveis de patenteamento. Para o estudo foram utilizados dados publicados pela OMPI e pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI (AECON).

A segunda subseção apresenta informações de natureza econômica, objetivando analisar a questão da transferência de tecnologia para o País, com foco na evolução das negociações envolvendo patentes e tecnologias não patenteadas, bem como nos pagamentos por elas gerados. Trata também do tema inovação, focando na pauta de exportações de bens intensivos em tecnologia. O estudo desta subseção foi efetuado com a utilização das informações do INPI e do Ministério da Economia.

A quinta e última seção apresenta considerações finais decorrentes dos dados e das observações relatadas no capítulo.

5.2 OBSERVAÇÕES GERAIS E HISTÓRICAS

Os dados históricos disponibilizados pela OMPI permitem observar que, no início do século XX, quando o sistema de patentes já se encontrava amadurecido, tendo a CUP como referência internacional, os países que concentravam os maiores números de pedidos de patentes eram também aqueles que ocupavam posição de destaque na economia mundial.

Assim é que os Estados Unidos da América apresentavam o maior número de pedidos de patente, seguidos pelo Reino Unido, Alemanha e França, enquanto outros países apresentavam volumes bem mais modestos, como é o caso do Japão, que, muito embora naquela época já vivenciasse um grande dinamismo econômico, como consequência da Restauração Meiji¹⁰⁰, ocorrida no fim do século XIX, ainda apresentava marcado atraso tecnológico, e permanecia dependendo de importações para obter bens tecnologicamente mais sofisticados, sobretudo bens de capital (CRESPO et al. 2016, p. 620-21).

As informações disponibilizadas pela OMPI¹⁰¹ contêm informações sobre diversos países e possibilitaram a organização do quadro a seguir, no qual são apresentados os dados sobre os pedidos de patentes submetidos aos países anteriormente mencionados nos cinco primeiros anos do século XX. A Organização disponibiliza também dados sobre o Brasil informando que, naquele período, foram apresentados 1711 pedidos de patentes no País, os quais também foram incluídos no quadro 4.

QUADRO 4
Pedidos de patentes depositados por países selecionados (1900-04)

País	1900	1901	1902	1903	1904	Total
EUA	39.673	44.088	48.320	49.289	51.168	222.538
R. Unido	25.522	26.777	28.970	28.832	29.268	139.363
Alemanha	21.925	25.165	27.565	28.313	28.360	131.328
França	12.789	12.493	12.565	13.062	13.293	64.202
Japão	2.006	2.397	3.095	3.253	2.618	13.669
Brasil	389	365	334	326	297	1.711

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Os dados reunidos no quadro permitem verificar que o país que apresentou maior crescimento na quantidade de pedidos no período foi a Alemanha, alcançando uma variação de 29%. Quanto ao Brasil, observa-se um número significativamente menor de pedidos no período considerado, e, ao contrário dos outros países selecionados, apresentou decréscimo no número de pedidos em todos os anos, o que significou uma redução de 24% no quinquênio.

¹⁰⁰ A revolução que ficou conhecida como Restauração Meiji consistiu na derrubada do xogunato Tokugawa, o qual manteve, durante mais de três séculos, um sistema de poder de estilo feudal no Japão, até ser vencido em uma série de batalhas que visavam transferir o poder político ao imperador. Após a superação do sistema feudal com a centralização, o imperador (Meiji) e as forças que o apoiavam deram início a um processo de modernização e houve um rápido crescimento econômico ao país. (BRESSER-PEREIRA, 1975, n.d.).

¹⁰¹ O Centro de dados estatísticos da OMPI reúne dados em escala mundial e pode ser acessado remotamente, via web no endereço <https://www.wipo.int/ipstats/en/#resources>. As informações que disponibiliza são fornecidas diretamente pelos órgãos oficiais de propriedade industrial dos diferentes países e organizações regionais, os quais são responsáveis pela qualidade dos seus respectivos dados.

Na medida em que o tempo avançou, o interesse em obter patentes de invenções não apenas permaneceu como aumentou, evoluindo com o ritmo da economia, crescendo ou diminuindo à medida que as atividades econômicas e o comércio internacional aumentaram ou se reduziram. Ao tratar do tema da correlação existente entre o patenteamento, a atividade econômica e os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) faz o seguinte comentário:

Historicamente, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) e os pedidos de patentes se moveram em paralelo com o produto interno bruto (PIB) e se reduziram marcadamente durante as desacelerações dos anos 1990 e 2000. O patenteamento é mais rapidamente afetado pela situação econômica do que os investimentos em P&D [...](OCDE, 2009, p. 36).

A respeito da afirmação da OCDE, as informações disponíveis na base de dados da OMPI, as quais são apresentadas nesta seção para períodos selecionados, confirmam que, em períodos de crescimento da atividade econômica, eleva-se o volume de pedidos de patentes depositados e, em períodos de crises e recessões econômicas, reduz-se o volume de pedidos. Foi o que ocorreu durante o período da Primeira Guerra Mundial (1914-18), quando o número de depósitos nos países que apresentavam as economias mais dinâmicas sofreu uma queda significativa, como demonstram os dados apresentados no quadro a seguir. O Brasil também participou daquela guerra,¹⁰² embora sem grande envolvimento e perdas menores do que as que foram sofridas por outros beligerantes (Duarte, 2014, p. 02), entretanto, a exemplo dos outros países, também apresentou uma redução dos pedidos de patentes durante a guerra.

O quadro 5 a seguir reúne informações sobre pedidos de patentes depositados no grupo de países anteriormente selecionados e mostra a redução de pedidos de patentes nos anos do conflito.

¹⁰² Diversos navios brasileiros foram torpedeados e canhoneados por submarinos alemães em 1916, dando início ao processo que levou o Brasil a declarar guerra à Alemanha e seus aliados em 26 de outubro de 1917 (FGV.CPDOC. A participação brasileira na primeira guerra mundial. Rio de Janeiro: FGV.CPDOC, n.d.).

QUADRO 5

Pedidos de Patentes por países selecionados (1913-19)

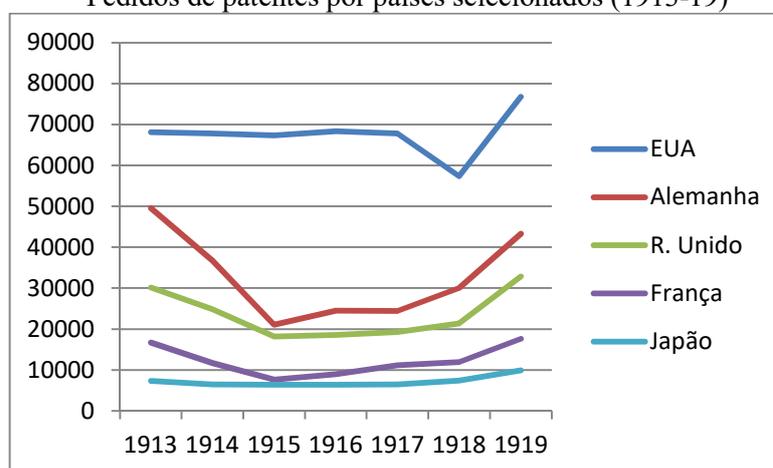
	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919
EUA	68.117	67.774	67.335	68.349	67.828	57.347	76.773
Alemanha	49.532	36.772	21.041	24.469	24.458	30.049	43.279
R. Unido	30.077	24.820	18.191	18.602	19.285	21.389	32.853
França	16.696	11.688	7.648	9.000	11.188	11.907	17.627
Japão	7.359	6.490	6.359	6.383	6.483	7.383	9.883
Brasil	730	655	529	575	575	618	961

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Os dados demonstram que, a partir de 1913, último ano que antecedeu o conflito, os depósitos de pedidos de patentes em todos os países, durante todo o período (com uma única exceção, ocorrida em 1916 nos EUA), se reduziram. Por outro lado, após o conflito, que teve fim em 1918, os depósitos de pedidos voltaram a subir já em 1919, em todos os países selecionados. A tendência apresentada no período pode ser visualizada no gráfico 1.

GRÁFICO 1

Pedidos de patentes por países selecionados (1913-19)



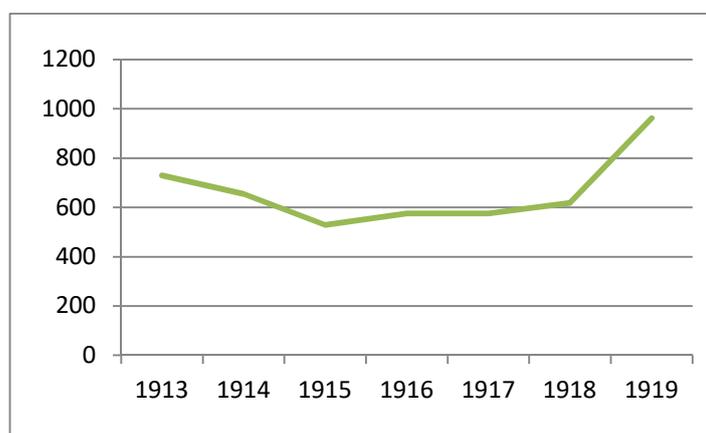
Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Embora o Brasil tenha participado da Guerra, teve envolvimento limitado e poucos confrontos diretos, os quais ficaram restritos à área naval (ARAÚJO, 2014, p. 331). Entretanto, e apesar de pouca exposição do País durante o conflito, a tendência que foi verificada nos países com economias mais avançadas foi igualmente observada no Brasil, com redução no ritmo de patenteamento durante a Guerra, e recuperação a partir do seu fim,

como pode ser visualizado no gráfico 2.

GRÁFICO 2

BRASIL - Pedidos de patentes depositados (1913-19)



Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

A tendência à redução dos números de pedidos durante os períodos de dificuldade para o comércio internacional e de crises econômicas também se apresentou em outras ocasiões. Uma das mais conhecidas foi o período da chamada “Grande Depressão”, evento que se caracterizou pela acentuada queda da produção e altos índices de desemprego, envolvendo grande número de países, e cujo início, segundo Galbraith (2007, p. 311), ocorreu em outubro de 1929¹⁰³. Ao lecionar sobre a Depressão, Luis Carlos Prado assim se manifesta:

A Grande Depressão da década de 1930 foi um dos eventos históricos que marcaram o século XX e que cujos efeitos estenderam-se até o século atual. Essa crise continua sendo associada ao crash da bolsa de Nova York em 1929. Mas a questão principal a ser explicada não é o estouro da bolha especulativa no mercado de ações, um fenômeno conhecido e bem estudado, mas como a recessão de 1929 transformou-se na depressão da década de 1930, que se espalhou pelo mundo, gerando pânico bancários, como o de 1931, gerando crises políticas em vários países e, finalmente, mantendo uma taxa de desemprego sem precedentes por cerca de uma década, até o advento da Segunda Guerra Mundial. (PRADO, 2011, p. 11).

Como a economia norte-americana era, na época da Grande Depressão, a maior do mundo, sendo os Estados Unidos da América os maiores consumidores dos produtos de

¹⁰³ O dia 24 de outubro de 1929, também conhecido como a “quinta-feira negra” é considerado o marco da Grande Depressão, pois foi o dia em que ocorreu o chamado “Crash da Bolsa”, que consistiu na queda acentuada dos preços das ações, e se repetiu por vários dias seguidos (GALBRAITH, John K. Galbraith Essential. São Paulo: Futura, 2007).

diversos países, além de ser o maior mercado financiador de países da Europa, que ainda sofriam os efeitos da Primeira Grande Guerra, os efeitos da crise ultrapassaram rapidamente o território dos EUA e alastraram-se pelo mundo, com intensidade variável, dependendo, naturalmente, da situação de cada país e da suas diferentes vulnerabilidades. A crise provocou a queda da produção em geral, restringiu fortemente o comércio internacional e aumentou o desemprego para níveis muito elevados (GAZIER, 2009, p. 44).

A depressão econômica se prolongou por vários anos e a situação vivenciada pelos diversos países teve reflexos sobre o patenteamento, como ocorreu em outros períodos de crises e conflitos. Os dados a seguir comprovam a correlação entre uma depressão desta natureza e o volume dos pedidos de patentes depositados. Para as observações sobre esse período foram selecionados os mesmos países anteriormente observados.

A série apresentada no quadro 6 reúne dados de 1929, ano em que começou a crise, até 1934, e revela a redução de pedidos ocorrida nos países selecionados a partir de 1930, redução que afetou mais fortemente os EUA e a Alemanha, e atingiu com menor intensidade o Japão¹⁰⁴, que, por suas características insulares, e pela pequena integração que apresentava naquela época em relação ao sistema econômico internacional, não sofreu impacto importante.

QUADRO 6

Pedidos de patentes por países selecionados (1929-34)

País	1929	1930	1931	1932	1933	1934
EUA	89.969	89.848	79.981	67.127	56.694	56.882
Alemanha	72.748	78.400	72.686	63.404	55.992	52.856
R. Unido	39.898	39.360	36.117	37.052	36.734	37.409
França	23.327	24.280	23.664	20.360	19.631	20.026
Japão	14.296	15.430	15.183	13.878	13.904	14.722

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

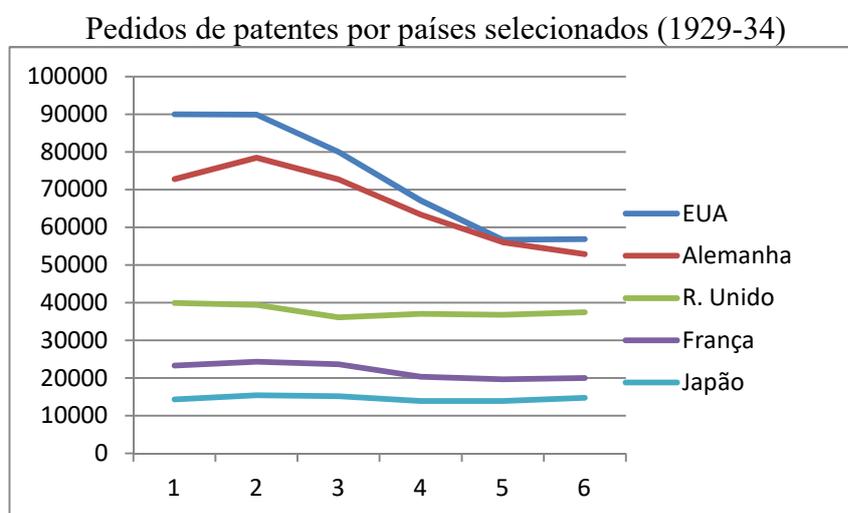
Os dados revelam que os pedidos depositados nos EUA tiveram uma redução de 37% de 1929 a 1933, enquanto na Alemanha a redução foi de 23%. No Japão, por outro lado, a

¹⁰⁴ Segundo Bernard Gazier (2009, p. 09), o Japão e a antiga União Soviética (URSS) são as duas exceções à queda generalizada da produção.

redução foi de cerca de 3% apenas, o que reforça a afirmação de Gazier (2009, p. 09), de que aquele país foi pouco afetado pela depressão.

O gráfico 3 a seguir foi elaborado com base nos dados do Quadro 5, e permite visualizar a evolução dos pedidos submetidos aos órgãos registrais dos países selecionados, podendo ser verificada a redução significativa de pedidos nos Estados Unidos e na Alemanha, países que tinham economias dinâmicas e recebiam as maiores quantidades de depósitos de pedidos de patentes na época.

GRÁFICO 3



Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Enquanto a Grande Depressão atingia os países centrais, os países da periferia do sistema internacional não permaneceram imunes. O Brasil, naquela época, era extremamente vulnerável, pois suas exportações se concentravam no café, produto responsável, segundo Albuquerque (2015, p. 03), por 70% da pauta de exportação brasileira, item que sofreu forte redução nas importações dos países que o compravam, sobretudo dos EUA, naquela época o maior comprador. A crise da exportação do café teve efeitos profundos na economia e na sociedade brasileiras, impondo importantes mudanças econômicas e políticas (LEITE, 2004, p. 27).

Dada a limitação das informações disponíveis, não foi possível reunir dados sobre o Brasil para todos os anos do período, entretanto, mesmo com as limitações, pode ser verificado que ocorreu uma redução significativa na quantidade de pedidos depositados, e somente houve recuperação e crescimento relevante a partir de 1937, quando já se verificava

a recuperação das atividades econômicas em nível mundial, como pode ser observado no quadro 7.

QUADRO 7

BRASIL - Pedidos de patentes (1929-39)

Ano	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939
Pedidos	1.802	n.d.	1.305	n.d.	n.d.	n.d.	1.522	n.d.	1.975	n.d.	2.115

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Outra situação semelhante, na qual se verificou redução de pedidos em razão de conflitos, ocorreu durante a Segunda Grande Guerra (1939-45). Naquele período, tal como havia sucedido na Primeira Grande Guerra, houve uma sensível redução nos pedidos de patentes, como se observa dos dados disponíveis para os países selecionados, que estão apresentados no quadro 8, a seguir.

QUADRO 8

Pedidos de patentes por países selecionados (1939-45)

	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945
EUA	66.851	64.182	60.836	52.050	44.984	44.774	54.409	68.052
Alemanha	56.217	47.555	43.479	49.855	54.386	49.060
R. Unido	37.937	33.109	18.254	16.847	18.842	21.944	26.200	35.332
França	18.031	15.767	7.826	11.085	14.196	14.345	11.983	14.856
Japão	18.211	18.349	19.827	19.997	16.359	17.108	12.578	4.258
Total	19.7247	178.962	150.222	149.834	148.767	147.231

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Embora incompletos, os dados mostram que, a partir de 1938, último ano anterior ao conflito, os países selecionados para a amostra apresentaram número de pedidos decrescente, com a exceção do Japão, que só veio a entrar em guerra em dezembro de 1941¹⁰⁵, último ano

¹⁰⁵ Em 07 de dezembro de 1941 a base norte-americana de Pearl Harbor foi atacada por uma frota japonesa, tendo início a guerra entre os dois países. Fonte: Ataque à base naval de Pearl Harbor. História do Mundo Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ataque-base-naval-pearl-harbor.htm>> Acesso em 15/02/2019.

no período em que aquele país não experimentou decréscimo no número de pedidos. A partir da sua entrada na guerra, o Japão também começou a apresentar quantidade decrescente de pedidos, tal como os demais países da amostra.

Pode ser observado que, de 1938 até 1943, último ano para os quais a OMPI dispõe de dados para todos os países da amostra, (não há dados sobre a Alemanha para os anos de 1944 e 1945), houve uma queda persistente no total de pedidos depositados no conjunto dos cinco países, que alcança uma redução de 25%. Observa-se também que, em 1945, quando a paz foi alcançada, os países da amostra apresentaram crescimento, com exceção do Japão, país que, juntamente com a Alemanha, foi derrotado na guerra.

Quanto ao Brasil, os dados da base histórica da OMPI não cobrem todo aquele período, havendo a informação apenas para três anos, conforme os quais estão apresentado no quadro 9.

QUADRO 9

Brasil – Pedidos de patentes (1938-45)

Ano	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945
Pedidos	n.d.	2.115	n.d.	n.d.	1.954	n.d.	2.022	n.d.

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

Apesar de não estarem disponíveis dados para todos os anos do período, é possível observar que ocorreu uma queda após o primeiro ano da guerra (1939) até a última observação disponível (1944). A OMPI dispõe ainda de dados para anos posteriores à guerra, que apontam significativo crescimento no número de depósitos no Brasil, os quais alcançaram 4.177 pedidos em 1946 e 4.057 em 1947, quantidades de depósitos que superaram, em mais de 100%, aqueles que ocorreram em 1944.

Com o fim da Segunda Grande Guerra, houve um período de paz e estabilidade, verificando-se a retomada do crescimento econômico e dos fluxos de comércio internacional, que haviam sido restringidos pelo conflito. Concomitantemente ocorreu o crescimento do número de pedidos de patentes no mundo, permanecendo a forte concentração nos países mais industrializados, sobretudo nos EUA, que, como foi visto, já apresentava anteriormente o

maior número de pedidos, acompanhando seu crescimento econômico¹⁰⁶.

O quadro 10, a seguir, também foi organizado com base nos dados publicados pela OMPI, e apresenta a quantidade de pedidos de patentes depositados no mesmo grupo de países que são objeto de estudo nesta seção. Para resumir os dados e simplificar a apresentação, foram consideradas as médias de pedidos para os três primeiros biênios das décadas de 1950, 1960 e 1970, cujos dados estão disponíveis, e que permitem aquilatar a evolução ocorrida naquele período.

QUADRO 10

Médias bienais de pedidos de patentes por países selecionados (1950-71)

País	1950-51	1960-61	1970-71	Δ % no período
EUA	64.113	81.558	103.952	62,13%
R. Unido	31.009	45.863	61.589	96,61%
Alemanha *	59.601*	57.656	95.944	60,97%
França	23.590	37.378	47.590	101,73%
Japão	18.330	45.951	118.308	545,43%

Fonte: WIPO - Historical Data Sets (prior to 1980)

(*) Os dados da Alemanha para 1950 não estão disponíveis, e, por esta razão, foi considerado o biênio 1951-52

Verifica-se que a posição relativa dos países se modificou bastante nos vinte e dois anos do período relatados com base nos três biênios. Assim, o Japão, que no início apresentava o menor número de pedidos depositados, assumiu o primeiro lugar, apresentando um crescimento de 545,43% no período, enquanto os Estados Unidos da América passaram para o segundo lugar, com um aumento de 62,13%. Já a Alemanha, que anteriormente ocupava a segunda posição no *ranking* de países com o maior volume de pedidos de patentes, passou para o terceiro lugar, ficando a França em quinto lugar, posição que, até meados dos anos 30 era ocupada pelo Japão. O Reino Unido passou a ocupar a quarta colocação.

Quanto ao Brasil, somente foram publicados dados sobre o biênio 1970-71, não havendo dados para outros anos. Segundo as estatísticas históricas da OMPI¹⁰⁷, naquele biênio foram depositados 17.846 pedidos no País.

¹⁰⁶ Fonte: EUA, da segunda guerra mundial à atualidade. INFOPÉDIA, Disponível em <[https://www.infopedia.pt/\\$eua-da-segunda-guerra-mundial-a-atualidade](https://www.infopedia.pt/$eua-da-segunda-guerra-mundial-a-atualidade)> Acesso em 12/02/2019.

¹⁰⁷ WIPO- *Historical Data Sets* (prior to 1980) <<https://www.wipo.int/ipstats/en/#resources>> Acesso em 14/06/2019.

5.2.1 O período pré-TRIPS

Como já foi comentado no Capítulo 4, o Acordo TRIPS entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995 para os membros signatários, inclusive o Brasil. No quinquênio que antecedeu o início de sua vigência, portanto no período 1990-1994, os dados publicados pela OMPI revelam que foram depositados no mundo inteiro, o total de 4.715.400 pedidos de patentes.

Dentre todos os países, destacou-se o Japão como o país com maior volume de depósitos, totalizando 1.781.192 pedidos, e representando 37,77% do total naquele quinquênio. Em segundo lugar, situavam-se os Estados Unidos da América, com 913.576 pedidos, que representaram 19,58% do total, o que demonstra a grande concentração de pedidos então existente, na qual apenas dois países concentravam mais da metade (57,14%) do total dos pedidos de patentes depositados em todo o mundo. Em terceiro lugar, situava-se o Escritório Europeu de Patentes (EPO), organização que congrega países europeus¹⁰⁸, com o total de 290.450 pedidos, os quais representavam 6,15% do total de pedidos depositados em todo o mundo. É interessante observar a China e a Coreia do Sul, países que, segundo as estatísticas da OMPI, no passado registravam pequeno número de pedidos, no período aqui considerado passaram a apresentar vigorosas taxas de crescimento¹⁰⁹, como se verifica no quadro 11.

QUADRO 11

Pedidos de patentes por países selecionados (1990-94)

País	1990	1991	1992	1993	1994	Total	% sobre Total
Japão	360.704	361.590	362.197	355.500	341.201	1.781.192	37,77
EUA	171.163	172.115	183.347	184.196	202.755	913.576	19,58
EPO	60.754	55.984	58.896	56.974	57.842	290.450	6,15
Coreia	25.820	28.133	31.073	36.493	45.712	167.231	3,54
China	10.137	11.423	14.409	19.618	19.067	74.654	1,58
Mundo	997.500	888.200	943.600	943.300	942.800	4.715.400	100,00

Fonte: WIPO IP Statistics Data Center (<https://www3.wipo.int/ipstats/index.htm?tab=patent>)

¹⁰⁸ O Escritório Europeu de Patentes foi criado pelo Tratado de Munique, em outubro de 1977, para apoiar os seus estados-membros na área de patentes. O EPO se articula com os diferentes escritórios nacionais de patentes e concede patentes europeias, que não dependem dos escritórios nacionais. O Escritório reúne hoje 38 estados-membros. Fonte: *EPO at a glance*. Disponível em <<https://www.epo.org/about-us/at-a-glance.html>> Acesso em 23/03/2019.

¹⁰⁹ Estes dois países apresentaram concomitantemente acelerado crescimento econômico.

Como se verifica nos dados acima, a Coreia do Sul apresentou um crescimento nos depósitos de pedidos da ordem de 77% no quinquênio observado, enquanto o crescimento dos depósitos na China foi de cerca de 88%.

Tratando da situação relativa dos países, a OMPI, em sua publicação *World Intellectual Property Indicators – 2019*¹¹⁰ apresenta dados sobre pedidos de patentes e sua evolução, e informa as posições ocupadas pelos países que registraram as principais participações em depósitos de pedidos, mencionando que, de 1883 a 1963, os EUA recebiam o maior volume. Em 1968, o Japão superou os EUA e manteve a primeira posição até 2005 (WIPO, 2019, p. 14).

Para a observação do que ocorreu no Brasil durante o período, foram utilizados os dados da OMPI, tendo sido contabilizados 34.102 pedidos de patentes entre 1990 e 1994. Neste mesmo período, como já foi relatado, a OMPI registrou 4.715.400 pedidos depositados no mundo, sendo, portanto, a participação brasileira de apenas 0,72% do total mundial, com a distribuição anual apresentada no quadro 12.

QUADRO 12

Pedidos de patentes – Brasil e Mundo (1990-94)

	1990	1991	1992	1993	1994	Total
Brasil	7.537	6.944	6.474	6.650	6.497	34.102
Mundo	997.500	888.200	943.600	943.300	942.800	4.715.400

Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

De acordo com os dados apresentados no quadro 12 acima, e do quadro 13, a seguir, é possível verificar que no período em análise, não apenas a participação dos pedidos depositados no Brasil em relação ao total mundial era pequena, como em sua maior parte se compunha de pedidos de não residentes. Assim, os dados relacionados no Quadro 12 indicam que os pedidos de patentes depositados por não residentes alcançaram 66,26% do total, portanto dois terços, cabendo apenas um terço aos residentes.

É importante registrar que a expressão “residente” se refere a depositantes nacionais, mas também incluem empresas estrangeiras, bastando que possuam uma unidade ou, até

¹¹⁰ *World intellectual property indicators – 2019*. Genebra: WIPO, 2019. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2019.pdf> Acesso em 14/06/19.

mesmo, um escritório legalmente constituído no Brasil. Os depósitos de pedidos de residentes e não residentes se distribuíram ao longo do período conforme os dados apresentados no quadro 13.

QUADRO 13

BRASIL - Pedidos de patentes por residentes e não residentes (1990-94)

	1990	1991	1992	1993	1994	Total	%
Total	7.537	6.944	6.474	6.650	6.497	34.102	100,00
Residentes	2.389	2.319	2.100	2.429	2.269	11.506	33,74
Não Resid.	5.148	4.625	4.374	4.221	4.228	22.596	66,26

Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

Cabe observar que a percentagem de pedidos de não residentes depositados no Brasil contrasta com a média mundial, a qual, de acordo com a publicação da OMPI *World Intellectual Property Indicators - 2009*¹¹¹, foi de 33,66% naquele quinquênio, portanto, a relação existente no Brasil (2/3 de depósitos feitos por não residentes) é exatamente a relação inversa daquela que foi observada na média mundial, onde apenas 1/3 dos depósitos foram feitos por não residentes (WIPO, 2009, p. 14).

Tratando ainda do que se refere à distribuição de pedidos de patentes no período 1990-94, os dados publicados apresentados no quadro 14, a seguir, revelam que os países que tradicionalmente ocupavam posições destacadas na economia mundial, e também a China e a Coreia do Sul, que vêm apresentando crescimento econômico significativo nas últimas décadas, registraram maior percentagem de depósitos de pedidos de patentes de residentes, de forma que os pedidos de não residentes durante o período, representaram na média 30,14% do total, com destaque para o Japão, onde a participação de não residentes foi de 6,66%, a menor observada entre os países selecionados, e para os EUA foi de 47,65% a maior dentre eles.

¹¹¹Disponível em <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=188&plang=EN>> Acesso em 14/06/19.

QUADRO 14

Pedidos de patentes por países selecionados – residentes e não residentes (1990-94)

País	Total	Residentes	Não Residentes	% Não Resid.
Alemanha	206.420	168.366	38.054	18,43
China	74.654	46.501	28.153	37,71
Coreia do Sul	167.229	88.289	78.940	47,20
EUA	913.576	478.211	435.365	47,65
França	80.948	62.311	18.637	23,02
Reino Unido	135.626	94.499	41.127	30,32
Japão	1.775.192	1.657.049	118.317	6,66

Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

5.3 OBSERVAÇÕES SOBRE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA TRIPS (1995 a 1997)

Foi considerado como sendo período de transição aquele que teve início em 1º de janeiro de 1995, quando entrou em vigor o acordo TRIPS; inclui o tempo de *vacatio legis* de um ano da nova Lei, que findou em 14 de maio de 1997; e se estende até 31 de dezembro de 1997, de forma a abranger três anos completos, ficando assim compatível com os dados das séries estatísticas existentes, que estão organizadas em base anual.

O ano de 1995, que antecede a promulgação da nova Lei, foi um ano bastante atípico no campo das patentes, pois foi naquele ano que, em primeiro de janeiro, a OMC foi oficialmente criada, de acordo com o Tratado de Marraquexe que a estabeleceu, criando novas normas para as patentes. Assim é que, naquela ocasião, o Brasil estava em fase de adaptação às novas regras do Acordo TRIPS, ao mesmo tempo em que uma nova lei de propriedade industrial era discutida no Congresso Nacional, com a complexa tramitação já relatada no Capítulo 4.

Fazendo uso dos dados da OMPI, observa-se que, em 1995, foram depositados 7.448 pedidos de patentes no Brasil, o que representou 0,73% do total de pedidos depositados no mundo. Esta percentagem praticamente se manteve em 1996, quando foram depositados no Brasil 0,74% do total mundial de pedidos de patentes números muito próximos daqueles que ocorreram no quinquênio anterior, que já foi comentado.

A partir de 1997, entretanto, quando a nova LPI já se encontrava em vigor em sua plenitude, permitindo o patenteamento em áreas tecnológicas para as quais não eram anteriormente concedidas patentes no País, o volume de pedidos de patentes aumentou

significativamente, mais do que duplicando a quantidade de 1996 para 1997 e, da mesma forma, quase duplicando sua participação em relação ao total de pedidos no mundo, como pode ser verificado no quadro 15.

QUADRO 15

Pedidos de patentes no Brasil e no mundo (1995-97)

	1995	1996	1997
Brasil	7.448	8.057	16.235
Mundo	1.048.000	1.088.500	1.163.200
% Brasil/Total	0,71%	0,74%	1.39%

Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

No que se refere à distribuição de pedidos entre residentes e não residentes, como foi visto, o primeiro quinquênio da década de 1990 apresentou um comportamento homogêneo e sem variações significativas, o que não ocorreu posteriormente, no período de transição para a nova Lei, quando os dados mostram uma tendência bastante diferente. O quadro 16 apresenta o total de pedidos de patentes depositados no Brasil, e sua distribuição entre residentes e não residentes, para os anos de transição (1995-97) e também para 1998 e 1999, biênio imediatamente posterior ao período de transição.

QUADRO 16

BRASIL - Pedidos de patentes por residentes e não residentes (1995-99)

	1995	1996	1997	1998	1999
Residentes	2.707	2.611	2.756	2.491	2816
Não Res.	4.228	5.446	13.479	13.546	14.693
% Não Res.	56,76%	67,59%	83,02%	84,46	83,91
Total	7.448	8.057	16.235	16.037	17.509

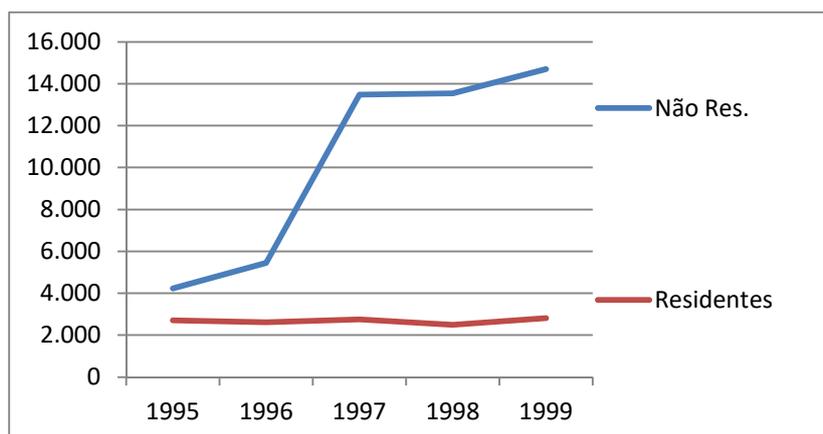
Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

Além do vigoroso crescimento de depósitos de pedidos, verifica-se que, em 1995, foram depositados 4.228 pedidos por não residentes no Brasil, o que representa 56,78% do total de depósitos, uma percentagem não muito diferente da observada no período anterior (1990-94). Assim, apesar de ser um ano bastante distinto dos demais, o volume de pedidos foi

relativamente semelhante ao dos anos iniciais da década de 1990. Entretanto, para o período 1996-1997, biênio que ocupou o centro do período de transição e no qual foi aprovada a nova Lei, já gerando efeitos em 1996¹¹², os valores foram significativamente diferentes. Assim é que no biênio 1996 -1997 houve um crescimento dos pedidos depositados por não residentes superior a 100%, patamar que se manteve em 1998, superando, portanto, a participação tradicional dos não residentes, que anteriormente representava dois terços do total de depósitos (66,26%) e, a partir de 1997, passou a representar mais de 80% dos pedidos. O gráfico 4, a seguir permite visualizar os dados.

GRÁFICO 4

BRASIL –Pedidos de patentes - residentes e não residentes (1995-99)



Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

O crescimento do número de depósitos de pedidos refere-se, basicamente, à possibilidade, criada pela nova Lei, de patenteamento em áreas tecnológicas para as quais até então não eram concedidas patentes. O levantamento feito por intermédio do SINPI¹¹³, tendo como base a Classificação Internacional de Patentes (IPC)¹¹⁴, revelou que duas dessas áreas

¹¹² Como já foi comentado, as patentes *pipeline*, criadas para os segmentos para os quais o Brasil anteriormente não concedia patentes, começaram a ser concedidas com a promulgação da Lei 9.276, em 14/05/1996.

¹¹³ SINPI é o sistema integrado de propriedade industrial, sistema de uso interno administrado pelo INPI.

¹¹⁴ A Classificação Internacional de Patentes (*International Patent Classification - IPC*) foi estabelecida pelo Acordo de Estrasburgo, entrando em vigor em outubro de 1975. Nela foram definidas classificações para as diversas tecnologias, dividindo seu universo em seções, classes, subclasses, grupos e subgrupos, que atualmente alcançam dezenas de milhares de itens. A IPC é o instrumento utilizado para classificar patentes por mais de cem países, inclusive o Brasil. Ela pode ser consultada no sítio: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/classificacao-de-patentes>.

foram responsáveis pela maior parte dos pedidos no período 1997 a 1999, o que indica que a concessão de patentes para áreas nas quais anteriormente não eram concedidas patentes foi aproveitada sobretudo por não residentes no País. Tal fato confirma a existência de significativa defasagem tecnológica nestas áreas, nas quais as empresas residentes no Brasil não estavam em condições de competir com empresas sediadas no exterior.

As áreas em questão são, respectivamente, química orgânica (classificação C07 da IPC) representando cerca de 10,4% dos pedidos, e produtos farmacêuticos (classificação A61K31 da IPC - preparações medicinais contendo ingredientes ativos orgânicos) com cerca de 6,6% dos pedidos. Assim, apenas estes dois segmentos foram responsáveis por 17% do total dos pedidos depositados no período. Adicionalmente, a partir de meados de 1996, o INPI começou a receber pedidos de patentes *pipeline*, o que contribuiu não apenas para o aumento do número de depósitos, mas também para o crescimento de depósitos de não residentes, como será visto a seguir.

5.3.1 O caso excepcional dos pedidos *pipeline*

As circunstâncias que geraram as patentes *pipeline* foram abordadas anteriormente no Capítulo 4, seção 4.4.2, quando foram tecidas considerações sobre a elaboração da Lei 9.279/96, e sobre as pressões às quais estava submetido o governo brasileiro na época. Nesta subseção serão apreciados os dados e informações disponíveis sobre tais patentes que, como foi comentado, constituem uma exceção em relação à lógica que possibilitou a organização do sistema de patentes, uma vez que permitiu o patenteamento de tecnologias já conhecidas anteriormente, contrariando assim um dos requisitos da patente, qual seja, a novidade, característica intrínseca a qualquer invento.

É oportuno observar que, neste caso, não seria possível arguir que se trata de um retorno às antigas patentes de introdução, já que tais patentes não foram concedidas para todos os setores tecnológicos, mas apenas para alguns deles, como os produtos químicos, farmacêuticos, alimentares e biotecnológicos, ficando assim confirmado que as patentes *pipeline* foram efetivamente casos excepcionais. A própria Lei nº 9.279, em concordância com a tradição internacional, deixou claro o que pode vir a ser objeto de patente, ao estabelecer, no seu artigo 8º: “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de **novidade**, atividade inventiva e aplicação industrial”.

O tema da novidade em patentes tem sido objeto de estudos pela doutrina. Assim é que Denis Barbosa (2010, p. 1158), por exemplo, utiliza dois aspectos para classificá-la. Um deles se refere à questão da novidade absoluta ou relativa, que já foi comentada no Capítulo 2. Como ensina o autor, a novidade absoluta ocorre quando a tecnologia não é conhecida em lugar algum, ao passo que a relativa leva em conta apenas uma região geográfica, ou um prazo ou a divulgação da tecnologia por um meio determinado.

Outro aspecto abordado pelo autor refere-se ao conhecimento *vis-à-vis* a prática econômica. Assim, há a novidade cognoscitiva, que consiste na circunstância da tecnologia ainda não haver sido tornada acessível ao público nos limites territoriais considerados, de forma que um técnico, que dela tomasse conhecimento, pudesse reproduzi-la. Há ainda a novidade econômica, que se refere à circunstância da tecnologia não ter sido ainda colocada em prática, ou seja, industrializada, no território (embora possa ter sido colocada em prática em outras localidades).

Um comentário adicional, da lavra de Nuno Pires de Carvalho (2009, p. 95-96) merece ser acrescentado. Diz o autor, após tecer considerações sobre o conceito: “[...] O que importa ressaltar é que a novidade da invenção nada tem a ver com a data em que a invenção foi realizada, e sim com a data em que o conhecimento da invenção se tornou acessível ao público.”

Assim, como ocorre em praticamente todo o mundo, o Brasil adota o regime da novidade absoluta. De acordo com este regime, como já foi observado, para se possa identificar o que é novo ou não, é necessário verificar as tecnologias que são conhecidas em todo o mundo (BRASIL, 2013, p. 69).

Ocorreu que, em função das pressões sofridas, o País teve que abrir exceção em relação à novidade em alguns setores¹¹⁵. Essa excepcionalidade, que permitiu o patenteamento de tecnologias já conhecidas, inclusive retroativamente, deu origem às patentes *pipeline*, as quais, de acordo com o levantamento realizado nas Revistas da Propriedade Industrial, totalizaram 1.196 pedidos encaminhados ao INPI.

Os comentários apresentados a seguir baseiam-se em dados publicados por diferentes números da RPI para as patentes *pipeline*, havendo sido selecionados os setores tecnológicos que se destacaram por constituírem a maioria de tais pedidos. É importante observar que,

¹¹⁵ Conforme determinam os artigos 230 a 232 e 18, III da lei nº 9.279 de 1996.

dependendo do objeto e da amplitude da tecnologia à qual aquele determinado pedido se refere, ele pode constar em mais de um item da classificação, sendo um principal e outros complementares, aparecendo, portanto, mais de uma vez na contagem. Assim, neste levantamento foram observadas todas as ocorrências de tais patentes, considerando-se o somatório de todos os itens de classificação em que aparecem, e não apenas o da classificação principal, de forma que o somatório das classes abrangidas em cada pedido será maior que o número total de pedidos *pipeline*.

O levantamento realizado permitiu verificar que, até o dia 15 de maio de 1997¹¹⁶, data limite para o depósito de patentes *pipeline* foi depositado no INPI um total de 1.196 pedidos de tais patentes, sendo a maior parte por sociedades empresárias não residentes no País. Destes pedidos, verificou-se que apenas 17 foram depositados por residentes no Brasil, o que representa 1,42% do total. Dentre os pedidos depositados por residentes no País, merecem destaque os 06 (seis) formulados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vindo em seguida os depositados pela Fundação Instituto Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), com 03 (três) pedidos. As Universidades de Caxias do Sul e Federal do Rio de Janeiro, bem como a Fundação Zerbini, organização ligada ao Instituto do Coração, de São Paulo, apresentaram, cada qual, 01 (um) pedido. Os 05 (cinco) pedidos restantes são oriundos da iniciativa privada, sendo 03 (três) deles de pessoas físicas, e apenas dois pedidos de pessoas jurídicas. A seguir, no quadro 17, encontra-se o rol dos pedidos *pipeline* depositados por residentes no País.

QUADRO 17

BRASIL - Pedidos de patentes *pipeline* por depositante residente no País

Nº do Pedido	Depositante
PP1100010	Luiz de WetteléBonow (BR/SC)
PP1100048	EMBRAPA
PP1100073	EMBRAPA
PP1100074	EMBRAPA
PP1100152	EMBRAPA
PP1100173	UFRJ
PP1100326	Fundação E. J. Zerbini (BR/SP)
PP1100366	Silva Nunes - Comércio, Pesquisa e Desenvolvimento
PP1100547	César Roberto Dias Nahoum (BR/RJ)

¹¹⁶ Após conflitos de entendimento sobre o período de vigência das exceções estabelecidas pelos artigos 230 a 232 da Lei 9.279/96, o Superior Tribunal de Justiça definiu que tal período se daria do dia 15 de maio de 2016 até 15 de maio de 2017, inclusive (STJ - Processo Resp. 1038032).

PP1100551	Fundação Oswaldo Cruz
PP1100552	Fundação Oswaldo Cruz
PP1100553	Fundação Oswaldo Cruz
PP1101089	Maria Queiroz da Cruz (BR/RJ)
PP1101128	EMBRAPA
PP1101129	EMBRAPA
PP1101130	Rhodia Farma Ltda. (BR/RS)
PP1101139	Universidade de Caxias do Sul

Fonte: INPI - Revista da Propriedade Industrial (<http://revistas.inpi.gov.br/rpi>.)

É relevante registrar que, dos 1.179 pedidos depositados por não residentes, 521 pedidos, equivalente a 44,18% dos depósitos de não residentes, tinham origem norte-americana. Verifica-se, assim, que as sociedades empresárias norte-americanas¹¹⁷ lideraram, por larga margem, os depósitos de *pipelines* no INPI, o que pode contribuir para explicar a razão das pressões exercidas por aquele país, conforme foi relatado ao longo do Capítulo 4.

Quanto aos setores tecnológicos, os dados coletados, tendo como referência a Classificação Internacional de Patentes vigente em 2019, revelam que o maior número de pedidos de patentes formulados ocorreu na classe C07, relativa a produtos químicos orgânicos, com um total de 849 pedidos de *pipelines*. Desses pedidos, 847 foram depositados por não residentes, e apenas dois por residentes no País. Dos 847 depositados por não residentes, 348 pedidos (40,9% do total) tinham origem norte-americana.

O segmento tecnológico que se apresenta em segundo lugar em volume de depósitos é o de produtos farmacêuticos, classe A61K 31(preparações medicinais contendo ingredientes ativos orgânicos), com um total de 637 pedidos, dos quais 634 foram depositados por não residentes, cabendo aos residentes no País apenas 03 (três), sendo que do total, 211 eram de origem norte-americana, representando 33,12% do total no segmento.

Em seguida, ocupando a terceira posição, situa-se o setor de biotecnologia, classificação C12N, que inclui bioquímica, microbiologia e engenharia genética, com um total de 199 pedidos, sendo cinco (05) pedidos de residentes no País e 194 pedidos de não residentes, dos quais 130 foram formulados por residentes nos EUA, equivalentes a 65,32% do total de pedidos.

¹¹⁷ As estatísticas revelam que patentes de invenção são majoritariamente depositadas por pessoas jurídicas (INPI, 2018, p. 14).

Em quarto lugar encontram-se os pedidos de patentes para o setor de alimentos (Classes A23C; A23G, A23J, A23K e A23L), com um total de 66 pedidos, dos quais 61 de não residentes, sendo que 40 pedidos, representando 60%, foram de origem norte-americana.

Finalmente, ocupando o quinto lugar, encontram-se os pedidos da área de agroquímicos (classe A01N), que incluem pesticidas, herbicidas, repelentes e outros, para os quais foram protocolados 58 pedidos, todos depositados por não residentes, sendo que 36 foram depositados por norte-americanos, ou seja, 62% do total.

A grande concentração de pedidos de origem norte-americana ajuda a compreender o motivo da aplicação das pressões por parte daquele país para que o Brasil concedesse, com urgência, patentes nestas áreas que, anteriormente, não eram passíveis de patenteamento em território brasileiro. A distribuição desses pedidos está sumarizada no quadro 18.

QUADRO 18

INPI - Pedidos de patentes *pipeline* por áreas selecionadas por residentes e não residentes

Setor	Total	Residentes	Não Residentes	Prioridade US
Produtos Químicos Orgânicos	849	2	847	348
Produtos Farmacêuticos	637	3	634	211
Biotecnologia	199	5	194	130
Alimentos	66	5	61	40
Agroquímicos	58	0	58	36

Fonte: INPI – Revistas da Propriedade Industrial – Elaboração do autor

Com base nos dados reunidos no quadro acima pode ser verificado que os pedidos para produtos químicos e agroquímicos representam cerca de 76% das classes abrangidas pelos *pipelines*, enquanto os produtos farmacêuticos alcançaram cerca de 53% do total. Os pedidos classificados como de biotecnologia constaram de cerca de 17% do total, ao passo que os de alimentos se limitaram a apenas 5,51% (com relação aos percentuais, cabe reiterar que o mesmo pedido pode estar classificado em mais de um campo, dependendo da amplitude do seu objeto, portanto, o somatório das classes será maior do que 100% dos pedidos).

A análise dos dados dos cinco setores selecionados revela que, nos cinco campos observados para este levantamento, o total de depósitos de residentes considerados em todas as classes, representou apenas 0,82% do total. O alto número de depósito realizado por

sociedades empresárias estrangeiras (não residentes), em relação às nacionais deve-se, em primeiro lugar ao fato de que elas detinham conhecimentos tecnológicos avançados, e ainda porque, em diversos casos, já dispunham de pedidos de patente depositados ou de patentes já concedidas em outros países, podendo, portanto, simplesmente depositá-los no Brasil, de acordo com a nova legislação.

Ressalte-se que o depositante estrangeiro contava, nestas áreas tecnológicas, com o privilégio de ter seu pedido de patente automaticamente publicado, conforme determina o Art. 230, §2º, da lei nº 9.279. Tal privilégio não foi concedido aos depositantes das demais áreas, fossem eles residentes ou não. Dessa forma, os pedidos de patente formulados conforme o mencionado dispositivo legal, não eram submetidos ao exame de mérito do corpo técnico especializado do INPI, até então uma *conditio sine qua non* para que qualquer pedido pudesse prosperar e, eventualmente, ser deferido, transformando-se em patente concedida, conforme determinam os artigos 35 a 37 da Lei nº 9.279/96.

Assim, os depositantes estrangeiros não estavam obrigados ao exame técnico do INPI, e podiam se beneficiar desta excepcionalidade, bastando atender à exigência de haver feito o depósito do mesmo pedido no exterior em país signatário de tratado ou convenção em vigor no Brasil. Esta exigência na verdade inclui praticamente todos os países do mundo já que quase todos são signatários de convenções em vigor no Brasil (a Convenção de Paris, por exemplo, que vigora no Brasil desde o século XIX, em 2019 contava com 177 estados-membros)¹¹⁸.

5.4 OBSERVAÇÕES SOBRE PATENTES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.279/96 (PERÍODO TRIPS)

A nova Lei foi elaborada tendo como parâmetro o acordo TRIPS e, como se observou no Capítulo 4, foi produzida sob intenso debate, que se estendeu durante anos, tendo como tema central os efeitos que a Lei poderia vir a ter sobre a economia, e, em particular, sobre a indústria nacional.

Como foi relatado, havia pessoas e grupos, inclusive dentro do governo, os quais

¹¹⁸ Os dados sobre a Convenção e os estados signatários podem ser consultados em <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=2> Acesso em 16/04/19.

consideravam que um sistema de proteção mais forte, expressão então utilizada com frequência, e que se referia à ampliação dos direitos conferidos pelas patentes, incluindo o prazo de vigência¹¹⁹, seria capaz de incentivar o desenvolvimento tecnológico do País, levando ao aumento do número de patentes de invenção, à crescente incorporação de inovações e à dinamização da economia.

Sobre esta concepção, Carlos Correa (2005, p. 420) sustenta que os países desenvolvidos, e, em especial, os Estados Unidos, insistiram na adoção de direitos de propriedade intelectual na Rodada Uruguai “[...] baseados no argumento de que o fortalecimento da proteção dos DPI iria promover inovações, assim como investimentos estrangeiros diretos e transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento”.

Com relação a este tema, é relevante observar que o próprio acordo TRIPS atribui à propriedade intelectual a capacidade de contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência de tecnologia, de forma que o Artigo 7 do Acordo estabelece:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (TRIPS, Artigo 7).

Esta concepção foi colocada em dúvida, havendo sido apresentadas posições contrárias durante todo o processo de elaboração da nova Lei. As posições contrárias ao fortalecimento das patentes e à concessão de patentes *pipelines*, não foram capazes de impedir a sua tramitação, e, ao final do longo e difícil processo já relatado, a Lei foi promulgada.

As experiências práticas vivenciadas desde então, bem como trabalhos acadêmicos sobre o tema, indicam que o fortalecimento das patentes não conduziu aos resultados anunciados pelos seus defensores. Pelo contrário, diversos estudos acadêmicos sustentam que seu fortalecimento não se revelou um mecanismo capaz de desenvolver inovações, nem tampouco de estimular a transferência de tecnologia para o País.

¹¹⁹ O sistema mais forte adotado a partir do TRIPS se diferencia do sistema tradicional basicamente pela possibilidade de patenteamento em praticamente todas as áreas tecnológicas; pelos direitos mais amplos para os titulares; e por prazos de proteção mais amplos para as patentes.

Petra Moser (2013, p. 40), por exemplo, em trabalho que analisa a relação entre patentes e inovações com base em dados históricos, afirma que as evidências sugerem que as políticas que asseguram direitos patentários fortes podem desencorajar inovações. Por outro lado, políticas que incentivam a difusão de ideias e modificam as leis de patentes, de forma a facilitar a entrada de novos produtores, estimulando a competição, podem ser um mecanismo efetivo para encorajar as inovações.

Esta mesma posição é defendida por outros autores, dentre eles Boldrin e Levine (2013, p. 03), para os quais as evidências históricas e internacionais sugerem que, enquanto sistemas de patentes fracos podem incrementar as inovações, com efeitos colaterais limitados, os sistemas de patentes fortes podem retardar inovações, com muitos efeitos colaterais negativos.

Dosi, Marengo e Pasquali (2006, p. 1118-1120) sustentam a inexistência de evidências, tanto teóricas quanto empíricas, capazes de sugerir que aumentar ou reduzir os mecanismos de apropriação de inovações, sobretudo por intermédio de DPI, tenha efeito significativo sobre os recursos aplicados em inovação e desenvolvimento de novos produtos e processos. Para eles, a capacidade de inovar varia entre os diferentes setores e firmas, e não depende dos DPI, mas da forma com que cada firma se adapta às circunstâncias e às estratégias que utilizam para aproveitar as oportunidades. Os autores sustentam que os regimes de DPI não produzem efeitos significativos sobre as inovações, e concluem o artigo afirmando que “[...] o nível dos incentivos baseados nos DPI provavelmente tem apenas efeitos de segunda ordem, se é que os têm”.

Para Correa (2005, p. 29), embora o padrão internacional, tal como proposto no contexto da nascente OMC, tenha sido apresentado aos países em desenvolvimento como instrumento para promover a inovação e para transferência de tecnologia, não há nenhuma evidência sugerindo que o aumento da proteção para os DPI tenha contribuído para alcançar tais objetivos.

No que se refere à questão da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, Correa afirma que os proponentes do TRIPS argumentavam que ela seria incrementada pelo fortalecimento dos DPI, pois a existência da proteção e a observância dos direitos concedidos garantiriam aos titulares dos direitos a segurança jurídica que desejavam para transferir suas tecnologias. Afirma o autor que esta era uma visão simplista, que ignorava

a preferência dos possuidores das tecnologias para explorá-las diretamente, ao invés de compartilhá-las com possíveis competidores (CORREA, 2005, p. 30).

Tendo como referência o debate sobre os efeitos que o fortalecimento das patentes teria tido no Brasil, foi organizada esta seção do trabalho, que tem como objetivo observar o que tem de fato ocorrido no campo das patentes, bem como alguns dos seus reflexos na área econômica, a partir da vigência da nova legislação. Para tanto, foi considerado o período que tem início no ano de 1998, primeiro ano completo em que a Lei nº 9.279/96 vigorou plenamente e começou a gerar seus resultados¹²⁰.

Para a pesquisa foram reunidos dados sobre os pedidos de patentes depositados no Brasil e no mundo, utilizando-se as bases de dados do INPI e da OMPI, cabendo esclarecer que a base de dados do INPI contabiliza os pedidos de patentes de invenção conjuntamente com os pedidos de certificados de adição¹²¹, os quais são contados da mesma forma que os demais pedidos de patentes. Sendo relevante ressaltar que a participação dos certificados de adição no total de pedidos é muito reduzida, como já foi informado na introdução deste capítulo, quando foi relatado o estudo da Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI revelando que, em 2016¹²², os certificados de adição de invenção representaram apenas 0,3% do total de pedidos depositados, participação semelhante à verificada em outros períodos. (INPI, 2015, p. 12-13).

É também importante registrar que os dados referem-se ao total de pedidos de patentes depositados, incluindo não apenas os que foram submetidos diretamente ao INPI, mas também os que tramitaram no Instituto pela via do PCT - Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (*Patent Cooperation Treaty*). O Tratado PCT é um mecanismo criado e administrado pela OMPI para possibilitar o depósito de pedidos de patentes em diversos países¹²³, e sua utilização para depósitos no INPI é elevada. Assim, é que, de acordo com os

¹²⁰ O período de *vacatio legis* da nova Lei findou em 15 de maio de 1997 e a mesma entrou integralmente em vigor no dia 16 de maio de 1997, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - Processo Resp. 1038032). Assim sendo, no ano de 1997, a LPI não vigorou plenamente por quatro meses e meio, razão pela qual aquele ano não está incluído nas séries analisadas nesta seção, que são séries anuais.

¹²¹ A nova legislação criou a figura do certificado de adição, direito que se concedido, será acessório à patente. Conforme o Art. 76 da Lei 9.279, o titular da patente poderá requerer o Certificado para proteger aperfeiçoamento introduzido no objeto da invenção, “desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo”.

¹²² O estudo refere-se aos pedidos já conhecidos, que não estavam protegidos pelo prazo de sigilo.

¹²³ O PCT é um tratado multilateral que permite requerer a proteção patentária de uma invenção em diversos países, por intermédio do depósito de um único pedido internacional de patente. O Tratado é administrado pela OMPI, e congrega 158 países, dentre eles o Brasil. Seu principal objetivo é simplificar o processo para o depósito de um pedido de patente em vários países. O pedido PCT pode ser depositado por qualquer pessoa que

dados publicados, pode-se verificar que, no período 2013-2017 a quantidade de pedidos de patentes depositados no Instituto via PCT representou cerca de 74% do total de pedidos e apenas 26% foram depositados diretamente (INPI, 2018, p. 11).

No que se refere aos depósitos de pedidos de patentes ocorridos no Brasil no período 1998-2017, os dados da OMPI revelam que houve um crescimento do número de pedidos depositados no INPI até o ano de 2013, quando alcançaram o total de 30.884. Posteriormente, como se observa do quadro 19, verificou-se tendência à redução de depósitos.

Comparativamente aos depósitos ocorridos no mundo e reunidos na mesma base, verifica-se que a quantidade de depósitos realizados no Brasil relativamente ao observado no total mundial, situou-se em média em 1,15% do total no período considerado, alcançando, no máximo, 1,32% do total, em 1998, primeiro ano da série. A partir de então, ocorreu uma tendência à redução da participação dos pedidos brasileiros em relação ao total mundial.

QUADRO 19

Pedidos de patentes, Brasil e mundo (1998-2017)

Ano	Pedidos (Mundo)	Pedidos (Brasil)	%
1998	1.214.900	16.037	1,32
1999	1.268.600	17.509	1,38
2000	1.337.400	17.283	1,29
2001	1.456.600	17.849	1,22
2002	1.444.200	16.685	1,15
2003	1.484.200	16.411	1,10
2004	1.574.300	16.713	1,06
2005	1.703.200	18.498	1,08
2006	1.791.700	19.842	1,10
2007	1.875.000	21.663	1,15
2008	1.930.100	23.170	1,20
2009	1.885.900	22.406	1,20
2010	1.997.500	24.999	1,25
2011	2.158.400	28.649	1,32

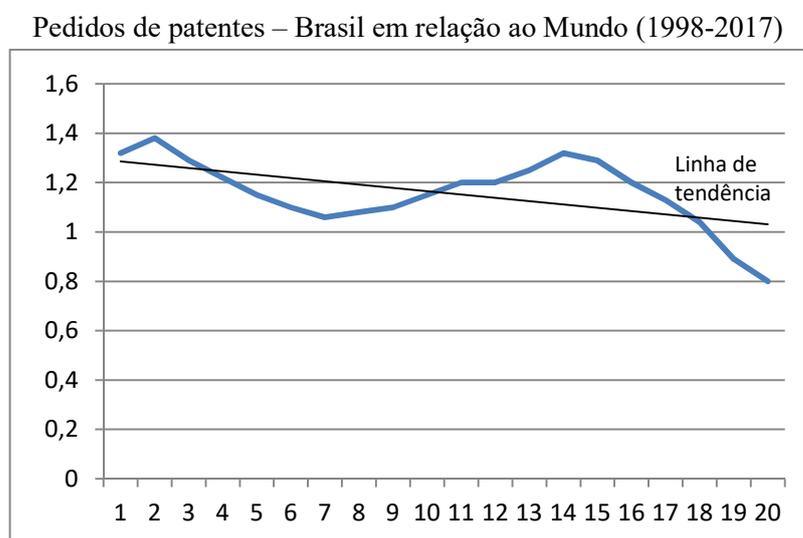
seja residente em um Estado membro do Tratado. No Brasil o depósito PCT deve ser efetuado no INPI, cabendo ao depositante designar em quais países deseja requerer as patentes. Os depósitos feitos em outros países designando o Brasil para o pedido de patente, serão examinados no Brasil segundo as mesmas normas utilizadas para os pedidos que são feitos diretamente ao INPI. Fontes: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_901_2018_exec_summary.pdf> e <PCT Yearly Review 2018 – Executive Summary. Genebra, 2018> Acesso em 11/03/2019.

2012	2.356.500	30.435	1,29
2013	2.564.500	30.884	1,20
2014	2.680.700	30.342	1,13
2015	2.886.700	30.219	1,04
2016	3.124.100	28.010	0,89
2017	3.168.900	25.658	0,80

Fonte: Wipo IP statistics data Center

O gráfico 5 a seguir permite uma melhor visualização da tendência que tem sido apresentada pelos pedidos de patentes no Brasil em relação á tendência mundial.

GRÁFICO 5



Fonte: WIPO IP Statistics Data Center

Tratando da distribuição de pedidos de patentes no mundo, a OMPI (2019, p. 07) informa que os países que mais receberam pedidos de patentes em 2018 foram, respectivamente, a China, ocupando o primeiro lugar, com 46,4% do total, em seguida, os EUA, com 18%, e, em terceiro lugar, o Japão, com a participação de 9,4% do total de pedidos depositados. A OMPI informa ainda que houve um crescimento no número de depósitos na China entre 2017 e 2018 de 11,6%, enquanto nos EUA ocorreu uma redução de 1,6%, e no Japão uma redução de 1,5%.

De acordo com a classificação apresentada por aquela Organização, no que se refere ao total de depósitos, no ano de 2018 o Brasil ocupou a 26ª posição, logo após a Arábia Saudita, na 25ª posição, e Singapura, no 24º posto (OMPI, 2019, p. 08).

O quadro 20 a seguir utiliza dados da OMPI e do INPI, e apresenta a relação entre residentes e não residentes no total de pedidos depositados no Brasil. Nos vinte anos do período considerado, a quantidade de pedidos de residentes representou em média cerca de 19% do total. Observa-se ainda que após os pedidos de depósitos de residentes atingirem a percentagem máxima em 2004 (24,19% do total), verificou-se uma persistente tendência de redução durante os onze anos que se seguiram, ocorrendo uma recuperação apenas nos dois últimos anos da série, com a proporção de depósitos de residentes alcançando 21,36% do total em 2017.

QUADRO 20

BRASIL –Pedidos de patentes depositados -residentes e não residentes (1998-2017)

Ano	Total Depós.	Não Res.	% Não Res.	Residentes	% Residentes
1998	16.037	13.546	84,46	2.491	15,53
1999	17.509	14.693	83,91	2.816	16,08
2000	17.283	14.104	81,60	3.179	18,39
2001	17.849	14.410	80,73	3.439	19,24
2002	16.685	13.204	79,13	3.481	20,86
2003	16.411	12.545	76,44	3.866	23,55
2004	16.713	12.669	75,80	4.044	24,19
2005	18.498	14.444	78,08	4.054	21,91
2006	19.842	15.886	80,06	3.956	19,93
2007	21.663	17.469	80,63	4.194	19,36
2008	23.170	18.890	81,52	4.280	18,47
2009	22.406	18.135	80,93	4.271	19,06
2010	24.999	20.771	83,08	4.228	16,91
2011	28.649	23.954	83,61	4.695	16,38
2012	30.435	25.637	84,23	4.798	15,76
2013	30.884	25.925	83,94	4.959	16,05
2014	30.342	25.682	84,64	4.659	15,35
2015	30.219	25.578	84,64	4.641	15,35
2016	28.010	22.810	81,44	5.199	18,56
2017	25.658	20.178	78,64	5.480	21,36

Fontes: WIPO IP Statistics Data Center e INPI- BADEPI (www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas.)

Examinando os dados relacionados nos Quadros 19 e 20, é possível observar a ocorrência concomitante de duas importantes tendências apresentadas pelos pedidos de patentes nos últimos 20 anos. Assim é que, por um lado, verifica-se que a participação de pedidos de patentes no Brasil vem se reduzindo em relação ao total de pedidos em nível global, tendência que sugere a existência de um hiato crescente na evolução tecnológica do mundo em relação ao Brasil, que apresenta taxa de crescimento menor. Por outro lado, verifica-se que a participação de depositantes residentes em relação ao total de depósitos

também vem se reduzindo, indicando que há um aumento da propriedade, e, portanto, do controle, de depositantes não residentes sobre o acervo tecnológico existente no País.

Estas duas tendências, quais sejam, a redução da participação relativa do Brasil no total dos depósitos de patentes realizados no mundo, em conjunto com a crescente concentração da propriedade sobre o patrimônio tecnológico protegido no País em poder de titulares não residentes, se opõem aos objetivos declarados no passado pelos defensores do projeto da nova lei de patentes.

Cabe aqui observar que, apesar dos pedidos de patentes se referirem a expectativas de direitos de propriedade, que poderão não ser concedidos, não se transformando assim em patentes, verifica-se, empiricamente, que aqueles pedidos que já se tornaram patentes, confirmam que de fato ocorre a concentração das patentes em propriedade de titulares não residentes no País. Cabe ainda observar que a concentração de patentes já concedidas para não residentes se mostra ainda maior do que a concentração de pedidos de patentes para os mesmos.

Este fato é confirmado pelos estudos realizados pela AECON e publicados em Indicadores de Propriedade Industrial 2000-2012 (INPI, 2015, p. 22). Os dados revelam que, para os 13 anos do período considerado naquele trabalho, as patentes de invenção concedidas a não residentes no País representaram, em média, 89,5% do total, ao passo que no mesmo período (2000-2012) os dados publicados pela OMPI (e apresentados no Quadro 19) indicam uma concentração de pedidos de patentes de não residentes menor, cerca de 80,4% do total.

A AECON informa também que naquele mesmo período, os principais países contemplados com as concessões de patentes foram os Estados Unidos com 34% do total, Alemanha com 14%, a França com 7% e Japão com 5%. (op. cit. p. 22).

Em trabalho mais recente (Indicadores de Propriedade Industrial – 2018), a AECON informa que, das patentes de invenção que se encontravam em vigor em 2017, a parcela de 12% correspondia a pedidos depositados por residentes, e 88% por não residentes. Do total naquele ano, 30% eram de origem norte-americana, 13% alemãs, 8% francesas e 7% japonesas. (INPI, 2018 p. 18).

Assim, embora seja necessário considerar a existência de um lapso temporal

significativo entre o depósito de um pedido de patente de invenção e a sua concessão¹²⁴, a distribuição dos pedidos de patentes entre residentes e não residentes no País constitui uma variável proxy, ou seja, um indicador válido para a aferição da distribuição de patentes efetivamente concedidas entre estes dois grupos.

No que se refere à concentração da propriedade estrangeira sobre o acervo tecnológico existente no País, há que se observar que ela é, de fato, ainda maior do que aparentam os dados, pois muito embora seja correto assumir que os depositantes de pedidos de patentes não residentes sejam estrangeiros, o mesmo não ocorre com os depositantes classificados como residentes. A expressão “residente”, tal como usada pela OMPI ou pelo INPI, inclui os depositantes brasileiros e também empresas estrangeiras que possuem um escritório (ou uma filial) legalmente constituído no Brasil (BRASIL, 2013, p. 48).

Desta forma, a classificação “residente” não corresponde à pessoas físicas ou jurídicas nacionais, mas sim à soma de inventores isolados, organizações nacionais, e organizações estrangeiras¹²⁵ com filiais legalmente constituídas no Brasil, não sendo possível saber qual tem sido a participação de cada um destes segmentos, pela inexistência de dados publicados que permitam estudá-los separadamente.

As informações publicadas pelo INPI, com dados de 2015, também revelam que as áreas que apresentaram maior dinamismo tecnológico, nas quais as inovações se sucedem com mais rapidez, foram as que apresentaram a maior concentração de pedidos depositados por não residentes, como foi o caso do setor de química orgânica, no qual 95,19% dos pedidos foram depositados por não residentes. O mesmo ocorreu com outras áreas de grande dinamismo, como a área de informática, na qual 93,28% dos depósitos foram submetidos por não residentes, a de biotecnologia, com 92,14% dos depósitos, a de tecnologia médica, apresentando 92,17% de depósitos, e a de produtos farmacêuticos, com 91,86% de pedidos depositados por não residentes (INPI, 2018, p. 15).

¹²⁴ É oportuno assinalar que o lapso temporal existente entre os pedidos de patente e as suas concessões, é devido ao seu processamento, que implica exigências e prazos legais, e é também consequência de eventuais litígios e/ou atrasos. Assim, os pedidos depositados em determinado ano não correspondem aos que são concedidos naquele mesmo ano. O prazo entre o depósito de um pedido e a concessão da respectiva patente implica uma defasagem de alguns anos, situação que também ocorre nas organizações congêneres de outros países. Assim, os comentários acima se referem simplesmente à distribuição quantitativa dos pedidos e das patentes que foram concedidas em um mesmo ano.

¹²⁵ Utiliza-se a expressão “inventores isolados” para as pessoas físicas que depositam seus inventos no INPI. As organizações, tanto nacionais quanto estrangeiras, são as sociedades empresárias (empresas) e também organizações sem fins lucrativos, como as organizações não governamentais e órgãos de governo (universidades, escolas técnicas, institutos de pesquisa, etc.).

Para setores mais tradicionais, que apresentam menor dinamismo tecnológico, a distribuição é um pouco menos concentrada, conforme comprovam os dados da publicação. É o que ocorre, por exemplo, com a área de transportes, com 89,83% dos pedidos depositados por não residentes, e engenharia civil, que apresenta 83,87% de pedidos de não residentes (op. cit. p. 15). Cifras como estas confirmam que mesmo para os setores com tecnologia mais tradicional, a maior parte dos pedidos pertence a não residentes, o que indica que, no futuro, assim como ocorre na atualidade, a propriedade sobre parcela importante das tecnologias protegidas por patentes concedidas no País pertencerá a não residentes.

No que se refere à participação dos depositantes dos diferentes países para os diversos setores tecnológicos, as observações realizadas para o ano de 2017¹²⁶ indicam que os depósitos dos EUA representaram cerca de 39,4% do total de pedidos, os da Alemanha 9,5%, os do Japão, 8,5%, e os da França 6,7%. A China, embora seja o país que tem o maior número de pedidos e de patentes no mundo, teve pequena participação no Brasil, onde seus pedidos representaram 3,4% do total depositado por não residentes (INPI, 2018, p. 13).

A mesma publicação também revela que, em 2017, os maiores depositantes de pedidos de patentes residentes no Brasil foram universidades públicas¹²⁷, ao passo que os maiores depositantes não residentes foram sociedades empresárias multinacionais, sobretudo norte-americanas.

No quadro 21 são apresentados dois conjuntos, com a relação dos cinco principais depositantes dentre os residentes e dos cinco principais depositantes entre os não residentes. O total de pedidos dos cinco principais depositantes residentes representou apenas 16,66% do total de depósitos dos cinco principais depositantes não residentes (INPI, op.cit., p. 16-17).

¹²⁶ Os dados se referem somente aos pedidos que foram publicados até a edição do estudo, já que, em função de prazo de sigilo de até dezoito meses ao qual os depositantes têm direito, muitos pedidos ainda poderiam estar protegidos pelo sigilo até a publicação daquele trabalho pelo INPI, e portanto não poderiam ser computados.

¹²⁷ A distribuição observada em outros períodos é semelhante. Em 2016 o perfil foi o mesmo, com as universidades públicas ocupando posição de destaque entre depositantes de patentes residentes, e as empresas norte-americanas se destacando entre depositantes não residentes. Informação disponível em <www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2017_versao_portal_sem_logo.pdf> Acesso em 15/02/2019.

QUADRO 21

BRASIL – Maiores depositantes de pedidos de patentes em 2017

Não Residentes	Nº de Pedidos	Residentes	Nº de Pedidos
QUALCOMM (EUA)	672	Univ. Estadual de Campinas	77
DOW CHEMICAL (EUA)	419	Univ. Federal de Campina Grande	70
HALLIBURON (EUA)	357	Univ. Federal de Minas Gerais	69
HUAWEI (China)	297	Univ. Federal da Paraíba	66
BASF (Alemanha)	265	Univ. de São Paulo	53
Total	2010	Total	335

Fonte: indicadores de Propriedade Industrial (<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>.)

Tratando ainda de participação das universidades nos depósitos de pedidos de patentes, cabe registrar que no ano de 2017, dos dez principais depositantes, 8 (oito) eram universidades públicas (INPI, op.cit., p. 16-17). Esta participação confirma a concentração que foi observada em outros períodos, como o ano de 2016, no qual dos dez principais depositantes residentes, os 9 (nove) primeiros colocados eram universidades públicas (INPI, 2017, p. 20-21).

5.4.1 Observações sobre pedidos de patentes em áreas para as quais não eram concedidas patentes anteriormente à Lei nº 9.279/96

As áreas para as quais anteriormente o Brasil não concedia patentes e que, em consequência do acordo TRIPS e da nova Lei de Propriedade Industrial, passaram a ser passíveis de patenteamento, são as especificadas no *caput* do artigo 230, da Lei nº 9.279/96, transcrito a seguir:

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os

respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Cabe observar que embora não estejam claramente especificados na lei, produtos na área de biotecnologia também são considerados parte desse conjunto, e passaram igualmente a ser patenteáveis com a nova legislação.

Com o objetivo de verificar o que ocorreu nas áreas que se tornaram passíveis de proteção patentária a partir da nova Lei, foram selecionadas para as observações as áreas de química orgânica, produtos farmacêuticos e biotecnologia¹²⁸, que serão consideradas aqui como representativas do conjunto das áreas para as quais as patentes passaram a ser concedidas.

As razões para a seleção dessas três áreas como representativas foram duas. A primeira delas foi o fato de que elas apresentaram maior participação entre os pedidos *pipeline*, como foi verificado na seção 5.3.1. A segunda razão para a escolha consiste na sua participação no conjunto de pedidos, uma vez que representam metade dos pedidos entre os setores tecnológicos que se destacam por receberem os maiores números de depósitos. Em 2015, por exemplo, estas três áreas se situaram entre as seis principais¹²⁹ em quantidade de pedidos depositados, e representaram 16,62% do total de pedidos depositados no Instituto para todas as áreas tecnológicas. Cabe ainda informar que o setor de química orgânica ocupa o primeiro lugar em número de pedidos de patentes depositados no Instituto, considerando-se todos os setores tecnológicos (INPI, 2018, p. 15).

Para o estudo dos pedidos de patentes nessas áreas, foram utilizados os dados publicados pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI (AECON), compilados com base na *Technology Concordance Table*, da OMPI, que realiza a compatibilização entre os milhares de itens da Classificação Internacional de Patentes (CIP), com estudos da natureza dos realizados pela AECON, que utiliza dados mais agregados. A *Technology Concordance Table* é organizada com base em uma metodologia que permite agrupar o grande número de

¹²⁸ A biotecnologia é compreendida como qualquer tecnologia que utiliza seres vivos ou partes de seres vivos na produção de bens e serviços (BERMUDEZ, 2000, p. 65).

¹²⁹ Segundo o INPI, os seis setores que apresentaram maior número de depósitos de pedidos de patentes em 2015, foram pela ordem: Química Orgânica, Tecnologia Médica, Produtos Farmacêuticos, Transportes, Química

classificações da CIP em um conjunto de trinta e cinco áreas tecnológicas¹³⁰, incluindo aquelas que foram selecionadas para este trabalho e que serão analisadas a seguir.

A primeira área observada foi a de química orgânica. No que se refere a esta área, foram obtidos dados dos anos 2000 a 2017. O quadro 22 a seguir apresenta as informações publicadas para o total de depósitos, bem como a sua distribuição entre residentes e não residentes.

QUADRO 22

BRASIL - Pedidos de patentes - química orgânica, residentes e não residentes (2000-17)

Ano	Total	Não Residentes	% Não Resid.	Residentes	% Residentes
2000	1.358	1.329	97,86	18	1,32
2001	1.441	1.405	98,50	26	1,50
2002	1.498	1.474	98,40	23	1,60
2003	1.383	1.351	97,68	32	2,32
2004	1.423	1.391	97,75	31	2,25
2005	1.767	1.702	96,52	61	3,48
2006	2.028	1.953	96,30	71	3,70
2007	2.261	2.156	95,35	106	4,75
2008	2.287	2.174	95,05	112	4,95
2009	2.093	1.997	95,40	93	4,60
2010	2.051	1.951	95,12	98	4,88
2011	2.076	1.966	94,70	109	5,30
2012	1.992	1.871	93,90	122	6,10
2013	1.866	1.743	93,30	125	6,70
2014	1.979	1.872	94,69	109	5,40
2015	2.016	1.920	95,23	97	4,77
2016	1.686	1.591	94,37	95	5,63
2017	1.116	1.079	96,70	37	3,30

Fonte: Base de Dados Estatísticos sobre Propriedade Industrial – BADEPI (www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas.)

Como os dados revelam, para todos os anos do período os depósitos de não residentes superaram 90% do total, o que indica forte predomínio de não residentes sobre a tecnologia protegida por patentes na área de química orgânica. No que se refere aos residentes, sua participação representou cerca de 4% na média anual, mantendo-se, em todos os anos do período em análise, abaixo de 7% da totalidade dos pedidos. Verifica-se também uma discreta

¹³⁰ A metodologia utilizada pela OMPI para a elaboração da *Technology Concordance Table* pode ser consultada em <https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=117672> Acesso em 23/05/2019.

elevação dos depósitos de pedidos de residentes até o ano de 2013, quando muda a tendência, e voltam a se reduzir.

Quanto à segunda área selecionada, a de produtos farmacêuticos, a exemplo do que foi feito para a área de química orgânica, foram reunidos dados sobre o total de pedidos depositados e também sobre a participação relativa entre residentes e não residentes para o período de 2000 a 2017, sendo os dados organizados no quadro 23.

QUADRO 23

BRASIL-Pedidos de patentes-produtos farmacêuticos, residentes e não residentes (2000-17)

Ano	Total	Não Res.	% Não Res.	Residentes	% Residentes
2000	896	832	92,85	56	7,25
2001	994	912	91,75	76	8,25
2002	982	901	91,75	81	8,25
2003	1081	962	88,99	119	11,01
2004	1374	1.252	91,12	122	8,88
2005	1486	1.397	94,01	106	5,99
2006	1643	1.533	93,30	110	6,70
2007	1674	1.537	91,70	139	8,30
2008	1685	1.564	92,82	121	7,18
2009	1437	1.307	90,96	130	9,04
2010	1465	1.312	89,56	153	10,44
2011	1535	1.369	88,02	164	11,98
2012	1591	1.415	88,80	178	11,18
2013	1512	1.335	88,16	179	11,83
2014	1541	1.406	91,23	135	8,76
2015	1647	1.513	91,86	134	8,13
2016	1329	1.252	94,20	77	5,79
2017	992	968	97,58	24	2,42

Fonte: Base de Dados Estatísticos sobre Propriedade Industrial – BADEPI (www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas)

Os dados evidenciam que a participação dos não residentes na área farmacêutica também se situa acima de 90% dos depósitos, a exemplo da área de química orgânica, revelando a grande influência de não residentes sobre a tecnologia patenteada existente no setor. A participação percentual dos pedidos de residentes apresentou a média anual de cerca de 8,5%. Pode-se observar ainda que durante o período não houve alteração significativa na relação residentes/não residentes, mantendo-se o mesmo padrão de predominância dos depósitos de não residentes, com exceção dos dois últimos anos da série, quando ocorreu

importante redução da participação dos residentes, e conseqüente crescimento da participação de não residentes, que chegou a ultrapassar 97% do total de depósitos e 2017.

O terceiro segmento tecnológico selecionado para observação foi o de biotecnologia, para o qual foram igualmente obtidas informações para o período 2000 a 2017 e compilados dados sobre depósitos de pedidos de residentes e não residentes, os quais são apresentados no quadro 24.

QUADRO 24

BRASIL - Pedidos de patentes - biotecnologia, residentes e não residentes (2000-17)

Ano	Total	Não Res.	% Não Res.	Residentes	% Res.
2000	672	632	94,80	35	5,20
2001	646	627	97,37	17	2,63
2002	587	550	93,87	36	6,13
2003	538	494	92,00	43	8,00
2004	477	442	92,66	35	7,33
2005	617	574	93,20	42	6,80
2006	713	668	93,69	45	6,31
2007	899	818	91,10	80	8,89
2008	1.004	921	91,85	82	8,15
2009	1.016	965	95,08	50	4,92
2010	1.243	1.154	92,93	88	7,07
2011	1.331	1.238	93,24	90	6,76
2012	1.292	1.197	91,18	114	8,82
2013	1.319	1.206	91,36	114	8,64
2014	1.448	1.342	92,68	106	7,32
2015	1.362	1.255	92,15	107	7,85
2016	1.152	1.096	95,14	56	4,86
2017	882	869	98,52	13	1,48

Fonte: Base de Dados Estatísticos sobre Propriedade Industrial – BADEPI(www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas)

Para setor de biotecnologia, a distribuição de pedidos de patentes entre residentes e não residentes se revela altamente concentrada, chegando a superar a que foi observada no setor farmacêutico. Na área de biotecnologia os pedidos de patentes dos residentes apresentaram uma média anual de cerca de 6,5% do total de pedidos, não havendo nenhum ano em que os pedidos dos residentes tenham alcançado 9% do total. Os depósitos de não residentes durante o período representaram em média 93,49% de total, com tendência de crescimento a partir de 2012, e chegaram a ultrapassar 98% em 2017.

Assim, no que se refere às três áreas selecionadas, os dados revelam uma alta concentração de pedidos de patentes depositados por não residentes no país, concentração que alcançou, em média, a percentagem de 93,7% do total de pedidos nas três áreas, correspondendo portanto aos residentes, em média, apenas 6,3 % dos pedidos depositados no Instituto nos dezoito anos do período 2000 a 2017.

Quanto ao agregado de pedidos depositados em todos os campos tecnológicos, os dados revelam que os pedidos depositados por não residentes durante o período 2000 a 2017 situaram-se, na média anual, em 81,55% do total dos depósitos, cabendo aos residentes a participação de 18,45%, de forma que os não residentes no País tiveram uma participação 4,4 vezes maior do que os residentes nos depósitos verificados no conjunto de todas as áreas¹³¹.

A comparação entre os pedidos depositados no agregado de todas as áreas tecnológicas, e os depósitos nas três áreas representativas dos segmentos para os quais não eram concedidas patentes anteriormente, revela que, para estas últimas, a participação de não residentes, é significativamente maior. Assim, como se deduz dos dados que foram apresentados, aos residentes coube a percentagem de 18,45% dos depósitos para todas as áreas enquanto nas três áreas selecionadas a parcela dos residentes foi de 6,3%, ou seja, cerca de três vezes menor. Chega-se, assim, à conclusão, de que estas áreas, que são áreas tecnologicamente mais dinâmicas, são bem mais dependentes de titulares estrangeiros que a média de todas as áreas.

Quanto aos setores tradicionais, aqui compreendidos como aqueles em que anteriormente à promulgação da Lei nº 9.279/96, as tecnologias já eram passíveis de patenteamento, verifica-se que apresentam participação mais significativa de pedidos de residentes. Um bom exemplo é dado pela área de engenharia civil, a sétima mais importante no que se refere à quantidade de depósitos de pedidos. Para esta área, os registros do INPI revelam que os depósitos de residentes durante o período 2000 a 2017 representaram 27,6% do total, cerca de quatro vezes e meia mais do que a média das três áreas selecionadas como representativas das áreas tecnológicas que passaram a ser passíveis de patenteamento após a nova Lei.

Fica claro que nos setores já tradicionalmente protegidos por patentes, a presença de depositantes residentes no País é significativamente maior do que nos setores para os quais

¹³¹ Os dados estão disponíveis em <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>> Acesso em 27/04/2019.

anteriormente não eram concedidas patentes, o que permite afirmar que a concessão de patentes para as novas áreas tecnológicas foi majoritariamente utilizada por não residentes no Brasil, contribuindo ainda mais para a desnacionalização da propriedade sobre ativos tecnológicos no País.

A distribuição de pedidos anteriormente comentada, na qual o Brasil se apresenta como um país onde a participação de depositantes residentes é pouco significativa (sobretudo nos setores que passaram a ser passíveis de patenteamento a partir da vigência da LPI) contrasta com a situação que se verifica em nível internacional.

Sobre este tema, é importante relatar que, de acordo com a OMPI (2019, p. 12), do total de 3.300.000 pedidos de patentes que foram depositados no mundo em 2018, os depósitos de residentes no conjunto dos países, alcançou a participação de 71,5%, havendo tais depósitos apresentado crescimento nos últimos quinze anos, quando aumentaram sua participação de 61,6% em 2004 para os 71,5% verificados em 2018. Ocorreu, portanto, presença cada vez mais significativa de residentes em relação aos não residentes, em nível global, situação que se apresenta como diametralmente oposta à situação que ocorre no Brasil, como foi relatado.

A OMPI também informa que, em, 2018, os cinco países que receberam maior número de pedidos apresentaram as seguintes percentagens de pedidos de residentes: em primeiro lugar a China, com 90,4% de pedidos, em seguida os EUA, com 47,7%, em terceiro, o Japão, com 80,9%, na quarta posição, a Coreia do Sul, com 77,4%, em quinto, a Alemanha, com 68,7% do total dos depósitos feitos por residentes. No caso do Brasil, a organização informa que os depósitos de residentes em 2018 foram de 20% do total (OMPI, 2019, p. 27).

Assim, as observações sobre as tendências das patentes que foram descritas nesta seção demonstram que a adoção do sistema de patentes fortalecido que foi feito pelo Brasil, não estimulou a geração de tecnologias patenteadas no País. As estatísticas disponíveis revelam que os pedidos de patentes depositados representaram, ao longo do período observado, percentual cada vez menor em relação ao total de depósitos realizados no mundo. Tal fato sugere que a indústria nacional não estava tecnologicamente preparada para aproveitar a possibilidade de patenteamento em todos os setores tecnológicos, como estabelece o TRIPS.

Sobre esta questão é relevante acrescentar que, segundo a OMPI (2013, p. 39), em

2012 o Brasil ocupava a 23ª posição em quantidade de depósitos de pedidos de patentes, logo após a Coreia do Sul. Seis anos após, em 2018, o País havia regredido para a 26ª posição, situando-se após a Arábia Saudita e Singapura, que ocuparam, respectivamente, o 25º e o 24º lugar (OMPI, 2019, p. 08).

Outro aspecto observado nesta seção, é que, ao contrário do que ocorre em nível global, onde a maioria dos pedidos é depositada por residentes, no Brasil os depósitos feitos por não residentes superam em quatro vezes e meia os pedidos de residentes.

Este desequilíbrio se mostra ainda mais acentuado nos setores tecnologicamente mais dinâmicos, como os de química orgânica, informática, tecnologia médica, produtos farmacêuticos e biotecnologia, nos quais a participação de depositantes residentes é inferior a 10% do total de depósitos (INPI, 2018, p. 15).

Verificou-se ainda que este quadro, onde se manifesta, por um lado, o baixo dinamismo tecnológico no País¹³² e, por outro, uma alta concentração da propriedade dos ativos tecnológicos, sobretudo nas áreas mais dinâmicas, sob o domínio de não residentes, seria ainda mais acentuado se não fosse a participação das universidades públicas brasileiras, que têm gerado as maiores quantidades de pedidos de patentes de residentes. Como foi visto, diferentes universidades públicas ocuparam, no ano de 2016, os nove primeiros lugares entre os dez principais depositantes residentes no País (INPI, 2017, p. 20-21), e, em 2017, dos dez principais depositantes residentes, oito eram universidades públicas. (INPI, 2018, p. 16-17).

5.4.2 Observações de natureza econômica

Como foi relatado, na ocasião em que se debatiam as propostas para a nova Lei, um argumento que foi utilizado, com frequência, pelos partidários de um novo instrumento voltado para o fortalecimento do instituto das patentes, era o de que ele seria um mecanismo para a geração de inovações e de transferência de tecnologia para o País. Estas metas, como também foi relatado, estavam explicitadas no artigo 7 do TRIPS, segundo o qual as normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual “[...] devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia”.

¹³² Considerou-se a quantidade de depósitos de pedidos de patentes como indicador de dinamismo tecnológico.

Tendo em vista tal argumentação foram elaboradas as considerações a seguir, as quais têm como objetivo avaliar a evolução da transferência de tecnologia e a inovação tecnológica no País, após a promulgação da nova legislação. Para tanto, serão apresentados informações e comentários de caráter econômico que se apoiam em dados publicados pelo INPI e pelo Ministério da Economia.

Transferência de Tecnologia

Com relação à transferência de tecnologia, cabe preliminarmente observar que ela pode ocorrer de diversas maneiras. Pode se dar, por exemplo, pela importação de máquinas e equipamentos; pelo fornecimento de instruções para a utilização de equipamentos; pelos investimentos estrangeiros diretos; e também pela transferência direta de tecnologia e licenças (MASKUS, 2004, p. 01).

Neste trabalho a abordagem será a da transferência de tecnologia direta, com utilização dos dados publicados pelo INPI, e será realizada com o suporte das informações sobre os dois tipos de contratações que se concentram especificamente na transferência e exploração de tecnologia. A primeira delas, denominada Fornecimento de Tecnologia pelo Instituto, direciona-se às contratações envolvendo transferência de tecnologia não patenteada. As contratações envolvendo tecnologias protegidas por patentes são denominadas Licenças para a Exploração de Patentes. No Brasil, contratações como estas, devem ser submetidas ao INPI¹³³, o que lhe permite compilar informações primárias sobre as contratações e reuni-las em sua base de dados.

Cabe ao Instituto conceder a averbação, expressão usada para contratos de licença para exploração de direitos de propriedade industrial, inclusive patentes, bem como o registro, que é a expressão usada para contratos de fornecimento de tecnologia não patenteada. Conforme estabelecem os artigos 62 e 211 da Lei nº 9.279/96, o registro ou a averbação dos contratos pelo INPI para que produzam efeitos em relação a terceiros.

É importante observar que a análise e a averbação ou o registro do contrato pelo INPI, bem como a respectiva publicação na Revista da Propriedade Industrial, são condições

¹³³ Cabe ao INPI efetuar o registro/averbação dos contratos de licença de direitos de propriedade industrial (patentes, desenhos industriais e marcas), dos contratos de transferência de tecnologia não patenteada e dos contratos de franquia. Segundo informa a AECOM, a maior parte dos contratos se refere a importação. Quanto a exportações, elas representam 1% do total, e concentram em prestação de serviços técnicos, e não à transferência de tecnologias (INPI, 2018, p. 38-39).

obrigatórias para que o Banco Central, por sua vez, registre a negociação e operacionalize os recebimentos ou as remessas de divisas para o exterior, como ocorre nos casos de negociações envolvendo organizações estrangeira (INPI, 2018, p. 38).

A publicação do registro/averbação do contrato na Revista da Propriedade Industrial também é obrigatória para que a parte interessada possa efetuar a dedução fiscal dos pagamentos realizados com a aquisição da tecnologia ou com a exploração da patente, conforme determina a legislação tributária.

Assim sendo, a submissão dos contratos ao INPI é do interesse das partes envolvidas por diversas razões, inclusive para possibilitar a dedução de tributos, o que sugere que a submissão das contratações ao Instituto efetivamente retrata a realidade. Por este motivo, e tendo em vista que se trata de informação oficial, foram utilizados os dados publicados pelo Instituto como indicador¹³⁴ da trajetória seguida pela transferência de tecnologia para o Brasil pela via direta e formal.

A série de dados publicada pelo INPI apresenta a quantidade de contratos de fornecimento de tecnologia não patenteada que foram registrados no período de 2000 a 2017. Apresenta também a série de contratos de licenciamento para a exploração de patentes¹³⁵ que foram averbados no mesmo período.

O quadro a seguir relaciona a quantidade anual de contratos de transferência de tecnologia não patenteada e de licenças de patentes submetidos ao INPI, e revela uma tendência à estabilidade no conjunto. Verifica-se que houve uma leve tendência de crescimento do número de contratos de fornecimento de tecnologia não patenteada, ao mesmo tempo em que ocorreu uma pequena redução no número de contratos de licenças para a exploração de patentes, de forma que as trajetórias das duas séries se compensaram, e em conjunto, apresentaram tendência à estabilidade no fluxo de tecnologia pelo canal direto das contratações.

O quadro 25 a seguir apresenta as quantidades de contratos averbados/registrados pelo

¹³⁴ Trata-se de um indicador para a transferência de tecnologia que usa um canal direto (voltado exclusivamente para tecnologia), e formal (estabelecido em contrato registrado em órgão oficial).

¹³⁵ Segundo a AECON, por uma incorreção na organização do sistema que gerencia os dados, informações sobre contratos de licenças para a exploração de desenhos industriais foram acrescentadas aos dados sobre licenças para a exploração de patentes. Ainda segundo informa aquela Assessoria, os contratos relativos a desenhos industriais são poucos, não alcançando 5% do total no período considerado, portanto, o desvio não provoca distorção relevante para a série.

INPI para os dezoito anos do período 2000-17.

QUADRO 25

INPI - Contratos registrados / averbados 2000-17

Ano	Licenças de Patentes	Fornecimento de Tecnologia	Total
2000	18	124	142
2001	20	145	165
2002	26	112	138
2003	25	87	112
2004	19	105	124
2005	31	103	134
2006	28	72	100
2007	26	105	131
2008	27	92	119
2009	21	103	124
2010	24	91	115
2011	30	115	145
2012	25	109	134
2013	22	109	131
2014	22	101	124
2015	23	119	142
2016	21	132	153
2017	14	108	122

Fonte: Base de Dados Estatísticos sobre Propriedade Industrial – BADEPI v 5.0
([www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas.](http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas))

A tendência à estabilidade da série, que apresentou, em média, de 131 contratos/ano, sugere que não houve crescimento do fluxo de tecnologia para o País, contrariando a expectativa de que isto ocorreria como resultado na nova Lei, o que não ocorreu nem mesmo no que se refere aos contratos de licenciamento de patentes, que, apesar de haverem sido fortalecidas pela nova legislação, apresentaram tendência ligeiramente decrescente quanto à quantidade de contratos.

As contratações registradas e apresentadas no quadro 26 geraram seus efeitos no que se refere aos pagamentos pela tecnologia. Sobre tais pagamentos, a AECON obteve informações oficiais do Banco Central do Brasil, apresentadas em milhões de dólares norte-americanos a preços correntes, as quais se encontram publicadas para o período 2002-2018, e

estão disponíveis no portal do INPI¹³⁶.

Os dados publicados foram organizados no quadro 26, que apresenta uma síntese das informações disponíveis sobre o balanço de pagamentos, incluindo o saldo relativo às despesas e receitas geradas pelos contratos de fornecimento de tecnologia e de exploração de patentes.

QUADRO 26

BRASIL – Balanço de pagamentos tecnológico-saldo em US\$ Milhões (2002-18)

Ano	Licença de Patentes	Fornecimento de Tecnologia	Total
2002	-59	-478	-537
2003	-75	-452	-527
2004	-64	-468	-532
2005	-183	-644	-827
2006	-196	-635	-831
2007	-252	-1.048	-1.300
2008	-174	-1.316	-1.490
2009	-183	-1.202	-1.385
2010	-205	-1.246	-1.451
2011	-288	-1.256	-1.544
2012	-330	-1.380	-1.710
2013	-344	-1.410	-1.754
2014	-263	-1.403	-1.666
2015	-292	-960	-1.252
2016	-305	-904	-1.209
2017	-368	-976	-1.344
2018	-362	-949	-1.311
Total	-3.943	-16.727	-20.670

Fonte: INPI - Banco Central do Brasil

(<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/outras-estatisticas-de-propriedade-industrial>)

Como se pode observar, o Brasil apresentou um déficit no balanço de pagamentos tecnológico relativo ao fornecimento de tecnologia e licenças de patentes, totalizando 20,67 milhões de dólares no período. Observa-se também que ocorreu déficit em todos os anos para

¹³⁶ Para a organização do Quadro foram utilizados os dados sobre as receitas do exterior e despesas (remessas) para o exterior, e calculados os saldos anuais. Os dados utilizados podem ser consultados em <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/outras-estatisticas-de-propriedade-industria>>no item Balança de Pagamento Tecnológico (2002-2018). Acesso em 17/04/2019.

as duas categorias de contratos consideradas, comprovando ser o Brasil um importador líquido de tecnologia.

Os dados evidenciam ainda que houve uma tendência ao aumento das remessas de divisas totais, revelando que os preços cobrados pelas tecnologias estão se tornando mais elevados, já que a quantidade de contratos das duas categorias, consideradas em conjunto, se manteve praticamente estável.

Com relação à questão dos preços das tecnologias patenteadas e para efeito de análise, foram observadas remessas de valores gerados por contratos de patentes, as quais foram comparadas com a quantidade de contratos averbados. Para a comparação foram utilizados os dados disponíveis para dois triênios, sendo um deles no começo das séries de dados publicadas e o outro nos últimos anos das séries. Os resultados obtidos são apresentados a seguir:

Nos anos 2002 a 2004, triênio inicial da série, foram efetuadas remessas de divisas totalizando 198 milhões de dólares (para este período não há registro de receitas, somente de pagamentos). Neste mesmo triênio foram averbados 70 contratos de licença de patentes, o que resulta em uma média de 2,82 milhões de dólares por contrato.

Cerca de treze anos depois, para os anos 2015 a 2017, que compõem o triênio final para o qual há dados para ambas as séries, os dados revelam que foram averbados 58 contratos de patentes, e que, no mesmo período, foram registradas remessas de 965 milhões de dólares, representando, portanto, a média 16,63 milhões de dólares por contrato.

Assim, as remessas médias por contrato de licença para a exploração de patente saltaram de 2,82 para 16,63 milhões de dólares por contrato, variação que representa um aumento de cerca de 490%.

No que se refere aos contratos de fornecimento de tecnologia, também ocorreu aumento das remessas, porém menos acentuado. Assim é que, no triênio 2002-2004, foram registrados 304 contratos, e pagamentos de 1.398 milhões de dólares, resultando em uma média de 4,59 milhões por contrato. Já no triênio 2015-2017 foram registrados 359 contratos, e pagamentos de 2.840 milhões, representando uma média de 7,91 milhões de dólares por contrato. Houve, portanto, um aumento de cerca de 72% na quantia média paga por contrato de fornecimento de tecnologia não patenteada durante o período.

Cabe observar que as remessas ocorridas em um determinado ano, não estão necessariamente relacionadas a contratos averbados/registrados naquele mesmo ano. De forma que um contrato pode ser averbado/registrado em um ano, e começar a gerar pagamentos em ano posterior, não sendo portanto apresentada nos quadros 25 e 26 uma relação biunívoca entre um determinado contrato e seus respectivos pagamentos, mas o conjunto de contatos contabilizados em um período comparado com o somatório de remessas ocorrido no mesmo período. Entretanto, como foram utilizados triênios, eventuais defasagens ficaram minimizadas, e as relações encontradas constituem indicadores válidos para comparar a tendência dos preços médios de licenciamento de patentes e de tecnologia não patenteada.

Assim é que, no caso brasileiro, as observações empíricas relacionadas ao número de contratos e aos preços cobrados pelas tecnologias contrariam a concepção de que o fortalecimento das patentes contribuiria para a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, uma vez que os dados indicam que ocorreu o oposto, já que, muito embora tenham gerado pagamentos mais elevados, a quantidade de contratos de licenças para a exploração de patentes se reduziu.

A perspectiva de que o fortalecimento das patentes acarretaria o aumento do seu preço já havia sido considerada por especialistas, e consta da literatura técnica. Keth Maskus, por exemplo, em um trabalho publicado pela ONU (UNIDO), sustenta que é possível esperar que direitos de patentes mais fortes elevem consideravelmente os rendimentos recebidos pelas firmas internacionais, uma vez que elas se tornam mais valorizadas em consequência do sistema de patentes fortalecido, obrigando os países em desenvolvimento a pagar mais pelas tecnologias protegidas que importam (MASKUS, 2004, p. 02).

Os fatos ocorridos no Brasil confirmam a perspectiva apresentada por Maskus e contrariam diretamente a argumentação de que um sistema capaz de fortalecer as patentes estimularia a transferência de tecnologia, já que não ocorreu um incremento no número de contratos, e no fluxo de tecnologias externas para o País pela via direta, e, adicionalmente, os pagamentos para a importação de tecnologias tornaram-se mais elevados. Cabe reiterar que a tendência de redução do número de contratos e de elevação dos preços pagos pela tecnologia se revelou mais acentuada exatamente nos contratos de licenciamento de patentes.

Inovação Tecnológica

O segundo aspecto relacionado à proposta de fortalecimento das patentes em análise

nesta subseção é a questão da inovação tecnológica no País¹³⁷, assunto que será tratado a seguir.

A inovação tecnológica pode ser compreendida como um novo produto, um novo processo ou um novo método de negócio que foi implementado, ou seja, que foi introduzido no mercado (OCDE, 2005, p. 55-56). Trata-se, portanto, de algo que existe (ou que existiu) na prática, não sendo considerada inovação uma tecnologia que não chegou a ser introduzida no mercado.

A tarefa de mensurar diretamente a inovação apresenta uma série de dificuldades, tanto metodológicas quanto à disponibilidade de dados conclusivos, razão pela qual se procurou utilizar um indicador aproximado válido, e para o qual houvesse dados oficiais disponíveis. Assim sendo, foi utilizada para a análise a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados internacionais.

A utilização da competitividade como indicador da incorporação de inovações tecnológicas tem respaldo em estudos acadêmicos que confirmam uma correlação positiva. Tratando do tema, Paulo Tigre, por exemplo, afirma que “[...] a inovação tecnológica constitui um dos mais importantes fatores da competitividade internacional” (TIGRE, 2006, p. 141).

Para tornar operacional a mensuração da competitividade foram utilizadas as séries relativas às exportações brasileiras de produtos com significativa densidade tecnológica, assumindo-se que este é um indicador adequado para observar a competitividade dos produtos exportados, os quais precisam disputar mercados com produtos de outros países.

Os dados utilizados nesta seção foram publicados pelo Ministério da Economia, e reúnem informações sobre as receitas obtidas com exportações a partir de 1998, em dólares norte-americanos, e a preços correntes¹³⁸.

A organização dos dados foi feita por aquele Ministério, com base no conteúdo tecnológico dos itens exportados, os quais foram classificados em quatro grupos: o de

¹³⁷ A introdução de inovações tecnológicas em um sistema produtivo tem como um dos principais efeitos tornar os produtos mais competitivos no mercado.

¹³⁸ As informações sobre as exportações estão disponíveis no portal do Ministério da Economia, no endereço <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/series-historicas>> Acesso em 12/05/2019.

produtos de baixa tecnologia, o de média/baixa tecnologia, o de média/alta tecnologia e o de alta tecnologia. Além desses quatro grupos, foram também publicados dados para produtos que não fazem parte da indústria de transformação (basicamente produtos primários, tais como os gerados pela agricultura, pecuária, pesca e extração mineral).

Para esta pesquisa foram consideradas as exportações dos dois grupos de maior densidade tecnológica, quais sejam: produtos de média/alta tecnologia (incluindo máquinas e equipamentos, aparelhos elétricos, produtos químicos e veículos), e produtos de alta tecnologia (equipamentos de informática, produtos eletrônicos, produtos óticos, produtos farmacêuticos e aeronaves). As receitas geradas por estes dois grupos (alta e média/alta tecnologia) foram comparados com o total das receitas das exportações para aquilatar a evolução da sua importância em relação ao total das exportações.

Os dados relativos às receitas com exportações estão apresentados no quadro 27 a seguir, elaborado abrangendo um período que tem início em 1998, primeiro ano completo em que a Lei nº 9.279/96 vigorou, até o ano de 2018.

QUADRO 27

BRASIL- Exportações - totais e de produtos de alta e de média/alta tecnologias (em US\$ bilhões)

Ano	(A) Exportações (Total)	(B) Exportações de Produtos de Alta e Média/Alta Tecnologia	% B/A
1998	51,0	16,1	31,5
1999	47,9	14,9	31,1
2000	55,0	19,5	35,4
2001	58,1	19,2	33,0
2002	60,2	18,6	30,8
2003	72,9	21,7	29,7
2004	96,3	28,9	30,0
2005	118,6	38,1	32,1
2006	137,7	42,5	30,8
2007	160,5	47,3	29,4
2008	197,7	52,3	26,4
2009	152,9	36,7	24,0
2010	201,7	46,5	23,0
2011	225,9	53,6	20,9
2012	242,2	51,6	21,3
2013	241,9	50,4	20,8
2014	224,9	45,6	20,2
2015	190,9	42,3	22,1
2016	185,2	43,3	23,3
2017	217,7	50,2	23,5
2018	239,2	48,9	20,4

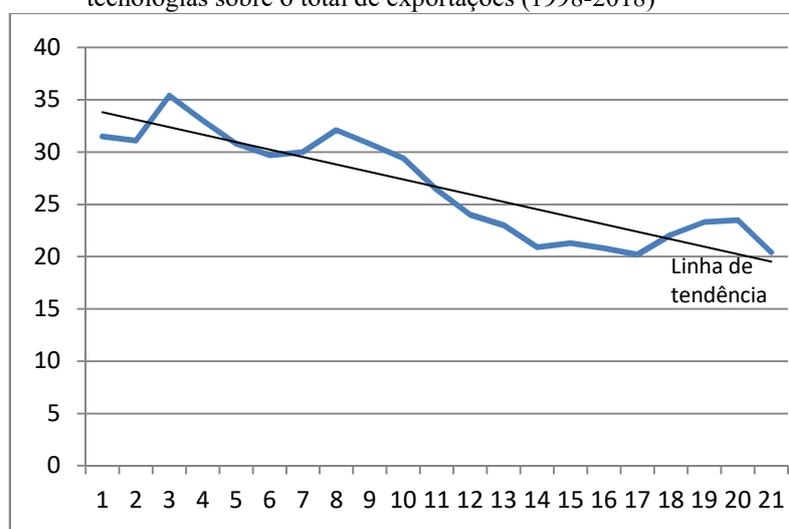
Os dados para os 21 anos do período revelam que, embora as exportações do País tenham apresentado tendência de crescimento, tanto no que diz respeito ao total das exportações quanto às de alta e média/alta tecnologias, ocorreu uma tendência significativa à redução da participação das exportações mais intensivas em tecnologia no conjunto das exportações.

Assim é que nos anos 1998 a 2000, triênio inicial da série, as exportações mais intensivas em tecnologia representavam em média 32,6% do total das exportações, e nos anos 2016 a 2018, último triênio da série, representavam em média 22,4% do total. Ocorreu, portanto, uma redução de 31,3% na participação média dos produtos de alta e alta/média tecnologias no total das exportações brasileiras durante o período considerado.

O gráfico 6 a seguir permite visualizar a tendência de redução da participação dos itens de maior intensidade tecnológica no conjunto das exportações brasileiras.

GRÁFICO 6

BRASIL – Exportações-participação de produtos de alta e de média/alta tecnologias sobre o total de exportações (1998-2018)



Fonte: Ministério da Economia

A redução da participação das exportações de produtos com maior conteúdo tecnológico, os quais dependem das inovações, na pauta de exportações, demonstra que há perda de competitividade do Brasil no que se refere aos bens tecnologicamente mais sofisticados, sendo razoável inferir que o ritmo de absorção e desenvolvimento de inovações

não tem sido suficiente para assegurar uma participação crescente, ou até mesmo estável, de tais itens nas exportações brasileiras¹³⁹.

Embora esta situação, qual seja, a de redução da incorporação de inovação tecnológica pelo País, possa ser atribuída a diversas causas, tais como a escassez de investimentos em P&D, debilidade de políticas públicas para geração de inovações e carências na área educacional, as quais podem inclusive haver atuado em conjunto, os dados reunidos a partir do primeiro ano em que a nova Lei entrou plenamente em vigor, sugerem que a promulgação da nova Lei, com o conseqüente fortalecimento do instituto das patentes, não gerou a pretendida promoção da inovação tecnológica no País.

Do exposto, é possível afirmar que, após a introdução de nova legislação que buscou fortalecer o instituto das patentes, não se observou aumento do fluxo de tecnologia e nem avanços na incorporação de inovações na economia brasileira. Pelo contrário, os dados oficiais indicam que houve redução nos mecanismos formais de transferência de tecnologia (contratos) para o Brasil, sobretudo no que se refere à tecnologia patenteada, apesar das remessas de divisas pela aquisição de tecnologia haverem aumentado significativamente. Por outro lado, a participação de bens de maior conteúdo tecnológico nas exportações vem diminuindo sistematicamente, o que indica uma perda da competitividade dos produtos nacionais, sugerindo que o ritmo da incorporação de inovações na economia brasileira tem se reduzido.

5.5 OBSERVAÇÕES FINAIS

A partir do TRIPS e da Lei nº 9.279/96, observou-se uma mudança significativa no padrão do patenteamento do País que, embora tenha mantido participação de menos de 1% no total mundial de pedidos de patentes, apresentou uma expressiva mudança na relação entre depositantes de pedidos residentes e não residentes. Assim é que, em épocas anteriores, os pedidos de não residentes representavam cerca de 66% do total de depósitos, e, já a partir de 1997, ano em que a nova Lei entrou plenamente em vigor, passaram a representar mais de 80%. Este considerável aumento da participação dos depositantes não residentes contou com

¹³⁹ Este fato tem gerado estudos que apontam para aquilo que vem sendo chamado por alguns autores de reprimarização das exportações brasileiras, as quais no passado se baseavam exclusivamente em produtos primários. A esse respeito, ver, por exemplo o trabalho de Filgeiras, L.A.M. et alii. O Desenvolvimento Econômico Brasileiro Recente: Desindustrialização, Reprimarização e Doença Holandesa.

a importante contribuição dos depósitos em áreas para as quais, por uma questão de política pública, não eram concedidas patentes antes da nova legislação.

O aumento da influência de não residentes sobre o acervo tecnológico nacional contribuiu para a desnacionalização do controle sobre a tecnologia existente no País e ocorreu, principalmente em áreas tecnologicamente mais dinâmicas, o que sugere um aumento do hiato existente entre o Brasil e os países tecnologicamente mais avançados.

O País se apresenta como importador líquido de tecnologia, comprando tecnologias não patenteadas e também licenças para tecnologias patenteadas, de titulares estrangeiros, por intermédio de contratos, cujas quantidades totais têm mantido relativa estabilidade, embora com ligeira redução dos contratos de licenciamento de patentes. Sobre as contratações, é importante registrar que os preços médios pagos pelas tecnologias têm apresentado expressivos aumentos, sobretudo para os contratos de licenças de patentes.

A avaliação da incorporação de inovações no sistema produtivo do País, realizada com base na densidade tecnológica dos produtos exportados, indica que esta tem se reduzido. Assim é que, nas últimas duas décadas, os produtos classificados como de alta e alta/média tecnologias têm tido sua participação continuamente reduzida no conjunto das exportações brasileiras, as quais apresentam crescente participação de produtos primários, de baixa intensidade tecnológica.

Aspectos como os que foram arrolados nesta seção e os que foram considerados ao longo deste capítulo, indicam que, nas últimas duas décadas, o sistema de patentes adotado no Brasil não elevou a participação relativa do País no sistema internacional de patentes. Ademais, não estimulou o patenteamento por parte de residentes, favorecendo o aumento da propriedade de estrangeiros sobre o acervo tecnológico no País, sobretudo em áreas tecnológicas mais dinâmicas. Revelam ainda que a nova legislação contribuiu para o aumento das remessas de divisas ao exterior geradas por compras e licenças de tecnologia, e que, apesar de pagar mais caro pelas tecnologias que importa, a incorporação de inovações na economia nacional tem sido insuficiente para tornar os produtos industriais brasileiros competitivos no mercado internacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1 INTRODUÇÃO

Como foi comentado, as patentes são usadas há séculos como mecanismo de atração de novas técnicas e atividades produtivas para os territórios e, ao longo da História, experimentaram um processo de evolução. Assim, partindo de um estágio inicial, no qual eram concebidas de forma independente e direcionadas apenas para o interesse nacional, foram evoluindo em direção a uma lógica que levou à consolidação de um sistema de patentes internacionalizado, adequado aos interesses dos grandes grupos econômicos internacionais sediados em países desenvolvidos, a ser obrigatoriamente seguido, de forma homogênea, por todos os países, independentemente das suas diferentes características e necessidades.

No Brasil, as patentes são conhecidas desde o tempo da colônia, quando os privilégios eram concedidos por Portugal. Posteriormente, com a vinda da Corte ao então Estado do Brasil, as patentes passaram a ser utilizadas como instrumento de política de governo para o crescimento econômico do território brasileiro.

A partir de então, a despeito das profundas mudanças ocorridas no País, que superando a fase de Colônia erigiu o Império e, em seguida, a República, as patentes foram sempre utilizadas como instrumento de governo para estimular as atividades produtivas.

Assim, tendo em vista o objetivo de incentivar as atividades econômicas, foram elaboradas diversas normas legais que se sucederam, acompanhando a evolução da sociedade. Tais normas, desde a primeira, o Alvará de 1809, de Dom João VI, até o Código de Propriedade Industrial de 1971, tiveram em comum o fato de que foram todas elaboradas de maneira independente, tendo como referência os objetivos nacionais, sem interferências externas, como até então o sistema de patentes internacional possibilitava.

Ao legislador nacional competia definir as regras, estabelecendo as condições para a concessão das patentes, os direitos e as obrigações dos titulares. Cabia também a cada país decidir o alcance dos direitos e selecionar as áreas tecnológicas para as quais poderiam ser concedidas patentes, tema que apresentava relevante importância para a política industrial dos diferentes países, com suas diferentes necessidades e objetivos.

No caso brasileiro, por exemplo, desde 1945 não eram concedidas patentes para áreas como medicamentos, alimentos e “matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos

químicos”¹⁴⁰. Para estas áreas não eram concedidas patentes por questões estratégicas e, sobretudo, porque a sua concessão poderia criar obstáculos ao desenvolvimento de uma indústria nacional atuante nestes segmentos. É importante observar que a prática de não conceder patentes para determinados setores tecnológicos não contrariava as normas internacionais¹⁴¹, e foi usada por diversos países, incluindo países desenvolvidos.

A partir da década de 1980, pressões para a modificação do sistema, que até então se manifestavam de maneira branda, começaram a se intensificar. Tais pressões foram lideradas principalmente pelos EUA, país que considerava importante a ampliação do alcance e direitos das patentes como instrumento para viabilizar a manutenção da posição de liderança técnica de suas empresas, cujas tecnologias acreditavam que estariam sendo indevidamente copiadas, e que, após o surgimento dos chamados países de industrialização recente da Ásia, não estava disposto a permitir que novos competidores viessem a surgir.

Estas pressões eram lideradas pelos EUA e apoiadas por outros países desenvolvidos, eram frequentemente exercidas em foros multilaterais como a OMPI e o GATT, o qual veio a ser sucedido pela OMC. Eram também aplicadas em relações bilaterais, nas quais muitas vezes, países em desenvolvimento foram ameaçados de retaliação, caso não modificassem suas normas internas para adaptá-las aos padrões desejados pelos países desenvolvidos.

O Brasil foi alvo de tais pressões, que consistiam em diversas formas de constrangimento, incluindo a área diplomática, mas que se concentravam em ameaças de caráter econômico. A mais importante delas consistia na ameaça de restringir o mercado norte-americano aos produtos brasileiros, ameaça que colocava o País em situação de grande vulnerabilidade, já que naquela época o mercado americano era o mais importante para as exportações nacionais. Assim, sofrendo pressões cada vez mais intensas, o governo brasileiro deu início ao processo de elaboração de uma nova legislação de patentes, voltada para o modelo proposto pelos países desenvolvidos e por eles defendido em foros internacionais.

Ao final de 1994, após debates que se estenderam por muitos anos, foi concluído o Acordo TRIPS, que incorporava uma série de propostas para a propriedade intelectual apresentadas pelos países desenvolvidos, e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, juntamente com a criação da OMC, organização que ficou encarregada de administrar o

¹⁴⁰ Redação dada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945.

¹⁴¹ A Convenção de Paris, de 1883, era o instrumento que balizava o sistema de patentes, e dava ampla liberdade a seus signatários para decidir sobre suas normas internas para a concessão de patentes.

TRIPS. O Brasil filiou-se à OMC e aderindo ao Acordo, adesão que era compulsória para todos os membros da OMC, enquanto a nova legislação permanecia em discussão no Congresso Nacional.

Após um longo processo parlamentar, que teve início em abril de 1991, foi promulgada a nova Lei de patentes, em maio de 1996. A nova lei incorporava os padrões do TRIPS, ampliando o alcance das patentes e os direitos dos seus titulares, indo inclusive além dos padrões do Acordo, constituindo, de fato, uma lei que concedeu mais direitos do que os que eram exigidos pelo TRIPS, em pelo menos dois aspectos.

O primeiro deles se refere aos prazos, pois a nova Lei brasileira, que, de acordo com as novas regras do TRIPS, poderia entrar em vigor em 2005¹⁴², começou a vigorar em 1996, portanto nove anos antes, com uma *vacatio legis* de um ano para a maioria dos seus artigos, que passaram a vigorar a partir de maio de 1997. Além desta concessão, a nova Lei criou as patentes *pipeline*, mecanismo que permitia o patenteamento de tecnologias em áreas para as quais anteriormente não eram concedidas patentes, sem que houvesse necessidade de exame técnico do INPI, caso já houvesse sido depositado pedido para a patente no exterior. Tais patentes (*pipelines*) poderiam ser concedidas a partir da promulgação da Lei, portanto, nove anos antes do prazo que estava disponível para que o Brasil as permitisse. Esta precipitação foi criticada por técnicos e por representantes da indústria nacional, que se considerou prejudicada, conforme foi relatado no Capítulo 4.

A nova legislação que visava fortalecer o instituto das patentes, ampliando o seu alcance, foi considerada positiva por diversos segmentos, e criticada por diversos outros, sobretudo aqueles ligados a indústrias nacionais, como foi comentado. Os defensores de um sistema de patentes fortalecido afirmavam que ele seria um instrumento capaz de dinamizar a economia nacional, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e inovações no País.

Após duas décadas da introdução da nova legislação, os dados coletados permitem relatar algumas observações, que serão sinteticamente apresentadas a seguir.

¹⁴² O TRIPS (Artigo 65) concedia um ano a partir da entrada em vigor do Acordo sobre a OMC para que os países se adaptassem às novas regras, e permitia que países em desenvolvimento dispusessem de quatro anos adicionais. Além desse prazo, estabelecia o prazo de mais cinco anos para que os países que anteriormente não concediam patentes para determinados setores tecnológicos, como era o caso do Brasil, se preparassem e passassem a concedê-las.

No que se refere diretamente às patentes,¹⁴³ verificou-se que:

- A participação relativa do Brasil no total mundial de depósitos de pedidos reduziu-se significativamente, de forma que em 1998, foram depositados no País 1,32% dos pedidos de patentes depositados no mundo e, em 2017, a participação brasileira havia caído para apenas 0,8% do total. A tendência decrescente sugere um aumento do hiato tecnológico existente entre o Brasil e o mundo.

- A relação entre residentes e não residentes modificou-se significativamente, de forma que no último quinquênio que antecedeu o TRIPS e a nova legislação (1990-94), os depósitos de residentes representaram 33,7% dos pedidos, enquanto a partir das novas normas, os residentes tiveram a participação média de apenas 19% dos depósitos. A tendência observada indica crescente propriedade do acervo tecnológico existente no País por parte de não residentes. É importante observar que a situação brasileira é oposta à situação mundial, onde a maior parte dos pedidos é depositada por residentes nos seus respectivos seus países, participação esta que, em 2018, alcançou 71,5% dos depósitos totais¹⁴⁴, quase quatro vezes mais do que a percentagem de pedidos depositados por residentes no Brasil.

- As áreas que apresentaram maior dinamismo tecnológico, sendo responsáveis pela maior quantidade de pedidos (como química, informática, produtos farmacêuticos e tecnologia médica), foram as que apresentaram a menor participação de pedidos de residentes no País, menos de 10% do total nos respectivos setores¹⁴⁵. Assim, nos setores tecnologicamente mais dinâmicos, observou-se maior concentração de pedidos de patentes depositados por não residentes do que no conjunto de todas as áreas.

- As áreas para as quais anteriormente não eram concedidas patentes por questões de política econômica, apresentam grande concentração de pedidos de não residentes. Assim, as três áreas que foram utilizadas como indicadores para o conjunto¹⁴⁶, apresentaram as seguintes participações de depositantes não residentes: química orgânica, 96%, biotecnologia, 93,5%, e produtos farmacêuticos, 91,5%. Observa-se portanto que os setores para os quais o

¹⁴³ Conforme foi esclarecido nos capítulos 1 e 5, por questões metodológicas foram utilizados dados sobre pedidos de patentes e não sobre patentes concedidas, uma vez que este procedimento é mais adequado aos objetivos desta pesquisa. Cabe, no entanto, informar, que há uma alta correlação entre pedidos de patentes e patentes concedidas, de forma que uma constitui indicador válido para a outra.

¹⁴⁴ World intellectual property indicators – 2019. Genebra: WIPO, 2019 (p. 12).

¹⁴⁵ Indicadores de Propriedade Industrial - 2018. Rio de Janeiro: INPI, 2018 (p. 15).

¹⁴⁶ Como foi esclarecido, as três áreas acima foram responsáveis pela grande maioria dos depósitos, razão pela qual foram selecionadas como indicadores válidos.

Brasil anteriormente não concedia patentes, e passou a conceder após a nova legislação, receberam depósitos predominantemente de titulares não residentes.

- Os maiores depositantes de pedidos de patentes no País têm sido as universidades públicas. Assim, por exemplo, em 2016 dentre os dez maiores depositantes residentes, os nove principais eram universidades públicas, situação semelhante à verificada em 2017, ano em que, dos dez principais depositantes residentes, nove eram universidades, sendo oito universidades públicas e mais a Pontifícia Universidade Católica do Paraná¹⁴⁷.

No que se refere a questões mais diretamente voltadas para aspectos econômicos,¹⁴⁸ verificou-se que:

- No período 2000-17, os contratos de licença de patentes apresentaram ligeiro decréscimo, ao passo que as contratações de compra de tecnologias não patenteadas apresentaram pequeno aumento. Assim, as tendências das duas categorias contratuais se compensaram e não ocorreu variação significativa para as duas, consideradas em conjunto. Não houve, portanto, modificação neste aspecto, o que sugere que os fluxos de tecnologia pela via contratual direta não aumentaram nos dezessete anos da série.

- Embora o número de contratos de licenças de patentes tenha tido uma pequena redução, os preços pagos pelas licenças a titulares não residentes, aumentaram significativamente. Os dados indicam que nos anos 2002 a 2004 a quantia média paga por contrato de patentes foi de 2,82 milhões de dólares, enquanto no triênio 2015-17 a quantia média foi de 16,63 milhões de dólares por contrato, portanto, um aumento de 490% do preço médio pago por contrato de licença de patentes, o que permite concluir que o fortalecimento das patentes teve como um efeito tornar mais caro o seu licenciamento, e gerou significativo aumento das remessas de divisas do Brasil para o exterior.

- Os contratos de fornecimento de tecnologia não patenteada, também apresentaram aumento das remessas, porém menos acentuado. Assim, no triênio 2002-04 foram efetuados pagamentos que alcançavam, em média, 4,59 milhões por contrato, enquanto no triênio 2015-17, o pagamento médio foi de 7,91 milhões de dólares por contrato. Houve, portanto, um

¹⁴⁷ A distribuição observada em outros períodos é semelhante. Informação disponível em <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>> Acesso em 15/02/2019.

¹⁴⁸ Os dados e as fontes sobre aspectos econômicos estão relatados no Capítulo 5.

aumento de 72% na quantia média paga por contrato de tecnologia não patenteada durante o período.

-No que se refere às inovações tecnológicas, as quais estão diretamente relacionadas à competitividade internacional, observou-se que não houve evolução no País. Assim é que, nas últimas duas décadas, ocorreu uma redução sistemática da participação dos produtos mais intensivos em tecnologia na pauta das exportações brasileiras.

- Os dados sobre exportações revelam que no triênio 1998 a 2000, logo após a criação da nova legislação de patentes, os produtos mais intensivos em tecnologia representavam 32,6% do total das exportações brasileiras, ao passo que no triênio 2016-18 representaram 22,4% do total. Ocorreu, portanto, uma redução de 31,3% na participação dos produtos de maior intensidade tecnológica na pauta de exportações do Brasil na comparação entre os dois triênios.

- A redução da participação de produtos com maior conteúdo tecnológico nas exportações demonstra que houve perda de competitividade de bens mais sofisticados, e indica que o ritmo de incorporação de inovações no País não tem sido suficiente para assegurar uma participação significativa de itens mais sofisticados na pauta de exportações, o que permite concluir que existe a tendência de concentração das exportações brasileiras em produtos com baixo valor agregado.

6.2 CONCLUSÕES

Tendo em vista as observações que foram realizadas nesta pesquisa e resumidamente relatadas acima, é possível concluir que a geração de um sistema de patentes fortalecido, materializado no Brasil pela Lei nº 9.279/96, não gerou os resultados pretendidos pelos que o defendiam quando da elaboração da nova legislação. Na verdade, o novo sistema de patentes produziu efeitos opostos.

A atual Lei de patentes não favoreceu o desenvolvimento tecnológico nacional, havendo ocorrido redução da participação do País no conjunto de depósitos de patentes no mundo. Ao mesmo tempo em que ocorreu a redução de participação brasileira, verificou-se uma crescente concentração de pedidos de patentes depositados por titulares sediados no exterior. Assim, não apenas aumentou o hiato tecnológico, medido pelas patentes, entre o

Brasil e o mundo, como também cresceu o controle de não residentes sobre o acervo tecnológico existente no País, sobretudo em áreas tecnologicamente mais dinâmicas.

Acrescente-se que a criação de um sistema de patentes fortalecido não conduziu ao aumento do fluxo de tecnologia e à incorporação de inovações na economia brasileira. Ao contrário, verificou-se redução nos mecanismos formais de transferência de tecnologia para o Brasil pela via das licenças para exploração de patentes, apesar das remessas de divisas pelo seu licenciamento haverem aumentado expressivamente. Por outro lado, a participação de bens de maior conteúdo tecnológico nas exportações vem diminuindo continuamente, indicando que o ritmo da incorporação de inovações na economia não tem sido suficiente para viabilizar exportações de maior valor agregado.

Muito embora a geração de tecnologia e inovações seja resultado de múltiplas variáveis, com pesos diversos, não podendo ser atribuída a uma única e isolada causa, o fato é que as legislações de patentes têm sido, desde os seus primórdios, utilizadas como instrumento para o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, havendo sido sempre elaboradas de forma soberana, com foco nos interesses nacionais, o que não ocorreu com legislação ora em vigor, que resultou de influências externas, as quais não se revelaram convergentes com as características e necessidades do País, não sendo capazes de impulsionar o desenvolvimento tecnológico nacional.

Assim sendo, e considerando que o advento da Lei nº 9.279/96 não se revelou instrumento capaz de impulsionar o patenteamento no Brasil; de evitar a desnacionalização da propriedade sobre as patentes concedidas; de estimular a transferência de tecnologia para o País; de reduzir os preços das licenças das tecnologias patenteadas por não nacionais para sua utilização por residentes e de acelerar a introdução de inovações, conclui-se que é necessário proceder a estudos para a revisão da atual Lei, objetivando modificá-la, de forma a adequá-la às características e necessidades nacionais, tendo como balizamento os acordos internacionais que regulam a matéria, dos quais o Brasil é signatário.

Tendo em vista a defasagem tecnológica existente entre o Brasil e os países desenvolvidos, e considerando que uma nova lei de patentes não poderia, isoladamente, conduzir o País ao emparelhamento com as nações tecnologicamente mais avançadas, é igualmente necessário desenvolver outros mecanismos, complementares a uma nova legislação, criando assim sinergia para estimular o desenvolvimento tecnológico nacional.

6.3 SUGESTÕES AO INPI

A partir do que foi observado durante a pesquisa, e considerando que as patentes podem ser utilizadas como instrumento de políticas tecnológica e industrial, conferindo ao INPI papel de destaque, são apresentadas a seguir algumas sugestões que poderiam eventualmente ser objeto de apreciação pelo Instituto. Assim sendo, sugere-se que:

- A Assessoria de Estudos Econômicos (AECON) tenha sua equipe reforçada para que possa desenvolver estudos mais amplos e aprofundar os levantamentos e pesquisas que já vem realizando.
- Sejam realizados estudos setoriais, principalmente sobre as áreas tecnologicamente mais dinâmicas e aquelas que forem consideradas estratégicas para políticas públicas.
- Sejam desenvolvidos estudos sobre aspectos econômicos associados aos direitos de propriedade industrial e contratos registrados ou averbados pelo INPI. É conveniente que os estudos sejam realizados em conjunto com órgãos responsáveis por atividades relacionadas com o tema, tais como Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal, e a Secretaria de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.
- Sejam acompanhadas, junto com o Banco Central do Brasil, as remessas de divisas geradas por licenciamentos de direitos de propriedade industrial e transferência de tecnologia, por área tecnológica e por contratação, para que seja possível conhecer a sua evolução.
- As bases de dados do INPI sejam auditadas e compatibilizadas entre si, pois, a despeito dos esforços já realizados, ainda subsistem algumas inconsistências entre as mesmas.
- Em função do papel de destaque que as universidades públicas desempenham na área de P&D e de patentes no Brasil, sugere-se que o INPI amplie a cooperação já existente com o setor, organizando programas com o objetivo de apoiá-lo em suas pesquisas e no patenteamento de suas tecnologias, utilizando para tanto o conhecimento técnico existente no Instituto, suas bases de informações e seus serviços, inclusive os relacionados ao *Patent Cooperation Treaty* (PCT).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIFINA critica lei de patentes. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro: 05 de setembro de 1991.

ADPIC. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**. Genebra: OMC. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>> Acesso em 15/05/2019.

ALBUQUERQUE, Alexandre B. **Desenvolvimentismo nos governos Vargas e JK**. Vitória: 2015. Disponível em <http://www.abphe.org.br/arquivos/2015_alexandre_black_albuquerque_desenvolvimentismo-nos-governos-vargas-e-jk.pdf> Acesso em 25/05/2018.

ARAÚJO, Johny S. A guerra que vai acabar com todas as guerras: o Brasil na Primeira Grande Guerra – a mobilização da sociedade e o engajamento da Marinha – 1917 – 1918. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo Passo Fundo. **História: Debates e Tendências**, vol. 14, núm. 2, julho-dezembro 2014. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/5524/552456386006.pdf>> Acesso em 15/02/2019.

ARCHIBUGI, Daniele; PIANTA, Mario. **Measuring technological change through patents and innovation surveys**. Elsevier, 1996. Disponível em <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.454.4857&rep=rep1&type=pdf>> Acesso em 13/05/2019.

ARSLANIAN, Regis P. **Recurso à Seção 301 da legislação de comércio norte-americana e a aplicação de seus dispositivos contra o Brasil**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1994.

ATAQUE À BASE NAVAL DE PEARL HARBOR. **História do Mundo**. Disponível em <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ataque-base-naval-pearl-harbor.htm>> Acesso em 15/02/2019.

AVELLAR, Helio de Alcântara. **História administrativa e econômica do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1976.

BARBOSA, Denis B. **A legislação de propriedade intelectual em vigor**. Disponível em:<<http://denisbarbosa.addr.com/trabalhospi.htm>> Acesso em 10/03/2016.

_____. **Inconstitucionalidade das patentes pipeline**. Rio de Janeiro: maio de 2009. Disponível em <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/adin4234.pdf>> Acesso em 12/07/2019.

_____. **Legislação de propriedade industrial e do comércio de tecnologia**. Rio de Janeiro, Forense, 1982.

_____. **Os requisitos da patente de invenção**. Rio de Janeiro: n. d. Disponível em <<https://www.google.com/search?q=Denis+barbosa+e+novidade+absoluta+e+patentes&rlz=1>>

C1SQJL_ptBRBR858BR859&oq=Denis+barbosa+e+novidade+absoluta+e+patentes&aqs=chrome..69i57.20319j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em 15 /05/2018.

_____. Propriedade intelectual: da convenção de Paris ao patamar do novo milênio. **Política de Propriedade Intelectual, Negociação, Cooperação e Comercialização de Tecnologia em Universidades e Instituições de Pesquisa** (workshop). Rio de Janeiro: Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro, 1998.

_____. **Sempre a inconstitucionalidade das patentes pipeline: uma visão renovada.** Rio de Janeiro: 2013. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/sempe_inconst_patentes_pipeline.pdf> Acesso em 3/05/2018.

_____. **Tratado de propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **TRIPs e as novas normas de Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro:1994. Disponível em <https://www.google.com/search?q=TRIPs+e+as+novas+normas+de+Propriedade+Intelectua&rlz=1C1SQJL_pt-BRBR858BR859&oq=TRIPs+e+as+novas+normas+de+Propriedade+Intelectua&aqs=chrome..69i57j33.8869j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em 12/05/2018.

_____. **Uma introdução à propriedade intelectual: teoria da concorrência, patentes e signos distintivos de acordo com a Lei 9.279/96- novo Código da Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. 2 vols.

BERCOVITZ, Alberto. **Evolución histórica de la protección de la tecnología en los países desarrollados y su relación con la protección en los países en desarrollo.** Genebra: Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), UNCTAD/ITP/TEC/18, 1990.

BERMUDEZ, J. A. et alii. **O acordo TRIPS na OMC e a proteção patentária no Brasil: mudanças recentes e implicações para a produção local e o acesso da população aos medicamentos.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP, 2000.

BOGSCH, Arpad. **Brief History of the First 25 Years of the World Intellectual Property Organization.** Genebra: WIPO, 1992. Disponível em <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_882.pdf> Acesso em 03/02/2019.

BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. The case against patents. **Journal of Economic Perspectives**, Volume 27, Number 1, winter 2013. Disponível em <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.27.1.3>> Acesso em 02/05/2019.

BRESSER- PEREIRA, L. C. **O modelo japonês segundo Barbosa Lima Sobrinho.** São Paulo: Revista de Administração de Empresas vol.15 no.3, 1975. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901975000300006>Acesso em 07/05/2017.

BRASIL. **Alvará de 05 de janeiro de 1785**. Disponível em <<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=978&sid=107>> Acesso em 04/05/2019.

_____. **Alvará de 1º de abril de 1808**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40135-1-abril-1808-572026-publicacaooriginal-95153-pe.html>> Acesso em 04/03/2019.

_____. **Alvará de 28 de abril de 1809**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40051-28-abril-1809-571629-publicacaooriginal-94774-pe.html>> Acesso em 25/maio/2019.

_____. Câmara dos Deputados. **20 anos do impeachment do Collor**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment>> Acesso em 12/05/2019.

_____. Câmara dos Deputados. Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDE). **A revisão da lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

_____. **Carta Régia de 28 de janeiro de 1808**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html> Acesso em 05/03/2019.

_____. CONSTITUIÇÃO (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (25/03/1824)**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. CONSTITUIÇÃO (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24/02/1891)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 02/09/2016.

_____. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02/09/2016.

_____. **Decreto nº 16.264 de 19 de dezembro de 1923**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05/09/2016.

_____. **Decreto nº 24.507 de 29 de junho de 1934**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Decreto nº 1.335 de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Decreto nº 75.572 de 08 de abril de 1955.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1971-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 23/07/2017.

_____. **Decreto-Lei nº 254 de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0254.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Decreto-Lei nº 1.603 de 14 de setembro de 1939.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1603-14-setembro-1939-411627-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05/09/2016.

_____. **Decreto-Lei nº 1.005 de 21 de outubro de 1969.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1005.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Decreto-Lei nº 7903 de 21 de agosto de 1945.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Lei de 28 de agosto de 1830.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-28-8-1830.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Lei nº 3.129 de 14 de outubro de 1882.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3129.htm> Acesso em 04/09/2016.

_____. **Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1971.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm> Acesso em 04/10/1971.

_____. **Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm> Acesso em 02/10/2016.

_____. **Lei nº 6.151 de 04 de dezembro de 1974 (II Plano Nacional de desenvolvimento)** Disponível em <<http://bibspi.planejamento.gov.br/handle/iditem/492>> Acesso em 13/01/2017.

_____. **Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.htm> Acesso em 13/02/2017.

_____. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm> Acesso em 12/01/2019.

_____. **Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm> Acesso em 13/02/2017.

_____. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 .** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 12/01/2019.

_____. **Mensagem ao Congresso nº 314 de 26 de agosto de 1971.** Brasília: 1971. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid="](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=)> Acesso em 02/12/2016.

_____. **Mensagem ao Congresso Nacional na abertura da 1ª sessão legislativa ordinária.** Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em <[file:///C:/Users/oliba/Downloads/Mensagem%20ao%20Congresso%20Nacional%20Fernando%20Collor%20-%20%201991%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/oliba/Downloads/Mensagem%20ao%20Congresso%20Nacional%20Fernando%20Collor%20-%20%201991%20(5).pdf)> Acesso em 13/06/2018.

_____. **Mensagem ao Congresso nº 192 de 30 de abril de 1991.** Brasília: 1991. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67F251C09F38FB4E2D4C72567464F9A0.proposicoesWebExterno2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991> Acesso em 28/12/2016.

_____. **Mensagem ao Congresso nº 218 de 16 de maio de 1991.** Brasília:1991. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67F251C09F38FB4E2D4C72567464F9A0.proposicoesWebExterno2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991> Acesso em 28/12/2016.

_____. Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Estatísticas de Comércio Exterior, Séries Históricas. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/series-historicas>> Acesso em 12/05/2019.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **A crise da américa latina: consenso de Washington ou crise fiscal?** n.d.: Pesquisa e Planejamento Econômico, 21 (1), abril 1991. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1991/9 - AcriseAmericaLatina.pdf>> Acesso em 03/05/2017.

BRITANNICA ESCOLA . CAPES. União Soviética. 2019. Disponível em <<https://escola.britannica.com.br/artigo/Uni%C3%A3o-Sovi%C3%A9tica/482745>> Acesso em 13/04/2019.

CAMPBELL, Robert M. The Foreign Trade Aspects of the trade Act of 1974. **Washington and Lee Law review**, vol. 33, issue 2. Washington: 1976. Disponível em <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2233&context=wlulr>> Acesso em 21/01/2017.

CARDOZO, Arthur C. **Patentes: de instrumento para o fomento da economia nacional a barreira internacional à concorrência.** 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CARNEIRO, Sonia. **Jornal do Brasil.** Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1996. Disponível em <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>> Acesso em 10/01/2017.

CARVALHO, Nuno P. **200 Anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 - comércio, técnica e vida.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **A Estrutura dos sistemas de patentes e marcas – passado, presente e futuro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTILHO, Marta R.; LUPORINI, Viviane. **A elasticidade-renda do comércio regional de produtos manufaturados**. ANPEC, 2009. Disponível em <https://www.google.com.br/?gws_rd=cr,ssl&ei=ZdaZWLLoFcX6wQSS2qXwAw#q=pa%C3%ADses+de+destino+das+exporta%C3%A7%C3%B5es+brasileira+e+1985> Acesso em 11/01/2017.

CASTRO, Antonio Barros de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de. **A Economia brasileira em marcha forçada**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

CEPALUNI, Gabriel. **Regime de patentes – Brasil x Estados Unidos no tabuleiro internacional**. São Paulo: Lex Editora, 2006.

CHANG, Ha Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Unesp, 2004.

CHANG, Ha-Joon. **Maus samaritanos: o mito do livre-comércio e a história secreta do capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CHAVES, Gabriela C., et al. **A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos**. Rio de Janeiro: Cadernos de Saúde Pública vol.23 no.2, fevereiro de 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200002> Acesso em 12/08/2019.

CIPR (COMMISSION ON INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS). **Integrating intellectual property rights and development policy (Report)**. Londres: CIPR, 2002. Disponível em <http://www.iprcommission.org/graphic/documents/final_report.htm> Acesso em 23/08/2018.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE PATENTES (IPC). Rio de Janeiro: INPI, 2019. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/classificacao-de-patentes>> Acesso em 12/06/2019.

COLISTETE, Renato Perim; SANTOS, Fernando Genta. **Reavaliando o II PND: uma abordagem quantitativa**. ANPEC, n.d. Disponível em <https://www.google.com.br/search?q=reavaliando+II+PND+e+Colistete&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b&gws_rd=cr&ei=9sCpWInpBIyJwgTHw6WoCg> Acesso em 10/01/2017.

COMÉRCIO MUNDIAL (séc. XIX a 1914). Porto: Porto Editora, 2003-2019. Disponível em <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$comercio-mundial-\(sec.-xix-a-1914\)](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$comercio-mundial-(sec.-xix-a-1914))> Acesso em 28/02/2019.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Mensagem ao Congresso nº 218 de 16 de maio de 1991**. Brasília: 1991. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67F251C09F38FB4E2D4C72567464F9A0.proposicoesWebExterno2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991> Acesso em 28/12/2016.

CONVENÇÃO QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Genebra: OMPI, 1967. Disponível em <https://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=283997> Acesso em 04/02/2019.

CORREA, Carlos M. The Role of Intellectual Property Rights in Global Economic Governance. **Initiative for Policy Dialogue at Columbia University Working Paper Series**: 2011. Disponível em <<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D87H1SSK>> Acesso em 11/05/2019.

_____. **The TRIPs agreement and developing countries**. 2005. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/227107105_The_TRIPs_agreement_and_developing_countries> Acesso em 17/05/2019.

CRESPO, Eduardo; MAZA, Numa; SANTIAGO, Marcus C. A dimensão geopolítica da experiência de desenvolvimento econômico durante a Restauração Meiji (1868-1912). **Revista de Escola de Guerra Naval**, v.22 n° 3 p. 0607- 642, set/dez, Rio de Janeiro: 2016.

CRIME DE LESA-PÁTRIA. **Correio Brasiliense**. Brasília: 17 de março de 1993.

CRUZ FILHO, Murillo. **A norma do novo: gênese, fundamentação e dissolução do sistema de patentes na modernidade**. Rio de Janeiro: Coordenação de Programas de Pós Graduação em Engenharia, Tese de Mestrado. Rio de Janeiro: COPPE, 1995.

_____. **Bartolomeu Lourenço de Gusmão: sua obra e o significado fáustico de sua vida**. Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox, 1985.

DANNEMMANN et alli. **Comentários à lei de propriedade industrial e correlatos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DE CONTI, Bruno. **Ásia e o centro de gravidade da economia global**. Jornal dos Economistas. Rio de Janeiro: CORECON, 2019.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario S.; Mendes, Paulo P. M. **A propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DOSI, Giovanni; MARENGO, Luigi; PASQUALI, Corrado. **How much should society fuel the greed of innovators? On the relations between appropriability, opportunities and rates of innovation**. Research Policy, 35, 2006. Disponível em <https://www.open.ac.uk/ikd/sites/www.open.ac.uk.ikd/files/files/events/innovation-and-inequality/giovanni-dosi_background-paper.pdf> Acesso em 08/04/2019.

DRAHOS, Peter. **Developing Countries and International Intellectual Property Standard-Setting**. n.d., 2002. Disponível em <<https://www.anu.edu.au/fellows/pdrahos/articles/pdfs/2002devcountriesandipstandards.pdf>> Acesso em 10/10/2017.

_____. **Global property rights in information: the story of TRIPS**. Prometheus, vol 13 No. 1, 1995. Disponível em

<https://www.researchgate.net/publication/240021924_Global_Property_Rights_in_Informati on_The_Story_of_Trips_at_the_Gatt> Acesso em 25/01/2019.

DUARTE, Fernando. **Participação do Brasil na 1ª guerra trouxe ganhos modestos e baque econômico**. 2014. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141110_brasil_guerra_fd> Acesso em 23/02/2019.

EMPRESAS AMERICANAS ACUSAM O BRASIL POR RESTRIÇÃO COMERCIAL. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro: 1985. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>> Acesso em 12/01/2017.

ESCRITÓRIO EUROPEU DE PATENTES. EPO at a glance. n.d. Disponível em <<https://www.epo.org/about-us/at-a-glance.html>> Acesso em 23/03/2018.

EUA, DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL À ATUALIDADE. **INFOPÉDIA**. Disponível em <[https://www.infopedia.pt/\\$eua-da-segunda-guerra-mundial-a-atualidade.](https://www.infopedia.pt/$eua-da-segunda-guerra-mundial-a-atualidade.)> Acesso em 12/02/2019.

EUA RETALIAM O BRASIL EM US\$ 39 MILHÕES. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro: 21/10.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em <https://pt.wikisource.org/wiki/Em_Tradu%C3%A7%C3%A3o:Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos_da_Am%C3%A9rica> Acesso em 12/02/2019.

_____. **Trade Act of 1974**. Disponível em: <<https://legcounsel.house.gov/Comps/93-618.pdf>> Acesso em 14/12/2016.

_____. **Trade and Tariff Act of 1984**. Disponível em <<http://uscode.house.gov/statutes/pl/98/573.pdf>> Acesso em 14/12/2016.

_____. **Omnibus Trade and Competitive Act of 1988**. Disponível em <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-102/pdf/STATUTE-102-Pg1107.pdf>> Acesso em 14/12/2016.

FGV. CPDOC. A participação brasileira na primeira guerra mundial. Rio de Janeiro: Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PARTICIPA%C3%87%C3%83O%20BRASILEIRA%20NA%20PRIMEIRA%20GUERRA%20MUNDIAL.pdf>> Acesso em 10/01/2019.

FRANÇA . **Lei de Patentes de 07 de janeiro de 1791**. Disponível em <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k62104915/texteBrut>> Acesso em 14/08/2018.

FIORAVANTI, Carlos. Cinco entidades se unem em protesto contra adoção de patentes no Brasil. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro: 03 de maio de 1991.

FROTA, Maria Stela P. **Proteção de patentes de produtos farmacêuticos: o caso brasileiro**. Brasília: FUNAG/IPRI, 1993.

FRUMKIN, Maximilian. The Origin of Patents. **Journal of the Patent Office Society** 27 (3) March 1945. Disponível em <<http://www.compilerpress.ca/Library/Frumkin%20Origin%20of%20Patents%20JPOS%201945.htm>> Acesso em 23/02/2019.

GALBRAITH, John K. **Galbraith essencial**. São Paulo: Futura, 2007.

GAMA CERQUEIRA, João da. **Tratado de propriedade industrial**. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARSCHAGEN, Sérgio. Anteprojeto cria polêmica entre as empresas nacionais e estrangeiras. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro: 09 de abril de 1991.

GAZIER, Bernard. **A crise de 1929**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

GIAMBIAGI, Fabio, et al. Economia brasileira contemporânea: 1945-2010. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma Rainha Louca, um Príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOVERNO aprova propostas à nova lei sobre patentes. **Correio Brasiliense**. Brasília: 10 de março de 1993.

GOVERNO vence na lei de patentes. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro: 1º de março de 1996, p. 03. Disponível em <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>> Acesso em 10/01/2017.

GIBSON, Nilson. Propostas de emendas aditivas ao PL que regula direitos e obrigações relativos a PI. **Mensagem ao Congresso nº 218 de 16 de maio de 1991**. Brasília, 1991. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67F251C09F38FB4E2D4C72567464F9A0.proposicoesWebExterno2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991> Acesso em 28/12/2017.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HATAWAY, David. A propriedade industrial e a modernidade. Rio de Janeiro, **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro; 16 de setembro de 1991.

INGLATERRA. **An Act Concerning Monopolies and Dispensations with Penall Lawes and the Forfeiture Thereof** (Estatuto dos Monopólios). Disponível em <https://en.wikisource.org/wiki/Statute_of_Monopolies> Acesso em 05/03/2019.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicadores de Propriedade Industrial 2000-2012**. Rio de Janeiro, INPI: 2012.

Disponível em <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/indicadores-de-propriedade-industrial-2000_2012.pdf> Acesso em 12/07/2019.

_____. **Informações sobre patentes**. Rio de Janeiro: INPI, 1979.

_____. **Relatórios de atividades do INPI**. Rio de Janeiro: INPI, 2012 a 2019. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>> Acesso em 12/07/2019.

_____. **Indicadores de Propriedade Industrial 2018**. Rio de Janeiro: INPI, 2018. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018_versao_portal.pdf>.

KANTOR reconhece que seria precipitado punir. **O Estado de São Paulo**. São Paulo: 22 de fevereiro de 1994.

KUBRUSLY, José Cristóvan S. **O contexto histórico da aprovação da lei de propriedade industrial e suas consequências: os estudos dos critérios de análise, avaliação da constitucionalidade e da possibilidade de nulidade das patentes pipelines**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: INPI, 2010. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/academia/biblioteca/dissertacoes>> Acesso em 12/06/2018.

LADAS, Stephen P. **Patents, trademarks, and related rights: national and international protection**. V.1. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1975.

LAPA, Ronaldo. Propriedade industrial em questão. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro: 09 de junho de 1991.

LAU, Afonso. Setor químico critica código de patentes. **O Estado de São Paulo**. São Paulo: 11 de junho de 1991.

LEITE, Antonio D. **A economia brasileira: de onde viemos, onde estamos e o que esperar do futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LOPES, Ney. Substitutivo do senado ao projeto de lei nº 824, de 1991-reformulação de voto. **Mensagem ao Congresso nº 218 de 16 de maio de 1991**. Brasília: 1991. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67F251C09F38FB4E2D4C72567464F9A0.proposicoesWebExterno2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991> Acesso em 30/12/2016.

MACHLUP, Fritz. An economic review of patent system. **Study of the Subcommittee on Patents, Trademarks, and Copyrights of the Committee on the Judiciary**. Washington: Committee on the Judiciary, 1958.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The patent controversy in the nineteenth century. **The Journal of Economic History**. New York: Economic History Association, v. 10, n.1, p. 1-29, may, 1950.

- MAGALHÃES, João Paulo de A. **O que fazer depois da crise: a contribuição do desenvolvimentismo keynesiano.** São Paulo: Editora Contexto, 2009.
- MALAVOTA, Leandro M. **A Construção do Sistema de Patentes no Brasil – um olhar histórico.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011.
- MASKUS, Keith. **Encouraging international technology transfer.** Genebra: UNCTAD/ICTSD, 2004. Disponível em <<https://unctad.org/en/pages/PublicationWebflyer.aspx?publicationid=2195>> Acesso em 27/04/2017.
- MEIRELLES, J. G. A família real no Brasil: política e cotidiano (1808-1821). 2015. Scielo. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/j56gd>> Acesso em 03/11/2017.
- MENDES, Vannildo. Pressão ideológica adia votação do projeto para lei de patentes. **Jornal do Brasil.** Rio de Janeiro: 20 de novembro de 1991.
- MENEZES, Janice. Amorim vai a Washington negociar patentes. **Jornal do Brasil.** Rio de Janeiro: 16 de fevereiro de 1993.
- MOSER, Petra. Patents and Innovation: Evidence from Economic History. **Journal of Economic Perspectives**, Volume 27, Number 1—Winter 2013. Disponível em <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.27.1.23>> Acesso em 05/06/2019.
- MOTOYAMA, Shozo. **Os principais marcos históricos em ciência e tecnologia no Brasil.** Disponível em <http://www.mast.br/arquivos_sbhc/20.pdf> Acesso em: 15/3/2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos do homem.** Paris, 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 11/04/2019.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo - diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação.** Rio de Janeiro: FINEP 2005. Disponível em <<https://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>> Acesso em 03/04/2019.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Patent intensity over the business cycle. Paris: **OECD Science, Technology and Industry Scoreboard**, 2009. Disponível em <https://doi.org/10.1787/sti_scoreboard-2009-11-en> Acesso em 01/08/2019.
- PATEL, Surendra. **Los derechos de propiedad intelectual en la Ronda de Uruguai.** Comercio Exterior. México: abril de 1989. Disponível em <<http://revistas.bancomext.gob.mx/rce/magazines/173/3/RCE3.pdf>> Acesso em 11/04/2019.
- PAULA, Jana. Êxodo da indústria de fármacos é forçado pelo próprio governo. **Jornal do Commercio.** Rio de Janeiro: 01 de junho de 1991.

PENROSE, Edith T. **La economia del sistema internacional de patentes**. México: Siglo Veintiuno, 1974.

PLASSERAUD, Yves. **Historical insights into industrial property**. Wipo Training Course on the Legal, Administrative and Economic Aspects of Industrial Property. WIPO/CEIPI/PI/SB/98/1. Estrasburgo: WIPO/CEIPI/INPI(FR), 1998.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Brasiliense, 8ª Ed. 1972.

_____. **História econômica do Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1971.

PRADO, L. C. D. A Grande Depressão e a Grande Recessão: Uma comparação das crises de 1929 e 2008 nos EUA. Niterói: **Revista Econômica**, v 13, n 2, dezembro 2011. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/171220175830_20.pdf> Acesso em 13/02/2019.

QUAYLE ENSINA COMO ATRAIR DÓLARES. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro: 09 de agosto de 1991. Disponível em <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_11&pasta=ano%20199&pesq=09/08/1991> Acesso em 12/01/2017.

RODRIGUES, Clóvis da Costa. **A inventiva brasileira**. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1973. V.2.

ROSSETO, Carlos J. A base da vida por alguns dólares. **Jornal do Commercio**. Rio de Janeiro: 16 de setembro de 1991.

ROSSINI, Gabriel A. A Crise de 29. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, n.d. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CRISE%20DE%201929.pdf>> Acesso em 10/01/2019.

SANTOS, Wagna P. C. Propriedade intelectual. Salvador, IFBA, 2019. Disponível em <http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2019/11/PROFINIT-Serie-Conceitos-e-Aplica%C3%A7%C3%B5es-de-Propriedade-Intelectual-Volume-II-PDF_compressed.pdf> Acesso em 15/10/2019.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

STIGLITZ, Joseph. **Globalização: como dar certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUASSUNA, Ney. Parecer sobre o projeto de nova lei de propriedade industrial. **Revista da ABPI**, nº 15, Mar/Abr de 1995. São Paulo: ABPI, 1995.

SUNY, Ronald G. Ascensão e queda da união soviética: o império de nações. São Paulo: **Lua Nova**, nº 75, 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n75/05.pdf>> Acesso em 21/05/2017.

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

_____. Patentes de fármacos são previstas para logo após a publicação da lei. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro: 27 de maio de 1992.

_____. Laboratórios reavaliam substitutivo. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro: 29 de maio de 1992.

_____. Projeto deve ser aprovado em regime de urgência para evitar sanções dos EUA. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro: 25 de janeiro de 1993.

_____. Brasil livre de sanção comercial. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro: 14 de novembro de 1995.

TARDIN, Marcos. Patentes sob fogo cerrado dos EUA. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro: 09 de novembro de 1995.

TARRAGÔ, Piragibe. TRIPs torna obrigatória a proteção às invenções. **Panorama da Tecnologia**, nº 13, Rio de Janeiro: 1995.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da Inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

_____. Paulo Bastos. Liberalização e capacitação tecnológica: o caso da informática pós reserva de mercado no Brasil. **Ciência e tecnologia no Brasil: uma nova política para um mundo global**. Rio de Janeiro: 1993. Disponível em <<http://www.schwartzman.org.br/simon/scipol/pdf/tigre.pdf>> Acesso em 12/05/2018.

ULHÔA, Raquel. FHC quer mudança em projeto de patentes antes de viajar para os EUA. **Folha de São Paulo**. São Paulo: 13 de agosto de 1995.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE (USTR). **US generalized system of preferences guidebook**. Office of the United States Trade Representative. Washington: 16 de setembro de 2016. Disponível em <<https://ustr.gov/sites/default/files/GSP-Guidebook-September-16-2016.pdf>> Acesso em 11/11/2017.

WIPO (World Intellectual Property Organization). **WIPO Administered Treaties**. Genebra. Disponível em <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=2> Acesso em 23/02/2019.

_____. **Convention establishing the World Intellectual Property Organization**. Genebra: 1967. Disponível em <https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854> Acesso em 23/04/2019.

_____. **Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial**. Genebra: OMPI. Disponível em <<https://wipolex.wipo.int/en/text/288515>> Acesso em 23/02/2019.

_____. **Durée des brevets, taxes de maintien en vigueur, protection provisoire du déposant: droits des utilisateurs antérieurs** - Mémoire du Bureau International. La

Propriété Industrielle, n° 5. Genebra: OMPI, maio, 1988. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/fr/intproperty/120/wipo_pub_120_1988_05.pdf> Acesso em 25/07/2017.

_____. **Estados membros.** Genebra: OMPI. Disponível em <<https://www.wipo.int/members/es/>> Acesso em 04/02/2019.

_____. **Exclusion de la protection par brevet** – Mémorandum du Bureau International de l'OMPI (HL/CE/IV/INF/I) La Propriété Industrielle, n° 5. Genebra: OMPI, maio, 1988. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/fr/intproperty/120/wipo_pub_120_1988_05.pdf> em 25/07/2017.

_____. **Historical data sets** (prior to 1980). Genebra: WIPO. Disponível em <<https://www.wipo.int/ipstats/en/#resources>> Acesso em 12/05/2019.

_____. **Intellectual property reading material.** Genebra: WIPO, 1998.

_____. **International patent classification concordance table.** Genebra: WIPO. Disponível em <<https://www.wipo.int/ipstats/en/>> Acesso em 14/03/2019.

_____. **¿Qué es la propiedad intelectual?** Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/intproperty/450/wipo_pub_450.pdf> Acesso em 12/01/2018.

_____. **Principios básicos de la propiedad industrial.** Genebra: WIPO, 2016. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo_pub_895_2016.pdf> Acesso em 12/03/2017.

_____. **World intellectual property indicators -2009.** Genebra: WIPO, 2009. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/941/wipo_pub_941.pdf> Acesso em 12/06/2019.

_____. **World intellectual property indicators -2016.** Genebra: WIPO, 2013. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/941/wipo_pub_941_2013.pdf> Acesso em 12/06/2019.

_____. **World intellectual property indicators -2016.** Genebra: WIPO, 2009. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2016.pdf> Acesso em 14/06/2019.

_____. **World intellectual property indicators – 2019.** Genebra: WIPO, 2019. Disponível em <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2019.pdf> Acesso em 14/06/19.

ZUCOLOTO, Graziela F. **Panorama da Propriedade Industrial no Brasil.** Brasília: IPEA, Nota Técnica n° 9, 2013. Disponível em <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5808/1/NT_n09_Panorama-propriedade-industrial-Brasil_Diset_2013-abr.pdf> Acesso em 07/04/2019.

ANEXOS

ANEXO 1(a)

LEI DA REPÚBLICA DE VENEZA DE 1474 (MCCCCLCCIII die XVIII Martji)

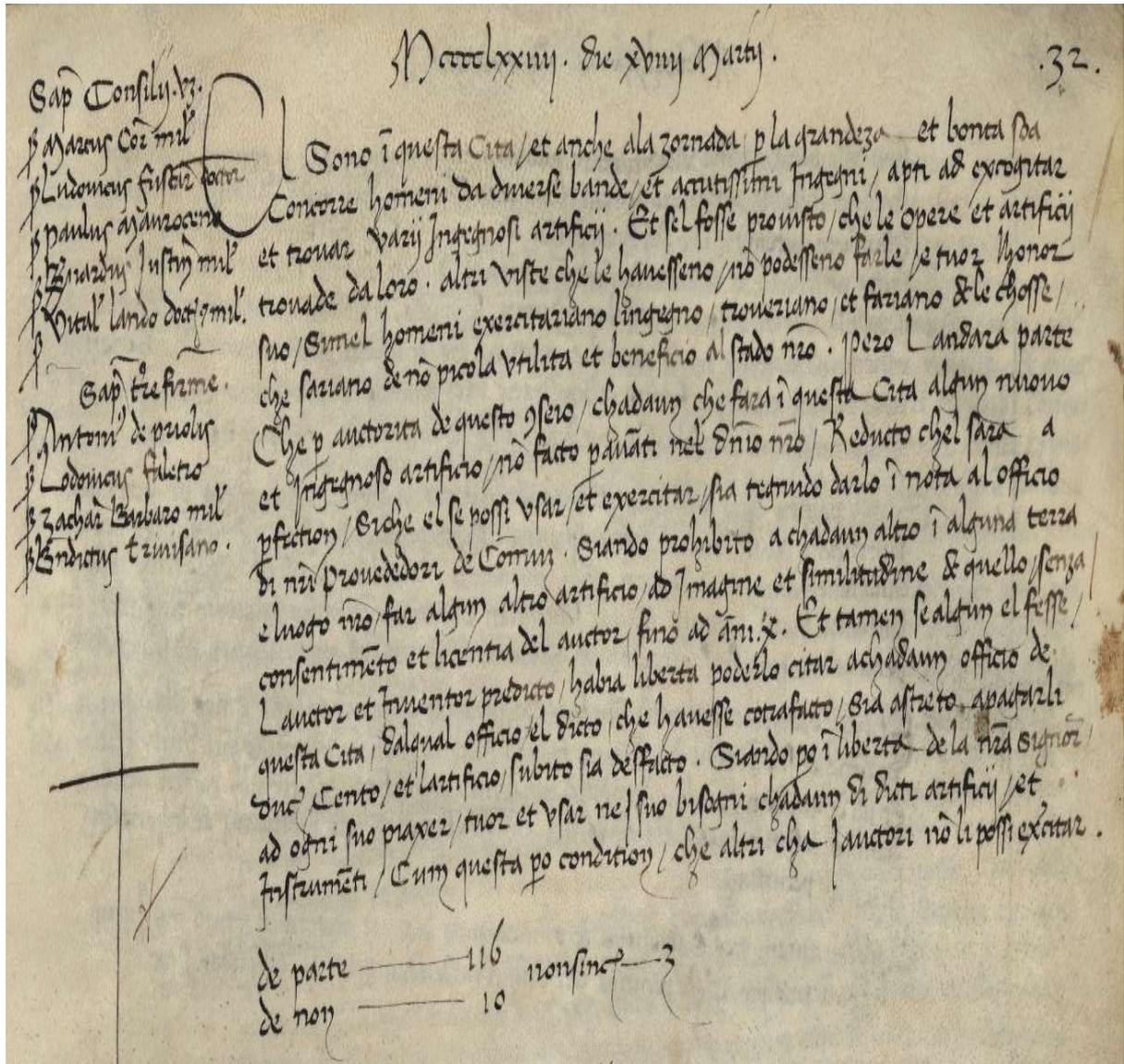
Existem nesta Cidade e para aqui também acorrem, por motivo de sua grandeza e bondade, homens de diferentes lugares e de agudíssimo engenho, capazes de discernir e criar toda sorte de invenções. E se for estabelecido que as obras e invenções por eles realizadas, outros que as tenham visto não possam fazê-las e levar as honras, tais homens aplicariam seu talento, inventariam e falariam coisas que seriam de não pouca utilidade e benefício para o nosso Estado.

Portanto, fica decidido que, sob a autoridade deste Conselho, cada pessoa que fizer nesta cidade alguma invenção nova e engenhosa, ainda não realizada em nosso domínio, assim que for levada à perfeição, de maneira a poder ser usada e aplicada, deverá informar da mesma ao nosso escritório de provedores da Comuna. Ficando proibido a qualquer outro, em qualquer dos nossos territórios e lugares, fazer qualquer outra invenção da mesma forma, ou semelhante, sem o consentimento ou licença do autor, durante dez anos.

E se, de qualquer maneira, alguém o fizer, o autor e inventor mencionado terá a liberdade de citá-lo em qualquer escritório desta Cidade, pelo qual o mencionado autor da contrafação será obrigado a pagar cem ducados, sendo o engenho imediatamente destruído. Ficando em liberdade nosso governo de usar para suas necessidades quaisquer dos ditos inventos e instrumentos, com a condição, porém, de ninguém a não ser os autores poderem aplicá-los.

ANEXO 1(b)

LEI DA REPÚBLICA DE VENEZA DE 1474



Disponível em

https://en.wikipedia.org/wiki/History_of_patent_law#/media/File:Venetian_Patent_Statute_1474.png

> Acesso em 17/02/2018.

ANEXO 2**ALVARÁ RÉGIO DE 5 DE JANEIRO DE 1785****Proíbe Fábricas e Manufaturas no Brasil**

Eu a rainha. Faço saber aos que este alvará virem: que sendo-me presente o grande número de fábricas, e manufaturas, que de alguns anos a esta parte se tem difundido em diferentes capitâneas do Brasil, com grave prejuízo da cultura, e da lavoura, e da exploração das terras minerais daquele vasto continente; porque havendo nele uma grande e conhecida falta de população, é evidente, que quanto mais se multiplicar o número dos fabricantes, mais diminuirá o dos cultivadores; e menos haverá, que se possam empregar no descobrimento, e rompimento de uma grande parte daqueles extensos domínios, que ainda se acha inculta, e desconhecida: nem as sesmarias, que formam outra considerável parte dos mesmo domínios, poderão prosperar, nem florescer por falta do benefício da cultura, não obstante ser esta a essencialíssima condição, com que foram dadas aos proprietários delas. E até nas mesmas terras minerais ficará cessando de todo, como já tem consideravelmente diminuído a extração do ouro, e diamantes, tudo procedido da falta de braços, que devendo empregar-se nestes úteis, e vantajosos trabalhos, ao contrário os deixam, e abandonam, ocupando-se em outros totalmente diferentes, como são os das referidas fábricas, e manufaturas: e consistindo a verdadeira, e sólida riqueza nos frutos, e produções da terra, as quais somente se conseguem por meio de colonos, e cultivadores, e não de artistas, e fabricantes: e sendo além disto as produções do Brasil as que fazem todo o fundo, e base, não só das permutações mercantis, mas da navegação, e do comércio entre os meus leais vassallos habitantes destes reinos, e daqueles domínios, que devo animar, e sustentar em comum benefício de uns, e outros, removendo na sua origem os obstáculos, que lhe são prejudiciais, e nocivos: em consideração de tudo o referido: hei por bem ordenar, que todas as fábricas, manufaturas, ou teares de galões, de tecidos, ou de bordados de ouro, e prata. De veludos, brilhantes, cetins, tafetás, ou de outra qualquer qualidade de seda: de belbutes, chitas, bombazinas, fustões, ou de outra qualquer qualidade de fazenda de algodão ou de linho, branca ou de cores: e de panos, baetas, drogues, saietas ou de outra qualquer qualidade de tecidos de lã; ou dos ditos tecidos sejam fabricados de um só dos referidos gêneros, ou misturados, tecidos uns com os outros; excetuando tão somente aqueles dos ditos teares, e manufaturas, em que se tecem, ou manufaturam fazendas grossas de algodão, que servem para o uso, e vestuário dos negros, para enfiar, e empacotar fazendas, e para outros ministérios semelhantes; todas as mais sejam extintas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos meus domínios do Brasil, debaixo da pena do perdimento, em tresdobro, do valor de cada uma das ditas manufaturas, ou teares, e das fazendas, que nelas, ou neles houver, e que se acharem existentes, dois meses depois da publicação deste; repartindo-se a dita condenação metade a favor do denunciante, se o houver, e a outra metade pelos oficiais, que fizerem a diligência; e não havendo denunciante, tudo pertencerá aos mesmos oficiais. Pelo que: mando ao presidente, e conselheiros do Conselho Ultramarino; presidente do meu Real Erário; vice-rei do Estado do Brasil; governadores e capitães generais, e mais governadores, e oficiais militares do mesmo Estado; ministros das Relações do Rio de Janeiro,

e Bahia; ouvidores, provedores, e outros ministros, oficiais de justiça, e fazenda, e mais pessoas do referido Estado, cumpram e guardem, façam inteiramente cumprir, e guardar este meu alvará como nele se contém, sem embargo de quaisquer leis, ou disposições em contrário, as quais hei por derogadas, para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em cinco de janeiro de mil setecentos oitenta e cinco.

Rainha

Martinho de Melo e Castro

Alvará, por que Vossa Majestade é servida proibir no Estado do Brasil todas as fábricas, e manufaturas de ouro, prata, sedas, algodão, linho, e lã, ou os tecidos sejam fabricados de um só dos referidos gêneros, ou da mistura de um com os outros, excetuando tão somente as de fazenda grossa do dito algodão.

Para Vossa Majestade ver.

José Teotônio da Costa Posser o fez.

A folha 59 do livro, em que se lançam os alvarás nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, fica este registrado. Sítio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de março de 1785.

Disponível em:

<http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3674&catid=145&Itemid=286> Acesso em 13/07/2018

ANEXO 3**CARTA RÉGIA DE 28 DE JANEIRO DE 1808**

Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados.

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa; e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, emquanto não consolido um systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha Real côroa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfaziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas também os sobreditos estrangeiros possam exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e producções coloniaes, á excepção do Páo Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas Capitantias, ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias, ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de vós espero. Escripta na Bahia aos 28 de Janeiro de 1808.

PRINCIPE.

Para o conde da Ponte.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html> Acesso em 12/02/2019

ANEXO 4

ALVARÁ RÉGIO DE 1º DE ABRIL DE 1808

Revoga o Alvará de 5 de janeiro de 1785

"Eu o príncipe regente faço saber aos que o presente alvará virem: que desejando promover, e adiantar a riqueza nacional, e sendo um dos mananciais dela as manufaturas, e melhoram, e dão mais valor aos gêneros e produtos da agricultura, e das artes, e aumentam a população dando que fazer a muitos braços, e fornecendo meios de subsistência a muitos dos meus vassallos, que por falta deles se entregariam aos vícios da ociosidade: e convindo remover todos os obstáculos, que podem inutilizar, e prestar tão vantajosos proveitos: sou servido abolir, e revogar toda e qualquer proibição, que haja a este respeito no Estado do Brasil, e nos meus domínios ultramarinos, e ordenar, que daqui em diante seja o país em que habitem, estabelecer todo o gênero de manufaturas, sem excetuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convém, para o que. Hei por bem revogar o **alvará de cinco de janeiro de mil setecentos oitenta e cinco** e quaisquer leis, ou ordens que o contrário decidam, como se delas fizesse expressa, e individual menção, sem embargo da lei em contrário.

.....

Dado no Palácio do Rio de Janeiro em o primeiro de abril de mil oitocentos e oito. Príncipe =

Disponívelem:

< http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3675&catid=145&Itemid=279> Acesso em 12/02/2019

ANEXO 5

ALVARÁ DE 23 DE AGOSTO DE 1808

Crêa o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.

Haverá nesta Côrte um Tribunal, que sou servido crear, que se denominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que exigindo mui particular consideração o commercio, agricultura, fabricas e navegação, pelos muitos proveitos que produzem a bem do interesse do Estado, multiplicando a riqueza e augmentando a população; merecendo, por isso, dos Senhores Reis meus augustos predecessores os mais vigilantes cuidados, especialmente do Senhor Rei D. José, meu augusto avô, de mui gloriosa memoria, que ordenou a este fim os mais sabios estabelecimentos, creando a Junta do Commercio e dando-lhe Estatos, que foi depois erigida em Tribunal Supremo pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788: e desejando que tão uteis vantagens se consigam neste Estado, que nas actuaes circumstancias necessita muitas providencias e socorros, para que cresçam e se augmentem estes objectos de publica felicidade: e sendo de esperar que da criação de um Tribunal semelhante ao de Portugal, que entenda e providencie em todos os objectos desta natureza, resultem grandes utilidades em beneficio commum dos meus fieis vassallos habitantes deste vasto e feliz continente, que hão mister maiores e mais aptas providencias a este respeito; depois que determinei que fosse livre o erigirem-se fabricas de qualquer genero e qualidade, e que estabeleci a ampla liberdade do commercio: hei por bem, para encher tão uteis fins ordenar o seguinte: deste Estado e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente que será, na fôrma da mesma Lei de 5 de Junho de 1788, o meu Ministro de Estado e de Despacho, que servir de Presidente do Real Erario, e dos Deputados que eu houver por bem nomear, e de um Secretario que será tambem Deputado; vencendo estes o ordenado annual de 600\$000, além dos emolumentos, que lhes competirem. E haverá mais um Juiz Conservador e um Fiscal, com a mesma jurisdicção que exerciam os que o eram em Lisboa.

Entenderá este Tribunal em todas as materias relativas aos objectos de sua instituição que comprehendem o que é respectivo ao commercio, agricultura, fabricas e navegação; e decidirá o que lhe requererem; consultando-me, quando fôr necessario e propondo-me tudo o que puder concorrer para o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado. Governar-se-ha por todas as Leis, Alvarás, Regimentos e Ordens Regias que se acham estabelecidas nesta materia e especialmente pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788.

E por que com este estabelecimento, fica sendo desnecessaria a Mesa da Inspeção: hei por bem extinguil-a; e ordeno que os objectos da sua incumbencia passem para a inspecção do referido Tribunal da Junta do Commercio; e nelle se darão as necessarias providencias, consultando-me se fôr preciso, os meios mais proprios de por em pratica os negocios de que estava encarregada a sobredita Mesa da Inspeção.

Terá as suas sessões nas quartas e sextas feiras de cada semana, quando não forem dias santos ou feriados; e sendo-o, se farão no dia immediato, de modo que hajam sempre duas por semana; e parecendo necessaria mais alguma extraordinaria, se fará por aviso do Presidente.

Para o expediente deste Tribunal haverá um Official Maior com o ordenado annual de 400\$000, dous Officiaes menores e um para o Registro com 300\$000 cada um; um Porteiro com 200\$000 e um Continuo e um Meirinho com 150\$000 cada um.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou Ordens em contrario, porque todos e todas hei por por bem derogal-os para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado ao Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear neste Estado do Brazil o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e abolir a Mesa da Inspeção; na fórma acima exposta.

Para VossaAlteza real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

- Coleção de Leis do Império do Brasil - 1808, Página 105 Vol. 1 (Publicação Original)

Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresal824/alvara-40225-23-agosto-1808-572289-publicacaooriginal-95398-pe.html>>. Acesso em 10/12/19.

ANEXO 6

ALVARÁ RÉGIO DE 28 DE ABRIL DE 1809

Isenta de direitos ás materias primaz do uso das fabricas e concede ontros favores aos fabricantes e da navegação Nacional.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que sendo o primeiro e principal objecto dos meus paternaes cuidados o promover a felicidade publica dos meus fieis Vassallos; e havendo estabelecido com este designio principios liberaes para a prosperidade deste Estado do Brazil, e que são essencialmente necessarios para fomentar a agricultura, animar o commercio, adiantar a navegação, e augmentar a povoação, fazendo-se mais extensa e analoga á grandeza do mesmo Estado: tendo consideração a que deste estabelecimento se possa seguir alguma diminuição na industria do Reino de Portugal, bem que com a serie e andar dos tempos a grandeza do mercado, e os effeitos da liberdade do commercio que tenho mandado estabelecer, hão de compensar com vantagem algum prejuizo ou diminuição que ao principio possam soffrer alguns ramos de manufacturas: desejando não só remediar estes inconvenientes, mas tambem conservar e ampliar a navegação mercantil e o commercio dos povos de todos os meus dominios: tendo ouvido o parecer de Ministros do Meu Conselho, e de outras pessoas zelosas do meu serviço; em ampliação e renovação de muitas providencias já a este respeito estabelecidas, e a fim de que tenham prompta e exacta observancia para prosperidade geral e individual dos meus fieis vassallos, que muito desejo adiantar e promover, por depender della a grandeza e consideração da minha Real Corôa e da nação; sou servido determinar o seguinte:

I. Todas as materias primeiras que servirem de base a qualquer manufactura, serão isentas de pagar direitos alguns de entrada em todas as Alfandegas dos meus Estados, quando o fabricante as comprar para gasto de sua fabrica, ficando sómente obrigado a mostrar que as consome todas no uso de sua industria, e sujeito aos exames e averiguações que julgar necessarios a Real Junta do Commercio, para evitar a fraude e descaminho dos meus reaes direitos. Da mesma isenção gozarão os fabricantes que comprarem generos e producções dos meus Estados, que são obrigados a pagar algum direito, ficando este perdoado a favor dos referidos fabricantes em beneficio do augmento da industria.

II. Todas as manufacturas nacionaes serão isentas de pagar direitos alguns na sua exportação para fóra dos meus Estados, e todas as do Reino serão isentas de os pagar por entrada nos meus Dominios do Brazil, e em quaesquer outros, ficando só seus donos obrigados a verificar com certidões e clarezas competentes, que as mercadorias são de manufacturas Portugueza, e indicar a fabrica donde sahiram.

III. Todos os fardamentos das minhas Tropas serão comprados ás fabricas nacionaes do Reino, e ás que se houverem de estabelecer no Brazil, quando os cabedaes que hoje teem melhor emprego na cultura das terras, puderem ser applicados ás artes com mais vantagem; e

não se poderão para este fim comprar manufacturas estrangeiras, senão no caso de não terem as do Reino e Brazil com que supprir a necessidade publica. E ao Presidente do meu Real Erario hei por muito recommendado, que procure sempre com promptos pagamentos auxiliar os fabricantes dos meus Estados, a fim de que possam supprir o fornecimento dos meus Exercitos, e se promova por este meio a extensão e augmento da industria nacional.

IV. No recrutamento que se faz geralmente para o Estado, haverá todo o cuidado em moderar o numero das recrutas naquelles logares onde se conhecer que a agricultura e as artes necessitam de braços; e muito recommendo aos Governadores das Armas e aos Capitães-Móres encarregados dos recrutamentos, se hajam nesta materia com toda a circumspecção, representando-me o que julgarem mais digno de providencia a este respeito.

V. Sendo o meio mais conveniente para promover a industria de qualquer ramo nascente, e que vai tomando maior augmento pela introdução de novas machinas dispendiosas, porém utilissimas, o conferir-se-lhe algum cabedal, que anime o Capitalista que emprehende promover uma semelhante fabrica, vindo a ser esta concessão um dom gratuito que lhe faz o Estado: sou servido ordenar, que da Loteria Nacional do Estado, que annualmente quero se estabeleça, se tire em cada anno uma somma de sessenta mil cruzados, que se consagre, ou toda junta, ou separadamente, a favor daquellas manufacturas e artes, que mais necessitarem deste socorro, particurlamente das de lã, algodão, seda e fabricas de ferro e aço. E as que receberem este dom gratuito não terão obrigação de o restituir, e só ficarão obrigadas a contribuir com o maior desvelo para o augmento da fabrica que assim for socorrida por effeito da minha real consideração para o bem publico. E para que estas distribuições se façam annual e impreterivelmente, a Real Junta do Commercio dando-me todos os annos um fiel, e exacto quadro de todas as manufacturas do Reino, apontará as que merecem mais esta providencia, e a somma que se lhes deve applicar.

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria e das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publical-o depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno outrosim, que se faça uma exacta revisão dos que se acham actualmente concedidos, fazendo-se publico na forma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.

VII. Para promover e adiantar a Marinha mercantil dos meus fieis Vassallos: hei por bem determinar que paguem só metade dos direitos estabelecidos em todas as Alfandegas dos meus Estados, todos os generos e materias primeiras, de que possam necessitar os donos de novos navios para a primeira construcção e armação delles, como madeiras do Brazil, pregos, maçames, lonas, pez, alcatão, transportados em navios nacionaes; havendo porém os mais

escrupulosos exames e averiguações afim de que se não commettam fraudes e descaminhos da minha Real Fazenda.

Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; e a todas as pessoas, a quem tocar o conhecimento e execução deste Alvará, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que todas hei por derogadas para esse effeito sómente, como se de cada uma se fizesse especial menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1809.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido isentar de direitos as materias primeiras, que servirem de base a quaesquer manufacturas nacionaes, e conferir como dom gratuito a quantia de sessenta mil cruzados ás fabricas, que mais necessitarem destes soccorros, ordenando outras providencias a favor dos fabricantes e da navegação nacional; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html> Acesso em 12/02/2019.

ANEXO 7

CARTA DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
SE/Sul Quadra 801 - Conjunto "B"
Cx. Postal 13-9067 - Fone: (061) 225-2955
70.401 - Brasília - DF

Itaici-SP, 6 de maio de 1992

P. nº 350/92
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se ao processo nº 824/91
Projeto de Lei nº 824/91
Em 25.05.92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Abeymar Machado Massera
CHEFE DO CABINETE DO PRESIDENTE

Ao Exmo.Sr.
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelência,

A Presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, por encargo recebido dos 269 membros de sua 30a. Assembleia Geral, vem, por meio de Vossa Excelência apresentar à Câmara dos Deputados a sua perplexidade diante do anúncio de que se ria, sem adequada e prudente discussão, feita votação do Projeto nº 824, que visa regulamentar os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Na estranha forma como é proposto pelo Governo, este projeto pretende concentrar nas mãos de poucos e influentes grupos nacionais e, sobretudo, internacionais, um poder altamente abrangente que, na certa, afetará grande parte da vida do nosso povo. Neste sentido, caracterizamos o projeto nº 824, como seriamente questionável do ponto de vista ético.

Expressamos aos Senhores Deputados a esperança de que esta matéria seja amplamente discutida e que se considerem as enormes implicações sociais e éticas que o projeto da lei acarreta.

Com toda estima,

+Luciano Mendes de Almeida
Presidente da CNBB

+Antonio Celso Queiroz
Secretário Geral

+Serafim Fernandes de Araújo
Vice-presidente

Disponível

em<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67F251C09F38FB4E2D4C72567464F9A0.proposicoesWebExterno2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991>Acesso em 15 07 2017.

ANEXO 8

ARTIGO 9º DA LEI Nº 5.772 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

CAPÍTULO II Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 9º Não são privilegiáveis:

- a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;
- b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;
- c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;
- d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;
- e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo;
- f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;
- g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;
- h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;
- i) as concepções puramente teóricas;
- j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

ANEXO 9**ARTIGOS 229 A 232 DA LEI Nº 9.279 DE 1996 (PIPELINES)**

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.196, de 2001)

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei no 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei no 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido

realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 232. A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.

§ 1º Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.

§ 2º Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em 30/05/2019.

ANEXO 10

ARTIGO 4 DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (REVISÃO DE ESTOCOLMO, 1967)

Artigo 4

A. 1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3) Deve entender-se por pedido nacional regular qualquer pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente do resultado ulterior do pedido.

B. Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União, antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, como por exemplo outro pedido, publicação da invenção ou sua exploração, oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou uso da marca, e esses fatos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse pessoal. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da legislação interna de cada país da União.

C. 1) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

2) Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia da apresentação não é contado.

3) Se o último dia do prazo for feriado legal ou dia em que a Repartição se encontre aberta para receber a apresentação dos pedidos no país em que a proteção é requerida, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

4) Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, pedido ulterior que tenha o mesmo objeto de um primeiro pedido anterior, nos termos do parágrafo 2), apresentado no mesmo país da União, desde que na data do pedido posterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a inspeção pública e sem deixar subsistir direitos e que não tenham ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior então não poderá mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

D. 1) Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deverá formular declaração em que indique a data e o país desse pedido. Cada país fixará o momento até ao qual esta declaração deverá ser efetuada.

2) Estas indicações serão mencionadas nas publicações emanadas da autoridade competente, particularmente nas patentes e suas descrições.

3) Os países da União poderão exigir daquele que fizer uma declaração de prioridade a apresentação de uma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) entregue anteriormente. A cópia autenticada pela autoridade que houver recebido esse pedido estará isenta de qualquer legislação e poderá, em qualquer caso, ser apresentada, sem ônus, em qualquer momento no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido ulterior. Poderá exigir-se que seja acompanhada de certificado da data da apresentação, expedido pela mesma autoridade e de tradução.

4) Para a declaração de prioridade nenhuma outra formalidade poderá ser exigida no momento da apresentação do pedido. Cada país da União determinará quais as conseqüências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, as quais não poderão exceder a perda do direito de prioridade.

5) Ulteriormente poderão ser exigidas outras justificativas.

Aquele que reivindicar a prioridade de um pedido anterior terá de indicar o número desse pedido; essa indicação será publicada nas condições previstas no parágrafo 2 acima.

E. 1) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado num país, em virtude de um direito de prioridade baseado no pedido de depósito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será somente o fixado para os desenhos ou modelos industriais.

2) Além disso, é permitido depositar num país um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado num pedido de patente e vice-versa.

F. Nenhum país da União poderá recusar prioridade ou pedido de patente em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, mesmo provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido reivindicando uma ou várias prioridades conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção, no sentido da lei do país.

No que se refere aos elementos não compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, a apresentação do pedido ulterior dá lugar a um direito de prioridade, nas condições usuais.

G. 1) Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo, poderá o requerente dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade.

2) O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições nas quais esta divisão será autorizada.

H. A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações formuladas no pedido apresentado no país de origem, contando que o conjunto dos documentos do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

I. 1) Os pedidos de certificados de autor de invenção depositados num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, darão origem ao direito de prioridade instituído pelo presente artigo, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que os pedidos de patentes de invenção.

2) Num país em que os requerentes têm o direito de requerer, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, o requerente de um certificado de autor de invenção se beneficiará, segundo as disposições do presente artigo aplicáveis aos pedidos de patentes, do direito de prioridade baseado no depósito de um pedido de patente de invenção, de modelo de utilidade ou de certificado de autor de invenção.

Artigo 4 bis

1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União.

2) Esta disposição deve entender-se de modo absoluto, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

3) Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

4) O mesmo sucederá, no caso de acessão de novos países, às patentes existentes em ambas as partes, à data de acessão.

5) As patentes obtidas com o benefício da prioridade gozarão, nos diferentes países da União, de duração igual àquela de que gozariam se fossem pedidas ou concedidas sem o benefício da prioridade.

Artigo 4 ter

O inventor tem o direito de ser mencionado como tal na patente.

Artigo 4 quater

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de estar a venda do produto patenteado ou obtido por um processo patenteado sujeito a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional.

ANEXO 11

IPC Concordance Table

Productos orgánicos elaborados	A61K 8/
Productos orgánicos elaborados	A61Q%
Productos orgánicos elaborados	C07B%
Productos orgánicos elaborados	C07C%
Productos orgánicos elaborados	C07D%
Productos orgánicos elaborados	C07F%
Productos orgánicos elaborados	C07H%
Productos orgánicos elaborados	C07J%
Productos orgánicos elaborados	C40B%
Biotecnología	C07G%
Biotecnología	C07K%
Biotecnología	C12M%
Biotecnología	C12N%
Biotecnología	C12P%
Biotecnología	C12Q%
Biotecnología	C12R%
Biotecnología	C12S%
Productos farmacéuticos	A61K 6/
Productos farmacéuticos	A61K 9/
Productos farmacéuticos	A61K 31/
Productos farmacéuticos	A61K 33/
Productos farmacéuticos	A61K 35/
Productos farmacéuticos	A61K 36/
Productos farmacéuticos	A61K 38/
Productos farmacéuticos	A61K 39/
Productos farmacéuticos	A61K 41/
Productos farmacéuticos	A61K 45/
Productos farmacéuticos	A61K 47/
Productos farmacéuticos	A61K 48/
Productos farmacéuticos	A61K 49%
Productos farmacéuticos	A61K 50/
Productos farmacéuticos	A61K 51/
Productos farmacéuticos	A61K 101/
Productos farmacéuticos	A61K 103/
Productos farmacéuticos	A61K 125/
Productos farmacéuticos	A61K 127/
Productos farmacéuticos	A61K 129/
Productos farmacéuticos	A61K 131/
Productos farmacéuticos	A61K 133/
Productos farmacéuticos	A61K 135/
Productos farmacéuticos	A61P

Disponível em < <https://www.wipo.int/ipstats/en/> Acesso em 15/06/2019